



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**CRIPTOLAVAGEM E METAVERSO: EXAME DOGMÁTICO E ATUAÇÃO
REGULATÓRIA ESTATAL**

HIOMAN IMPERIANO DE SOUZA

TESE DE DOUTORADO

João Pessoa

2024

HIOMAN IMPERIANO DE SOUZA

**CRIPTOLAVAGEM E METAVERSO: EXAME DOGMÁTICO E ATUAÇÃO
REGULATÓRIA ESTATAL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos e Desenvolvimento

Linha de Pesquisa: Direitos Sociais, Regulação Econômica e Desenvolvimento

Orientador: Prof. Dr. Rômulo Rhemo Palitot Braga

João pessoa

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Catálogo na publicação Seção de Catalogação e Classificação

S729c Souza, Hioman Imperiano de.

Criptolavagem e metaverso : exame dogmático e
atuação regulatória estatal / Hioman Imperiano de
Souza. - João Pessoa, 2024.

203 f.

Orientação: Rômulo Rhemo Palitot Braga.

Tese (Doutorado) - UFPB/CCJ.

1. Criptolavagem. 2. Metaverso. 3. Dogmática
jurídica. 4. Regulamentação. I. Braga, Rômulo Rhemo
Palitot. II. Título.

UFPB/BC

CDU 343.9.024:336.7(043)

Hioman Imperiano de Souza

Criptolavagem e metaverso: exame dogmático e atuação regulatória estatal

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos e Desenvolvimento

Orientador: Dr. Rômulo Rhemo Palitot Braga

A banca examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu a candidata à defesa, em nível de Doutorado, e o julgou nos seguintes termos:

MENÇÃO GERAL:_____

Professor Dr. Rômulo Rhemo Palitot Braga - (Presidente – UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA)

Julgamento: APROVADO Assinatura:_____

Professor Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista - (1º Examinador(a) – UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA)

Julgamento: APROVADO Assinatura:_____

Professor Dr. José Ernesto Pimentel Filho - (2º Examinador(a) - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA)

Julgamento: APROVADO Assinatura:_____

Professor Dr. Carlos Augusto Pires Brandão - (3º Examinador(a) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ)

Julgamento: APROVADO Assinatura:_____

Professor Dr. Félix Araújo Neto - (4º Examinador(a) – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA)

Julgamento: APROVADO Assinatura:_____

Professor Dr. Cesar Chaves Pedron - (5º Examinador(a) – UNIVERSIDADE DE VALÊNCIA)

Julgamento: APROVADO Assinatura:_____

João Pessoa, 12 de março de 2024.

Coordenador Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.

DEDICATÓRIA

Aos inomináveis e infatigáveis Desbravadores do mundo do direito;

Aos intransigentes e impacientes Buscadores da retidão;

Aos inabaláveis e incondicionados Vestais da chama da educação;

Aos inquebráveis e imortais Valores da justiça,

dedico esta pesquisa, ainda incompleta, pois sabedor que o estudo das Ciências Jurídicas é infindável, inobstante satisfatório.

AGRADECIMENTOS

Ao Supremo Artífice do Mundo, expressado na Eterna Dualidade Divina, por me prover de cognição e intuição no desenvolvimento desta tese;

A minha família que tanto me impulsiona e incentiva no desempenho dos desígnios por mim almejados;

Aos acadêmicos que me guiam diuturnamente, proporcionadores do alicerce estrutural da ciência e da edificação do saber jurídico,

e finalmente, rendo gratidão a todos os colegas integrantes do sistema de justiça nacional e paraibano, indistintamente.

*"A exceção é mais interessante que a regra. A regra não prova nada; a exceção prova tudo.
Na exceção, o poder da vida real se rompe através da crosta
de um mecanismo que se tornou torpida por repetição".*
(Prof. Carl Schmitt)

*"O que fazemos por nós mesmos morre por si próprio;
O que fazemos para os outros e o mundo permanece e é imortal".*
(Com. Albert Pike)

"É na experiência da Vida que o homem evolui".
(Dr. Harvey Spencer Lewis)

"Faça o que desejar, sem a ninguém prejudicar".
(HP. Gerald Brosseau Gardner)

RESUMO

SOUZA, Hioman Imperiano. **Criptolavagem e metaverso: exame dogmático e atuação regulatória estatal**. 2024. 201 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

A tese tem como **objeto** o exame dogmático lavagem de dinheiro digital (criptolavagem) e a estrutura do metaverso enquanto ambiente de atuação criminosa. Neste contexto, as **hipóteses** foram organizadas nos respectivos capítulos, onde, primeiramente, parte-se de uma gradativa compreensão de como ocorreu a criminalização da prática da lavagem de dinheiro, baseando-se em aspirações internacionais. Em seguida, demonstram-se os principais aspectos da Convenção de Viena sobre o tráfico e substâncias entorpecentes, da Declaração de Princípios do Comitê da Basiléia e da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional como bases estruturantes do entendimento acerca do processo de lavagem de capitais, percorrendo-se a internalização de legislações anti-lavagem em outros territórios, até o reconhecimento em solo brasileiro, sobretudo a partir da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998 e sua ulterior atualização. Segue-se ainda realizando um panorama dos avanços tecnológicos para análise do metaverso, considerando um novo ambiente de convivência humana no mundo hiperdigital, com o elenco de atributos, fundamentos próprios e reflexos intersetoriais nas diversas esferas da sociedade, notadamente no plano jurídico. A partir deste ponto, é examinado como a lavagem de dinheiro digital, denominada de criptolavagem, atua no ambiente do metaverso e na utilização do plano virtual, enquanto modelo de cibercriminalidade macroeconômica, comparando-se com a tipologia tradicional da lavagem, traçando especificidades dogmáticas desta atuação criminosa. Finalmente, são expostas ferramentas estatais responsáveis pelo enfrentamento da lavagem de dinheiro digital, por meio da atuação cooperativa de organismos internacionais e instituições brasileiras. Como **problema**, questiona-se acerca da possibilidade de ampliação do conceito de ativo circulante visando abranger a moeda digital para fins de enquadramento da mesma como objeto do crime de lavagem de dinheiro. A **justificativa** para a realização deste estudo se dá, inicialmente, em razão da novidade sobre o tema, à vista de que o uso de criptomoedas para a prática da lavagem ocorre através de mecanismos complexos trazidos pelas inovações tecnológicas e, notadamente, porque ainda há certa escassez legislativa para a regulamentação tanto do ambiente metavérsico, como das condutas que implicam na lavagem de dinheiro digital. Logo, com base na problemática apresentada, tem-se como **objetivo geral** analisar o conteúdo dogmático da criptolavagem, traçando um paralelo com o ambiente hiperdigital do metaverso e a forma como o Estado pode atuar nestes dois cenários, seja para o enfrentamento desta modalidade de lavagem de dinheiro, seja na ingerência regulatória proporcionada pelas novas tecnologias de super-realidade virtual. **Metodologicamente**, por meio de uma pesquisa qualitativa de vertente jurídica, no curso da investigação foram manejadas técnicas de levantamento de dados bibliográficos e documental, por meio de livros e artigos científicos elaborados por autores especializados, além de legislações pertinentes. Vislumbra-se que há uma necessidade real de ser aperfeiçoado o ordenamento jurídico brasileiro, em virtude do modo de como a lavagem de dinheiro agora também se vale de ativos financeiros digitais, os quais podem ser tidos como novos objetos desta prática criminosa (ampliando-se, portanto, o conceito formal de moeda), justamente em razão dos aspectos singulares desta prática e, de igual forma, fazer com que o Estado possa agir com seus órgãos persecutórios e judiciais, além de entes fiscalizatórios, dentro no mundo digital do metaverso, notadamente por ser um ambiente bem mais propício de atuação dos criminosos, onde as facilidades tecnológicas são largamente instrumentalizadas como ferramentas para a consecução de delitos de difícil rastreabilidade.

Palavras-chave: Criptolavagem. Metaverso. Dogmática Jurídica. Regulamentação.

ABSTRACT

SOUZA, Hioman Imperiano. **Criptolavagem e metaverso: exame dogmático e atuação regulatória estatal**. 2024. 201 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

The thesis has as its **object** the dogmatic examination of digital money laundering (crypto-laundering) and the structure of the metaverse as an environment of criminal activity. In this context, the **hypotheses** were organized in the respective chapters, where, first, a gradual understanding of how the criminalization of the practice of money laundering occurred, based on international aspirations. Then, the main aspects of the Vienna Convention on Trafficking and Narcotic Substances, the Declaration of Principles of the Basel Committee and the United Nations Convention against Transnational Organized Crime are demonstrated as structuring bases of the understanding about the money laundering process. capitals, going through the internalization of anti-laundering legislation in other territories, until recognition on Brazilian soil, especially from Federal Law No. 9,613, of March 3, 1998 and its subsequent update. An overview of technological advances for the analysis of the metaverse continues, considering a new environment of human coexistence in the hyperdigital world, with the list of attributes, fundamentals and intersectoral reflections in the various spheres of society, notably in the legal field. From this point on, it is examined how digital money laundering, called crypto-laundering, operates in the metaverse environment and in the use of the virtual plane, as a model of macroeconomic cybercrime, comparing it with the traditional typology of laundering, tracing dogmatic specificities of this criminal activity. Finally, state tools responsible for tackling digital money laundering are exposed, through the cooperative action of international organizations and Brazilian institutions. As a **problem**, the question arises about the possibility of expanding the concept of current assets to cover digital currency for the purpose of classifying it as an object of the crime of money laundering. The **justification** for carrying out this study is initially due to the novelty on the subject, given that the use of cryptocurrencies for laundering occurs through complex mechanisms brought about by technological innovations and, notably, because there is still a certain legislative scarcity for the regulation of both the metaverse environment and the conducts that imply digital money laundering. Therefore, based on the problem presented, the **general objective** is to analyze the dogmatic content of crypto-laundering, drawing a parallel with the hyperdigital environment of the metaverse and the way in which the State can act in these two scenarios, whether to face this type of laundering of money, or in the regulatory interference provided by the new super-virtual reality technologies. **Methodologically**, through qualitative research from a legal perspective, in the course of the investigation bibliographic and documental data collection techniques were handled, through books and scientific articles prepared by specialized authors, in addition to of relevant legislation. It can be seen that there is a real need to improve the Brazilian legal system, due to the way in which money laundering now also uses digital financial assets, which can be seen as new objects of this criminal practice (thus expanding the formal concept of currency) precisely because of the unique aspects of this practice and, likewise, to make with which the State can act with its prosecution and judicial bodies, in addition to inspection entities, within the digital world of the metaverse, notably because it is a much more conducive environment for criminals to act, where technological facilities are largely instrumentalized as tools for achieving crimes that are difficult to trace.

Keywords: Cryptolaundering. Metaverse. Legal Dogmatic. Regulation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental;
AGU	Advocacia Geral da União;
AML	Anti-Money Laundering (Anti-Lavagem de Dinheiro);
BTC	Bitcoin (moeda digital);
EUA	Estados Unidos da América;
EUROPOL	European Union Agency for Law Enforcement Cooperation (Agência da União Europeia para a Cooperação Policial);
CC	Conflito de Competência;
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
COP	Conferência das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas;
CPF	Code Pénal Français (Código Penal Francês);
CPS	Code Pénal Suisse (Código Penal Suíço);
CPB	Code Pénal Belge (Código Penal Belga);
CPE	Código Penal Español (Código Penal Espanhol);
CP	Codice Penale (Código Penal Italiano);
CPN	Código Penal Nacional (Código Penal Nacional);
CNJ	Conselho Nacional de Justiça;
CVM	Comissão de Valores Mobiliários;
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional;
EBA	European Banking Authority (Autoridade Bancária Europeia);
EUROPOL	European Union Agency for Law Enforcement Cooperation (“Agência da União Europeia para a Cooperação Policial);
FATF	Action Task Force (Força Tarefa de Ação);
FBI	Federal Bureau Investigation (Escritório de Investigação Federal);
FinCEN	The Financial Crimes Enforcement Network (Rede de Repressão a Crimes Financeiros);
FREBABAN	Federação Brasileira dos Bancos;

GAFI	Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro;
GPML	Global Programme Against Money Laundering (Programa Global Contra a Lavagem de Dinheiro);
HC	Habeas Corpus;
INL	Bureau of International Narcotics and Law Enforcement Affairs (Gabinete de Assuntos Internacionais de Entorpecentes e Aplicação da Lei);
IA	Inteligência Artificial;
IP	Internet protocol (protocolo de internet);
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados;
MC	Medida Cautelar;
MF	Ministério da Fazenda;
MPF	Ministério Público Federal;
MJSP	Ministério da Justiça e da Segurança Pública;
NFT	Non Fungible Token (Token não fungível);
NYSDFS	New York State Department of Financial Services (Departamento de Serviços Financeiros do Estado de Nova Iorque);
OCCRP	Organized Crime and Corruption Reporting Project (Projeto de Denúncia de Crime Organizado e Corrupção);
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico;
ONU	Organização das Nações Unidas;
PPE	Pedido de Extradicação;
PF	Polícia Federal;
REsp	Recurso Especial;
RE	Recurso Extraordinário;
RFB	Receita Federal do Brasil;
RIF	Relatórios de Inteligência Financeira;
RUSI	Royal United Services Institute (Instituto Real de Serviços Unidos);
STF	Supremo Tribunal Federal;
STJ	Superior Tribunal de Justiça;
SNJ-MJ	Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça;

TRACFIN	Traitement du renseignement et action contre les circuits financiers clandestins (Tratamento/Processamento de inteligência e ação contra circuitos financeiros clandestinos);
US Code	United State Code (Código dos Estados Unidos);
UE	União Europeia;
UN/ONU	United Nations (Organização das Nações Unidas);
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime (Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime);
VStGB	Völkerstrafgesetzbuch (Código Penal alemão);
VR	Virtual Reality (Realidade Virtual).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
2. A CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	22
2.1. Parâmetros estrangeiros estruturantes.....	43
2.2. Geografia euro-americana da lavagem de dinheiro.....	51
2.3. Internalização brasileira e desdobramentos a partir da Lei nº 9.613/98.....	58
3. O PARADIGMA DA SUPRAVIRTUALIDADE METAVÉRSICA.....	70
3.1. Dimensões e elementos formadores.....	79
3.2. Fundamentos ontológicos do cenário metavirtualizado.....	92
3.3. Inserção jurídica no metaverso.....	95
4. ASPECTOS JURÍDICO-DOGMÁTICOS DA CRIPTOLAVAGEM.....	113
4.1. Comparativo tipológico: entre o tradicional e o virtual.....	128
4.2. Natureza jurídica das criptomoedas e criptolavagem.....	139
5. ATUAÇÃO ESTATAL REGULATÓRIA NO METAVERSO E NA CRIPTOLAVAGEM.....	148
5.1. Mecanismos nacionais de enfrentamento.....	159
5.2. Instrumentos combativos de cooperação interacional.....	167
5.3. Inclusão da moeda digital como objeto material da lavagem.....	172
6. CONCLUSÃO.....	178
REFERÊNCIAS.....	183

1. INTRODUÇÃO

Nesta tese será demonstrada, em um primeiro momento, a interligação umbilical que existe entre a sociedade e sistema jurídico ordenado, notadamente no que diz respeito à atuação estatal, investigativa e punitiva, no âmbito criminal, em específico referente à atuação nas circunstâncias que envolvem comportamentos criminosos transindividuais, de índole macro, os quais interferem danosa e pontualmente em bens jurídicos diversos, como é o caso da denominada “criptolavagem” ou “lavagem de dinheiro digital”, cuja base legal tem a inicial regulamentação pela Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, vigendo com substanciais modificações, principalmente à teor da Lei Federal nº 12.683, de 9 de julho de 2012.

Objetiva-se, de forma ampla, nesta pesquisa, estabelecer a tipologia dogmática da lavagem de dinheiro digital, seus reflexos no mundo virtual do “metaverso”, com análise das implicações nocivas deste crime em diversas áreas da sociedade, na busca de promover sua regulamentação estatal e a implementação de ferramentas eficazes de enfrentamento combativo e preventivo.

Tratando-se das especificidades dos objetivos, atestará por meio de uma visão panorâmica o trajeto criminalizatório da conduta de lavar dinheiro, tratando de suas acepções conceituais e inferências internacionais, notadamente no que tange as consequências compromissórias programático-normativas advindas da Convenção de Viena acerca do tráfico ilegal de entorpecentes, da Declaração de Princípios do Comitê da Basiléia e da Convenção das Nações Unidas do combate ao Crime Organizado,

Ademais, diante das inovações tecnológicas promovidas pelas grandes corporações do mundo digital, o exame do denominado “metaverso”, consubstanciando como uma hiperrealidade, traz consigo novas perspectivas acerca da convivência humana em sociedade, agora plasmada para a realidade virtual, para onde confluem ramos científicos, dentre os quais, o direito.

Justifica-se, ante a potencial relevância de afetação do crime de lavagem de capitais em solo brasileiro, ofendendo distintas estruturas do estado, destacando-se ainda mais no atual cenário em que esta tese é desenvolvida, cujos prejuízos à ordem econômica, ao regime democrático e aos legítimos interesses públicos e particulares são consectários da prática lavadora, demonstrando, com isso, uma pluriofensividade de bens jurídicos.

A lavagem de dinheiro digital, por sua vez, ganha espaço como nova modalidade lavadora, mas agora voltada às moedas digitais (criptomoedas), detendo novos contornos jurídicos, embora com elementos de convergência encontrados na Lei geral de Lavagem (nº 12.683/2012), tendo tratamento especial – ainda incipiente – pela Lei Federal nº 14.478/2022.

Portanto, urge como problema saber da possibilidade de ampliação do conceito de ativo circulante visando, doravante, abranger a moeda digital para fins de enquadramento da mesma como objeto do crime de lavagem de dinheiro e assim derivar sua consequente tipificação na Lei de Lavagem.

Embora, ainda embrionária no Brasil, essas moedas digitais são cada vez mais utilizadas pela população, seja como meio de troca, título de crédito ou ativo financeiro.

Será perceptível constatar no decorrer da pesquisa que uma das maiores “benesses” encontradas pelos criminosos lavadores das moedas digitais é a ausência justamente de uma regulamentação mais robusta. Isto porque, assim como outros elementos virtuais, as criptomoedas não possuem a obrigação de criar registros ou mesmo atentar à normatizações vigentes aplicáveis às instituições financeiras de modo geral.

Neste diapasão, a deficiência de um sistema normativo próprio voltado para este cenário, mormente no Brasil, configura-se como fato gerador de uma verdadeira insegurança, consubstanciador, portanto, do aprimoramento criminoso da ciberlavagem.

Hodiernamente, a principal criptomoeda utilizada no mundo é o chamado “bitcoin” (BTC), a qual deu origem ao conceito de moeda virtual. Este tipo monetário tem como fundamento os valores financeiros (em relação à moeda) a nível mundial, os quais usados para sua aquisição e transação, sem mencionar o próprio mercado eletrônico que as aceitam como troca por seus produtos e serviços.

Vale frisar que o “BTC” se firmou no ambiente econômico como um contraponto imediatista ao abalo financeiro ocorrido nos idos de dois mil e oito, no momento em que foram travados debates intensos acerca da estatização econômica ou, mais apropriadamente, o grau de intervenção do Estado no mercado, de modo que sua inserção e forte volatilidade no manejo resume diversos nuances da ditalização da “nova econômica” (imersa na “revolução digital”), posto desenecadeia um nicho global de movimentação cambial de modo célere e desprovido de intermediadores, consoante abordaremos.

Veremos ainda que a criptografia que imprime segurança ao bitcoin é o principal aspecto de sua existência e permanência, seja porque só conhece o valor alvo da transação os integrantes da mesma, seja porque as operações envolvem uma gama de operações

matemáticas complexas responsável justamente por conferir a segurança e privacidade necessária, possuindo inclusive sua própria cotação cambial.

Além disso, o anonimato nesta área financeira é fato preponderante, como por exemplo a utilização de pseudônimos, nomes falsos e múltiplas contas. Isto se dá justamente em razão de essas moedas serem concebidas em formato de arquivos virtuais, por exemplo, a criptografia em duas etapas, com protocolos de código aberto, sem qualquer dependência de uma autoridade central, ou seja, organizações privadas, bancos centrais ou quaisquer organizações estatais.

Aliás, a única informação possível e disponível nestas operações envolvendo as moedas digitais se refere ao volume quantitativo e ao local tido como endereçamento codificado ou em alta criptografia. Inexistem registros vinculando estes endereços seja a um indivíduo seja a uma instituição. Sem mencionar a existência de um largo campo de tantos outros endereços digitais, ocasionando certo nível de inefetividade no que tange à(s) investigação(ões) governamentais sobre tal informação.

Destacável ainda ínfima dificuldade para realizar operações de câmbio pelas bordas dos diversos territórios internacionais à míngua da vigilância das instituições financeiras e agências reguladoras de crédito, isto é, denota-se como um sistema transacional que prescinde a ingerência de um intermediário, de modo que a confiabilidade nesta moeda se dá justamente pela interrelação entre os transatores.

Eis uma das problemáticas envolventes desta seara, de vez que grande parte das regulações são direcionadas na atuação desses intermediários, observando as entradas no sistema financeiro e restringindo a viabilidade de criminosos deslocarem valores de forma incontrolável, o que não ocorre na movimentação das moedas digitais.

Aliás, por não dependerem do sistema bancário para que possam operar no mercado virtual, as transações envolvendo as criptomoedas são processadas e registradas em milhares de computadores espalhados pela rede mundial de internet.

Isso graças à chamada tecnologia “*blockchain*”, que confirma todas as transações como um grande livro razão eletrônico, não permitindo o fenômeno de fator multiplicador de moeda, pelo fato de adotar o chamado “sistema de cem por cento de reserva bancária” (diferentemente do sistema fracionado do Sistema Bancário adotado pelos bancos), com a capacidade de garantir que a transação tenha sido realizada de forma efetiva, garantindo, assim, que em algum momento aqueles “bitcoins” foram comprados por uma moeda soberana

ou foram criados como recompensa da “mineração” dessas unidades, ou seja, recompensa por disponibilizado recursos (máquinas) para viabilizar a transferência dessas moedas.

Ver-se-á, com isso, que devido à rápida expansão temporal e espacial da moeda digital, os riscos aumentaram significativamente, assim como a possibilidade de fraudes e questionamentos sobre sua regulação, pois o sigilo entre as operações e seus operadores dificulta sobremaneira o monitoramento da moeda.

É dizer ainda que, em âmbito nacional, a moeda digital, como o bitcoin, não é reconhecida propriamente como “moeda”, mas sim como um ativo financeiro, haja vista não ser emitida por um banco central e não ser centralizada, bem como sequer possuindo regulamentação própria. Por assim dizer, seus usuários podem perfeitamente manuseá-las/transfê-las na troca por bens ou concretizar transações para uma moeda local.

Ademais, demonstraremos também que a velocidade operada na transação é igualmente uma das grandes vantagens do manuseio das criptomoedas, máxime quando, em termos tradicionais, se verifica que o intercambiamento do dinheiro físico é penoso, principalmente quando envolve altas cifras, posto necessitar ser tratado burocraticamente, à luz de variados fatores limitativos e pleitos administrativos, além de rígido controle e comunicações entre as instituições.

No entanto, em se tratando propriamente do ativo digital bitcoin (BTC), estas variáveis – vistas até mesmo como empecilhos – acabam por ser dribladas, vez que a sistemática virtual admite uma instantaneidade extremamente veloz da(s) operação(ões) (única ou mesmo múltiplas). Desta feita, em razão da(s) transação(ões) se dar(em) por meio de diversas contas, torna-se dificultoso constatar algum nexo de causalidade entre ela(s), sem que haja uma anterior evidência concreta.

Com isso, vários problemas relacionados à segurança jurídica têm sido gerados pela não regulação estatal dessas moedas, tais como crimes contra Sistema Financeiro, sonegação de impostos, enriquecimento ilícito e, claro, a própria lavagem de dinheiro (digital).

O relevo desta pesquisa para fomentar discussões jurídicas no âmbito da academia e também na *praxis* se justifica diante da imperiosidade de, em um momento inicial, analisar o hodierno contexto legislativo-constitucional no qual está encravada a ordem econômica brasileira para, em etapa posterior, fixar o objeto de proteção tratado pela Lei n. 12.683/2012 a partir do instante que tipifica (de modo atualizado) a conduta de lavagem de capitais no Brasil,volvendo-se, em seguida, à esfera virtual das moedas digitais (ou criptomoedas); ao final, examinar a atividade estatal de regulação da economia incidente sobre as transações

envolvendo ativos digitais, como também os instrumentos/mecanismos capazes de serem operacionalizados nesta ingerência.

Parametrizando-se a pesquisa com base no exame conjunto dos referidos tópicos, viável será circunscrever a ação estatal no enfrentamento do crime de lavagem perpetrado no âmbito virtual, possibilitando compatibilizar adaptativamente o modelo dogmático-penal face à esta nova área de atuação da lavagem de dinheiro, bem como aprofundar ferramentas regulatórias ou controladoras em nível institucional capaz de equalizar o cenário do mercado alvo do delito.

Metodologicamente, à luz a obtenção dos resultados ameadados com a pesquisa, ampliar-se-á a cognição para o desenvolvimento de futuras discussões, principalmente diante da abordagem qualitativa aplicada, direcionando ao aprimoramento e abrangência de práticas travadas na seara do metaverso, conjugadamente à busca de meios combativos da lavagem de dinheiro no ambiente digital.

Tecnicamente, o estudo tratará tanto aspectos bibliográficos como igualmente documentais. Quanto aos primeiros, vez que, a despeito de ser um tema ainda em desenvolvimento – logo, com não muitas expressões doutrinárias - é alicerçada em textos já construídos até o momento, consubstanciando-se maximamente de artigos, livros, ensaios, dissertações, teses e sites oficiais de pesquisa, precisamente relacionados ao ambiente metavérsico e ao crime de lavagem de capitais (quer sem seu *modus* clássico quer atual, ou seja, digital). Entretanto, apesar de as obras doutrinárias usadas na fundamentação da base teórica, serão trabalhadas outras fontes informativas como periódicos, decisões judiciais, legislações nacionais e estrangeiras.

Já por ser também uma pesquisa documental, as fontes serão das mais diversificadas possíveis, privilegiando a interdisciplinariedade e interseccionalidade, abrangendo material jornalístico, dados estatísticos, diagramas conceituais nacionais e globais indicadas à hiperrealidade do metaverso e à criminalidade de lavagem de capitais, máxime no seu aspecto digital, propiciando com isso um arcabouço mais robusto capaz de clarear melhor o problema.

Referente aos objetivos, abordará descritivamente os fenômenos estudados, posto relatará circunstanciadamente tanto a criminalidade lavadora de capitais como sua correlação com o metaverso e o manejo de moedas digitais na conduta delitiva, ainda, elucidar qual o formato dogmático foi escolhido pelo estado brasileiro quando trata da criptolavagem, sua taxonomia jurídica e as implicações na área econômica; já sob o enfoque exploratório, visando o aperfeiçoamento de construções capazes de contribuir para o embasamento de

hipóteses para trabalhos a serem desenvolvidos futuramente sobre a tessitura criminal no espectro macroeconômico.

Neste viés, principiar-se-á em uma tratativa histórica, passando-se por destacados movimentos mundiais de reconhecimento da existência da lavagem de dinheiro, por meio de encontros e convenções internacionais e posterior internalização para fins de elaboração legislativa nas nações que assumiram o compromisso de enfrentar esta prática criminosa, incluindo-se o Brasil.

Outrossim, considerando o processo globalizatório com industrialização, informatização e, enfim, a digitalização dos padrões tecnológicos, surge um contexto diferenciado de ultrarrealidade, consubstanciado pelo metaverso, rompendo-se as barreiras físicas de convivência, passando a uma socialização digital/figital, unindo-se, em uma só esfera, o físico ao virtual, com meio de plataformas próprias.

Os fundamentos ontológicos e dimensionamentos, portanto, deste novel palco tecnológico trazem reflexões pertinentes nas mais variadas esferas da sociedade, com implicações de índole civil, tributária, empresarial e, sobremaneira, expandindo-se para a seara penal/criminal – com as pertinentes adaptações neste particular, em especial, com o surgimento da lavagem de dinheiro digital (ou criptolavagem).

Ante este modelo de criminalidade que é a criptolavagem, precisamente os riscos sócio-econômicos e danos estatais-sociais pela ela produzidos no panorama mundial, faz-se preciso identificar pilares dogmáticos penais consentâneos com este cenário, dado que, doravante, haverá possibilidade de se fixar parâmetros objetivos para a definição do tipo penal e consequente subsunção aos modelos legais e também axiológicos para uma adequada punibilidade por parte do estado.

Na criptolavagem, portanto, especificando-se o objeto de proteção da lei penal, a saber, o bem jurídico penalmente relevante a ser tutelado pelo estado, viabilizará, a partir disto, a confecção – pela política criminal - de mecanismos que sejam mais condizentes com esta infraestrutura delitiva, não se olvidando dos padrões constitucionais dirigentes, como também do aspecto pluriofensivo que assume a lavagem de dinheiro em quaisquer de suas modalidades.

Isto porque, neste espaço de utilização do meio virtual para lavagem da moeda digital, há de certa forma uma mitigação e limitação da própria soberania estatal, que se verá dirigida ao poder econômico de grandes grupos, por sinal, muitos deles anônimos, diante do alto sigilo operacional das transações que envolvem as criptomoedas.

Pertinente igualmente mencionar que, em razão disso, uma certa sujeição passiva desta situação é constantemente revelada, fazendo com que haja uma maior concentração da renda nas mãos desses grupos, aumentando-se, destarte, as desigualdades sociais e as necessidades públicas de resolvê-las, que são justamente atribuições do Estado.

Como resultado neste palco de atuação, a criptolavagem certamente ocasiona reflexos no sistema econômico, como pontuado, trazendo maior número de transações que utilizam as novas estruturas de mercado criadas por esses agentes que operam ilegalmente as moedas virtuais, como as plataformas de vendas virtuais, e-commerce, redes sociais, e prestadores de serviços nesse ambiente.

Aliás, no hodierno, tem-se que mais da metade das vendas mundiais são concretizadas por meio de lojas virtuais, cujo ambiente eletrônico necessita cada vez mais de meios dinâmicos de pagamentos, conversão e simplicidade na operação, algo que é justamente proposto pelas moedas virtuais.

Todavia, conforme examinaremos, essas moedas ainda figuram à margem do Sistema Financeiro estatal, pois, como dito, ausente sua regulamentação específica, integrando, em razão disso, uma verdadeira “economia paralela” daquela dominada pelo Estado, verificando-se como uma tendência mundial inevitável.

Logo, para preservar sua soberania perante as novas forças econômicas emergentes dessas novas estruturas econômicas virtuais, bem como a utilização de instrumentos para aproveitar suas potencialidades, o Estado precisa encontrar meios de regulação/regulamentação compatíveis com o seu figurino social e sua manutenção para que assim possa controlar as transações envolvendo as moedas digitais como meio de pagamento, protegendo os cidadãos, com a prevenção de crimes relacionados ao uso dessas moedas, controle desse mercado financeiro paralelo, e um consequente aumento da arrecadação fiscal.

Tendo à frente um palco jurídico de certo modo ainda sem tantos acervos legislativos específicos, aliado a um relevante espaço desconhecido acerca da temática (devido à tecnicidade científica que lhe é peculiar), persiste, assim, considerável espaço capaz de aglutinar produtivas discussões sobre o aspecto regulamentador, ora no plano do território nacional, ora na esfera global, em que o revisionamento de determinadas classificações jurídicas será uma tarefa importante na categorização do conhecimento.

Assim, considerando o campo da moderna criminalidade, cujos atores detém elevado acervo patrimonial e, com isso, distinto poder econômico, principalmente por se valerem de finanças digitais e protagonizarem delitos transindividuais – como assim o é a criptolavagem – torna-se importante que o ente estatal quando do trilhar punitivo, inicialmente, resignificative o modelo dogmático criminal para que seja adequado à situação criminógena vivenciada e igualmente seja capaz de criar mecanismos regulatórios.

Em virtude destas razões, nortear-se-á esta tese na busca de uma construção sistêmica internamente ao ordenamento penal suficiente para estabelecer de modo pragmático os elementos formadores da criptolavagem, as ferramentas legais disponíveis no Brasil para o controle desta prática, além de elencar instrumentos internacionais e de cooperação neste mesmo sentido, ao passo que, perlustrando o agir dos lavadores de dinheiro, será viável elaborar ferramentas de regulação estatal além de enfrentar a nocividade das condutas e, com isso, demonstrar ser possível certa regulação estatal.

2. A CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Dentro do panorama criminal brasileiro fruto de constantes transformações legislativas, notadamente no que tange as espécies penais, tem-se o “*nomen iuris* lavagem de dinheiro”, cuja estrutura comporta uma complexidade natural à vista dos diversos elementos específicos que o permeia.

O arcabouço normativo pátrio atual é marcado por um claro inflacionamento legiferante, originário de clamores sociais que acabam sensibilizando o legislador a promover edições legais cada vez mais inusitadas e, não sendo novidade, por algumas situações, apenas de cunho eleitoreiro e circunstancial, sem atentar para diretrizes objetivas, pragmáticas, consequenciais e conjunturais que deveriam nortear, em se tratando de direito penal, a política criminal de uma nação com expressão continental.

O lastro criminal, todavia, do tipo penal da lavagem de valores comporta relevantes declinações dogmáticas, seja pela magnitude disposta na própria conduta legalmente prevista, seja pelos consectários deletérios de largo espectro advindos de violações múltiplas a patrimônios juridicamente protegidos pelo ordenamento.

Inevitável é a verificação de que esta conduta alcança, pois, contornos deveras ampliativos no que tange ao seu potencial destrutivo e quanto ao enraizamento e grande capilaridade de seus agentes, cujo ambiente e meio de atuação não encontra barreiras físicas ou mesmo digitais.

Tal espécie criminal ganhou e ganha espaço a cada era que se percorre e, com ele, há uma reprogramação de suas células formadoras, adotando-se e se valendo de caracteres cada vez mais inovadores diante do paradigma social no qual se inser, prevalecendo-se da capacidade performativa de seus agentes e, em paralelo, da incapacidade – por vezes – operacional do Estado em proceder a sua regulação/combate.

Não se trata, portanto, de uma simples moldagem temporal delitiva, senão de uma transformação gradativa do próprio cerne criminoso, já deveras adubado em territórios nacionais diversificados, quer por padrões culturais, quer por importações da criminalidade interglobal.

A interação e integração de informações entre os agentes lavadores é fundamental neste particular, pelo fato de passarem a construir um império financeiro angariado ao logo dos anos a partir do acompanhamento *pari-pasu* dos modelos econômicos que se mutam

perenemente, trazendo consigo novas formas de operacionalização mercadológica tão interessante aos criminosos de grande vulto.

É uma prática criminosa completamente distinta das demais preconizadas no ordenamento jurídico (nacional), trazendo consigo detalhes singularmente organizados para encobrir um mundo simultâneo, posto que, para tal, bem se utiliza do binômico legal-illegal em sua essência, partindo de uma origem ilícita, encobrendo vestígios dessa ilicitude, resultando em uma “aparente” veste legal.

“Tecnologia”, portanto, chaveia-se como a palavra máxima e definidora de como o modo de lavagem doravante será apresentado e perpetrado no mundo pós-globalizado, em que a economia tradicional cede lugar a uma economia digital, de esquemas tecnológicos avançados.

Para se compreender, entretanto, suas peculiaridades, mister penetrar nos meandros históricos da(s) inspiração(ões) que levou(aram) a sua inserção no complexo sistema jurídico pátrio, posto que é a partir do traçado das ideias primevas que as legislações ganham vida, máxime quando o direito não só passa a observar a realidade, como também participar da própria observação e com isso formular suas distinções.

Distinguir, então, o óbvio, passa a ser uma difícil tarefa, pois a claridade dos fatos não é tão mais observável aos olhos de todos, principalmente a partir do momento em que para garantir esta observação não basta simplesmente limpar lentes antigas, senão faticamente trocá-las por outras de melhor e maior alcance. Não feito isto, entretanto, a cegueira será a principal adversária e, como consequência disto, impossível ao observador constatar *in concreto* o objeto observado, prejudicando, assim, sua própria valoração.

Conforme Paul Watzlawick e Peter Krieg (1994),

Heinz von Foerster elige como resumen de su artículo 'On Constructing a Reality' la breve fórmula 'Draw a distinction!' [Realice una distinción]. Esta es una cita y remite al cálculo de las formas que George Spencer Brown introduce con esa consigna. Es probable por lo tanto que coincida con el propósito de von Foerster si se entiende la observación como el empleo de una distinción. Eso no modifica el hecho de que se trata de una operación que debe ser realizada (pues en caso contrario no tiene lugar). Una distinción tiene siempre dos lados, consiste por lo tanto en un límite que permite distinguir esos dos lados y eventualmente pasar de uno a otro. (...) la distinción tiene el propósito de obligar a la observación a salir de un lado de la distinción. Debe indicar lo que se observa. (...) Al mismo tiempo hay allí una indicación oculta de que hay otro lado que no se menciona. (...) Por lo tanto la observación sería una operación que utiliza una distinción para indicar un lado (y no el otro). (...) De todos modos cada

distinción tiene dos lados, pero no aparece ni en un lado ni en el otro. Si observar es distinguir, entonces la distinción no es observable.¹

A observação, nesta situação particular, deve operar justamente para a realização de distinções conceituais e estruturais, separando-se e se isolando a “lavagem” dos demais gêneros criminosos e, assim, observá-la em toda sua conjuntura fundacional, de modo que, a partir desta operação de “*distinguishing*”, o observador (traduzido, *in casu*, na figura do operador e aplicador do direito) possa reconfigurar seus parâmetros dogmáticos.

Não se deseja com isso veicular um estudo hermético-tipológico, mas sim proporcionar, em maiores detalhes, um exame dogmático específico da genética penal do crime, compreendendo sua natureza, sinais peculiares, atributos e atmosfera de perpetração social.

As singularidades que permeiam a conduta lavadora tornam o tipo ainda mais relutante aos atuais modelos legais controlativo-regulamentadores, inclusive porque a circunscrição do comportamento se deve a uma conjuntura dinâmico-social diversa a cada passar das eras.

Não se deve perseguir, no entanto, após a distinção, a permanência de um estudo fechado deste tipo penal, pois, assim sendo, estar-se-ia desconsiderando o próprio meio de sua existência e atuação, desprezando-se materiais cuja ingerência é inevitável à “transmutação do ilegal no legal”.

O constructo, por assim dizer, deve ser guiado por vetores de cognição ampla, elaborados por um pensamento conformativo entre política criminal e dogmática penal capaz de, ao final e ao cabo, definir objetivamente o núcleo legal-tipológico e suas derivações estruturais.

Seguindo esta diretriz de formulação conceitual haverá de se chegar, inegavelmente, a uma posição sólida quanto à viabilização de um sistema normativo capaz de suportar e organizar, ao menos *prima facie*, os ruídos frutos desta atual geração do crime de lavagem.

¹ “Heinz von Foerster escolhe como resumo de seu artigo ‘Sobre a construção de uma realidade’ a fórmula curta ‘Faça uma distinção!’ [Faça uma distinção]. Esta é uma citação e refere-se ao cálculo das formas que George Spencer Brown introduz com esse slogan. Portanto, é provável que coincida com o propósito de von Foerster se a observação for entendida como o uso de uma distinção. Isso não muda o fato de que é uma operação que deve ser realizada (porque senão não ocorre). Uma distinção sempre tem dois lados, portanto consiste em um limite que permite distinguir esses dois lados e, eventualmente, passar de um para o outro. (...) a distinção tem por objetivo forçar a observação a sair de um lado da distinção. Você deve indicar o que é observado. (...) Ao mesmo tempo há uma indicação oculta de que existe um outro lado que não é mencionado. (...) Portanto a observação seria uma operação que usa uma distinção para indicar um lado (e não o outro). (...) Em todo caso, cada distinção tem dois lados, mas não aparece nem de um lado nem do outro. Se observar é distinguir, então a distinção não é observável” (tradução livre).

Contruída, então, esta diferenciação, pode-se dizer existir as mais diversas teorias que sustentam a origem do crime de lavagem de dinheiro no mundo. Cita-se, *verba gratia*, autores segundo os quais foi na Inglaterra do século XVII por meio da pirataria marítima, onde seus agentes destinavam bens roubados para outros navios mercantes que, por sua vez, operavam o repasse/venda dos produtos e, com isso, aqueles logravam êxito na integração dos valores fruto de fonte ilegal do “mercado negro”.

Aliás, acerca desta expressão, cabe melhor esclarecimento por Feige (2003) (Cf. ainda Marcelo Batlouni Medroni (2001):

At the outset, we will note the obvious; there is no single underground economy, there are many. These underground economies are omnipresent, existing in market oriented as well as in centrally planned nations, be they developed or developing. (...)The critical criterion for distinguishing between aboveground or formal activity on the other hand, and underground or informal activity on the other, is whether or not the activity adheres to the established prevailing institutional rules of the game. Different types of underground activities are distinguished according to the particular institutional rules that they violate. (...)The illegal economy consists of the income produced by those economic activities pursued in violation of legal statutes defining the scope of legitimate forms of commerce. Illegal economy participants engage in the production and distribution of prohibited goods and services. (...)The existence of illegal black market currency transactions effect the development process by reducing transaction costs of obtaining foreign currencies and providing a hedge against fluctuations in the value of the domestic currency.²

É deveras crível que uma “economia subterrânea” operacionalizasse suas atividades fora do alcance comum, onde seus operadores promoviam a deambulação de bens e serviços em proporções bem mais circulatorias, face à ausência de um ente estatal regulador. Não que inexistisse regulação, ao contrário, esta se dava por meio dos próprios “mercadores”, formulando regramentos e parametrizando práticas entre si.

Certamente esta regulação privada pelos particulares era eivada de interesses próprios, por vezes de cunho subjetivista sem um parâmetro objetivo heterônomo que tivesse como alcance uma coletividade, vez que o horizonte era a própria mercancia do(s) grupo(s).

² “De início, observaremos o óbvio; não existe uma única economia subterrânea, existem muitos. Essas economias clandestinas são onipresentes, existindo no mercado bem como em nações planejadas centralmente, sejam elas desenvolvidas ou em desenvolvimento. (...) O critério crítico para distinguir entre atividade superficial ou atividade formal por outro lado, e atividade clandestina ou informal, por outro, é ou não a atividade adere às regras institucionais vigentes do jogo. Diferentes tipos de atividades clandestinas são distinguidos de acordo com as regras institucionais específicas que violam. (...) A economia ilegal consiste nos rendimentos produzidos pelas actividades económicas exercidas em violação dos estatutos legais que definem o âmbito das formas legítimas de comércio. Os participantes da economia ilegal se envolvem na produção e distribuição de bens e serviços proibidos. (...) A existência de transações ilegais de moeda no mercado negro afeta o processo de desenvolvimento, reduzindo os custos de transação de obtenção de moedas estrangeiras e fornecendo proteção contra flutuações no valor da moeda nacional” (tradução livre)

De certo modo, a abstenção da “mão invisível do estado” promove descontrolo na regulamentação, porém, em outra banda, liberdade na movimentação, face à ausência de amarras fiscalizatórias e regulatórias geradoras de – paradoxalmente – desconfiança entre os operadores.

Se, por um lado, a ideia era gerar transparência e confiabilidade nas transações entre os grupos, sem a intervenção de um terceiro regulador, por outro, as contendas e disputas intergrupais eram das mais variadas, sem a viabilidade de um controle externo para dirimir e solucionar as controvérsias, valendo, portanto, a “lei do mais forte” em muitas situações desta ocasião.

Obviamente, tal ocultação se dava, quer diante do não desejo de tributação, quer pela própria natureza do que era movimentado, vale dizer, conteúdos tidos por “ilícitos” à luz de “ordenamentos lícitos”. Neste particular, é pertinente se refletir quem de fato definia ser ou não ser clandestina – portanto, ilegal – uma ou outra atividade para assim se classificar como ilegítima e, por esta razão, integrante do “mercado negro”.

Se for admitida como a resposta que esta definição cabia de forma heterotópica, certo é que a propensão de valorização de interesses privados seria bem menos considerada. Em sentido oposto, fosse fruto de uma imposição autonômica, geraria uma expectativa de definições singularizadas, moduladas à gosto e modo do detentor de maior poder econômico.

Não foge ainda à curiosidade de se perguntar qual critério foi/é o adotado para se fixar a licitude ou ilicitude de determinada prática econômico-financeira ou de determinado modo de movimentação patrimonial, o que certamente pode encontrar respostas nas razões de ser da própria política criminal e de seus formuladores – não se tratando de exame clínico específico desta pesquisa.

De fato, era a proibição de circulação de certo bem ou serviço que resultava na formação deste “mercado paralelo”, onde a liberdade imperava quase em sua totalidade. Nota-se, em verdade, que a expressão “mercado paralelo” não seria tão apropriada, haja vista que, ao final, tratava-se de um mercado dentro do próprio mercado, setorizado e distinguido pela categorização do que era comercializado. É neste contexto que, segundo dito, estava a lavagem.

Em um plano simultâneo, pois, à economia formal. Era aí que as práticas lavadoras ganhavam musculatura, alimentando-se de comercializações que margeavam o campeonato estatizado de uma nação, apesar de, ao mesmo tempo, integrá-la e fazê-la movimentar monetário-financeiramente.

Submersa, pois, nas divisões comerciais, a lavagem ganhou (como ainda ganha) espaço por derivar de molduras justapostas de atividades ilícitas, camada após camada, modelando uma peça única transparente de legalidade, embora não se fulcrando em padrões tão modernos.

O intuito foi sempre o de esconder da vista do Estado a fonte ilegítima de certo acúmulo patrimonial, ainda que posteriormente este mesmo ente venha a controlar o produto da recolocação no mercado daquele ativo ilegal, importante, claramente, na manipulação da atributividade ilícita de bens e valores.

Já para Farias (2018), a prática da lavagem é tão antiga quanto os crimes que lhe precedem. No período medieval, havia a vedação da usura pela Igreja Católica Apostólica Romana, considerada simplesmente não um delito comum, mas um “pecado mortal”, estimulando os comerciantes a elaborarem novos instrumentos de crédito, criando uma vasta ramificação de práticas visando à ocultação de valores.

A fuga, nesta situação, não era da capacidade estatal ativa de fiscalização, senão de um poder regilioso que mais força detinha face ao próprio Estado, dado o interesse da elite eclesiástica em justamente ter sob seu manto o maior número (senão todas) de operações e transações no mercado, pairando sobre elas fortes condenações que saíssem do controle, dando azo, com isso, a masterização de formas camufladas na economia.

Certo que tais táticas são precursoras dos métodos de encobrimento, movimentação e branqueamento de dinheiro, mas cujo objetivo era claro, como sendo de encobrir por inteiro (ou ao menos disfarçar) a sua origem, transparecendo uma imagem do que não eram.

“Maquiar” a aparência, mostrar como legítimo o ilegítimo, cobrir o ilícito com a capa alva da licitude, são adjetivações que traziam consigo uma carga por demais complexa, por se tratar de ludibriar e desviar os próprios olhos do Estado quando da ânsia de recolher tributos dos seus contribuintes.

Por óbvio não se resume a um mero e puro aspecto arrecadatário-tributário, sendo este apenas um dos interesses reconhecidamente fixados por uma ordem econômica baseada em certo modelo (minimamente) intervencionista. Inobstante esta função acumuladora seja relevante e ainda mais potencializada em modelos nacionais próprios de economias sociais que buscam ativa e constantemente realizar prestações positivas para a sua comunidade, é natural que caminhe lado a lado a outros objetivos, como o de promover investimentos em obras e serviços públicos de modo geral.

Desta forma, a força clerical neste panorama era a responsável por impulsionar a criação de mecanismos econômicos diversos daqueles fixados pela igreja, de maneira que, ao invés de regular, acabava resregulando e, com isso, dando ensejo a outros instrumentos regulatórios sob a ótica não mais controladora-eclesiástica, senão através de ferramentas diferencialmente incontroladas.

Este escopo de atuar longe do “perímetro sagrado”, introduzindo meios velados de comercialização foi, para esta visão, o nascedouro da ocultação ilícita de bens e serviços e sua posterior transfiguração em uma roupagem visivelmente aceitável – ou encoberta por uma aceitabilidade superficial.

Outrossim, há afirmações de que a literatura histórica traz o surgimento da expressão e da própria prática “lavagem de dinheiro” somente partir dos anos de 1930, a partir do momento em que mafiosos famosos - como “Al Capone” (Alphonse Capone) - necessitavam conseguir um nascedouro legítimo com o fito de fundamentar o amealhamento que tinha como fonte jogos, extorsões e sonegação de impostos, de maneira que o escape encontrado se deu com a atividade de lavanderias, *id est*, um ramo de empreendimento lícito em que era possível mesclar os dividendos ilegais, realizando diversas operações que resultariam na limpeza do capital “sujo”.

Curioso perceber, nesta circunstância, o motivo de ter se escolhido o uso de lavanderias e não outro serviço ou atividade para encobrir a origem ilegal de valores. Nada mais intuitivo do que “tornar limpo o que está sujo”, ou “limpar a sujeira”, ou “branquear o escuro”.

Com um olhar mais atento, tais expressões sugerem que há uma transformação, uma modificação do que antes era ilícito e agora passa a ser lícito, quando na verdade, o ilícito continua sendo ilícito. Uma roupa suja continua sendo uma roupa. Logo, é a adjetivação que torna o objeto distinto, sem que haja alteração substantiva. O que há, então, é de fato uma “ocultação”.

O essencial ganha relevo em “retirar a nódoa da ilegitimidade”, o que, para o criminoso seria possível por meio da inserção do que angariou ilegalmente dentro da própria economia, valendo-se da instrumentalização de ferramentas que esta mesma viabilizava para se dinamicizar.

Carla Veríssimo de Carli (2008) destaca “Al Capone”, quando passou a controlar a criminalidade organizada no distrito de Chicago (EUA), acumulando inigualável fortuna a partir da comercialização de bebidas, à época, ilegais.

Todavia, não apenas esse tipo de comércio, mas, notadamente, o fato de sonegar milhões em tributos, não concentrando os lucros percebidos pela atividade ilícita antecedente. Sem mencionar que o mesmo ainda protegia seus líderes contra eventual competição para amealhar fundos, objetivando, com isso, a tutela política e também o poder de “taxar” alguns chefes do crime da região, proporcionalmente às suas condições econômicas.

Literalmente, exercia a função de um “Estado desestatizado” ou, pode-se dizer, em ainda mais certo tom de paradoxo, de um “Estado privado”, afinal, o controle regulatório existia faticamente, apesar de desprovido de uma quase-completa legitimidade jurídica do sistema oficial, vez que inclusive poderia agir a seu favor com meios legais já existentes – ao, v.g., movimentar agentes públicos em operações corruptas e facilitadoras do crime.

De maneira mais apropriada, este personagem não “lavava” ou “ocultava” o registro ilegal de suas atividades, mas sim, por não cumprir exigências fiscais, deixava de sofrer a redução patrimonial que a todos era imposta e, aliando-se aos lucros de outras atividades comerciais (igualmente sem atender aos recolhimentos tributários), incrementava consideravelmente seu acervo de bens e valores. Era, com isso, sobremaneira a prática sonegatória à fazenda estatal, a máquina-motriz de seu proveito/crescimento financeiro.

Uma sonegação, por certo, escancarada e ao mesmo tempo discreta, por proporcionar rápido crescimento financeiro, mas, sutil e reiteradamente perpetrada não apenas por um indivíduo, senão por grupos e aglomerados onde era possível distribuir as tarefas para melhor expandir as operações.

Por motivos como estes que se atrela diretamente, em grande parte dos casos, a lavagem à uma organização criminosa, detentora de hierarquia, organização, disciplina, distribuição de funções, estruturação de postos, estabelecimento de regras de conduta internas e com finalidades alheias à proteção de bens comuns.

Em tempo, buscam outros autores (MAIA, 2007), trazer o cenário dos *idibus* iniciais de 1960, também nos EUA, especialmente com Meyer Lansky, gangster e financista americano, em parceria com Salvatore Lucky Luciano, que idealizaram modos de ocultar ativos ilegais de sua titularidade colocando-os além dos braços fiscalizadores governamentais de sua nação de origem, através de um sistema de justiça que não auxiliasse o governo norte-americano para a apreensão e devolução dos bens/produtos.

Percebe-se a influência e extensividade desses criminosos para muito além de seus territórios nacionais e, mais ainda, açambarcando e contaminando órgãos do judiciário cujas

finalidades precípuas eram capturadas pelos delinquentes com posterior envolvimento a seus escusos interesses.

Para tanto, tal como “Al Capone”, valeu-se de um complexo esquema de lavanderias visando misturar capital lícito com aquele decorrente da ilegalidade. Edson Pinto (2007), conclui, portanto, que *“ambos descobriram que a melhor maneira de ocultar ativos ilegais seria colocar o dinheiro fora do alcance das autoridades do país, buscando uma jurisdição que não cooperasse com os Estados Unidos para o confisco e restituição, e a Suíça foi um dos primeiros destinos escolhidos”*.

Remessas ilícitas para o estrangeiro dos lucros obtidos das atividades lavadoras, destinando-os a países que, de certa forma, não se comunicavam monetária e financeiramente, com o governo norte-americano, tratando-se de territórios mais neutros e isolados do ponto de vista cambial.

Principiam-se, então, os denominados “*offshore*”, correspondente a núcleos financeiros dotados de um controle singular interno, com mais impedimentos de acesso a terceiros, menos requisitos para a criação empresarial por não-nacionais e, sobretudo, pequena tributatividade, geralmente manejados com o escopo de ocultar valores que não são ofertados à regular tributação ou mesmo aqueles cuja origem é delituosa.

Um grande atrativo àqueles que buscam margear o mercado e a economia oficializada para encontrar mais liberdade e menos risco controlativo em um modelo de segurança financeira protegido por uma outra nação, esta inclusive reconhecida como tal, ou seja, respeitada mundialmente.

Estes “paraísos” para investidores e especuladores açambarcam ainda elevado nível de segurança aos que se valem de seus serviços bancários, ocasionando por esta razão em grande chamativo daqueles agentes que visam ofuscar a verdadeira fonte de seus recursos, preservando-os com o devido sigilo.

São justamente os elementos comuns da fuga tributária e da secretude financeira que passam a nortear os passos dos atores da lavagem de dinheiro. Afinal, sem a incidência fiscal, não há controle estatal e, com isso, mantém-se reservada a origem do patrimônio (no caso, ilícita).

Ocasionalmente, estando certo tempo fora de fiscalização pelo país de origem, poderia haver o retorno do ativo paulatinamente, sem gerar desconfiança em relação ao *quantum* e também à sua ancestralidade, causando, por assim dizer, certo comodismo nesta “repatriação patrimonial”.

Inobstante este fator de ausência não seja o único preponderante para a disseminação desta conduta, traz consigo um robusto traço de afronta, afinal, se o próprio Estado-fiscal consegue ser enganado, outros ramos públicos de sua pavimentação poderiam ser tanto quanto (ou mais).

Como se observa, a despeito das variações historiográficas sobre o efetivo surgimento não só do *nomen iuris* como também da prática em si de lavagem, certo é que oficialmente sua forma foi reconhecida e tratada, mormente em nível judicial, em 1982 em solo norte-americano no Tribunal Distrital do sul da Flórida:

(...) CONCLUSION - Molina to Capital Bank was, more likely than not, a money laundering process presided over by managers whose total drug contacts may very well have been no more than dealing with the business hereinabove described. Even so, I believe that the intent of the applicable statutes requires the forfeiture here sought. The issues have been competently addressed by exceptionally able trial counsel on both sides. Indeed, they are entitled to have formal recognition taken of their professional excellence. I do that unhesitatingly. Counsel for plaintiff is directed to prepare a judgment consistent with these findings.³

Não significa dizer que em anos anteriores se desconhecia a terminologia, mas apenas que ela foi ser notabilizada e reconhecida no plano judicante – com posteriores desdobramentos em tantas outras Cortes/Tribunais – quando do julgamento envolvendo a nação estadunidense, Carlos Molina e *Capital Bank*.

Neste caso em particular, o tráfico de drogas foi o norte do qual todo o patrimônio seguinte teve nascimento, responsável por construir um vultoso acervo financeiro dos gerentes da instituição financeira fora da relação oficial de gerência que tinham para com o banco.

Aliás, desde a década de noventa que foi notável o avanço do aperfeiçoamento de condutas dirigidas ao lavamento patrimonial, período em que a economia mundial se torna ainda mais interconectada, interdependente e aglutinadora de grandes conglomerados econômicos.

³ A expressão *money laundering* (lavagem de dinheiro) surgiu pela primeira vez em um contexto judicial-legal no processo: “US case US v \$4,255,625.39 (1982) 551 F sup.314 - US District Court for the Southern District of Florida - 551 F. Supp. 314 (S.D. Fla. 1982) November 10, 1982 – cuja Decisão consta: “(...)CONCLUSÃO - Molina para o Capital Bank foi, provavelmente, um processo de lavagem de dinheiro presidido por gerentes cujo total de contatos com drogas pode muito bem ter sido nada mais do que lidar com os negócios descritos acima. Mesmo assim, acredito que a intenção dos estatutos aplicáveis requer a caducidade aqui pretendida. As questões foram abordadas com competência por advogados de julgamento excepcionalmente capazes de ambos os lados. Na verdade, eles têm direito a um reconhecimento formal de sua excelência profissional. Eu faço isso sem hesitar. O advogado do autor é instruído a preparar uma sentença consistente com essas conclusões” (tradução livre) – teor integral em: SOUTHERN DISTRICT OF FLORIDA. **United States v. \$4,255,625.39, 551 F. Supp. 314 (S.D. Fla. 1982)**. November 10, 1982, disponível em <<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/551/314/2366254/>>. Acesso em 15 out 2022.

A referida decisão se destacou, pois foi bastante incisiva ao reconhecer que Carlos Molina realizava diversas remessas financeiras milionárias ao exterior, em sua base na Colômbia, através de um representante de nome “Alberto” que não residia em terra estadunidense, tendo como origem narco-atividades.

Foi sendo alvo de especial atenção, doravante, a utilização de terceiros para dificultar o rastreio, as movimentações financeiras e a evasão territorial de valores para espaços divesos daqueles de nascimento da atividade ilegal.

Estes elementos conjugados servem de camadas para justamente encobrir cada vez mais o trajeto patrimonial, percorrendo em muitas oportunidades por veículos cambiais distintos para assegurar maior agregação de sigilo quanto ao lastro ilegítimo de origem, apesar de sempre perquirir a manutenção da própria potencialidade do valor agregado.

Entendendo-se, pois, uma breve tradução da história sobre da ação de “lavar dinheiro”, este comportamento ganhou relevância nos mais variados setores sociais e no espectro do direito não foi distinto, vale dizer que, considerando a afetação direta desta prática a diversas searas da sociedade, influenciando mercados, instituições governamentais, empreendimentos, governos, não tardou muito a que países passassem a criminalizar internamente esta conduta.

Não se tratava mais de apenas um problema local, setorial ou mesmo regional. Doravante a disseminação estava patente em praticamente todos os territórios de relevante movimentação financeira, principalmente naqueles onde o impulso monetário era forte e atraente a investidores.

O processo criminalizatório/criminógeno é principiado pela política criminal, a partir do momento de escolha, atribuição valorativa, do bem jurídico a ser penalmente tutelado. Esta faculdade política, por seu turno, tem em sua estrutura a ideia de relevância penal, no sentido de se imputar qual(is) conduta(s) deve(m) ser eleita(s) como futuro(s) núcleo(s) de tipo(s) criminal(is) e, ainda, quais incursões a lei incriminadora deverá fazer para delimitar o lastro punitivo estatal, à luz da legalidade estrita.

Direcionar, então, por onde devem trilhar os passos dados pela política criminal é, por assim dizer, vetorizar o modo de atuação estatal no combate à criminalidade que foi produzido no próprio meio de controle e mais, por vezes, imbricado nas entranhas e bases de órgãos governamentais.

Importa, pois, em dirigir a atividade de proteção estatal a determinado(s) ponto(s) central(is) de vigilância, no sentido de imprimir importância jurídica ao que de fato seja digno de toque pelo direito. Não que isto seja um pensamento elitizador, senão pura e simplesmente

revelador de prioridade(s), haja vista não ser possível ou mesmo viável (pragmaticamente) a proteção de toda e qualquer expressão valorativa.

Apesar disto, há modelos jurídicos (como o brasileiro) em que se tenta de fato produzir o maior número de normas penais para demonstrar uma aparente “sensação de segurança” à população destinatária da proteção, quando na verdade, promove-se um caráter puramente simbólico, dada a ineficiência estrutural de se suportar o próprio ordenamento jurídico.

Em termos, Claus Roxin (2000) circunscreve:

fica claro que o caminho correto só pode ser deixar as decisões valorativas político-criminais introduzirem-se no sistema do direito penal, de tal forma que a fundamentação legal, a clareza e previsibilidade, as interações harmônicas e as consequências detalhadas deste sistema não fiquem a dever nada à versão formal-positivista (...). Submissão ao direito e adequação a fins político-criminais não podem contradizer-se, da mesma forma que Estado de Direito e Estado Social não são opostos inconciliáveis, mas compõem uma unidade dialética.

Consubstanciar a atuação do Estado para regular esta prática se mostrava uma tarefa árdua, principalmente porque não havia uma percepção de quais condutas poderiam ser classificadas como inclusas no molde penal para fins de configuração antecedente, ou seja, aquelas ações/omissões “suja” que seriam “lavadas” para tornar “limpos” os produtos delas auferidos. Em outras palavras: a complexidade de se enquadrar ilícitos específicos (ou não) – anteriores - como fontes da lavagem de dinheiro.

Esta abstração quanto ao comportamento predecessor ocasionava riscos à segurança jurídica a partir do momento que não havia uma definição precisa sobre o que exatamente poderia ser considerado como conduta prévia originadora do ato posterior que é a própria lavagem.

Constata-se terem sido a nação itálica e norte-americana as primeiras do mundo a tipificarem o crime de lavagem de dinheiro em suas codificações, sobretudo porque foi e ainda é uma prática que passa por constantes aperfeiçoamentos e de larga expansão por seus agentes e resultados.

A partir dos casos emblemáticos já expostos, essas duas nações desenvolveram extensas premissas normativas e decisórias referentes à lavagem, fazendo com que mais discussões e debates estruturantes fossem ampliados para, cada vez mais, aprimorar os instrumentos de reconhecimento e enfrentamento desta prática, o que ganhou espaço e tratamento especializado no mundo globalizado.

Nas palavras de William Schroeder (2001),

a new era of globalization has emerged, and it is shaping domestic politics and international relationships. Globalization involves the international integration of capital, technology, and information in a manner resulting in a single global market and, to some degree, a global village. This integration enables individuals and corporations to reach around the world farther, faster, deeper, and cheaper than ever before. However, the same aspects of globalization that have expanded opportunities for free-market capitalism also have resulted in new risks. Globalization has turned the international financial system into a money launderer's dream, siphoning off billions of dollars a year from economies around the world and extending the reach of organized crime.⁴

Se a era globalizante, de um lado, potencializou o arcabouço capitalista, maximizando o desempenho industrial e, sobretudo, tecnológico, com a relativização de barreiras físicas, a mitigação de padrões outrora estritamente mecanicistas e integração dos meios comunicacionais; de outro, acabou por “criar” um campo mercantil propício a inovações ilícitas, voltadas ainda mais ao sistema financeiro mundial.

Este novo espaço alcança exponenciais modelos liquefeitos, flúidos, voláteis no que diz respeito como as incursões econômicas passam a se apresentar e desenvolver, haja vista a maleabilidade mercadológica e as distintas condições cambiais moventes do mundo empresarial-coorporativo.

Raúl Cervini (1998) indica ter sido inicialmente na Itália em 1978 nos “*anni di piombo*” (anos de chumbo) que houve a inserção do tipo penal de lavagem de dinheiro, identificando-se como um período histórico entre o final dos anos 1960 e o início dos anos 1980, em que houve uma extremização da dialética política que produziu violência nas ruas, luta armada e terrorismo.

A expressão deriva do filme homônimo de 1981, dirigido por Margarethe von Trotta, que tratava da experiência histórica análoga e contemporânea vivida pela Alemanha Ocidental (MONTANELLI; CERVI, 2018). Na ocasião, as “*Brigate Rosse*” (Brigadas Vermelhas), consideradas milícias ou associações paramilitares perpetraram inúmeros atos objetivando desestruturar o próprio estado, originando-se notadamente a partir da década de sessenta, por meio de um movimento estudantil, dentro de um contexto de lutas sociais na Itália, sobretudo,

⁴ “*uma nova era de globalização emergiu e está moldando a política doméstica e as relações internacionais. A globalização envolve a integração internacional de capital, tecnologia e informação de uma maneira que resulta em um único mercado global e, até certo ponto, em uma aldeia global. Essa integração permite que indivíduos e empresas cheguem ao mundo mais longe, mais rápido, mais profundamente e com menor custo do que nunca. No entanto, os mesmos aspectos da globalização que ampliaram as oportunidades para o capitalismo de livre mercado também resultaram em novos riscos. A globalização transformou o sistema financeiro internacional no sonho de um lavador de dinheiro, desviando bilhões de dólares por ano de economias de todo o mundo e ampliando o alcance do crime organizado*” (tradução livre)

dos anos 70 a 80, correlacionando-se acentuadamente com a doutrina de Marx e Leni, divulgando um sentido revolucionário de combater o capitalismo-imperialista, visando à construção de um Partido Comunista (STRANGIO, 2016).

Movimentos desta natureza, de irrupção e tentativa de expulsão dos ideais capitalistas, objetivando a implementação sistêmica e impositiva de alicerces socialistas, trazendo um outro contexto de atuação estatal na sociedade, resultou na formalização de esquemas organizacionais paralelos àqueles institucionalmente previstos, desaguando em fortes divergências ideológicas e, por conseguinte, fervorismos e extremismos na defesa de cada esfera.

O antagonismo politicamente acentuado, pois, foi o comburente para a proliferação de caminho(s) alternativo(s) ao oficialmente delineado pelo governo, implicando em embates de índole bem mais agressiva do que o esperado, desovando também em discensos financeiros que foram capazes de influenciar um ideal não-estatizante da economia formal.

Seguindo-se de uma gama de capturas ilegais realizadas por entidades mafiosas com escopo financeiro, foi naquele ano que as *Brigate Rosse* sequestraram o democrata cristão Aldo Moro, de grande influência política naquela época (deveras próximo ao presidente da Itália – Cf. CASTRONUOVO, 2017).

Com a morte de Aldo Moro no mesmo ano e à luz das fortes mobilizações sociais derivadas das insatisfações com a crescente criminalidade no país, a Itália a qual já tinha publicado em seu território o Decreto Lei n. 59 de 21 de março de 1978, acrescentando o artigo 648 *bis* no seu código penal, convolou o Decreto na Lei n. 191 de 18 de maio de 1978, tornando crime a permuta de valores originados de roubo e extorsão nas modalidades qualificadas por outros valores.⁵

⁵ “Art. 648 bis. Sostituzione di denaro o valori provenienti da rapina aggravata, estorsione aggravata o sequestro di persona a scopo di estorsione).Fuori dei casi di concorso nel reato, chiunque compie fatti o atti diretti a sostituire denaro o valori provenienti dai delitti di rapina aggravata, di estorsione aggravata o di sequestro di persona a scopo di estorsione, con altro denaro o altri valori, al fine di procurare a sè o ad altri un profitto o di aiutare gli autori dei delitti suddetti ad assicurarsi il profitto del reato, è punito con la reclusione da quattro a dieci anni e con la multa da lire un milione a venti milioni.Si applica l'ultimo comma dell'articolo precedente” (“Substituição de dinheiro ou valores provenientes de roubo qualificado, extorsão agravada ou sequestro com o fim de extorsão). , extorsão agravada ou rapto com fim extorsivo, com outro dinheiro ou outros valores, com o fim de obter lucro para si ou para outrem ou para ajudar os autores dos referidos crimes a auferir lucro do crime, é punido com pena de prisão de quatro a dez anos e multa de um milhão a vinte milhões de liras, aplicando-se o último parágrafo do artigo anterior” – tradução livre)

É de se notar o nítido intuito estatal de combater uma das origens da criminalidade econômica regional, criminalizando a troca cambial, portanto, que tivessem como fonte a presença de delitos patrimoniais.

Observa-se que esta alteração legística já preconizou que valores oriundos de ilícitos patrimoniais (detentores de certo grau de violência), uma vez realocados no mercado, são inculcados como produtos ilegais e, assim, passíveis de atribuir crime aos seus comercializadores. Apesar, porém, de um tanto quanto incipiente e não muito claro, esta tipificação penal italiana procurou retratar as circunstâncias permeadoras daquela ocasião, em que os índices criminógenos não paravam de aumentar.

Indica Caparrós (2008) que o supramencionado dispositivo legal italiano não se tratou apenas do ponto inicial deflagrador de uma política criminal referente ao tema específico do limpamento de capitais, mas ainda se constituiu um ponto de partida expresso de um acervo legal específico o qual serviu de inspiração para a criação de tantas outras normatizações de cunho repressivo, quer em território nacional-italiano, quer no plano estrangeiro.

Diante da potencial expansão legislativa sobre a temática, outras nações foram igualmente se aproximando desta realidade, seja porque perceberam a possibilidade de serem diretamente afetadas pelos sujeitos que atuam em nações vizinhas (logo, assume-se uma postura de precaução), seja ante o fato de já agirem reprimindo eventual comportamento enquadrado ao assunto.

Certamente este “pontapé inicial” foi um dos responsáveis por delinear os traços verdadeiramente estruturais da lavagem, não obstante ainda deveras influenciado por correntes mafiosas que persistam entre os meios públicos e privados, pressionando agentes do estado a ignorar ou mesmo desregulamentar tal prática.

Já em terras norte-americanas, apenas em 1986 foi criada uma tipificação criminal própria para inserir este comportamento, por meio do “*Money Laundering Control Act*” (PINTO, 2007).

Ela adicionou ao Código dos Estados Unidos da América [<http://uscode.house.gov>] os dispositivos referidos, em inglês, como “*The Federal Money Laundering Statutes*” (18U.S.C.1956 e 18U.S.C.1957) – os quais se mantém, até hoje, como o principal instrumento legal para a repressão do crime de lavagem de dinheiro naquele país (DE CARLI, 2008).

Tratando-se de um “estatuto” criminalizador específico nesta atuação combativa, seus contornos e meandros são bem mais singularizados e tecnicamente detalhados, demonstrando assim sua referência quando o assunto envolver a coibição de condutas lavadoras em solo estadunidense.

Apesar de marcado minimamente por conflitos envolvendo famílias mafiosas, esta legislação norteamericana trouxe importante inovação, não apenas pela modernidade do momento de sua elaboração (verbalizando condutas ínsitas ao período histórico vivenciado e também traduzindo consequências futuras da prática), como ainda pela especificidade do próprio tipo criminal, declinando-se núcleos verbais de modo claro.

Neste panorama intercontinental, a nomenclatura “lavagem de dinheiro” ganhou amplo lastro, seja no que tange ao aspecto terminológico, seja referentemente ao modelo insculpido legislativamente para dimensionar a prática, passando doravante a ser adotada nas academias e por quase a totalidade das nações, gerando elementos jurídicos equivalentes.

Certo, todavia, que os momentos de criação em cada nação se aproximam e também retratam a situação econômico-social vivenciada, posto que as balisas legais foram erguidas já na modernidade globalizada. Temos, portanto: “*blanchiment d'argent*” (na França, Suíça e Bélgica)⁶; “*blanqueo de capitales*” (na Espanha)⁷; “*money laundering*” (nos Estados Unidos)⁸;

⁶ “**Código Penal Francês – Artigo 324-1:** O branqueamento de capitais é o acto de facilitar, por qualquer meio, a falsa justificação da origem dos bens ou rendimentos do autor de um crime ou contravenção tendo-lhe proporcionado lucro directo ou indirecto. Também constitui branqueamento de capitais o facto de prestar assistência a uma operação de investimento, ocultação ou conversão do produto directo ou indirecto de um crime ou contravenção. O branqueamento de capitais é punido com cinco anos de prisão e multa de 375 mil euros” (tradução livre).

“**Código Penal Suíço – Art. 305bis:** “Quem praticar facto susceptível de dificultar a identificação da origem, a descoberta ou a apreensão de bens que sabia ou devia presumir que provinham de crime ou infracção fiscal qualificada, será punido com pena privativa de liberdade até três anos ou multa pecuniária. 1bis. Os crimes mencionados no art. 186 da Lei Federal de 14 de dezembro de 1990 sobre imposto federal directo e art. 59, par. 1, parágrafo 1, da Lei Federal de 14 de dezembro de 1990 sobre a harmonização dos impostos directos dos cantões e municípios, quando os impostos subtraídos por período fiscal totalizarem mais de 300.000 francos. 2. Nos casos graves, a pena é de prisão até cinco anos ou pecuniária. Em caso de pena privativa de liberdade, é ainda aplicada pena pecuniária até 500 dias-multa” (tradução livre).

“**Código Penal Belga – Art. 505:** “É punido com pena de prisão de quinze dias a cinco anos e multa de vinte e seis euros a cem mil euros ou apenas uma destas penas: 1º quem tiver ocultado, no todo ou em parte, as coisas subtraídas, desviadas ou obtido por meio de crime ou contravenção; 2º os que adquiriram, receberam em troca ou a título gratuito, possuíram, guardaram ou geriram as coisas referidas no n.º 3 do artigo 42.º, quando sabiam ou deviam saber a origem dessas coisas no início das referidas operações; 3º os que tenham convertido ou transferido as coisas referidas no artigo 42, 3º, com o fim de ocultar ou dissimular a sua proveniência ilícita ou de auxiliar a evasão de qualquer pessoa que esteja envolvida na prática do delito que as originou as consequências legais de suas ações; 4º os que tiverem ocultado ou dissimulado a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade das coisas referidas no artigo 42, 3º, quando sabiam ou deviam saber a origem dessas coisas no início dessas operações” (tradução livre).

⁷ “**Código Penal Espanhol - Artigo 301:** “Quem adquirir, possuir, utilizar, converter ou transmitir bens, sabendo que têm origem em atividade criminosa, praticada por ele ou por qualquer terceiro, ou praticar qualquer outro ato para ocultar ou ocultar sua origem ilícita, ou para auxiliar o quem tiver participado da infração ou infrações para evitar as consequências jurídicas de seus atos, será punido com pena de prisão de

“branqueamento de capitais” (em Portugal)⁹; “riciclaggio di denaro” (na Itália)¹⁰; e “lavado de activos” (na Argentina)¹¹, *in verbis*:

Code Pénal Français - Article 324-1. Le blanchiment est le fait de faciliter, par tout moyen, la justification mensongère de l'origine des biens ou des revenus de l'auteur d'un crime ou d'un délit ayant procuré à celui-ci un profit direct ou indirect. Constitue également un blanchiment le fait d'apporter un concours à une opération de placement, de dissimulation ou de conversion du produit direct ou indirect d'un crime ou d'un délit. Le blanchiment est puni de cinq ans d'emprisonnement et de 375 000 euros d'amende.

Code Pénal Suisse - Art. 305bis. 1. Celui qui aura commis un acte propre à entraver l'identification de l'origine, la découverte ou la confiscation de valeurs patrimoniales dont il savait ou devait présumer qu'elles provenaient d'un crime ou d'un délit fiscal qualifié, sera puni d'une peine privative de liberté de trois ans au plus ou d'une peine pécuniaire. 1^{bis}. Sont considérées comme un délit fiscal qualifié, les infractions mentionnées à l'art. 186 de la loi fédérale du 14 décembre 1990 sur l'impôt fédéral direct et à l'art. 59, al. 1, 1^{er} paragraphe, de la loi fédérale du 14 décembre 1990 sur l'harmonisation des impôts directs des cantons et des communes, lorsque les impôts soustraits par période fiscale se montent à plus de 300 000 francs. 2. Dans les cas graves, la peine sera une peine privative de liberté de cinq ans au plus ou une peine

seis meses a seis anos e multa de até três vezes o valor do imóvel. Nestes casos, os juízes ou tribunais, tendo em conta a gravidade do facto e as circunstâncias pessoais do delinquente, podem ainda impor-lhe a pena de inabilitação especial para o exercício da profissão ou da indústria pelo período de um a três anos, e acordar a medida de encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento ou instalações. Se o encerramento for temporário, a sua duração não pode exceder cinco anos” (tradução livre).

⁸ **“18 Código dos Estados Unidos § 1956:** “Quem, sabendo que a propriedade envolvida em uma transação financeira representa o produto de alguma forma de atividade ilegal, conduz ou tenta conduzir tal transação financeira que de fato envolve o produto de atividade ilegal especificada— (...) (2) Quem transporta, transmite ou transfere, ou tenta transportar, transmitir ou transferir um instrumento monetário ou fundos de um local nos Estados Unidos para ou através de um local fora dos Estados Unidos ou para um local nos Estados Unidos de ou através de um local fora dos Estados Unidos— (...) b) Penalidades.— (1) Em geral.—Quem conduzir ou tentar conduzir uma transação descrita na subseção (a)(1) ou (a)(3), ou seção 1957, ou um transporte, transmissão ou transferência descrito na subseção (a)(2), está sujeito aos Estados Unidos por uma penalidade civil de não mais do que o maior de— (A) o valor da propriedade, fundos ou instrumentos envolvidos na operação; ou (B) \$ 10.000” (tradução livre).

⁹ **“Código Penal – Artigo 368.º-A.** 1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de: (...)”.

¹⁰ **“Código Penal - Art. 648 bis:** “Salvo nos casos de cumplicidade no crime, quem substituir ou transferir dinheiro, bens ou outros benefícios provenientes de crime [não negligente]; ou realizar outras operações em relação a eles, com vista a dificultar a identificação da sua origem criminosa, é punido com pena de prisão de quatro a doze anos e com multa de 5.000 euros a 25.000 euros. A pena é de prisão de dois a seis anos e multa entre 2.500 e 12.500 euros quando a infracção envolver dinheiro ou coisas provenientes de contravenções, punível com pena de prisão até um ano ou um mínimo de seis meses. o facto é cometido no exercício de uma actividade profissional. A pena é reduzida se o dinheiro, bens ou outros benefícios provierem de crime para o qual se estabeleça pena de prisão inferior ao máximo de cinco anos. Aplica-se o último parágrafo do artigo 648.º” (tradução livre).

¹¹ **“Código Penal Nacional - Artigo 303:** “Será punido com pena de prisão de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da operação, quem converter, transferir, administrar, vender, onerar, disfarçar ou de outra forma de outra forma pôe em circulação no mercado mercadorias originárias de um delito, com a possível consequência de que a origem das mercadorias originais ou substitutas adquira a aparência de origem lícita e desde que seu valor exceda a soma de trezentos mil pesos (\$ 300.000), seja em um único ato ou pela reiteração de vários fatos inter-relacionados” (tradução livre).

pécuniaire. En cas de peine privative de liberté, une peine pécuniaire de 500 jours-amende au plus est également prononcée.

Code Pénal Belge - Art. 505. Seront punis d'un emprisonnement de quinze jours à cinq ans et d'une amende de vingt-six euros à cent mille euros ou d'une de ces peines seulement : 1° ceux qui auront recelé, en tout ou en partie, les choses enlevées, détournées ou obtenues à l'aide d'un crime ou d'un délit ; 2° ceux qui auront acheté, reçu en échange ou à titre gratuit, possédé, gardé ou géré des choses visées à l'article 42, 3°, alors qu'ils connaissaient ou devaient connaître l'origine de ces choses au début de ces opérations; 3° ceux qui auront converti ou transféré des choses visées à l'article 42, 3°, dans le but de dissimuler ou de déguiser leur origine illicite ou d'aider toute personne qui est impliquée dans la réalisation de l'infraction d'où proviennent ces choses, à échapper aux conséquences juridiques de ses actes ; 4° ceux qui auront dissimulé ou déguisé la nature, l'origine, l'emplacement, la disposition, le mouvement ou la propriété des choses visées à l'article 42, 3°, alors qu'ils connaissaient ou devaient connaître l'origine de ces choses au début de ces opérations.

Código Penal Español - Artículo 301. 1. El que adquiere, posea, utilice, convierta, o transmita bienes, sabiendo que éstos tienen su origen en una actividad delictiva, cometida por él o por cualquiera tercera persona, o realice cualquier otro acto para ocultar o encubrir su origen ilícito, o para ayudar a la persona que haya participado en la infracción o infracciones a eludir las consecuencias legales de sus actos, será castigado con la pena de prisión de seis meses a seis años y multa del tanto al triplo del valor de los bienes. En estos casos, los jueces o tribunales, atendiendo a la gravedad del hecho y a las circunstancias personales del delincuente, podrán imponer también a éste la pena de inhabilitación especial para el ejercicio de su profesión o industria por tiempo de uno a tres años, y acordar la medida de clausura temporal o definitiva del establecimiento o local. Si la clausura fuese temporal, su duración no podrá exceder de cinco años.

18 U.S. Code § 1956 – (1) Whoever, knowing that the property involved in a financial transaction represents the proceeds of some form of unlawful activity, conducts or attempts to conduct such a financial transaction which in fact involves the proceeds of specified unlawful activity— (...) (2) Whoever transports, transmits, or transfers, or attempts to transport, transmit, or transfer a monetary instrument or funds from a place in the United States to or through a place outside the United States or to a place in the United States from or through a place outside the United States— (...) b) Penalties.— (1) In general.—Whoever conducts or attempts to conduct a transaction described in subsection (a)(1) or (a)(3), or section 1957, or a transportation, transmission, or transfer described in subsection (a)(2), is liable to the United States for a civil penalty of not more than the greater of— (A) the value of the property, funds, or monetary instruments involved in the transaction; or (B) \$10,000.

Codice Penale - Art. 648 bis. Fuori dei casi di concorso nel reato, chiunque sostituisce o trasferisce denaro, beni o altre utilità provenienti da delitto [non colposo]; ovvero compie in relazione ad essi altre operazioni, in modo da ostacolare l'identificazione della loro provenienza delittuosa, è punito con la reclusione da quattro a dodici anni e con la multa da euro 5.000 a euro 25.000. La pena è della reclusione da due a sei anni e della multa da euro 2.500 a euro 12.500 quando il fatto riguarda denaro o cose provenienti da contravvenzione punita con l'arresto superiore nel massimo a un anno o nel minimo a sei mesi. La pena è aumentata quando il fatto è commesso nell'esercizio di un'attività professionale. La pena è diminuita se il denaro, i beni o le altre utilità provengono da delitto per il quale è stabilita la pena della

reclusione inferiore nel massimo a cinque anni. Si applica l'ultimo comma dell'articolo 648.

Código Penal Nacional - Artículo 303. 1) Será reprimido con prisión de tres (3) a diez (10) años y multa de dos (2) a diez (10) veces del monto de la operación, el que convirtiere, transfiriere, administrare, vendiere, gravare, disimulare o de cualquier otro modo pusiere en circulación en el mercado, bienes provenientes de un ilícito penal, con la consecuencia posible de que el origen de los bienes originarios o los subrogantes adquieran la apariencia de un origen lícito, y siempre que su valor supere la suma de pesos trescientos mil (\$ 300.000), sea en un solo acto o por la reiteración de hechos diversos vinculados entre sí.

Perceptível a constação de similitude gramatical na construção da expressão penal, denotando a confluência e o comprometimento internacional de agir uniformemente em relação à regulamentação criminal da lavagem de dinheiro e, porque não dizer, uma política criminal mundial para a formulação de instrumentos legislativos voltados a descrever os aspectos fundantes (primários) da conduta e a retribuição estatal correspondente à(s) pena(s) cominada(s).

O esforço comum global passa também a guiar e incentivar não só a produção legiferante sobre a matéria, como a conjunção plurívoca de atividades e estudos cada vez mais complexos para compreender, interlocutivamente, a diagramação da estrutura desta específica criminalidade.

Dito isto, considerando a ausência de dificuldade na movimentação de quantias pelo globo e o uso desta facilidade para “limpar o dinheiro” oriundo de delitos precedentes tais quais o tráfico internacional e tantos outros, tornou-se imperioso que houvesse uma ação de abrangência internacional que fosse não apenas dirigida por uma nação ou um único organismo, senão por várias frentes de atuação.

Haver um organismo internacional composto e detentor do poder de fixação de diretrizes, programas e normativos para atuar nesta frente seria mera questão de tempo. Quiçá sejam ainda desconhecidos os motivos pelos quais inexiste certo consenso de todos os países do mundo nesta confluência de interesse, mas, fato é que a adesão mundial de estado-nações mais desenvolvidas foi primordial neste mister.

Destarte, as “*United Nations*” (ONU), em 1988 na Áustria, enquanto organização mundial, promoveu o documento inicial consubstanciado em um tratado internacional de enfrentamento ao crimes de lavagem, a saber: “*United Nations Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances*” (Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas), trazendo em seu corpo:

Article 2 - SCOPE OF THE CONVENTION: 1. The purpose of this Convention is to promote co-operation among the Parties so that they may address more effectively the various aspects of illicit traffic in narcotic drugs and psychotropic substances having an international dimension. In carrying out their obligations under the Convention, the Parties shall take necessary measures, including legislative and administrative measures, in conformity with the fundamental provisions of their respective domestic legislative systems.

(...)

Article 14 - MEASURES TO ERADICATE ILLICIT CULTIVATION OF NARCOTIC PLANTS AND TO ELIMINATE ILICIT DEMAND FOR NARCOTIC

DRUGS AND PSYCHOTROPIC SUBSTANCES:

1. Any measures taken pursuant to this Convention by Parties shall not be less stringent than the provisions applicable to the eradication of illicit cultivation of plants containing narcotic and psychotropic substances and to the elimination of illicit demand for narcotic drugs and psychotropic substances under the provisions of the 1961 Convention, the 1961 Convention as amended and the 1971 Convention. 2. Each Party shall take appropriate measures to prevent illicit cultivation of and to eradicate plants containing narcotic or psychotropic substances, such as opium poppy, coca bush and cannabis plants, cultivated illicitly in its territory. The measures adopted shall respect fundamental human rights and shall take due account of traditional licit uses, where there is historic evidence of such use, as well as the protection of the environment.¹²

Movimentações mundiais deste patamar, partindo, em linhas gerais, de uma atividade ilícita específica como é a traficância mundial de drogas ilícitas, pressupõem vasto campo de atuação dos criminosos na utilização dos produtos derivados do tráfico na economia global, com inúmeras operações financeiras de valores obtidos da criminalidade antecessora.

Considerando que o tráfico de entorpecentes foi enxergado como fator fundamental do rápido ganho aquisitivo de seus agentes, seguiu-se como natural intuição o incluir como fator de referência e ponto de partida para o acúmulo patrimonial indevido cujos bens tivessem direta relação com a traficância.

¹² “Artigo 2 - ESCOPO DA CONVENÇÃO: 1. O objetivo desta Convenção é promover a cooperação entre as Partes para que possam abordar de forma mais eficaz os vários aspectos do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas tendo uma dimensão internacional. No cumprimento de suas obrigações decorrentes da Convenção, as Partes tomará as medidas necessárias, incluindo medidas legislativas e administrativas, em conformidade com as disposições fundamentais de seus respectivos sistemas legislativos internos. (...) Artigo 14 - MEDIDAS PARA ERRADICAÇÃO DO CULTIVO ILÍCITO DE PLANTAS NARCÓTICAS E PARA ELIMINAR A DEMANDA ILÍCITA DE ENTORPECENTE DROGAS E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS: 1. Quaisquer medidas tomadas em conformidade com esta Convenção pelas Partes não serão menos rigorosas do que as disposições aplicáveis à erradicação do cultivo ilícito de plantas que contenham narcóticos e psicotrópicos substâncias e para a eliminação da procura ilícita de estupefacientes e substâncias psicotrópicas ao abrigo as disposições da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 conforme emendada e da Convenção de 1971. 2. Cada Parte tomará as medidas apropriadas para prevenir o cultivo ilícito e erradicar as plantas contendo substâncias narcóticas ou psicotrópicas, como papoula de ópio, arbusto de coca e plantas de cannabis, cultivados ilicitamente em seu território. As medidas adotadas devem respeitar os direitos humanos fundamentais e devem levar em consideração os usos lícitos tradicionais, onde houver evidências históricas de tal uso, bem como a proteção do meio-ambiente” (tradução livre).

Seguidamente, com as nações convencionando os vetores dos parâmetros direcionais para combater a lavagem de capitais, passou-se a estabelecer, em conformidade com cada singularidade territorial-regional o que fora fundamentalmente deliberado, trazendo-se soluções deveras distintas, indo desde a criação de leis, como o surgimento de órgãos especializados de fiscalização e repressão.

Embora o ímpeto de algumas nações fosse ainda por demais tímido quanto ao avanço da implementação de modelos legais anti-lavagem, porém, era factível que havia um sentimento transfronteiriço de consecuições e objetivos realizadores neste diapasão.

A atenção especializada foi mais ainda direcionada aos novos modelos de circulação de bens, serviços e valores, os quais se valem das constantes reformulações dos instrumentos tecnológicos e diversificação das operações realizadas, doravante, não mais por meio de instituições financeiras oficiais, senão através de parâmetros digitais independentes (com a mesma, ou ainda maior, potencialidade econômica que os entes bancários legitimados).

Não que haja completo desprezo ou rejeição às estruturas combativas, senão apenas a busca por implementar novas gerações/dimensões de paradigmas capazes de exprimir maior eficiência na fiscalização estatal.

No contexto brasileiro, por sua vez, editou-se a Lei Federal nº 9.613 de 03 de março de 1998, tipificando e particularizando o ato de lavar de dinheiro, utilizando-se dos diversos tratados já existentes, cuja atualização legislativa se deu em 09 de julho de 2012, com a publicação da Lei Federal n. 12.683, adaptando-se a novos cenários sociais da prática delitiva.¹³ Vejamos, a seguir, como a literatura estrangeira influenciou a parametrização desse tipo penal.

¹³ “Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores” (item 21, da Exposição de Motivos 692/96, da Lei n. 9.613/98). / “Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1º, § 1º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do caput do artigo” (BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Exposição de Motivos n.º 692/MJ. **Ministério da Fazenda**. Disponível em: https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_lavagem.htm>. Acesso em: 02 jan. 2023.).

2.1. Parâmetros estrangeiros estruturantes

A evolutividade conceitual da lavagem de capitais, conforme abordado, ganhou contornos internacionais com o transcurso das eras, trazendo consigo um sentimento coletivo de repressão a esta conduta criminosa, onde as mais variadas nações se comprometeram a, paulatinamente, envidar esforços conjuntos no combate a esta espécie delituosa.

Destrata-se de um único programa preventivo, senão de plúrimas diretrizes de atuação mundial plasmadas em valores comumente entabulados à preservação dos próprios alicerces estatais e, quiçá, da própria economia global, haja vista esta ser um alvo extremamente destacado nesta ambiência.

Esta amálgama mundial, uma vez encetada, apenas progrediu e, em determinado momento histórico, ampliou-se a tal ponto que se tornou necessária a formalização de encontros com os líderes das variadas nacionalidades, os quais, à luz da própria realidade, encontraram elementos de convergências para melhor tratar do tema, disciplinando quase que uniformemente.

Apesar das discrepâncias que envolvem principalmente o aspecto cambial, dada a variedade monetária a depender de cada país, todavia, o fato do branqueamento patrimonial incidir sem distinções neste sentido, fez e faz com que tal variabilidade de câmbio seja um peso de relevância mínima frente ao potencial destrutivo que se encontra.

O acordo firmado perante a Organização das Nações Unidas, em 1988 na Áustria – com a “Convenção de Viena” (*United Nations Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances* - Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas) – serviu, em verdade, de base para a elaboração de diversos instrumentos internacionais e nacionais para perseguir e punir os agentes lavadores, dentro de um intercâmbio global e recíproco de informações para esta finalidade.

Foi com este primeiro passo global, trabalhado em detalhes no final dos anos 80 e, de modo mais expressivo, a partir da década de 90, que a troca de experiência, juntamente com a vivência regional de cada estado-nação, robusteceu o sentimento - traduzido unívocamente – de serem perfiladas práticas capazes de enfrentar a lavagem e seus agentes.

É dizer que, a interação globalizante proporcionou importantes coeficientes interventivos desempenhadores de tarefas voltadas à identificação de potenciais resultados financeiros embasados em disposições de gradiente ilícito.

Faz-se, portanto, indispensável, entender melhor este mecanismo convencional entabulado em Viena, considerado como “pedra fundamental” da irresignação mundial face à lavagem de dinheiro, a qual tinha como pano de fundo o enfrentamento mais eficiente contra o tráfico de substâncias ilícitas de dimensão internacional.

Principia-se a este interesse comum o tráfico de drogas internacional, ante a vasta capilaridade com que se dinamiza este crime em todo o mundo, configurando-se como fato gerador de altos rendimentos financeiros e, por tal motivo, ensejando de seus agentes o interesse de preservar os ganhos dele resultantes.

O asseguramento destes lucros ilegais passa necessariamente pela rápida troca/circulação de ativos e ainda pelo imprescindível aspecto toque/manuseio de tecnologias aptas a garantir sigilo inquebrantável das operações que envolvem o encobrimento da fonte patrimonial.

Assim, a Convenção de Viena pontua especialmente a faceta de lucratividade oriunda do tráfico de entorpecentes quando denota ser vetor de altas cifras internacionais, sobretudo diante do cenário vivenciado à época de sua elaboração, com o expansionismo célere desta atividade no mundo sem que houvesse uma adaptação real das legislações nacionais que fosse capaz de impedir tal avanço.

A traficância, por seu turno, nunca caminha sozinha, percorrendo longas trilhas juntamente com outros crimes que lhes são acessórios ou meios de consecução, afinal, a rentabilidade obtida destes se mescla ao mercado de entorpecentes fazendo com que haja certa simbiose coexistencial entre aquela e estes últimos.

Percebeu-se que, naquele instante, a proliferação em massa da traficância a nível global, sem que houvesse um amparato condigno de seu combate, estimulou ainda mais os criminosos a perquirir por ferramentas capazes de “maquiar”, “mascarar” a fonte de seus vultosos amealhamentos, a fim de que, ao menos em uma aparência externa, denotasse ter origem no labor lícito. Diante disto, o Estado carecia, cada vez mais, de fixar novos parâmetros e estabelecer ferramentas para identificar tal escamoteamento.

Neste caminho, afirma Godinho (2001), era importe a existência de outro parâmetro normativo capaz de assistenciar o alcance desse objetivo. A partir de então, foi possível mensurar as ações de ocultação, de destinação, movimentação de patrimônios cuja origem era ilícita, notadamente surgido a partir da traficância mundial.

Não era bastante, por assim dizer, a simples previsão penal, por exemplo, do crime de tráfico de drogas, pois, a ótica deveria doravante ser volvida às consequências lucrativas desta prática. É dizer: a causa não era mais o foco, senão sua consequência – seus efeitos, sua rentabilidade calcada no cometimento de um crime antecessor.

Importante registrar que há uma grande preocupação deste instrumento convencional em saber acerca da derivação das riquezas, dos bens e valores reproduzidos a partir de condutas anteriores não condizentes com uma natural evolução patrimonial de certa pessoa física, jurídica, grupo ou aglomerado, de maneira tal, como o tráfico ilícito evidenciava uma feição bem mais clara de possíveis lavagens, por tal motivo foi dada à Convenção o título distintivo de “*Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas*”, acima já pontuado.

A natureza convencional demonstra, assim, o elo de conformação entre os Estados-Membros que compõem as Nações Unidas, unidos por um escopo comum de não apenas enfrentar e punir os traficantes de substâncias ilícitas, como, doravante, de começar a perseguir todo aquele que se vale do proveito econômico da traficância para promover a lavagem de capitais.

Por certo, seja em maior ou menor escala, o pontapé inicial havia sido dado e a força de trabalho aos poucos ganhava cada vez mais musculatura, exercitando-se com um foco bem ajustado, embora as lentes ainda padecem de bastante limpeza, posto os inúmeros embassamentos ou cortinas de fumaça causados pelas camadas de cobertura dos conjuntos ilegais de bens e valores.

Com isso, criaram-se correntes e vínculos entre as nações aderentes da Convenção, a fim de que pudessem agir em mútua assistência tanto nas investigações deflagradas como igualmente no *modus* processual-judicial. É bastante observar que, a partir desta união, outros países elaboraram legislações específicas que convergiam ao objetivo antes convencionado.

Indubitavelmente, esta ação conjunta fez com que a concretização desta Convenção servisse de verdadeiro paradigma normativo-programático, seja para os convencionados, seja àqueles ainda não integravam do acordo internacional, mas que percebiam uma futura necessidade de aderir a esta corrente.

Kai Ambos (2007) intitula este pacto de “convenção mãe” de lei penal mundial, onde nela se percebe claramente o interesse em tornar crime a prática de lavar dinheiro, visando desestruturar organizações criminosas internacionais, sendo relevante instar o fato de fazer surgir normatização própria, em um primeiro momento, como tipo penal autônomo em relação aos produtos derivados do crime de tráfico de drogas.

A autonomização tipológica seria, como é, indispensável a garantir melhor compleição estrutural da conduta, relevando seus fundamentos mais pormenorizadamente para com isso viabilizar maior clareza na imputação objetiva preconizado pela legislação correspondente.

Esta criminalização inicial, por certo, ainda trazia certa conjugação de pensamentos distintos das diversas nações subscritoras, todavia, a despeito de alguma divergência formal, a essência normativa ou o fundamento ideal residia em um ambiente comum: preparar os Estados mundiais para formular internamente seus próprios instrumentos de combate e também de interação internacional.

Paralelamente à elaboração deste pacto internacional em Viena, foi também elaborado por parte do *Basel Committee on Banking Supervision* - BCBD (Comitê de Basiléia), precisamente em 12 de dezembro de 1988, um acordo tratando de prevenir o uso criminoso da rede bancária para a prática de lavagem (“*International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards*” - Convergência Internacional de Medição de Capital e Padrões de Capital). Vale dizer que houve a instituição de normativos controladores das transações financeiras, objetivando tutelar uma economia global estável.

Indubitável que o sistema bancário como um todo serve de base aos sujeitos branqueadores, razão porque medidas de melhor aparelhamento desta infraestrutura devem ser criadas e enaltecidas, mormente pelo desempenho exponencial de ilícitos financeiros.

Não é por demais se perceber que os agentes lavadores igualmente se valiam da estrutura bancária para açambarcar e envolver seus altos rendimentos criminosos. Por tal razão, a Declaração da Basiléia serviu como norte de impedimento ou, ao menos, de fiscalização desta conduta que, como se pode enxergar, afeta com igual rigor as instituições financeiras em geral.

Em seu teor, cabe destacar:

Part 1: Scope of Application

I. Introduction

20. This Framework will be applied on a consolidated basis to internationally active banks. This is the best means to preserve the integrity of capital in banks with subsidiaries by eliminating double gearing.

21. The scope of application of the Framework will include, on a fully consolidated basis, any holding company that is the parent entity within a banking group to ensure that it captures the risk of the whole banking group. 4 Banking groups are groups that engage predominantly in banking activities and, in some countries, a banking group may be registered as a bank.

22. The Framework will also apply to all internationally active banks at every tier within a banking group, also on a fully consolidated basis (see illustrative chart at the end of this section).⁵ A three-year transitional period for applying full sub-consolidation will be provided for those countries where this is not currently a requirement.

23. Further, as one of the principal objectives of supervision is the protection of depositors, it is essential to ensure that capital recognised in capital adequacy measures is readily available for those depositors. Accordingly, supervisors should test that individual banks are adequately capitalised on a stand-alone basis.¹⁴

Viu-se a importância deste grande passo, pois foi verificado que as instituições bancárias eram (como ainda são) alguns dos visíveis caminhos para se lavar capital, com incidência direta no equilíbrio financeiro e na estabilidade do mercado, causando prejuízos a estas instituições e aos territórios nos quais estão fixadas.

A formalização deste Comitê tomou por base justamente os grandes conglomerados institucionais financeiros do mundo, posto que os agentes lavadores, ao inserir seus lucros nos sistemas bancários não tinham quaisquer questionamentos acerca da origem das cifras ali “depositadas”, o que de certa forma lhes garantia tranquilidade nas operações.

Contudo, devido ao esforço concentrado e comum das nações (enquanto Estado), houve direta comunicação com os entes privados (bancos, como um todo) para prestarem a devida colaboração no intento combativo.

Estruturalmente, o Comitê abarca uma série de países considerados desenvolvidos no atual estágio da humanidade, sendo composto por indivíduos detentores de altas atribuições em Bancos Centrais e outras autoridades bancárias de países desenvolvidos, tais quais as nações alemã, belga, canadense, espanhola, estadunidense, francesa, italiana, japonesa,

¹⁴ “Parte 1: Escopo de Aplicação

I. Introdução

20. Esta Estrutura será aplicada de forma consolidada a bancos internacionalmente ativos. Este é o melhor meio de preservar a integridade do capital nos bancos com subsidiárias, eliminando a dupla alavancagem.

21. O escopo de aplicação da Estrutura incluirá, de forma totalmente consolidada, qualquer holding que seja a entidade controladora dentro de um grupo bancário para garantir que ela capture o risco de todo o grupo bancário. 4 Grupos bancários são grupos que se dedicam predominantemente a atividades bancárias e, em alguns países, um grupo bancário pode ser registrado como um banco.

22. A Estrutura também se aplicará a todos os bancos internacionalmente ativos em todos os níveis dentro de um grupo bancário, também em base totalmente consolidada (consulte o gráfico ilustrativo no final desta seção). a consolidação será fornecida para os países onde isso não é atualmente um requisito.

23. Além disso, como um dos principais objetivos da supervisão é a proteção dos depositantes, é essencial garantir que o capital reconhecido nas medidas de adequação de capital esteja prontamente disponível para esses depositantes. Consequentemente, os supervisores devem testar se os bancos individuais estão adequadamente capitalizados de forma independente” (tradução livre)

holandesa, inglesa, sueca, suíça, realizando reuniões a cada três meses na Basiléia, cujo secretariado possui sede.¹⁵

As reuniões contam com expressiva presença de líderes governamentais e financeiros das mencionadas nações, trazendo panoramas tanto do estágio da criminalidade de lavagem como de seu enfrentamento interno, além de partilhar experiências e dialogar continuamente na busca de soluções enérgicas ao fim proposto pelo próprio organismo.

Cooperatividade, como se pode constatar, é sempre um decisivo fator de melhoramentos, ignorando-se inclusive muitas vezes questões ideológicas ou político-partidárias em prol de se comutar os efeitos desestruturantes provocados pelo lavamento financeiro.

Cabe ainda pontuar que um grupo de autoridades das mais diversas outras nacionalidades – como China, México, Rússia, Índia, Polônia, Brasil, República Checa – colaboraram decisivamente para esboçar diretrizes principiológicas aplicáveis aos integrantes do Comitê e, a partir disto, estimular a criação de legislações locais próprias no tratamento da lavagem de dinheiro.¹⁶

As circunstâncias são singulares, pois dizem respeito à realidade de cada nação mundial. Porém, o estabelecimento de premissas comuns e a fixação de padrões uníssonos de engajamento servem para criar princípios regentes de uma efetiva ou, ao menos potencial, atuação.

Até porque, considerando que a criminalidade possui seus parceiros, sem encontrar barreiras físicas, para seu combate é igualmente imperiosa a formalização de energias convergentes ao escopo combativo.

Tomando-se por base os referidos princípios – os quais não possuem a força vinculante de um tratado - há o desiderato maior de que os entes financeiros passem a individualizar o perfil de seus usuários ou, ao menos, aqueles que promovem movimentações bancárias de grande porte, a fim de desestimular a prática de ilícitos e fiscalizar a origem de bens e valores, notadamente se há forte suspeita da ocorrência anterior/geradora de narcotraficância.

¹⁵ Comité da Basiléia sobre a supervisão bancária. **Banco Nacional de Angola**. Disponível em: http://www.bna.ao/ptg/supervisao_basileia.asp>. Acesso em: 02 jan. 2023.

¹⁶ Princípios básicos: “*Princípio 1; Autorizações e estrutura - Princípios 2 a 5; Regulamentos e requisitos prudenciais - Princípios 6 a 15; Métodos de supervisão bancária contínua - Princípios 16 a 20; Requisitos de informação - Princípio 21; Poderes formais dos supervisores - Princípio 22, e Atividades bancárias internacionais - Princípios 23 a 25.*”

A identificação das movimentações e de seus usuários, como se vê, é crucial, tanto quanto a especificação quantitativa das operações realizadas. Uma rede de informações dentro do sistema bancário, onde as transações monetárias envolvendo vultosas importâncias passam a ser fiscalizadas desde seu início e enquanto perdurar sua manutenção internamente à instituição financeira.

O escopo deste ato declarativo axiológico é barrar ações que se valham das instituições financeiras como terceiros para realizar operações de transferência ou depósito de valores originários de práticas ilegais, prevenindo ao público a queda no grau de confiança na atividade bancária em razão da associação de bancos aos delinquentes (ALVARENGA, 2003).

Os próprios criminosos, diante desta situação, tenderiam a migrar seu fluxo operacional de bens e valores para outras esferas, saindo, desta feita, no sistema bancário oficial-regulado e, por seu turno, ingressando em uma outra rede clandestina/inoficiosa de transações. Em um primeiro momento, então, haveria (em tese) prevenção de lesão às redes oficiais, inobstante passasse a deslocar a atuação (e consequente prejuízo) para outros setores da economia.

À vista, todavia, do progresso da humanidade, consubstanciado, mormente, pelo aperfeiçoamento dos mecanismos de informação, transação e internacionalização do capital, a Declaração do Comitê de Basileia precisou ser atualizada, de maneira que no ano de 1999, o Comitê trouxe o constructo de um novel acordo (“Basileia II”), cujos trabalhos se encerraram em 2001, vislumbrando o ano de 2006 como sua vigência.¹⁷

O ideal de sempre se manter em contínuo aperfeiçoamento fez com que tantas outras ferramentas internacionais surgissem para proporcionar, cada vez mais, uma atuação combativa efetiva e atual com relação à lavagem de capitais, razão pela qual, com o passar das décadas, o sentimento mundial tornou propício à ampliação de outros encontros globais com o mesmo objetivo.

¹⁷ “Visando a incorporação de mudanças resultantes da estrutura de riscos e considerando as fragilidades do sistema vigente, o Comitê propôs-se a revisar o Acordo de 1998, procurando desenvolver um sistema que iria mais longe no sentido de fortalecer a solidez e estabilidade do sistema bancário internacional, mantendo a consistência suficiente de que a regulação de capital não seria fonte de desequilíbrio competitivo entre os bancos ativos internacionalmente.” (BCBS. **The New Basle Accord. Basle: Basle Committee on Banking Supervision**, 2003).

Seguindo-se, por fim, agora os anos 2000, mais um marco instrumental foi elaborado almejando prevenir e reprimir a lavagem, precisamente “*The United Nations Convention against Transnational Organized Crime*” (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), tratada simplesmente de “Convenção de Palermo”, a qual buscou encarnar, depois de dezoito anos da Convenção de Viena, outras gerações do crime (de lavagem), maximizando a luta em relação a novos formatos de organizações criminosas que superaram a narcotraficância.¹⁸

A Convenção de Palermo foi, de fato, um ícone marcante, pois passou a tratar diretamente da criminalidade organizada a nível global, a qual carrega consigo a implementação de tantas outras ações delitivas movidas pela comunhão estrutural e hierarquicamente organizada de pessoas (naturais e/ou jurídicas), tendo a lavagem de dinheiro um de seus pontos de maior atuação.

Nota-se, pois, que a Convenção vienense inaugurou os trabalhos combativos da lavagem de dinheiro. Contudo, outros marcos não menos relevantes se sucederam: a Declaração de Princípios do Comitê de Basiléia e, mais além, a criação do Grupo de Ação Financeira sobre lavagem de dinheiro¹⁹; a Convenção sobre lavagem, identificação, apreensão e confisco de produtos do crime²⁰; a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional; o Grupo de Egmont.²¹

¹⁸ “ARTIGO 1 – Objetivo

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

(...)

ARTIGO 6 – Criminalização da Lavagem do Produto do Crime

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente: a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às conseqüências jurídicas dos seus atos; ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime (...).”

¹⁹ A Força-Tarefa de Ação Financeira, também conhecida pelo nome “*Groupe d'action financière*” (GAFI), é uma organização intergovernamental criada no ano de 1989 como objetivo principal de desenvolver políticas de combate ao branqueamento de valores.

²⁰ Conhecida como “Convenção de Estrasburgo”, foi aprovada em 1990, alargando a lista de delitos predecessores à lavagem, com o objetivo de abarcar outros comportamentos dos quais resultam vantagens financeiras, não tão somente o tráfico de drogas e afins.

²¹ “Em reconhecimento aos benefícios adquiridos com o desenvolvimento da rede de unidades de inteligência financeira (FIUs, na sigla em inglês), um grupo de UIFs (na sigla em português) se reuniu em 1995 no Palácio de Egmont Arenberg em Bruxelas, Bélgica, e decidiu formar um grupo informal visando a estimular a cooperação internacional. Hoje conhecido como “Grupo de Egmont”, esse organismo reúne estas UIFs que se encontram regularmente para buscar formas de cooperar entre si, especialmente nas áreas de intercâmbio de informações, treinamento e troca de experiências. Atualmente, há 147 unidades de inteligência financeira (UIFs) reconhecidas pelo Grupo de Egmont e em operação, além de várias outras em fase de implantação”.

Todas essas formas denotam, de um modo bastante sintético e pragmático, o ideal comum de uma expressiva consciência plural e, simultaneamente, de um arrojo concreto de programas e mecanismos singulares, permeados por diretivas bem delineadas.

Revela-se a importância da conjugação de forças, permanente e diuturnamente, dos mais diversos povos, em cada vez mais se integrar ativamente na participação de ações direcionadas à luta contra a lavagem e, conseqüentemente, a gestação de novas normas com este objetivo comum.

Necessita-se, por conseguinte, contextualizar historicamente como se deram as inspirações ensejadoras dos esforços para o efetivo combate às práticas lavadoras.

2.2. Geografia euro-americana da lavagem de dinheiro

O solo norte-americano e o continente europeu foram os verdadeiros palcos de surgimento e atuação massiva da lavagem de capitais, aliado a realização de encontros internacionais destinados ao seu enfrentamento.²²

Salientando-se, noutra feita, que os ideais promovidos e difundidos nos referidos continentes foram propagados exitosamente em todo o resto do planeta, demonstrando com isso um direcionamento de múltiplas vias e, por assim dizer, de fortificadas ferramentas embativas.

É importante destacar que, sobretudo a partir da Convenção de Viena, o pensamento global deveras se voltou para a busca permanente de práticas impeditivas e/ou combativas do delito lavador, com legislações cada vez mais específicas, trazendo nas suas penalidades o teor necessário ao objetivo social de brejar o máximo a conduta criminosa.

Justifica-se, portanto, o aprofundamento de como ocorreram as experiências desse fenômeno criminal nesses dois grandes continentes, principalmente para que o entendimento acerca do tratamento dado pelos diferentes países à espécie delitiva seja feito de modo contextualizado e sistemático.

BRASIL. CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF. **Grupo de Egmont**. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/grupo-de-egmont>> . Acesso em 17 out. 2022.; Para mais detalhes, cf. site oficial do Grupo Egmont: <<https://egmontgroup.org/>>.

²² A partir do ano de 2001, em território europeu, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, publicou a Resolução nº 1373 que abordou o vínculo relacional entre os crimes: terrorismo, crime organizado, drogas ilícitas, lavagem de dinheiro e o tráfico ilegal de armas.

O traçado histórico feito nestes vastos territórios teve o condão de, verdadeiramente, guiar as políticas governamentais de atuação contra a lavagem de dinheiro, cujos trabalhos proporcionaram inequívoca inspiração para o restante do mundo.

Das trajetórias supradelineadas, percebe-se inicialmente que foi o panorama norte-americano, sobremaneira, que provocou um impulso global para o movimento de tipificação criminal da lavagem de dinheiro, máxime porque foi no ano de 1.986 que a lavagem de dinheiro foi efetivamente criminalizada em solo estadunidense através do “*Money Laundering Control Act*” (Lei de Controle de Lavagem de Dinheiro)²³, onde as agências de persecução foram investidas de poder-dever para confiscar patrimônios e formalizar as demandas judiciais respectivas.²⁴

Havia certo limite nesta atividade persecutiva, até porque se assim não o fosse, geraria arbítrios e sensação de insegurança daqueles que quisessem realizar quaisquer aportes financeiros em terra norte-americana, o que prejudicaria a credibilidade financeiro-cambial do país. Logo, a legislação era comedida ao ponto de igualmente preservar o modelo econômico nacional.

A fiscalização, neste particular, passa a ter especial atenção, isto é, o encontro de informações que declinem operações bancárias de natureza suspeita, notadamente as que envolvam altas cifras, as quais, embora mantidos os respectivos sigilos, todavia, internamente e entre os organizamos fiscalizadores, sob os usuários que se enquadram nesta situação passa a existir um “pente fino”.

Há inclusive uma esfera específica no governo dos Estados Unidos chamada de “*Bureau of International Narcotics and Law Enforcement Affairs – INL*”(Gabinete de Assuntos Internacionais de Entorpecentes e Aplicação da Lei), integrante do Departamento de Estado²⁵, em que são desenvolvidas iniciativas auxiliares objetivando enfrentar a lavagem de capitais, convergindo ainda entidades globais neste mesmo sentido e propiciando diretrizes referentes às atividades vinculadas a este crime, bem como viabilizando fontes de

²³ A lavagem de dinheiro teve sua inserção no sistema jurídico norteamericano no ano de 1986 por meio do “*Bank Secrecy Act*” (BSA).

²⁴ A partir do séc. XX, entretanto, há nos planejamentos globais a promoção específica do combate à lavagem, sendo nos EUA a ocorrência de seu passo inicial, ao tornar obrigatório o registro de atividades financeiras que ultrapassem o importe de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares), visando permitir a fiscalização de operações cambiais providas de suspeição e elucidar a verdadeira procedência.

²⁵ UNITED STATES OF AMERICA. U.S. DEPARTMENT OF STATE. **Bureau of International Narcotics and Law Enforcement Affairs**. Disponível em: <<https://www.state.gov/bureaus-offices/under-secretary-for-civilian-security-democracy-and-human-rights/bureau-of-international-narcotics-and-law-enforcement-affairs/>> . Acesso em 17 out. 2022.

compartilhamento de profissionais *experts* no tema a ambientes externos ao da sua nacionalidade para o fim de conscientizar, criar e executar medidas legais combativas.

A conexão intergovernamental deste Gabinete é contínua, permitindo diálogo constante com outras agências e potências mundiais, seja para a troca de experiências e informações, seja propriamente na observação de transações incomuns havidas nas instituições financeiras.

Passando-se aos anos 2.000, em 15 de novembro, na cidade de Nova York (EUA), ocorreu a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, com vigência internacional em 29 de maio de 2003, já citada acima, objetivando rechaçar condutas delituosas perpetradas pela criminalidade interterritorial, é dizer, os crimes que começam em um país e se desencadeiam em outros.

A continentalidade criminal sempre foi uma preocupação, dadas as dificuldades naturais, principalmente por questões territoriais e de soberania e, em especial em razão da diversidade de ordenamentos jurídicos, regidos por políticas criminais singularizadas por suas nuances nacionais.

Como o crime organizado se põe a ser mais um dos meios de amealhamento patrimonial incomum por vias ilícitas, a prática de lavagem é extremamente corriqueira neste plano criminoso, o que certamente ensejava maiores esforços nacionais e internacionais no sentido combativo, sendo, portanto, tema igualmente desta Convenção na qual são previstas normas mínimas adaptáveis e exequíveis a qualquer país.

Não é demais rememorar que a faceta operativa da criminalidade organizada não recebe à toa esta denominação jurídica, notabilizando-se pelo fato de possuir níveis de hierarquia e mesmo disciplina de seus integrantes, importando, por esta razão, em uma coerente e coesa rede de aparelhamento.

A complexidade reside, no entanto, em estabelecer não apenas uma concentração ininterrupta de esforços, como ainda preconizar diretrizes de comum aplicabilidade, dotadas de eficácia adequativo-pragmática e não tão-somente diretivo-programática, pois, a criatividade criminoso é diuturna nesta área, de modo que é imperiosa a geração de efeitos concretos, rápidos e efetivos na tarefa de enfrentamento.

Doravante, do outro lado do atlântico, a conduta de lavar quantias foi configurada na política criminal praticamente de maneira uniforme a todos os países que atualmente integram o bloco comum da União Europeia, no sentido de se tratar do mesmo tipo penal, com o intuito de não provocar diferenças de tratamento, de modo que algumas nações devem ser

sublinhadas, ante a singular experiência vivida na/pela criminalidade da lavagem, como é possível se constatar, destacada e inicialmente, no campo italiano, onde o pontapé interventivo no tangente à tipificação do referido crime se deu nos anos de 1978, a partir da inserção do artigo 648, no Código Penal Italiano, pela Lei nº 191, punindo, em um primeiro momento, tão somente condutas que envolviam a troca de valores decorrentes de delitos de maior potencial ofensivo.

O interesse legístico inicial, como se pode observar no território italiano, era o de perquirir e punir aquelas condutas que subrogavam ou encobriam os rendimentos derivados de outros delitos, dando-se, com isso, atenção especial ao denominado crime antecedente, por ser o preconizador da posterior lavagem em si.

Depois, através de uma segunda alteração que foi promovida no referido Código – por meio da Lei 55, de 1990, trouxe-se no corpo do artigo 648 mais propriamente a expressão “*reciclaggio*” (reciclagem, lavagem), havendo, em seguida, nova modificação no ano de 1993 majordano-se o leque de infrações precedentes, passando ter espectro bem mais amplo, direcionando-se a quaisquer tipos dolosos.

Parte-se agora, portanto, de uma amplitude de condutas predecessoras o que, de certa forma, é questionável, ante o axioma central da legalidade *stricto senso* e também da própria fragmentariedade penal, de modo que o legislador deve declinar de forma específica os elementos do tipo, renegando à mentalidade vaga e abstrata. Em outros termos: definir pontualmente o bem jurídico tutelado e as condutas que o violam.

Ainda na circunscrição europeia, agora na esfera da francesa, a luta em face da prática lavadora é priorizada pelas autoridades a partir do advento da Lei nº 90.614, em 12 de julho de 1990.²⁶

Dados, informações são fundamentais expressões na lei supraindicada, em que se privilegia o contato e transmissão destes elementos entre agências e entidades para ao menos servir como norte identificador dos traços iniciais do lavamento de ativos em território francês.

²⁶ Ademais, esta legislação fixou árduas penalidades em relação a entidades de câmbio de assemelhadas as quais porventura possibilitassem a lavagem derivada da traficância, estabelecendo punições até mesmo referentemente a atitudes omissivas. Para tanto ao “*Traitement du renseignement et action contre les circuits financiers clandestins*” (TRACFIN) são destinadas periodicamente pelas autoridades do poder judiciário dados fornecidos por integrantes de ramos profissionais que abragem operações de bens e valores.

Posteriormente, no ano de 1994, houve um aprimoramento do Código Penal Francês, com a introdução dos artigos 228 a 238, para a abordagem específica do combate à lavagem de dinheiro, cujos trabalhos são realizados efetivamente pelo “TRACFIN”, onde as instituições financeiras, companhias securitárias, sociedades da Bolsa de Valores, têm, em razão do TRACFIN, o dever apontar eventuais suspeições acerca de transações cambiais referentes ao tráfico de drogas e também outras empresas de facções criminais.

Novamente, a atenção especial dada ao ambiente consequencial de maior atividade lavadora que é o sistema financeiro *lato senso*, haja vista que o produto da lavagem quase sempre é destinado e operado na rede bancária em geral, vez que a partir deste meio os lucros criminosos são espalhados aos outros setores da economia para dificultar ainda mais seu rastreamento.

Neste instante, cabe também observar como a nação suíça, privilegiada por sua circunscrição topográfica, ausência de instabilidade político-econômica e pelo fato de (aparentemente paradoxal) deter um dos corpos legislativos mais punitivos no que tange à conduta de lavar capital (por muitos tida como “paraíso fiscal”) foi capaz de enfrentar a prática da lavagem, partindo com sua tipificação penal a partir da década de 1990, com a introdução em seu Código Penal deste crime por lei específica publicada em 23 de março de 1990, vigendo a partir de 1 de agosto do mesmo ano, adotando-se, de início, um regime criminalizatório genérico, ou seja, para todo e qualquer delito grave, de maneira que o Estado suíço detém a prerrogativa de agir cooperativamente acerca destas práticas.²⁷

A definição sobre “delito grave” é, como já dito, um problema legislativo a ser melhor abordado. Porém, o interesse, neste caso, é garantir que o máximo de condutas criminosas que ensejam a proliferação da lavagem possa ser alvo de constante fiscalização estatal e de um intercâmbio comunicacional entre os outros países, inobstante a “neutralidade” política que lhe é peculiar.

O Código Penal Suíço, como transcrito no tópico anterior, penaliza a ausência de diligência em matéria de operações financeiras, nas situações de serem aceitas quantias sem que haja a devida singularização da identidade do beneficiário, seja nas relações bancárias, seja também as que envolvem orientadores/coaches financeiros e tantos outros que operam na negociação de câmbio, de modo que há para quaisquer sujeitos que laboram nesta seara a obrigação de averiguar o ator econômico.

²⁷ A Suíça vem a ser uma das nações-referência quando o tema envolve o branqueamento de dinheiro a nível mundial em que o segredo bancário e fiscal se torna um imã de atração positiva da criminalidade.

A mera indiferença proposital de agentes públicos e privados quanto a realização de operações minimamente anônimas, neste caso, seria suficiente para impor a respectiva punição, o que, certa forma, aparenta maior preocupação com o dever de transparência informacional.

Quer-se, neste ponto, controlar a omissão do dever de agir, evitando práticas de “cegueira deliberada”²⁸ ou mesmo de prevaricação de agentes estatais que deixam de agir/fiscalizar operações suspeitas de integrar o crime de lavagem e, em razão disso, não apenas (por vezes) usufruir de seus prognósticos, como permitir a capilarização do delito.

A inação, nestes casos, é ponto fulcral e mesmo identificador do início da atividade de lavamento, posto que o agente do Estado se beneficiaria diretamente com a conduta, fazendo com que ela fosse ao máximo encoberta e, partindo-se desta linha, tantas outras camadas de encortinamento surgiriam para prover de ainda mais complexidade o velamento da fonte ilícita dos recursos.

Por fim, o povo alemão de igual modo passou pelo trajeto criminalizador da conduta lavadora, em especial no ano de 1992, sendo inserido o parágrafo 261 no Código Penal²⁹, fruto de uma legislação direcionada ao enfrentamento da criminalidade estruturada, onde nos anos posteriores o rol de infrações penais antecessoras foi robustamente elastecido a exemplo do modelo suíço.³⁰

²⁸ Esta teoria é aplicada em nível considerável pela jurisprudência brasileira, a exemplo, destacadamente do julgado proferido na Ação Penal (AP) nº 470, como relator o então Ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal, como também no Agravo no Recurso Especial (AREsp) nº 2.157.427, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça. A “*wilfull blindness theory*”, possui origens na última meada do século dezenove a partir de uma decisão da corte inglesa no caso “*Regina vs. Sleep*”, em 1861, onde considerava igualmente culpado o réu que, a despeito de ter plenas condições de saber que estava integrando atividades ilícitas, prefere ignorar, “fechar os olhos” à tal. (Cf. RAGUÉS I. VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada en Derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007).

²⁹ No *Völkerstrafgesetzbuch (VStGB)* (Código Penal alemão), o tipo penal de lavagem é fixado no no Título III, Seção XXI.

³⁰ O texto legal alemão segue, ao final, a Convenção de Viena atribuindo como crime a aquisição, posse e utilização de bens de origem ilícitas: “§ 261 Geldwäsche. (1) Wer einen Gegenstand, der aus einer rechtswidrigen Tat herrührt, 1.verbirgt, 2.in der Absicht, dessen Auffinden, dessen Einziehung oder die Ermittlung von dessen Herkunft zu vereiteln, umtauscht, überträgt oder verbringt,3.sich oder einem Dritten verschafft oder. 4.verwahrt oder für sich oder einen Dritten verwendet, wenn er dessen Herkunft zu dem Zeitpunkt gekannt hat, zu dem er ihn erlangt hat, wird mit Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren oder mit Geldstrafe bestraft. In den Fällen des Satzes 1 Nummer 3 und 4 gilt dies nicht in Bezug auf einen Gegenstand, den ein Dritter zuvor erlangt hat, ohne hierdurch eine rechtswidrige Tat zu begehen. Wer als Strafverteidiger ein Honorar für seine Tätigkeit annimmt, handelt in den Fällen des Satzes 1 Nummer 3 und 4 nur dann vorsätzlich, wenn er zu dem Zeitpunkt der Annahme des Honorars sichere Kenntnis von dessen Herkunft hatte.(...)” (*Völkerstrafgesetzbuch (VStGB)*) - “Seção 261, lavagem de dinheiro. (1) Qualquer pessoa que 1. ocultar um objeto resultante de um ato ilegal, 2. com a intenção de impedir sua descoberta, confisco ou determinação de sua origem, trocá-lo, transferi-lo ou subtraí-lo, 3. ele mesmo ou um terceiro fornecido ou . 4. Conservado ou utilizado para si ou para terceiro, se no momento da sua obtenção souber a sua proveniência, é punido com pena de prisão até cinco anos ou multa. Nos casos da sentença 1 números 3 e 4, isso não se aplica em relação a um objeto que um terceiro tenha obtido anteriormente sem com isso cometer um ato ilícito. Quem aceita

Já no ano de 2004, houve um reforço considerável da mencionada legislação, passando-se a obrigar que bancos e agências de seguro registrassem transações que envolvessem o recebimento de valores acima de quinze mil euros, como também a obrigar ser demonstrado documento de identificação do transator, onde qualquer operação neste sentido necessita ser notificada às autoridades.

Certamente tais medidas causaram desconforto a diversos “investidores” ou agentes que atuam no mercado financeiro como um todo, apesar de ter sido implementada uma consciência, de certa forma coletiva, de que tais medidas eram necessárias para resguardar a confiabilidade no próprio sistema bancário e securitário e, com isso, garantir mais lisura nas operações ali realizadas.

Vísevel, pois, que a comunidade europeia, principalmente por meio das nações indicadas acima, se preocupou – como se preocupa – com o tema da lavagem de capitais, tendo ainda editado tantas outras diretrizes/resoluções, por parte do legislativo e conselho europeus, para haver maior auxílio entre os países do bloco em compartilhar dados sobre movimentações cambiais suspeitas de terem origem criminosas, como também a adoção de medidas de enfrentamento.

Como verdadeiros marcos normativos do bloco europeu, podem ser sublinhadas a formulação de três diretrizes específicas (ANSELMO, 2010), a saber:

- A Diretiva 91/308/CEE, que aborda o manejo do sistema financeiro para fins de lavagem de dinheiro, tratando, de forma geral a temática, objetivando o disciplinamento do tratamento do branqueamento em sede europeu. Da mesma, constam razões que sugerem a utilização de ferramentas anti-lavagem, porém, cuja essência é de natureza eminentemente administrativa e de cunho preventivo, posto nela não haver disposições compulsórias às nações subscritoras para fins de tipificação do crime;
- A Diretiva 2001/97/CE, elaborada tão logo após os ataques havidos aos Estados Unidos da América no dia 11/09/2001 (marcado como “o 11 de setembro”), trazendo em si algumas alterações àquela primeira Diretiva, dentre as quais, atualizações quanto ao reconhecimento de organizações criminosas que se vale da lavagem de capitais, além da ampliação do rol de sujeitos obrigados a prestar informações sobre operações suspeitas; e
- A Diretiva 2005/60/CE, ampliando sua abrangência em relação à primeira Diretiva, posto reconhecer a existência de utilização abusiva do sistema financeiro para a ação lavadora, além de condutas passíveis de serem adotadas nesta prática, objetivando em seu âmbito, a prevenção não só da lavagem, mas ainda do financiamento ao terrorismo.

honorários pelo seu trabalho como advogado de defesa criminal, só está agindo intencionalmente nos casos da sentença 1 números 3 e 4 se tiver conhecimento confiável de sua origem no momento de aceitar os honorários.(...)” (Código Penal alemão) (tradução livre).

Certo, entretanto, que a mentalidade criminosa que permeia a prática da lavagem é por demais dinâmica em sua estrutura e em seu *modus operandi*. Logo, quanto mais as legislações anti-lavagem se mantiverem atualizadas à época de sua vigência – acompanhando *pari-pasu* os novos modos de atuação dos agentes lavadores – naturalmente a eficiência de suas aplicações estará mais garantida, o que, naturalmente, requer de igual forma um ajuste de forças (não apenas legislativas) entre os diversos setores públicos e também privados.

Denota-se, pois, que cada nação – em especial aquelas supradescritas – apresenta seu modelo próprio combativo em face da criminalidade lavadora, demonstrando comum aspecto de sempre se guiarem pelas diretrizes e princípios trazidos nos Tratados e nas Convenções internacionais já abordadas, justamente para, com isso, formatar uma ação coerente e uniforme no tratamento punitivo deste crime.

Segue-se, a partir de agora, o parâmetro modal de como tais aspirações internacionais foram concretamente implementadas no sistema legal do Brasil.

2.3. Internalização brasileira e desdobramentos a partir da Lei nº 9.613/98

O Brasil, dentro de sua própria perspectiva e campo de vivência, instituiu ferramentas internas contra a lavagem de bens e valores, notadamente pelo contexto cronológico que vai desde a Convenção de Viena de 1988, passando em seguida pela criação individualizada do tipo penal tratado na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, chegando, enfim, a se membresiar ao intitulado Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI) em 1.999.

Cada etapa percorrida foi guiada por princípios de índole internacional já frutos de encontros e orientações anteriores, já tratadas em capítulos acima, resultando, em razão disto, na adoção de uma política criminal doméstica mais específica no trato do branqueamento ilícito de capitais.

A princípio, interessante vislumbrar o empenho nacional no engajamento e formulação de ferramentas hábeis a inibir e também punir os agentes lavadores, notadamente fruto da inspiração internacional fomentada em/por outros blocos mundiais, em cujo destaque, como visto, deu-se mormente com a convergência global desempenhada pela ONU.

Este trajeto foi tomado considerando a “*Anti-Money Laundering - (AML)*” (Anti-Lavagem de Dinheiro)³¹, que se trata de um ato responsável por indicar aos bancos em geral a existência de comportamentos direcionados a camuflar a fonte de valores ou patrimônios ilegais, onde foram desenvolvidos instrumentos normativos por parte do Brasil em resposta a estas operações ilícitas travadas em território nacional, sobretudo tendo em vista o aquecimento econômico do Brasil e sua inserção no mundo globalizado, passando a atrair investimentos de grande vulto e, conseqüentemente, uma via de negócios ilícitos, ambiente perfeito para o endurecimento de entidades criminosas, sem esquecer do espectro frágil que permeia entes governamentais de fiscalização, como ainda a desestabilização sistêmico-defensivo-social.

A globalização e a “blocalização” (formação de blocos econômicos) assegurou de fato um campo permanente de atuação da lavagem de capitais, quando o nível ampliação tecnológica passa a ser quase que desenfreado por parte das grandes potências mundiais, aliando-se às novas formatações do mercado de modo geral.

Along with the international pressure coming from the United Nations and the Financial Action Task Force, the European Communities also reacted to the phenomenon of money laundering in the beginning of the 1990s. Money laundering was first addressed in 1991, when Council Directive 91/308/EEC obligated Member States to ensure that their financing systems could not be used for money laundering purposes. This was the so-called first anti-money laundering (AML) Directive, and terrorism was also mentioned in the ninth recital of the directive, as it was stated that money laundering is not only related to drug offences but may relate to organized crime and terrorism. At this time, terrorism could hardly be considered the main justification for the legislation, but the object of protection stated in the first recital is the ‘soundness and stability’ of financial institutions, as ‘the financial system as a whole could be seriously jeopardized, thereby losing the trust of the public’³² (HYTTINEN, 2019).

³¹ FATF/GAFI. **Padrões Internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação. As Recomendações do GAFI**. Fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf>> Acesso em: 03 de fev. 2023.

³² “*A par da pressão internacional vinda das Nações Unidas e do Financial Action Task Force, as Comunidades Europeias também reagiram ao fenómeno do branqueamento de capitais no início da década de 1990. A lavagem de dinheiro foi abordada pela primeira vez em 1991, quando a Diretiva do Conselho 91/308/EEC obrigou os Estados Membros a garantir que seus sistemas de financiamento não pudessem ser usados para fins de lavagem de dinheiro. Essa foi a chamada primeira diretiva antilavagem de dinheiro (AML), e o terrorismo também foi mencionado no nono considerando da directiva, uma vez que se afirmou que o branqueamento de capitais não está apenas relacionado com crimes relacionados com a droga, mas pode estar relacionado com o crime organizado e o terrorismo. Neste momento, dificilmente o terrorismo poderia ser considerado a principal justificativa para a legislação, mas o objeto de proteção declarado no primeiro considerando é a 'solidez e estabilidade' das instituições financeiras, pois 'o sistema financeiro como um todo pode ser seriamente comprometido, perdendo assim a confiança do público'*” (tradução livre)

Em verdade, o crescimento, não apenas à traficância de drogas ilícitas, como ao próprio crime organizado, foi alçado a um patamar de preocupação internacional e, não diferentemente, no Brasil, apesar de não haver tantos episódios terroristas em território nacional, como há em solo norte-americano e europeu, por exemplo.

Segue-se, porém, que prevenção à lavagem de dinheiro se deu propriamente no ano de 1.988, trabalhando um aspecto eminentemente punitivista para com a prática lavadora, onde, em um primeiro plano, foi a partir da Convenção de Viena, incorporada nacionalmente através do Decreto Legislativo n.º 162, de 1.991, promulgada pelo do Decreto n.º 154, do mesmo ano, que deram início efetivamente aos trabalhos de criminalização da lavagem de dinheiro.

A ambientação nacional foi gradual, progressiva, sempre se embasando em documentos internacionais, cujas bases conceituais e estruturais já haviam sido sedimentadas, o que de certa forma, valendo-se de exemplos de outras nações, auxiliou o Brasil na elaboração seus próprios mecanismos de atuação.

Com a aceitação interna do instrumento convencional internacional, passou-se então à elaboração de lei própria acerca da matéria, à luz da assunção compromissória nacional de constar em seu regramento penal a prática ilícita envolvendo patrimônio derivados do tráfico de drogas.³³

Este modelo de derivação não emergiu sem que houvesse constatações concretas de ligação etiológica entre a traficância de psicotrópicos e a ação lavadora, cujas raízes são, como pontuado, de cunho mundial.

A narcotraficância, aliás, já possui tratamento deveres delimitado no espaço jurígeno brasileiro, desde a criação da Lei Antitóxico nº 6.368, de 21 de outubro de 1.976, passando por atualizações consideráveis a partir da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2.006, que finca textualmente, de modo por demais específico, condutas bem delineadas que configuram a o tráfico de drogas em suas modalidades mais comuns de ação. Este crime, em especial, é veículo circulador de diversas riquezas e, ante a ilicitude de seus ganhos, a lavagem de dinheiro toma corpo e relevância, ensejando melhor tratamento.

A lei específica que abordou a ilegalidade perpetrada através do patrimônio advindo do tráfico ilícito de drogas imputou tanto a agentes físicos como jurídicos de variadas esferas a obrigação de singularizar usuários e manter bancos de dados das transações como também

³³ BRASIL. **Exposição de Motivos n.º 692/MJ**, op. cit.

comunicar tratativas porventura duvidosas, imputando-os ainda punições não-penais ante eventual desatenção de seus deveres.

O caráter preventivo, como se observa, é essencial, a partir do momento que preconiza obrigações de informar transações que porventura possa gerar dúvidas sobre sua idoneidade, principalmente quando envolver grandes cifras ligadas a usuários únicos ou conglomerados empresariais. Naturalmente a geração de riqueza, por si só, não é base para fundamentar tais “suspeitas”, senão apenas em razão de existir um dever de observação preliminar para, em sendo o caso concretizado do delito, poder-se mais a frente se ter um norte de onde se originou a formação patrimonial ilícita.

Apesar da Convenção de Viena se delimitar ao tráfico ilegal de drogas, entretanto, este não é o único nascedouro das práticas lavadoras, como já visto, de modo que o legislador brasileiro, em uma visão mais ampliada, abrangeu um tipo penal mais largo, no sentido de que práticas referentes a patrimônios, ainda que reflexamente, originárias de delitos de grande potencial ofensor e com atributos globais (a exemplo de sequestros, terrorismo e tráfico de armas) sejam também considerados crimes precededores.

Quanto mais condutas especificadas, ademais, melhor se obedece ao princípio da legalidade, tão caro ao Direito Penal. A fixação, por assim dizer, de núcleos diversos integrantes do mesmo tipo faz demonstrar não apenas uma pluriofensividade de bens jurídicos, como também uma diagramação mais balizada do que de fato e de direito se pretende criminalizar.

Crível atentar que o rol dos crimes tipificados na Lei Federal nº 9.613/98, como fonte das operações de lavagem de dinheiro era taxativo até o ano de 2012 (antes de vigorar a Lei Federal nº 12.683), o que modo muito restringiu a probabilidade de tipos penais abertos, atendendo-se, assim, à estrita legalidade.³⁴

Não se estranha que, em razão disso, a aplicabilidade e operacionalidade desta legislação especial foi deveras debatida nas Cortes judiciais pátrias, sobretudo no que tange ao que de fato deveria se considerar como “crime antecedente” para fins de consideração da lavagem ou mesmo da quantidade de condutas necessárias à sua configuração.

³⁴ **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988:** “Art. 5. (...)XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”; **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):** “Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Destaca-se entendimento jurisprudencial lavrado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial (REsp) nº 1170545/RJ, como relator o Ministro Nefi Cordeiro:

RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE QUADRILHA, EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO A REGIMENTO INTERNO E RESOLUÇÕES. SÚMULA 399/STF. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. TESES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE GARANTIR A AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 109, IV, DO CP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PREVALÊNCIA DO FORO FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COLHEITA ANTECIPADA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. ART. 156 DO CPP. JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES EM 2º GRAU. POSSIBILIDADE. ART. 231 DO CPC. DOSIMETRIA DA PENA. EXACERBADA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ILEGALIDADE. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA/7. PERDA DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. ART. 7º, I, DA LEI 9.613/98 .

(...)

17. O crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98, antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.683/2012, previa que os recursos ilícitos submetidos ao branqueamento poderiam ter como fonte quaisquer dos crimes constantes de seus incisos I a VIII.

18. Por sua natureza de tipo penal misto alternativo, o crime de lavagem de dinheiro admite que os recursos ilícitos provenham direta ou indiretamente dos crimes prévios elencados nos incisos I a VIII do art. 1º da Lei n. 9.613/98, não havendo alteração de tipicidade penal na admissão de um, dois ou mais crimes prévios - desde que reconhecidos.

19. A ausência à época de descrição normativa do conceito de organização criminosa impede o reconhecimento dessa figura como antecedente da lavagem de dinheiro, em observância ao princípio da anterioridade legal, insculpido nos arts. 5º, XXXIX, da CF, e art. 1º do CP.

Tal requisito estrito fixado na legislação teve como escopo prevenir a ampliação de grande número de infrações como precedentes da lavagem por meio de uma hermenêutica ampliativa.

Não se pode iniciar a persecução penal estatal através da preconização de condutas vagas ou indeterminadas, pois a clareza da lei penal incriminadora é verdadeiro parâmetro de aplicação dela própria, de maneira que quanto mais lapidada for, melhor de ser manuseada por seus aplicadores e operadores.

Para Cid Flaquer Scartezzini (2004), o próprio artigo 1º da Lei Federal nº 9.613/98 demonstra preocupação delimitadora, específica e claramente, a conduta em si – seja por

ação, seja omissão – de lavar dinheiro ou ocultar bens, direitos e valores, frutos de crimes tratados repressivamente por meio de cooperações internacionais e também internamente no âmbito brasileiro; ainda, o mesmo dispositivo delega ao Código Penal brasileiro a tutela dos procedimentos voltados para os núcleos verbais descritos tipologicamente (a saber, “*adquirir, receber e ocultar*” - artigo 180, do Código Penal).

A conjugação dessas duas legislações nacionais reforça o ideal de atuação conectiva para assegurar melhor resultado, tanto no processo, como no julgamento dos fatos pelo Poder Judiciário. Aliás, não se pode dizer que se trata especificamente de complementos legislativos, mas sim de suplementos legais, posto que tanto a Lei Federal nº 9.613/98 como o Código Penal se entrelaçam no esforço comum, onde este engendra mais amplitude àquela.

Atenta, ainda, Edilson Mougenot Bonfim (2008), que, após mais de sete anos da subscrição da Convenção de Viena em território nacional, com a consequente sanção da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, a qual, estabeleceu não somente a criminalização da lavagem como ainda fixou disposições de precaução de uso do aparato bancário com finalidades ilegais, aglutinando naquela mesma lei federal regras penais, processuais e extrajudiciais, facilitando a sua operação pelos aplicadores do direito.

Torna-se bem mais completa, portanto, esta legislação inicial de 1998 por abarcar ferramentas multidisciplinares no que tange ao disciplinamento de medidas penais-administrativas, versando ainda sobre processo e procedimento, o que de certa forma denota o ideal de condensação da matéria para facilitar a operacionalização legal.

Com o transcurso do tempo, foi-se observando a necessidade de aprimoramento da legislação sobre a lavagem patrimonial em terra tupiniquim, posto o cenário não era mais o mesmo daquele inicialmente regulado em 1998.

Com isso, a Lei Federal nº 9.613/98, foi alterada pela Lei Federal nº 12.683, de 09 de julho de 2012, elencando relevantes progressos direcionados à prevenir a conduta lavadora, *verba gratia*, retirada da lista *numerus clausus* de crimes precedentes, viabilizando doravante a inserção de toda infração criminosa; o acréscimo de situações que envolvem ferramentas cautelares para fins de evitar que o patrimônio de deteriore; a colocação de outros agentes ativos em potencial; a majoração do teto referente à multa para o importe de R\$ 20.000.000,00.³⁵

³⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro> > . Acesso em 17 out. 2022.

Vê-se que este aperfeiçoamento legiferante seguiu a tônica já estampada a nível mundial, pois, como dito, outros países já adotavam um modelo mais ampliado de delitos antecedentes, isto é, não imputando uma lista exaustiva de crimes-base que tornasse bem mais restrita a atuação fiscalizatória devido a obrigação de adequação e subsunção estrita ao rol entabulado.

A rigor, o interesse se dá justamente porque não só a criminalidade estrutural, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes ensejavam/ensejam produção patrimonial ilegítima e a consequente necessidade de sua “lavagem”, como também todas as modalidades criminosas que, de algum modo, proporcionam ganhos financeiros para o agente.

Acrescente-se ainda o fato de que a lavagem passa a ser realizada em diversos outros ramos da economia, em atividades com nítida aparência lícita, dado seu aspecto ordinário no mercado.

Essa necessidade de atualização legislativa possui relação principalmente porque aquela lista de delitos antecedentes (antes taxativa) se demonstrou deveras deficitária, frente à realidade fática que se vivencia, em que a criatividade criminosa vai além das expectativas do legislador ordinário.

Razão disso, a Lei Federal nº 12.683/2012 inovou justamente ao permitir, como dito, a toda infração fosse apta à ser precededora do branqueamento, naturalmente ao produzir insumos viáveis à lavagem (WEBER e MORAES, 2013).

A potencialidade econômica foi, certamente, o norte para esta inovação e expressivamente, o lucro com a atividade criminosa, notadamente referente aos crimes patrimoniais, ganhou bem mais visibilidade com o desempenho de práticas econômicas de grande porte, como desvios de recursos públicos, venda ilegais de armamentos restritos, tráfico de órgãos humanos, contrabando, descaminho, dentre outras.

Desta feita, o Brasil passou a deter uma nova geração legislativa sobre a lavagem de dinheiro³⁶, desprovida das correntes que prendiam à necessidade dos delitos antecedentes para atacar a lavagem e o crime organizado, inclusive empoderando cada vez mais instituições de investigação, sem olvidar o quantitativo de sujeitos compelidos a sustentação de cadastro e dever de informação de empreendimentos suspeitos.

³⁶ A primeira geração diz respeito ao sistema único, onde apenas existe o branqueamento a partir do momento em que se constatava o tráfico ilícito de drogas. Seguidamente, a geração seguinte, tratava de uma listagem restrita de crimes antecedentes para a configuração da lavagem. Por fim, a última dimensão entoa um elenco aberto em sua disposição legislativa, possibilitando que tanto contraveções como crimes sejam tratadas como premissas antecessoras.

Adaptabilidade, vislumbra-se, foi, como ainda é, essencial. Assim, os momentos de atualização legislativa se mostram imprescindíveis para que a aplicação da lei não fique defazada em relação às novas modalidades de atuação, sobretudo quando se trata de comportamentos que se dinamizam e se mutabilizam diuturnamente na seara econômico-financeira através de novas ferramentas tecnológicas.

Em paralelo aos traçados legiferantes visando o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, ao tempo em que foi sancionada a Lei Federal nº 9.613/98, em curto intervalo depois da incorporação da Convenção de Viena, o Brasil se empenhou em integrar projetos mundiais junto ao Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI).

A integração neste sentido consubstancia o pensamento já preconizado mundialmente, notadamente com relação àqueles países subscritores do pacto vienense, de que a comunicação transfronteiriça serve de grande auxílio para o reconhecimento da lavagem e de seus agentes, principalmente porque as formatações informacionais tomam rumos distintos a depender do espaço territorial e, por esta razão, a troca de dados entre os países e suas instituições se mostra valiosa à identificação do crime.

Foi por ocasião da Reunião de Cúpula do G-7³⁷, no ano de 1.989 em Paris, que surgiu o “*Action Task Force*” (FATF), isto é, o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), cujo maior papel era analisar *modus operandi*, previsões de ações futuras dos sujeitos criminosos e fixar instrumentos necessários ao seu combate e prevenção.³⁸

Afinal, a sofisticação do agir criminoso é cada vez mais concretizada com a implementação de *modus operandi* singulares, volvidos sobremaneira na época hodierna para a seara digital, onde o campo de atuação é ainda muito pouco fiscalizado por instituições estatais, desaguando, com isso, na fertilidade de produção de crimes.

Já o chamado “GAFI-SUD”, foi um Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro entabulado por nações da América Latina (anos 2000), sendo responsável por marcar a regionalização institucional do GAFI, trazendo com isso o ingresso do Brasil.³⁹

³⁷ Composta, à época, pela: França, Alemanha Ocidental, Itália, Japão, Reino Unido, Estados Unidos da América e Comissão Europeia.

³⁸ Organismo intergovernamental o qual fixa padrões, elabora e realiza movimentos repressivos aos atos de lavagem e de terror, formado por trinta e três membros, a saber: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hong-Kong, China, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Reino dos Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia, Comissão Europeia e o Conselho de Cooperação do Golfo.

³⁹ O GAFI/FATF foi criado em 1.989 pelos países mais desenvolvidos denominados “G7” na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Atualmente, este grupo tem a denominação institucional de “GAFI-LAT”, ou seja, Grupo de Ação Financeira da América Latina, atuante em continente latino americano, formado de dezesseis países-membros, seis países-associados e outras entidades de observação.

El Grupo de Acción Financiera de Latinoamérica (GAFILAT) es una organización intergubernamental de base regional que agrupa a 18 países de América del Sur, Centroamérica y América del Norte. El GAFILAT fue creado para prevenir y combatir el lavado de activos, financiamiento del terrorismo y el financiamiento de la proliferación de armas de destrucción masiva, a través del compromiso de mejora continua de las políticas nacionales contra estos flagelos y la profundización en los distintos mecanismos de cooperación entre los países miembros. (...)

El GAFILAT apoya a sus miembros en la implementación de las 40 Recomendaciones y en la creación de un sistema regional de prevención contra el lavado de activos y el financiamiento al terrorismo. Las herramientas principales para asistir a los países son las medidas de capacitación y asistencia técnica (a través de la elaboración de guías, informes y documentos de apoyo), y las evaluaciones mutuas.⁴⁰

O agrupamento inter-nações segue a máxima de que a conjugação de esforços, visando escopos comuns, de fato promove uma mentalidade mais centrada na busca de resolutividades céleres e práticas em relação ao interesse combativo para com o comportamento ilícito da lavagem. Obviamente, esta força-tarefa regional, paulatinamente, robustece-se com o passar dos anos, promovendo outras atividades direta ou indiretamente ligadas ao seu objetivo central.

Luiz Maria Pio Corrêa (2013) imputa ao Brasil a indicação de ser uma nação extremamente estratégica, não apenas do ponto de vista das potenciais ameaças de agentes lavadores que atuam em seu território e dos grandes centros econômicos estabelecidos, além dos diversos pontos de traficância de drogas e do comércio informal (configurando-se como vulneráveis à prática da lavagem), como também diante da emergência econômica brasileira, atrator de significativos investimentos internacionais. Em razão disso, adotar legislações que enfrentem a lavagem de capitais seria uma postura que caminha em conformidade com os

⁴⁰ “A Força-Tarefa de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT) é uma organização intergovernamental de base regional que reúne 18 países da América do Sul, América Central e América do Norte. O GAFILAT foi criado para prevenir e combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça, através do compromisso de melhoria contínua das políticas nacionais contra estes flagelos e do aprofundamento dos diferentes mecanismos de cooperação entre os países membros. (...) O GAFILAT apóia seus membros na implementação das 40 Recomendações e na criação de um sistema regional de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. As principais ferramentas para ajudar os países são medidas de treinamento e assistência técnica (através da preparação de guias, relatórios e documentos de apoio) e avaliações mútuas” (tradução livre). Disponível em: <<https://www.gafilat.org/index.php/es/>>, acesso em: 08 mar. 2023.

ditames de uma ordem econômica em consonância com as regras de mercado, além de conferir mais transparência e confiabilidade a esferas distintas da área econômica.

Isto porque, é restulado natural da lavagem, a afetação negativa direta da própria economia, a partir do momento que indivíduos ou grupos passam a dominar mercados em razão do alto poder financeiro decorrente da prática lavadora, tais como a formação de cartéis, oligopólios e outros emaranhados de dominação setorial.

O GAFI chegou inclusive a editar e publicar um documento intitulado “*International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation*”, conhecido como as “*Quarenta Recomendações*”⁴¹, com o objetivo de desenvolver um plano de ação completo para combater a lavagem de dinheiro e a discussão de ações ligadas à cooperação internacional, de modo a formar um sistema mais completo e encorajador aos países que ainda não participam efetivamente destes trabalhos de combate à lavagem de dinheiro.⁴²

A completude sistêmica, neste particular, engloba não apenas a integração normativa, senão, principalmente, o desenvolvimento de práticas anti-lavagem por parte de instituições que atuam diretamente no mercado financeiro, seja sob um aspecto fiscalizatório, seja mais voltado à repressão em si.

Oliver Read (2018) traz inclusive:

In der G20-Abschlussklärung vom 1.12.2018 teilten die Staats- und Regierungschefs unter Punkt 25 mit, dass sie Krypto-Assets im Rahmen der Bekämpfung von Geldwäsche und Terrorismusfinanzierung nach den FATF-Standards regulieren werden. Außerdem behalten sie sich vor, andere Reaktionen zu erwägen. Es ist zu vermuten,

⁴¹ Dentre elas, realçam-se: “(...)5. As instituições financeiras não deveriam manter contas anônimas nem contas sob nomes manifestamente fictícios. (...) 8. As instituições financeiras deveriam conceder uma particular atenção às ameaças de branqueamento de capitais inerentes às tecnologias novas ou em desenvolvimento que possam favorecer o anonimato e adotar medidas, se necessário, para evitar a utilização destas tecnologias nos esquemas de branqueamento de capitais. (...) 17. Os países deveriam assegurar-se de que dispõem de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, de natureza criminal, civil ou administrativa, aplicáveis às pessoas singulares ou coletivas sujeitas a estas Recomendações que não cumpram as obrigações de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. (...) 26. Os países deveriam criar uma Unidade de Informação Financeira (UIF) que sirva como centro nacional para receber (e, se permitido, requerer), analisar e transmitir declarações de operações suspeitas (DOS) e outras informações relativas a atos susceptíveis de constituírem branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. (...)”. (FATF/GAFI. **Padrões Internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação. As Recomendações do GAFI**, op. cit. Cf. BRASIL. CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF. **Grupo de Egmont**. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/grupo-de-egmont>> . Acesso em 17 out. 2022).

⁴² Cf. **40 Recomendações do GAFI/ FATF. Ministério da Fazenda – Conselho de Controle de Atividades Financeiras**, Brasília. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/coaf/>>. Acesso em: 02 jan. 2023.

dass Krypto-Assets auch auf die Agenda des G20-Treffens in Osaka im Jahr 2019 kommen werden.⁴³

Destaca-se, como se constata, que as operações envolvendo não só ativos financeiros tradicionais, como agora os denominados “criptoativos”, passam a ser alvo de melhor atenção desses grupos internacionais, demonstrando a mentalidade de sempre estar atualizado com as novas diretrizes da economia e, consequencialmente, de suas ferramentas de financiamento.

Além promover atuações reiteradas objetivando a manutenção das Quarenta Recomendações, o GAFI constantemente busca deixá-las em sintonia com a realidade atual, desenvolvendo estudos objetivando esclarecer quais as nações ou locais com regime privilegiado de tributos ou que implante restrições secretas referentes à formações empresariais, precisamente os territórios considerados como “paraísos fiscais”.

Certo que a soberania nacional é/deve ser resguardada, porém, não há impedimento à concretização de diálogos, o estreitamento de relações para a formalização de instrumentos contra-lavagem com estes países, especialmente quando a efetiva colaboração tem o potencial de resultar em políticas multilaterais neste caminho.

Situada a posição brasileira neste arranjo internacional e de integração do GAFI, por fim, e não menos importante, a Lei nº 9.613/98 igualmente criou no Brasil o Conselho de Atividades Financeiras (COAF), este, tendo sua efetivação tão só com a edição do Decreto nº 2.799 de 08 de outubro de 1998, com o escopo de regular, imputar penalidades de cunho administrativo, além de proceder com a identificação de eventos de probabilidade relacional a atividades ilegais vinculadas à lavagem.⁴⁴

De modo mais apropriado, o COAF, em sendo nitidamente um órgão de inteligência financeira, traça como objetivo maior a proteção da própria economia nacional contra, marcadamente, o financiamento ao terrorismo e a lavagem. Em sua faceta combativa, este Conselho age, notadamente, nas proximidades de segmentos no mercado que não possuem

⁴³ “Na declaração final do G20 de 1º de dezembro de 2018, os chefes de estado e de governo anunciaram no ponto 25 que regulamentariam os criptoativos como parte da luta contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo de acordo com os padrões do GAFI. Eles também se reservam o direito de considerar outras reações. Pode-se presumir que os criptoativos também estarão na agenda da reunião do G20 em Osaka em 2019” (tradução livre)

⁴⁴ A composição do COAF é a seguinte: “Presidência, Plenário, Secretaria-Executiva, sendo que o Plenário é formado pelo Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda, e por oito Conselheiros. Os Conselheiros, por sua vez, são designados por ato do Ministro de Estado da Fazenda, através de indicação dos respectivos Ministros de Estado, são escolhidos entre os integrantes do corpo efetivo dos órgãos que compõe o Plenário”. **Ministério da Fazenda – Conselho de Controle de Atividades Financeiras**, Brasília. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_sobrecoaf.htm>. Acesso em: 02 jan. 2023.

órgão de regulamentação próprio e, justamente por isso, atua como um agente regulamentador, produzindo relatórios acerca das movimentações que, porventura, denotem a existência delitiva em face da ordem financeira e econômica (“*RIF – Relatórios de Inteligência Financeira*”), de modo que, a partir disto, comunica-se a instituições investigativas como a Polícia Federal e o Ministério Público.

Já o artigo 9º, da mencionada Lei nº 9.613/98 determina que tanto os indivíduos como as pessoas jurídicas estão dentro do espectro de controle do COAF, principalmente quando captam, intermediam e aplicam ativos de outrém; quando realizam a alieação de cambito estrangeiro, quando guardam, emitem, distribuem, liquidam, negociam, intermediam e administram patrimônio imobiliário.

Assim, é possível destacar alguns setores que devem cumprir tais obrigações, como as instituições financeiras, entidades que atuam em bolsas de valores, seguradoras e agências de previdência privada, juntas comerciais, dentre outras.

Esta, pois, é uma síntese da conjuntura brasileira em termos institucionais e legais, direcionada a evitar e lutar contra a prática da lavagem, sem mencionar diversas outras ferramentas cooperativas em nível internacional (algumas já acima abordadas), partilhando deste objetivo comum de confluir interesses supraestatais na identificação e punição dos agentes lavadores.

Foi possível se verificar neste capítulo, portanto, como se deram as fases criminalizadoras da ação lavadora, quer em proporção mundial - com a formatação estrutural deste comportamento delitivo; quer localmente no Brasil - com a assunção compromissória de enfrentamento em seu território por meio de normatizações específicas, em especial a partir da vigência da Lei nº 9.613/98.

Passa-se, em seguida, à compreensão do chamado “metaverso”, notabilizado como um ambiente virtual de hiper-realidade, cujas nuances demandam uma categorização própria dentro do aspecto digital na sociedade contemporânea, especialmente no plano econômico e criminal.

3. O PARADIGMA DA SUPRAVIRTUALIDADE METAVÉRSICA

À medida que a humanidade transmuta seu conhecimento com o passar dos séculos, outros paradigmas de convivência social vão surgindo, dando azo, por conseguinte, a um ecossistema peculiarmente distinto e singularmente composto de elementos e circunstâncias rompedoras (ou disruptivas) do *modus* de vida precedente.

Este rompimento, por vezes desenfreado, comporta tanto o desenvolvimento de novos comportamentos, de distintas mentalidades, como ainda de formas singulares de vivência social e institucional, o que, de certa maneira, pode, a uma primeira vista, ser fato gerador de espanto ou incompreensão pela geração anterior.

Para esta nova aclimação, consubstanciado em um ambiente sintético intrinsecamente interligado ao plano físico-material, tem-se o que se chama doravante de “*metaverso*” que, em sua etimologia, traz mesclada a prefixação “meta” (denotando amplitude) com “universo”, caracterizando cenário ligado ao plano sensorial.

Portanto, o “metaverso” compõe o mundo real – e não apenas uma opção ou escape do mesmo. Mostra-se tal qual uma adequação física da própria internet onde a limitabilidade de apenas observar um conteúdo é plenamente superada, passando-se a compor nele próprio, de modo ser possível a criação de novas identificações e o usufruto de uma abrangente experimentação.

Trata-se de uma verdadeira imersão, miscigenação ou melhor, conexão, daquilo que se vivencia tangivelmente com o que se desponta digitalmente, onde, em ambas as situações, há plena perceptibilidade pelos órgãos sensoriais do corpo humano, isto é, tanto no meio físico, como no metavérsico, simultaneamente, torna-se possível sentir e viver os momentos presentes.

E uma obra denominada “*A Manifesto for the Metaverse*” (Um Manifesto para o Metaverso), Lesmes & Hellberg (MEIRA, 2022) indicam haver infraestruturalmente uma ligação entre o planisfério físico entrelaçando o virtual, a qual haveria de ser balizada de modo estabilizado, genuíno e sólido, pois, à vista de como se movimenta na esfera digital é dependente de ambientes com maior segurança os quais sejam inalteráveis mesmo com novo processo atualizador porventura realizável – agregaria, portanto, a estabilidade/confiabilidade à certeza.

A estabilidade, nesta situação, significa quanto ao grau de imodificabilidade ou de equivalência em relação a ambas as esferas, em que o acompanhamento atualizador seria feito simultânea e sincronamente, gerando previsibilidade ao passo que denotaria nível de maleabilidade ambiental.

Nota-se, neste particular, a distinção para com um “programa de computador” ou aplicativo de aparelho telefônico, cujas constantes atualizações são necessárias não apenas à sua manutenção como ao seu regular funcionamento e operabilidade, o que não seria crível – a princípio - ocorrer com o metaverso.

Há que se notar não se tratar de uma ambivalência exclusiva entre o real e o virtual, mas, de um aspecto somático de “realidade-virtual”, de dualidade inclusiva de tratamento do que é real – revelando-se como acervo de vivências tangíveis e intangíveis – e do que é digital, vale dizer: o enraizamento cada vez maior entre o físico, o digital e o social.

É um universo que vai além da realidade presencial, e que oferece maior liberdade para os usuários, sem as limitações convencionais da realidade presencial, como a mobilidade, a localização e a física.

Talvez a expressão “realidade alternativa” não seja a melhor adotada, embora haja justamente uma faculdade do usuário em vivenciar eventos paralelos à sua atuação material-presencial. Entretanto, idealiza-se justamente pelo senso oposto, ou seja, o de ser uma “realidade cumulativa”, em que se possa tanto contribuir para acontecimentos tangenciáveis (no ponto de vista formal), como também para eventos intravirtuais.

De certo modo o tema “realidade virtual” ou “mundo virtual” há tempos, até mesmo dos anos 80 e 90, tem sua conceituação aperfeiçoada a uma prática no plano real, não obstante ter sido tão somente pelo ano 2.020 que o avanço tecnológico alcançou um nível tão factível ao ponto de tornar popular esses sistemas e suas interfaces de acesso, apesar, todavia, que esta realidade de conectividade já vem sendo boa parte construída desde 2.010, em uma realidade mista (presencial e digital) proporcionada pelas redes sociais em geral (MEIRA, 2022).

Remontar de forma exata quando seria o início deste *modus* seria de certa forma imprudente, considerando que pontuar um marco específico e único em matéria tecnológica se possa pecar pela inautenticidade, dada a dinâmica contínua do aparato científico que rege esta área do conhecimento. Não é, neste diapasão, por outro lado, um movimento tão recente como se imagina. Afinal, desde o surgimento do “*world-wide-web*”, da internet – cujo nascedouro era voltado principalmente para assuntos bélico-militares – que a humanidade foi galgando passos para uma interconectividade ainda mais profunda entre o físico e o virtual.

Inovavelmente as tratativas de conciliação de ambos os planos passa por quebras de paradigmas histórico-tradicionais, superando até mesmo padrões de aceitabilidade na busca de unificar – ou, quando menos, dialogar estreitamente – o terreno material do imaterial, a tangibilidade da intangibilidade.

A partir de sete características essenciais descritas por Matthew Ball (2021) – sócio-gerente na EpyllionCo e co-fundador na Ball Metaverse Research - em um ensaio divulgado no seu sítio eletrônico, intitulado “*The Metaverse: What It Is, Where to Find it, and Who Will Build It*” (O Metaverso: o que é, onde encontrá-lo e quem irá construí-lo), Silvio Meira (2022) “decifra” este ambiente virtual, descrevendo dez fundamentos do que poderiam ser, hoje, uma definição de um metaverso:

1 – Realidade

O metaverso é parte da realidade, não é uma alternativa a ela, nem uma fuga dela.

2 – Figital

Do universo físico (largura, profundidade, altura e tempo) para o figital (dimensões física, aumentada e estendida, articuladas e orquestradas pela dimensão social).

3 – Persistente

O metaverso continua existindo e evoluindo mesmo quando não há ninguém interagindo. Logo, nunca pausa, recomeça ou termina.

4 – Síncrono

Eventos virtuais acontecem ‘como’ na dimensão física, em tempo real e deverá ser consistente com a experiência humana fora dele.

5 – Aberto, descentralizado, distribuído e interoperável

Iremos nos conectar, criar relacionamentos e realizar interações sem precisar mudar de redes.

6 – Massivo

Sem limite de usuários, habilita um sentimento individual de presença, com garantias “constitucionais” de identidade, privacidade, propriedade, expressão. “O” metaverso não controla a sua identidade, é “você”.

7 – 100% funcional

Todos os indivíduos e negócios podem criar, possuir, investir, vender e serem recompensados por “trabalho” que produz “valor”, nas dimensões física, digital e social, em redes públicas e privadas e plataformas abertas e fechadas.

8 – Diversidade

Quanto mais diversidade e criatividade, mais adaptação, mais evolução e transformação, e mais sustentabilidade.

9 – Rede de comunidades

Deve seguir princípios de design, em três níveis: indivíduos (conveniência e empoderamento); grupos (confiança e motivação); e ecossistema (economicidade e sustentabilidade).

10 – Economicidade

O metaverso é sustentável. O que você criar nele terá que ser executado por algum tipo de infraestrutura, entregue por serviços a aplicações que estarão nas mãos, nos rostos ou implantes de pessoas, nas ruas, nas casas e nas fazendas.

Esses dez alicerces sobre a qual é erguida a estrutura metavérsica reflete a própria essência desta distinta realidade, operando, por assim dizer, uma mentalidade não mais voltada ao materialmente cognoscível, como ainda ao digitalmente (re)criável/(re)modelável, ao virtualmente (in)sensível.

Passa a significar uma densidade digital, metaindividual, suprarreal e imersiva onde os *users* (usuários) irão se contactar por meio de personagens customizados em terceira dimensão, ou seja, há uma verdadeira “vida digital”, bem além das atuais redes sociais, em uma imersão profunda de não apenas navegar pela internet, como também vivenciá-la efetivamente em seu interior, em uma realidade aumentada.

The Metaverse is a massively scaled and interoperable network of real-time rendered 3D virtual worlds and environments which can be experienced synchronously and persistently by an effectively unlimited number of users with an individual sense of presence, and with continuity of data, such as identity, history, entitlements, objects, communications, and payments⁴⁵ (BALL, 2021).

Indubitavelmente, este “novo mundo” partiu de mentes voltadas à área tecnológica do conhecimento ou, por assim dizer, à setores ficcionais em que o saber vai além da construção física de premissas materiais, posto que a convivência virtual requer – de modo imprescindível – um certo nível de aperfeiçoamento científico-informacional-imaterial.

Entender como surgiu o metaverso é, no mínimo, essencial à compreensão de seu funcionamento, sendo este termo utilizado em um primeiro momento em uma obra fictícia intitulada “*Show Crash*” da década de noventa cunhada por Neal Stephenson como uma junção para uma rede de mundos virtuais 3D focados na conexão social.⁴⁶

Outras construções da mesma espécie, inobstante o refinamento do roteiro, das imagens, personagens e mesmo do próprio cenário, *verba gratia*, “*Ready Player One*” (em 2.011) criada por Ernest Cline teve no ano de 2.018 sua versão cinemática pelo filme “*O jogador número 1*”, com a direção de Steven Spielberg, trazendo toda sua peculiar criatividade e perspectiva de futuro.

⁴⁵ “O Metaverso é uma rede massivamente dimensionada e interoperável de mundos e ambientes virtuais 3D renderizados em tempo real que podem ser experimentados de forma síncrona e persistente por um número efetivamente ilimitado de usuários com um senso de presença individual e com continuidade de dados, como identidade, história, direitos, objetos, comunicações e pagamentos” (tradução livre)

⁴⁶ Historia-se o personagem Hiro Protagonist – *a deliver* (um entregador). Entretanto, no plano virtual se transmuta em um operador hacker. Foi a esta realidade paralela que o criador (Neal) intitulou metaverso. Todavia, tal ambientação havia já em tempos anteriores (década de sessenta), através de um trabalho pouco conhecido de Ted Nelson, idealizador do pioneiro arcabouço de hiper-texto.

A narrativa lítero-cinemática praticamente transmite a existência de duas realidades: uma física e outra virtual (ou no plano extra-físico). É oportuno enfatizar que, nesta circunstância, a ambivalência serve para discernir a possibilidade do ser (ou do “usuário”) pode escapar de momentos presencialmente vividos, adentrando, ainda que apenas de um modo “gamificador”, em um contexto paralelo da virtualidade.

Válido também mencionar o longa-metragem de “*Matrix*” (ano de 1.999), pelas irmãs Lilly e Lana Wachowski, onde as pessoas interpretam, como se fosse real, um cenário criado mentalmente através de IA’s (inteligências artificiais) evoluídas ao ponto de que tão somente indivíduos com capacidades incomuns podem diferenciar a virtualidade da organicidade.

Trata-se, nesta situação específica, de uma distorção realística a partir do rompimento de consciência, em que o sujeito desperta para o mundo real (“mundo das máquinas”), mas, ao mesmo tempo, tenta conviver com o mundo virtual/incriado (“a matrix”), inobstante não haja a obrigatoriedade de convivência em ambos.

A percepção dos personagens, neste particular, é extremamente meticulosa e tênue no que tange à distinção do tangível e do intangível. Acaba-se “mascarando” (e, por vezes, “mesclando”) um plano físico humano, com um computadorizado – ou melhor, programado por máquinas – em que, enquanto a humanidade estaria escravizada naquele primeiro, no último era poderia ser mais livre (mas, dentro das balizas da programação).

Baseia-se, por assim dizer, em uma dupla linguagem programacional, sendo uma elaborada pela própria tecnologia (para si e para os humanos) e outra marcada pelo pensamento do *homo sapiens* propriamente dito, a despeito de, nesta situação, ainda haver contato direto com máquinas robóticas e militares para fins de sobrevivência – estas, porém, despidas de inteligência, senão apenas dominada pelo homem.

Além da cinematografia, doravante na seara dos games, um dos pioneiros a implantar a ideia metavérsica foi o game “*Second Life*” (ano de 2.003), construído pela Linden Lab, no qual é criado um cenário digital em terceira dimensão onde se imita a realidade de convivência humana e os *gamers* igualmente criam avatares, podendo ainda modificá-los de acordo com sua conveniência e lidar socialmente entre si no ambiente do jogo.

Existe mais jogos que trabalham a concepção metaversa tais quais “*GTA*”, “*The Sims*”, “*Roblox*”, “*Minecraft*”, “*Fortnite*”, lançados, respectivamente, nos anos de 1997, 2000, 2004, 2009 e 2017.

A alterabilidade mundana, não somente da *personae*, é fator crucial, vale dizer, o jogador ao passo que interage ativa e passivamente com a estrutura ao seu redor, igualmente pode modificá-la à guisa de sua própria consciência e raciocínio, proporcionando certo nível de desempenho mental criativo, apesar de ainda limitado pelos recursos trazidos no/pelo próprio jogo.

O ponto comum entre eles reside notadamente na criatividade concedida ao “*gamer*” de vivenciar um ambiente fisicamente projetado no mundo virtual com seu próprio personagem/avatar, de livre criação, podendo ainda interagir com outros no mesmo plano virtual de maneira síncrona.

A sincronicidade faz com que a dinâmica do jogo se torne ainda mais realista, porém, não seguindo o tempo real, senão o fixado na plataforma gamificada. Logo, a noção de espaço-tempo passa a significar padrões plenamente mutáveis ao sabor daquele que detém o guia controlativo.

De um modo mais específico, fugindo do entretenimento dos cinemas e dos jogos, aproximando-se da sociabilidade e civilidade humana (para alguns passível de dúvida existencial), buscando experiências mais imersivas, Mark Elliot Zuckerberg, proprietário atual das plataformas de redes sociais “*Facebook*” (que se reinventou corporativamente como “*Meta*”), “*Instagram*” e “*Whatsapp*”, investiu milhões de dólares no ano de 2.014 para aperfeiçoar um mecanismo denominado “*Oculus VR*”⁴⁷ e do aplicativo “*Oculus*” que busca inserir sensorialmente o indivíduo a uma realidade virtual aumentada,⁴⁸ gamificada⁴⁹ – ou hiperrealidade, situação essa que veio a se aprimorar ainda mais nas circunstâncias pandêmicas do “*Sars-Cov-19*”(Covid-19) que assolou toda a humanidade, fazendo com que o distanciamento social fosse a regra por mais de dois anos.⁵⁰

⁴⁷ *Virtual reality (VR)* ou realidade virtual se traduz como cenário fulcrado na terceira dimensão empenhado por máquinas computadorizadas objetivando mimetizar o plano da realidade e viabilizar interação dos *users* com os padrões nele dispostos, sendo que, atualmente, tal tecnologia apenas se faz acessível através de *gadgets*, estes que são equipamentos/acessórios especiais, como óculos VR.

⁴⁸ Embora o se assemelhe com a VR, a *realidade aumentada* se direciona mais, detendo a capacidade de ajustar fatores da realidade tangível à esfera intangível (virtual), a exemplo do jogo “*Pokemon Go*” em que os usuários se vliam das câmeras de seus aparelhos telefônicos/smartphones para prender animais virtuais baseando-se em um mapa da esfera real.

⁴⁹ “*Gamification*” se trata de uma expressão que define o uso de métodos importados dos games em situações de não-jogabilidade, vale dizer, uma característica que, normalmente, aparece em jogos e passa a ser adaptada para um contexto distinto, geralmente visando motivar ou tornar uma tarefa mais prazerosa.

⁵⁰ Evento pandêmico que se alastrou, sobretudo, nos anos de 2.019 a 2.021.

Tal acessório foi também replicado pela tecnológica *Apple*, quando notadamente no corrente ano de 2024 foi feito o lançamento público do “*Apple Vision Pro*”, equipamento de realidade espacial-aumentada que liga não apenas os usuários de produtos como tablets e smartphones a uma visão diferenciada do mundo, mas que também proporciona enxergar (e manusear) no espaço material os aplicativos antes apenas tocados fisicamente naqueles aparelhos de comunicação.

Essas ferramentas “acessórias”, em concreto, são puramente a própria essência dessa “hiperrealidade”, por serem os portais de acesso, de vivência extra-sensorial do indivíduo no plano virtual.

Apesar de ainda não muito acessíveis à massa, entretanto, sua popularização vem ganhando força, sobretudo com o desenvolvimento de aparelhos telefônicos, relógios e tablets cada vez mais sofisticados que visam uma aproximação bem mais real entre os seus interlocutores, de modo que os mencionados instrumentos servirão muito a este propósito, sem mencionar da intensa inserção no mundo dos jogos online, como já expandido.

Ao passo, entretanto, que se avança largamente neste espectro aproximativo, computa-se em decréscimo o índice de educação dos indivíduos em relação ao conhecimento e apredizado de novos saberes, preferindo o imediatismo do consumo de produtos ao invés de promoverem bases educacionais para esta mesma utilização. Afinal, nem sempre possui aparelhos de última geração implica em necessariamente saber manejá-los, principalmente quando o público alvo também envolve pessoas de idade avançada, desabitadas (momentaneamente) aos novos padrões tecnológicos.

Entretanto, esclarece Muhammet Damar (2021):

Facebook is not the only tech company that is invested in exploring a 3D virtual reality where people interact with others using avatars of themselves. Video games such as Roblox and Fortnite are already popular among Gen Z, where they create and interact with each other within their universe. And also they believe this will be the successor to the mobile internet. It can be stated that many different companies may enter the field in this future, enterprises operating in technologically parallel or related sectors are only 3-5 steps ahead of the race at this point, but the sector is fresh and appetizing for entrepreneurs at this point.

Metaverse is not a single product that a company can handle alone. Just like the internet, the metaverse will exist with or without Facebook. It will also not be built overnight. Many of these products will only be fully realized in the next 15-20 years. This situation strengthens the possibility that the subjects will be evaluated from many different aspects in the literature in this development process. This shows the importance of Metaverse and the valuable analysis of the studies carried out in this direction in the literature. It is thought that it will be beneficial for the researchers to compare the data obtained from different databases with the data obtained, and to

present a texture analysis on the metaverse periodically, in terms of the development of the field and for the researchers to see the general view.⁵¹

Não há, nem haverá, portanto, um “monopólio” do metaverso por um ou outro grupo empresarial, pois, sua compreensão e imersão transborda os limites de grupos societários, seja pela volatilidade dos dados, seja pela capacidade disruptiva que tantos outros grupos possuem de inovar na área informacional, o que certamente incrementa a estruturação de outros ambientes, outros ecossistemas no plano metavérsico – denotando, com isso, seu caráter difuso.

Em sentido contrário, Elon Musk traz críticas a esta nova hiperrealidade, principalmente ao aduzir não se tratar ainda de uma tecnologia suficientemente avançada para ter base no universo virtual. Critica, de forma mais contundente, o uso os instrumentos de acesso como os sobreditos “*Oculus VR*”, afirmando não ser uma ferramenta prática ou confortável ao usuário, o que sugere, no lugar, a implantação cirúrgica de microchips no cérebro humano.⁵²

Sem adentrar em polêmicas de cunho ético ou mesmo religioso, esta proposição que tem por base garantir maior e melhor praticidade dos usuários em relação à conectividade digital, por ora não é tão aceita comunitariamente, haja vista que para tal implementação intra-indivíduo seria necessária a existência de estabelecimentos especializados para realizar esta intervenção cirúrgica tão meticulosa, sem mencionar os custos de futuras manutenções.

⁵¹ “O Facebook não é a única empresa de tecnologia que investe na exploração de uma realidade virtual 3D onde as pessoas interagem com outras usando avatares de si mesmas. Videogames como Roblox e Fortnite já são populares entre a Geração Z, onde eles criam e interagem uns com os outros dentro de seu universo. E também acreditam que este será o sucessor da internet móvel. Pode-se afirmar que muitas empresas diferentes podem entrar no campo neste futuro, as empresas que operam em setores tecnologicamente paralelos ou relacionados estão apenas 3-5 passos à frente da corrida neste momento, mas o setor é novo e apetitoso para os empresários neste momento. O Metaverse não é um produto único que uma empresa pode administrar sozinha. Assim como a internet, o metaverso existirá com ou sem o Facebook. Também não será construído da noite para o dia. Muitos desses produtos só serão totalmente realizados nos próximos 15 a 20 anos. Essa situação fortalece a possibilidade de que os sujeitos sejam avaliados sob os mais diversos aspectos da literatura nesse processo de desenvolvimento. Isso mostra a importância do Metaverso e a valiosa análise dos estudos realizados nessa direção na literatura. Pensa-se que será benéfico para os investigadores comparar os dados obtidos de diferentes bases de dados com os dados obtidos, e apresentar uma análise de texturas no metaverso periodicamente, em termos de desenvolvimento do campo e para os investigadores verem o visão geral” (tradução livre).

⁵² “Neuralink” é uma sociedade empresária, cuja fundação teve a subvenção direta de Elon Musk, especializada na criação de interfaces. Neste sentido, objetiva promover no futuro “chips” intracerebrais que possibilitariam as pessoas o acesso direto a uma realidade virtual, sem necessidade do auxílio de mecanismos externos (Cf. Claude Touzet. **Avec Neuralink, Elon Musk ambitionne de réorienter l’intelligence artificielle**. 2017, < <https://theconversation.com/avec-neuralink-elon-musk-ambitionne-de-reorienter-lintelligence-artificielle-80641>. hal-01573280 >, acesso em 03 out. 2023).

Soi observar, resumidamente, três ondas pelas quais passou a “web”, a internet, a qual nos idos de 1.999 a 2.004, chamou-se de “web 1.0”, referenciando-se àquelas páginas estáticas da internet sem participação contributiva dos usuários, em seu princípio, com servidores e infraestrutura dedicados, cuja inserção se dava tão somente por meio de grandes e computadores pessoais (“*desktops*”); em seguida, a “web 2.0”, corporificada principalmente pelas redes sociais, fóruns, comunidades, computação em nuvem e a utilização de dispositivos móveis para nela ingressar, como smartphones, tablets e notebooks; e ainda, há a “web 3.0”, da propriedade digital, em que a própria internet se vale da VR, da não-centralização, comunitarização, além da expansividade, onde o material e o imaterial se interconectam cada vez mais.

Toda esta geração, em tese, deveria guardar compatibilidade horizontal e vertical com nível de culturamento populacional, é dizer que, a medida que avançassem as dimensões da internet também seu destinatário deveria galgar passos cognitivos para sua compreensão e melhor utilização. Não é, contudo, o que ocorre.

A gradação evolutiva da “web” segue (não de modo aleatório) o avanço tecnológico a nível mundial e a troca de experiência entre os diversos grupos deste ramo, sem mencionar uma certa corrida para cada vez mais se alcançar patamares de maior surpresa ao usuário/consumidor e assim nele despertar o desejo de se manter sempre atualizado com as “*high techs*”.

Seguem, desta forma, gerações e mais gerações sequencialmente infinitas de atualizações de softwares e lançamentos de aparelhos com poucas mutações exteriores, importante, lado outro, em prover seu proprietário final do atributo do ineditismo frente a outras versões anteriores as quais em pouco tempo já se tornam obsoletas.

Possível ainda elencar algumas estratificações, camadas do metaverso ou mesmo padrões de identificação, como o manejo tanto em nível de arquitetura (5G, GPUs, computação descentralizada), quanto em nível físico (wearables, smartglasses); a utilização de criptoativos (como moedas digitais); o uso de novas identidades pessoais, como de avatares, IDs, logins, metadados e atestados.

Dispensando-se o aprofundamento nesta terminologia não jurígena, certo é que acaba por fazer parte integrante não apenas do ser humano em sua singularidade, como da coletividade em sua generalidade, abrangendo tanto ramos científicos como não científicos.

Importa considerar que estas camadas podem até mesmo servir de elemento discriminador entre os usuários, justamente por ser possível distinguir padrões de alta tecnologia daqueles de menor valoração, exemplificando, seria o caso de um indivíduo acessar o metaverso usando uma conectividade mais veloz do que outro, ou mesmo o manejo de moedas digitais por uma pequíssima porcentagem da população mundial que detém mais fortuna.

Eis, portanto, a realidade “figital” do metaverso no atual plano de convivência social, norteado, doravante, por circunstâncias cada vez mais imersivas e profundas na conectividade entre o físico e o virtual, cujos elementos e reflexos devem igualmente ser alvo de um exame mais detido.

Passe-se, agora, a constatação dos aspectos e atributos materializadores da supra-realidade metavérsica, com seus principais elementos de formação.

3.1. Dimensões e elementos formadores

Sob uma acepção empírica, metaverso indica, pois, uma espécie plano digital onde se busca reproduzir o mundo real por intermédio de dispositivos digitais, convergindo-se o plano físico e uma virtualidade ampliada ou espaço virtual-social compartilhado, ou seja, um mundo físico viabilizado virtualmente.

A conceituação formal deve levar em consideração o próprio conjunto de estruturas que sustenta sua existência. Neste sentir, mister compreender tanto os instrumentos físicos que realizam a condução do indivíduo ao metaverso, como também, uma vez nele imerso, a infraestrutura que o permeia. Naturalmente, há diversidade nesses campos de entendimento, razão pela qual os elementos principais devem ser identificados.

Antes, contudo, há de se apregoar um certo desfoque quando se peleja a construção conceitual de algo através de uma cognição sumária ou mesmo exauriente, motivo pelo qual para as ciências humano-social-aplicadas se deve partir não simplesmente da descritividade, como também da criatividade.

Modos criativos de problematização e encontros resolutivos são nortes e parâmetros de atividade nesta nova era até mesmo em se tratando de elaboração de conceitos, razão por que o estímulo constante deste comportamento há de ser feito.

A bem dizer, não se constata uma definição única da essência do metaverso, consoante visto no tópico acima, salvo no que tange a formatação etimológica da palavra, seja porque se trata de uma complexidade de certa forma cíclico-espiralada (que se autoprograma, autoreinventa de maneira circular⁵³), seja pelo motivo de a atividade descritivo-conceitual se mostrar bem mais árdua do que a simples análise contemplativa do sistema.

Perceber, pois, a complexidade do termo, é também buscar entender sua razão de existir e, ainda, despertar para um “novo mundo criado pelo próprio mundo”, um “mundo dentro do mundo”, uma “vida dentro de uma vida”, trazendo uma alta carga reflexivo-somática.

Inobstante congregar todas as implicações ou conclusões do metaverso em um único conceito seja uma tarefa por demais improvável, há a possibilidade de se traçar pontos comuns, notadamente quando se vislumbra a similitude de elementos objetivos (do plano físico) e de interfaces correlatas (no mundo digital), onde ambos são direcionados a uma interação conjunta.

Certo é que, padrões correlacionados são identificados em algumas construções conceituais neste caminho, como a constatação de fórmulas algorítmicas comuns, dos dados-base necessários à criação do ambiente virtual (como códigos-fonte), o uso necessário de determinadas ferramentas conectivas, dentre outros.

Vivenciar essas interações no plano da hiperrealidade ou da realidade aumentada, através de personalizações virtuais (avatarizações pessoais), produzindo novos processos comunicativos, valendo-se de livres imersões – desnecessitando cumprir *quests*, como ainda a existência de obstáculos – traz sobremaneira um outro modelo de convivência social.

Passa-se a uma coexistência humana não mais puramente orgânica, doravante regida por elementos e circunstâncias imateriais que permitem a recriação da própria humanidade, sem as limitações físicas do plano material e, ainda, com as permissões criativas da esfera digital.

Humanos (re)criando humanos em um padrão abiológico; humanos (re)criando mundos sob um critério desmaterializado; humanos (re)criando vidas e alocando sistemas sociais além da barreirização físico-material. São, portanto, ícones de variabilidades não finitas.

⁵³ Sistema autopoietico, ou *autopoiesis*, é aquele que reproduz suas próprias operações recorrendo a essas mesmas operações, ou seja, é um sistema operacionalmente fechado e determinado pela estrutura, diferenciando-se, por isso, do seu ambiente (LUHMANN, 2005).

A limitabilidade cognitiva aparenta promover uma ilimitabilidade criativa a partir do próprio ser humano, voltando-se e se encerrando nele mesmo, atendendo suas vaidades e desejos.

Ricardo Pereira e Fernanda Borges (2022), conjugam bem com outros relevantes autores a farta e complexa cognição sobre esta realidade diferenciada, pontuando que

nesse mundo virtual, que é baseado na vida cotidiana, tanto o real quanto o irreal coexistem (PARK; KIM, 2022). O mundo físico é estendido pelo uso de tecnologias de realidade aumentada e virtual, permitindo que os usuários interajam em ambientes reais e simulados (DWIVEDI et al., 2022). E ainda, o metaverso seria um mundo visual que mistura o mundo físico e o digital (ZHAO et al., 2022). Dito de outra forma, é possível caracterizá-lo como um ambiente, que permite a construção de um modelo do mundo como a extensão social do usuário a partir de suas experiências imersivas personalizadas com avatares, utilizando-se de diversos recursos tecnológicos (HWANG; CHIEN, 2022). O Metaverso então poderia ser caracterizado como um gigantesco ecossistema de inovação, habilitado por essas tecnologias, centrado na interação dos mundos virtual e físico, apresentando seis principais características: experiência imersiva, abertura, identidade virtual, evolução constante, interação virtual e real e novos meios de confirmar o poder (WEI, 2022). Nesse espaço, totalmente ou parcialmente virtual, caracterizado pela sensação de presença real em um mundo virtual, que possibilita o engajamento dos usuários nos mais diversos setores e atividades como lazer, jogos, entretenimento, indústria, organização, comércio, educação, saúde, além de promover espaços colaborativos e de aprendizagem para resolução de problemas por meio da experiência imersiva (YANG et al., 2022; HWANG; CHIEN, 2022).

É notável ainda o aspecto expansivo do metaverso, no momento em que propõe um novo direcionamento de vida, não mais voltado à satisfação de anseios materiais por meio do esforço físico e mental, senão agora a uma perseguição de vontades imateriais contidas no cenário metavérsico, cujo empenho passa a ser muito mais criativo de seu integrante/participante.

O alimento antes palatável e instantâneo de consumo humano cede lugar – ou caminha em paralelo – ao agora alimento imascável e de perene consumatividade, concretizado através de vontades de saciamento digitais para satisfação (paradoxalmente) corporal, salientando-se, por outro lado, que a ânsia virtual é bem mais visual do que propriamente olfativa, auditiva ou tátil.

Possível ainda elencar algumas características marcantes decorrentes das concepções já vislumbradas, precisamente, a saber (LEE, *et al.*, 2011): aperfeiçoam-se tecnologias potencializadoras da informação sobre o plano físico, registrando-se experiências da vida do usuário, a título de memórias - através de tecnologia externa proporcionadora da realidade aumentada; modelam-se espaços virtuais tomando-se por base diagramações físicas, inclusive

codificando-se informações ambientais e geoespaciais, podendo-se também simular a vida econômico-social do mundo físico – por meio de tecnologia pessoal de realidade simulada.

O desenvolvimento tecnológico, desta feita, necessariamente obreia o aperfeiçoamento do metaverso. Descabe ignorar, portanto, que, quão mais desenvolvido este novo ambiente, mais avançado está/estará o conhecimento tecno-científico da sociedade, de modo que, com o passar dos anos, a imersão nesta hiperrealidade seja ainda maior.

É indubitável, pois, que a interatividade no ambiente metavérsico está em constante aprimoramento, tendendo-se cada vez mais um compartilhamento sensorial de alta sensibilidade, seja notadamente se valendo (ao menos por ora) de instrumentos móveis como luvas, óculos, máscaras, os quais são capazes de não só realizar a conexão físico-digital, que capacita o usuário a literalmente sentir a ambientação virtual fruto de sua condição física, seja por meio de uma linguagem verbal ou simplesmente corporal (não verbalizada).

O destaque comunicacional nesta “modalidade de vida” é, como se atenta, deveras singular, por amplificar os sentidos humanos para um mundo extra-físico, inserindo o indivíduo em um plano antes intangível (e inconcebível), e mais, promovendo estímulos reais de outra forma de se conviver.

Park e Kim (2022) expressam alguns padrões exemplificativos de expressões averbais as quais são viáveis de uso metavérsico, como a interatividade linguística, em que o sistema permite que os usuários explorem as capacidades do ambiente sem necessariamente aprender instruções técnicas, sendo-lhes assegurado auxílios para atingir seus objetivos; na interação multimodal, valendo-se de um intercâmbio corpóreo, por meio de expressões faciais, gestos e tons de voz, aliando-se ao próprio diálogo falado; na interação multitarefa, através de um processo de aprendizado simultâneo, com uma transferência de conhecimento.

O dinamismo flúido com que se passam as atividades no metaverso é patente, não apenas se resumindo em uma volatividade comportamental ou mesmo simplesmente visual, sendo, lado outro, tratado bem mais ampliativamente no que se refere ao intercâmbio *usuário-ambiente* ou *usuário-usuário* em uma simbiose contínua e, em tese, descomplicada aos que estão interagindo.

Certamente esta notabilização se acentua à medida que o próprio cenário metavérsico vai se aperfeiçoando, ganhando novos contornos digitais, atualizando-se, passando por reformas infraestruturais e, desta maneira, trazendo constantemente novos elementos aos seus componentes.

A natureza destas modalidades linguísticas no interior da sistemática metavérsica faz com que sejam desenvolvidos, pois, outros processos comunicativos ampliando outras áreas cerebrais ainda desconhecidas à própria ciência, maximizando potenciais outrora não desbravados.

O clássico processo ensino-aprendizagem passa/passará por uma reformulação, no sentido de que o ser humano ampliará sua rede cognitiva para além do “físico”, Tateando notadamente outros métodos de assimilação de conteúdos em uma velocidade bem mais escalonada.

Os reflexos derivados da vivência no metaverso, então, são dos mais distintos, nas variadas áreas da civilização humana. No aspecto econômico-financeiro-contratual, destacam-se (VENTURA, 2022) a utilização das moedas digitais (ou criptomoeadas) na economia, também a compra de terrenos e imóveis virtuais, a prestação de serviços e venda de mercadorias digitais.

Impactos ainda nos setores como entretenimento, propaganda, varejo, moda, finanças esporte, saúde, beleza, alimentos. Não é raro, portanto, visualizar que a expansão metavérsica é condição de sua própria existência, afinal, reflete – quase que necessariamente – o meio físico de convivência humana.

O “criptocapitalismo” ou “capitalismo digital” é a nova dominância econômica no mercado de indústria e consumo alavancado pelas disputas de gigantes da tecnologia mundial que não medem esforços na criação e propalação de seus produtos, desimportando até mesmo existir ou não potencial nocivo a longo prazo.

O caráter expansivo é realmente inerente a esta outra realidade, em sua total literalidade, dada a inevitável ruptura de barreiras materiais na sua aplicação, com ingerência nas distintas searas, público e/ou privadas, o que lhe confere, por consequência, um alto grau de imprescindível adaptabilidade para persistir existindo.

Diante deste contexto, questiona-se, inclusive, como é possível dimensionar, neste ambiente, por exemplo, os limites nacionais de um país ou mesmo de um Estado ou Município (em termos da forma de estado federalista) ? Ou mesmo se o próprio metaverso não seria considerado um “país” dotado de soberania e ordenamento próprios ?

Certamente tais pertinentes indagações partem do início de que não há fronteiras físicas de balisamento, ou seja, inexistente um suporte tangível delimitador para os que transitam no metaverso e que ele próprio poderia se auto-delimitar.

Aprofunda-se ainda mais o debate quando se perquire quem teria a “legitimidade” para “impor” limitações e quais seriam elas; além disto, como controlá-las ou fazer respeitar quem as não observasse; como, ademais, possibilitar-se-ia o emprego de ferramentas inviabilizadora de acessos e não-acessos.

Neste sentir, não mais na rede mundial (internet), como doravante no metaverso, torna-se desafiante, em tempo, a busca de se fixar – em vista do atual campo político mundial – até onde iria a soberania de uma nação (ou mesmo se estaria ameaçada), ante este ambiente hiperreal que certamente envolve constante tráfego de dados pessoais, operacionalização de uma economia digital, tratativas sobre a segurança e, bem mais drasticamente, crimes cibernéticos.

Os dilemas são dos mais plurais e ímpares, justamente por não ser ainda um “mundo” tão explorado por todos, carecendo de maturidade e incrementos que sejam cada vez mais inclusivos ou, por assim dizer, que detenha ampla acessibilidade individual, social e institucional.

Em temos práticos, toma-se como exemplo o país polinésio Tuvalu, o qual anunciou quando a reunião da “COP-27” (Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, no ano de 2022), que pretende criar uma versão de si mesmo no ambiente do metaverso, à vista da ameaça física de sua extinção diante do rápido aumento do nível marítimo – fruto da crise climática mundial, onde seria a primeira nação a replicar sua estrutura física e aspectos culturais no meio do ciberespaço do metaverso e ali continue a permanecer como um Estado soberano, a despeito da população ser relocada a outro ambiente físico.⁵⁴

Prima facie, talvez demonstre aparentar um mero reflexo, ou seja, cópia de um cenário físico ao virtual, como se apenas esta criação translativa fosse capaz de representar aquela nação virtualmente. Contudo, vai muito além de uma simples reflexividade: significa, neste caso em disceptação, a própria existência ciberespacial soberana de um país, de uma cultura humana, de seu povo e extensão territorial em condições virtuais, abandonando, portanto, sua vivência física.

Não se trata de um pensamento incomum, pois o metaverso se constitui, em um dos seus objetivos, não apenas na possibilidade de se reproduzir no seu plano um ambiente material já existente – com os mesmos aspectos físicos, como ainda de criar um novo espaço de existência humana – detentor de atributos singulares, como visto em tópicos acima.

⁵⁴ O depoimento do Ministro da Justiça, Comunicação e Relações Exteriores de Tuvalu pode ser conferido na íntegra através do sítio: < <https://theconversation.com/an-entire-pacific-country-will-upload-itself-to-the-metaverse-its-a-desperate-plan-with-a-hidden-message-194728> > , acesso em: 07 de abr. 2023.

Logo, neste caso, a nacionalidade e soberania deste país seriam recriadas tanto no aspecto territorial, é dizer, a reprodução da própria natureza (física) circundante, como praias, recifes, faixas de areia, ilhas locais; e da própria cultura, como a língua, hábitos e costumes regionais.

Apesar dessas reflexões não serem o objetivo desta pesquisa, são pontuações de concreta relevância para a compreensão (sobretudo jurídica) deste novel campo de interação humana, pelo fato de romper completamente com a ideia material de mundo ou de vida, inserindo um contexto complexo e bem dinâmico além da realidade sensorial.

Certo é que uma das grandes pedras-de-toque nestas circunstâncias vem a ser a chamada “tecnologia blockchain”. Isto porque, considerando ser um dos escopos metavérsicos veicular aos indivíduos a vivência de uma *real life* por inteira em uma plataforma virtual, incluindo interações sentimentais, laborativas e consumeristas, visando tal desiderato, entretanto, mister oferecer guarida a um modelo econômico no mesmo formato (virtual).

Isto porque, o rápido avanço do mercado digital acaba proporcionando diferentes mecanismos de operação que, paulatinamente, supera ou suprime os métodos tradicionais econômicos. Embora ainda haja certa coexistência, todavia, é esperado (como produto natural do progresso mundial) que sempre haja uma superação – não tão mais gradativa – das versões capitalistas, em um aspecto global.

Para tanto, o metaverso pode se ligar diretamente com o mercado de *criptos*. A ferramenta, por sua vez, que permite a existência dos denominados de *criptoativos*, chama-se *blockchain*, a qual trabalha em modelo de rede viabilizando a localização, remessa e recepção de informações em modo *on-line* ocorrendo transações financeiras através das *criptomoedas*.⁵⁵

São instrumentos intercomunicáveis, de interação mútua, também podendo ser assimilados suplementar e/ou complementariamente, haja vista não só o comum aspecto da virtualidade, mas também do grau tecnológico que se valem.

Todas estas terminologias que entrelaçam a economia e a tecnologia findam, em algum momento, por inalgar outras interfaces operativas no meio financeiro, o que implica não só em outros formatos de produção como também de circulação global patrimonial.

⁵⁵ Similarmente igual definição serve ao chamado *Non-fungible Token (NFT)* – token não fungível - que nada mais é do que uma cifra autenticadora de certo dado constante na internet assegurador de sua unicidade/exclusividade. Em se tratando do plano metavérsico, portanto, essas novas ferramentas digitais se prestam a alicerçar um panorama econômico virtualizado.

Compreender, então, o modelo tecnológico disruptivo do blockchain, mostra-se, pois, de extrema relevância a fim de se adentrar na própria operacionalidade e viabilidade transacional das moedas digitais.

Neste dizer, blockchain, sendo uma das tecnologias mais revolucionárias do mundo, não vem a ser bem, serviço, fabricante ou de inserção exclusiva, tratando-se verdadeiramente de uma arquitetura de banco de dados, dispondo da imutabilidade das informações nele inseridas, assegurando confiabilidade e contrário à falseamentos. Inexiste, portanto, um único blockchain, podendo ser criado inclusive no próprio computador pessoal, sendo, outrossim, de maior popularidade justamente aquele que opera a criptomoeda Bitcoin (BTC).

O desempenho esta novel estrutura de armazenamento acaba confluindo os mais modernos conceitos inerentes as *hightechs* globais, a partir do momento que aglutina expoentes técnico-científicos de alta qualificação, para permitir, com isso, uma eficiente atuação multinível.

Joseph Bambara e Paul Allen (2018) explicam, de modo prático:

Simply put, a blockchain is a database encompassing a physical chain of fixed-length blocks that include 1 to N transactions, where each transaction added to a new block is validated and then inserted into the block. When the block is completed, it is added to the end of the existing chain of blocks. Moreover, the only two operations—as opposed to the classic CRUD—are add transaction and view transaction. So the basic blockchain processing consists of the following steps: 1. Add new and undeletable transactions and organize them into blocks. 2. Cryptographically verify each transaction in the block. 3. Append the new block to the end of the existing immutable blockchain.⁵⁶

Apesar de aparentar uma rotina menos complexa de formulação, o blockchain trabalha em um modo bem mais circunspecto e introspectivo, sem ingerência externa, podendo-se dizer, desta forma, que sua elaboração é concretizada hermeticamente, alheia a interferências ou ruídos *extra-murus*, o que, por este motivo, já traz consigo certo padrão de securitividade que não são possíveis de encontrar em outras tratativas virtuais, principalmente quando envolve, em seu interior, a inserção de dados, operações e transações patrimoniais.

⁵⁶ “Simplificando, um blockchain é um banco de dados que abrange uma cadeia física de blocos de tamanho fixo que incluem de 1 a N transações, onde cada transação adicionada a um novo bloco é validada e depois inserida no bloco. Quando o bloco é concluído, ele é adicionado ao final da cadeia de blocos existente. Além disso, as duas únicas operações — ao contrário do CRUD clássico — são adicionar transação e visualizar transação. Portanto, o processamento básico do blockchain consiste nas seguintes etapas: 1. Adicionar transações novas e não deletáveis e organizá-las em blocos. 2. Verificar criptograficamente cada transação no bloco. 3. Anexar o novo bloco ao final do blockchain imutável existente” (tradução livre)

Formam-se cadeias de vários “blocos”, incutindo interiormente dados protegidos por algorítmicos e criptografias avançadas, sendo indeletáveis tanto no formato quanto no conteúdo e, com isso, gerando um expoente grau de restritividade e segurança na sua estruturação.

Continuam:

A public blockchain is not stored in one central computer. Nor is it managed by any Central entity. Instead, it is distributed and maintained by multiple computers or nodes that compete to validate the newest block entries before the other nodes to gain a reward for doing so. The block validation system is designed to be immutable. That is to say, all transactions old and new are preserved forever with no ability to delete. Anyone on the network can browse via a designated website and see the ledger. This provides a way for all participants to have up-to-date ledger that reflects the most recent transactions or changes. In this way, blockchain establishes trust, which as we shall see facilitates transactions and brings many cost-saving efficiencies to all types of transactional interactions.⁵⁷

Inexiste, nesta situação, uma centralidade da inteligência, posto ser difusa e espraiada entre tantos outros aparelhos computadorizados os quais geraram mais blocos que se unem aos anteriores, porém, sem jamais alterá-los ou mesmo extinguí-los, ou seja, completa imutabilidade informacional.

A preservação dos dados inseridos em cada bloco é, em uma primeira vista, absoluta. Por esta razão, as informações ali resguardadas são perpetuadas de modo indelével e imutável, sem necessariamente a imperiosidade de manutenções, o que gera maior confiabilidade e presteza nas operações ali constantes.

Blockchain, como se denota, é uma plêiade de blocos encadeiados, detentor de dados, como uma espécie de “livro compartilhado”, possibilitando, com isso, a criação de inúmeros ativos, com os respectivos registros das operações realizadas. Assim, por exemplo, uma rede de blockchain pode controlar pedidos, pagamentos, contas, produção, etc.

Não se queira limitar, todavia, este conceito e um simples registro codificado, pois, indo muito mais além disto, estes registros “bloquarmente codificados” são configurados para serem verdadeiros “bancos”, “cofres” de informações – financeiras ou não.

⁵⁷ “Um blockchain público não é armazenado em um computador central. Também não é gerido por qualquer Entidade central. Em vez disso, ele é distribuído e mantido por vários computadores ou ‘nós’ que competem para validar as entradas de bloco mais recentes antes dos outros ‘nós’ para obter uma recompensa por isso. O sistema de validação de bloco é projetado para ser imutável. Ou seja, todas as transações antigas e novas são preservadas para sempre sem possibilidade de exclusão. Qualquer pessoa na rede pode navegar por meio de um site designado e ver o registro. Isso fornece uma maneira de todos os participantes terem um livro-razão atualizado que reflita as transações ou alterações mais recentes. Dessa forma, o blockchain estabelece confiança, o que, como veremos, facilita as transações e traz muitas eficiências de economia de custos para todos os tipos de interações transacionais” (tradução livre)

É relevante pontuar que os blocos de dados constantes na blockchain estão algoritmicamente interligados, de maneira que nenhuma informação pode ser dissolvida ou mesmo alterada, sendo inclusive visível aos membros que integram a operação, atraindo para si, portanto, ao menos no momento (a princípio), os atributos da imutabilidade, irreversibilidade e inviolabilidade.

Blockchain es una compilación de registros que están protegidos criptográficamente. Los bloques se vinculan entre sí y contienen información de otros bloques, datos de transacciones y sellos de tiempo. Al ser un sistema distribuido aumenta la transparencia lo que permite la trazabilidad de las transacciones - dificultando cualquier tipo de fraude o manipulación arbitraria. En virtud del algoritmo de consenso resulta de gran dificultad hackear sin contar que además requiere de un gran poder de cómputo que termina siendo más costoso que la eventual ganancia pretendida. Los atacantes solo pueden impactar una red si logran obtener el control del 51 por ciento de los nodos de la red. Es por esto que la blockchain se considera prácticamente inmutable e inmanipulable⁵⁸ (CAMPILLO, 2021).

O acima citado por Campillo (2021) “algoritmo de consenso” (tecnicamente denominado de “*Proof of Work (PoW)*” - *Prova de trabalho*), com efeito, refere-se a uma rotina decisional tomada grupalmente, vale dizer: os membros do grupo deliberam, em quórum majoritário, para a criação de um *block* que terá existência, validade e aplicação para todos os integrantes. A ideia, pois, é assegurar neste consenso de criação de um blockchain, o mínimo de isonomia de tratamento ou, até mesmo, de justiça virtual.⁵⁹

⁵⁸ “Blockchain é uma compilação de registros protegidos criptograficamente. Os blocos são vinculados entre si e contêm informações de outros blocos, dados de transação e registros de data e hora. Por ser um sistema distribuído, a transparência aumenta, permitindo a rastreabilidade das transações - dificultando qualquer tipo de fraude ou manipulação arbitrária. Em virtude do algoritmo de consenso, é muito difícil hackear sem levar em conta que também requer grande poder de computação que acaba sendo mais caro do que o eventual lucro pretendido. Os invasores só podem atingir uma rede se conseguirem obter o controle de 51% dos ‘nós’ da rede. É por isso que o blockchain é considerado praticamente imutável e não manipulável” (tradução livre)

⁵⁹ Cabe salientar que este algoritmo PoW não é o único existente, havendo outros. Neste sentido: “A consensus process is an agreement that guarantees that all parties in the ecosystem of Blockchain have to adhere to certain predetermined rules and regulations that make Blockchain a trustless, secure, and convenient technology. Different consensus protocols adopt different standards, allowing participants in the network to comply with certain policies and procedures. Interestingly, the common consensus mechanisms used by the financial institutions are Proof of Work (PoW), Proof of Stake (PoS) and Delegated” (“Um processo de consenso é um acordo que garante que todas as partes no ecossistema do Blockchain devem aderir a certas regras e regulamentos predeterminados que tornam Blockchain, uma tecnologia confiável, segura e conveniente. Diferentes protocolos de consenso adotam padrões diferentes, permitir que os participantes da rede cumpram determinados políticas e procedimentos. Curiosamente, o consenso comum mecanismos utilizados pelas instituições financeiras são prova de Trabalho (PoW), Prova de Participação (PoS) e Delegado” – tradução livre) (KAUR, Manpreet; KHAN, Mohammad Zubair et al. **MBCP: Performance Analysis of Large Scale Mainstream Blockchain Consensus Protocols**. Received May 18, 2021, accepted May 26, 2021, date of publication May 31, 2021, date of current version June 10, 2021).

Quando se opera com esta tecnologia, tem-se como um dos principais nortes a expectativa da garantia de segurança ou de intangibilidade dos dados armazenados (criptograficamente). Não fosse este cenário, a própria essência do blockchain se perderia, justamente porque devido ao modo de sua criação, a incomunicabilidade externa é praticamente nula, à vista do caráter hermético de cada bloco.

A securitividade individual destes blocos prolonga uma considerável proteção do conjunto, promovendo, nestes termos, maior rigidez quanto à sua inquebrantabilidade e menor risco em relação à desconfiabilidade interior e exterior, prestando-se, por assim dizer, em ser um maior atrativo a potenciais usuários do sistema.

Para melhor compreensão de como esses dados são inseridos em tal “livro”, necessário saber que os mesmos são adicionados por meio da “mineração”, onde os “mineradores” (em regra pessoas de referência na área informático-computacional e matemática), possibilitam a aprovação de transações por parte da rede e, no plano financeiro-econômico, a emissão seguinte de novas moedas digitais.

Nada impede, entretanto, que a atividade de mineração seja em futuro breve desenvolvida por inteligências artificiais designadas para além do controle humano, proporcionando emissões em larga escala.

Logo, a geração de criptoativos parte do princípio da atividade mineradora, da qual são elaboradas, algorítmica e cifradamente, novos elos transacionais que viabilizam a interação interna de usuários, cujos registros são feitos por meio do blockchain. Daí tratá-lo como um complexo ou compêndio de blocos organizadamente reunidos.

Sobre esta operação, melhor detalham Jan Rüth (*et al*, 2018):

Mining is the method of producing new blocks in blockchain systems, most prominently cryptocurrencies such as Bitcoin. It requires miners to solve a computationally expensive puzzle to cryptographically link a new block to the previous block in the blockchain. The difficulty to solve this puzzle depends on the combined computing power of all users—depending on the difficulty, an individual requires powerful machines to increase the probability of mining a block (e.g., GPUs, FPGAs, or even ASICs). To provide an incentive for contributing computational power, miners are awarded currency for every mined block. This monetary reward has rendered crypto mining a business—browser-based mining extends this business to monetize the web.⁶⁰

⁶⁰ “A mineração é o método de produção de novos blocos em sistemas blockchain, principalmente criptomoedas como o Bitcoin. Requer que os mineradores resolvam um quebra-cabeça computacionalmente caro para vincular criptograficamente um novo bloco ao bloco anterior na blockchain. A dificuldade para resolver esse quebra-cabeça depende do poder de computação combinado de todos os usuários - dependendo da dificuldade, um indivíduo requer máquinas poderosas para aumentar a probabilidade de minerar um bloco (por exemplo, GPUs, FPGAs ou mesmo ASICs). Para fornecer um incentivo para contribuir com poder computacional, os mineradores recebem moeda para cada bloco minerado. Essa recompensa monetária tornou a mineração de

Minerar, desta feita, torna-se o ponta-pé inicial para a criação de novas moedas virtuais e, por conseguinte, de novas transações por meio da tecnologia blockchain. Esta atividade, todavia, não é prática rotineira, posto, como dito, carecer de conhecimentos deveras específicos para esta realidade complexa no plano informático-computacional.

Considerando, pois, que cada usuário pode elaborar novas transações, estas não serão ainda ratificadas até que haja sua extração, isto é, inclusão em um bloco novel. Logo, em um momento inicial, é possível se minerar (extrair) tantos blocos novos quantos sejam suas posteriores confirmações de suas operações.

Por outro lado, em termos pragmáticos, todavia, o extrativismo minerador em blockchains de ativos financeiros digitais mais popularizados se tornou por demais intenso e escasso quando se trata de recursos, motivando com isso que apenas um seleto grupo de mineradores faça sua extração. Portanto, majoritariamente, os que se valem da tecnologia blockchain para realizar transações devem se valer desses extratores/extrativistas/mineradores para confirmá-las.

Em termos futuros, pode-se dizer, que a tecnologia blockchain culminará na adoção de novos direcionamentos, notadamente pela economia e no mundo dos negócios, sendo pertinente, para tanto, a observação feita por Min Xu (2019):

The economic benefits of blockchain have been extensively studied in previous research. For individual businesses, it is important to understand the effects of blockchain applications on the organizational structure, mode of operation, and management model of the business. For the market as a whole, it is important to determine whether blockchain can resolve the market failures that are brought about by information asymmetry, and whether it can increase market efficiency and social welfare.

(...)

Businesses can leverage blockchains in a variety of ways to gain an advantage over their competitors. They can streamline their core business, reduce transaction costs, and make intellectual property ownership and payments more transparent and automated.⁶¹

criptografia um negócio - a mineração baseada em navegador estende esse negócio para monetizar a web” (tradução livre)

⁶¹ “Os benefícios econômicos da blockchain foram extensivamente estudados em estudos anteriores pesquisas. Para empresas individuais, é importante entender os efeitos de aplicações blockchain na estrutura organizacional, modo de operação e modelo de gestão do negócio. Para o mercado como um todo, é importante determinar se o blockchain pode resolver as falhas de mercado causadas pela assimetria de informações e se pode aumentar a eficiência do mercado e o bem-estar social. (...) As empresas podem aproveitar blockchains de várias maneiras para obter vantagem sobre seus concorrentes. Eles podem otimizar seus negócios principais, reduzir custos de transação e tornar a propriedade intelectual e os pagamentos mais transparentes e automatizados” (tradução livre)

O espectro de atuação desta modalidade de operação informacional, portanto, ultrapassa interesses puros e simplesmente monetários, traçando de igual forma outras modalidades de tratamento e preservação de dados, com o escopo assecuratório de firmar, prontamente, certeza quanto à inalterabilidade dos registros.

Atributivamente,

el conjunto que forman el Bitcoin y el Blockchain puede caracterizarse por tres rasgos principales: la des- intermediación, el horizontalismo y la confianza. En primer lugar, el Bitcoin y el Blockchain aparecen bajo una ideología claramente de rechazo de la mediación de tres instituciones en las relaciones sociales y en la vida social: los bancos privados y nacionales y los Estados. La pérdida de confianza en las instituciones financieras, y en la incapacidad regulatoria o de control de las instituciones públicas, hace que el Bitcoin nazca bajo la idea de que es necesario buscar fórmulas de relación social que puedan superar, en la práctica, dicho control (...) Más en concreto, se podría decir que el Bitcoin y el Blockchain buscan superar dos formas de mediación (...) : por un lado, la desintermediación del dinero a través de una forma de desnacionalización del mismo, convirtiéndolo en un tipo de relación económica no controlada por el Estado y, por otro lado, y como consecuencia de esto, la superación del control y producción del dinero que tienen los bancos privados a través de la creación de deuda por medio del préstamo de dinero⁶² (BONILLA, 2020).

Ser desvinculado de uma entidade estatal, instituição governamental ou mesmo financeira, como se percebe, a uma primeira vista pode não trazer certa confiabilidade, até porque ainda minguante o tratamento normativo.

Contudo, melhor se atentando, a utilização de moedas digitais (como o Bitcoin) através desta novel modalidade tecnológica, certamente amplia as fronteiras de um mundo antes compartimentalizado, para, doravante, permitir a junção de dados, operações, transações, contratações, com o atributo da segurança algorítmica.

Em uma vista inicial pode aparentar certa elitização deste modelo ante a expressão da alta tecnologia estar vinculada a poucos ramos ou sociedades empresariais. Porém, devido a crescente expansão e em curto interregno temporal, populariza-se cada vez mais para assim auferir maior público e, sem dúvida, maior lucro.

⁶² “O conjunto formado por Bitcoin e Blockchain pode ser caracterizado por três aspectos principais: desintermediação, horizontalidade e confiança. Em primeiro lugar, Bitcoin e Blockchain aparecem sob uma ideologia que rejeita claramente a mediação de três instituições nas relações sociais e na vida social: os bancos privados e nacionais e os Estados. A perda de confiança nas instituições financeiras, e na incapacidade regulatória ou de controle das instituições públicas, faz com que o Bitcoin nasça sob a ideia de que é preciso buscar fórmulas de relacionamento social que possam superar, na prática, esse controle (...) Mais especificamente, pode-se dizer que o Bitcoin e o Blockchain buscam superar duas formas de mediação (...) controlado pelo Estado e, por outro lado, e como consequência disso, a superação do controle e produção de dinheiro que os bancos privados têm através da criação de dívida através do empréstimo de dinheiro” (tradução livre)

Pontuam, enfim, José Miguel Domínguez Jurado e Ricardo García Ruiz (2018), que

no debemos olvidar que la forma de trabajo de la blockchain trasciende a otros campos económicos y del derecho, ya que tienen el potencial de cambiar de manera fundamental el tejido mismo de nuestra sociedad en un ámbito global. Puede hacer esto dando a miles de millones de personas el acceso a un sistema financiero global, y además, en la aplicación de otros muchos usos no financieros aún no conocidos, pero que están viendo la luz en este mismo momento.⁶³

Certo, pois, que o uso desse padrão tecnológico no desenvolvimento das criptomoedas detém suas próprias complexidades, cabe o exame de como é possível alicerçar uma realidade que está além do simples “virtual”, mas sim, do “meta-virtual”, ou melhor, do “metaverso”.

3.2. Fundamentos ontológicos do cenário metavirtualizado

A própria essência do metaverso, como delineado, atesta seu rápido caminhar nos atuais momentos civilizatórios, como consequente resultado de um largo processo de evolução tecnológica, conceitual, cultural, social e, não menos importante, econômico.

Trata-se de progresso mais ainda científico, dadas as conjugações elementais de estruturas técnicas dos mais variados perfis de inovação trazidos pela produção contínua da informatização e virtualização das ciências como um todo.

Embora em seu início suas ideias tratassem de realidades direcionadas a jogos ou imaginação cinemática, denota-se, em outra banda, ações humanas em novos ambientes (virtuais), cada vez mais imersivos, caracterizando-se na amplificação de espaços digitais onde é possível a plena interação humana através de um aparador lógico situado no cenário virtual (ou ciberespaço).

Neste sentir, são ampliadas as cognições para serem situadas no terreno da virtualidade, no qual são formatados ou transportados para o plano digital toda (ou quase toda) a base física de determinada localidade – valendo-se de uma certa simetria ou parametrização, quando não são verdadeiramente criadas de forma inédita.

⁶³ “Não devemos esquecer que a maneira de trabalhar do blockchain transcende outros campos da economia e do direito, pois eles têm o potencial de mudar fundamentalmente o próprio tecido de nossa sociedade em nível global. Ele pode fazer isso dando a bilhões de pessoas acesso a um sistema financeiro global e, além disso, na aplicação de muitos outros usos não financeiros ainda não conhecidos, mas que estão vendo a luz do dia neste exato momento” (tradução livre)

Metaforizando a realidade, o mundo do metaverso põe-se tal qual uma expansão do plano tangível, com a singularidade, porém, da ausência de barreiras materiais (PETRY, 2010). *Lato senso*, entende-se a infindável capacidade de abarcar situações digitais, quer mimetizando momentos existentes em uma vida real, quer estruturando circunstâncias próprias.

Desvincula-se da ideia reducionista de se tratar de realidade paralela, mas sim de realidade simultânea. Os órgãos sensoriais são levados a perceberem uma outra ambientação, gerando praticamente os mesmos estímulos cerebrais da presencialidade física, verdadeiramente inserindo o ser em um outro campo de (con)vivência.

Sobe uma ótica mais pragmatista, a razão de ser do metaverso direciona à viabilidade de construção de experiências estético-digitais-onipresentes, vislumbrando-se um modo de “hipermídia” (MANOVICH, 2001) em que é possível vivenciar imersiva e praticamente momentos presentes elaborados em ambientes identificáveis e através de personagens singularizados (ou personificados), dando-os a capacidade de escolher caminhos para trilhar (verdadeiros destinos), com o controle sobre si.

A imersividade, portanto, chega ao ponto de permitir ao indivíduo compartilhar direta e pessoalmente essas experiências próprias e também coletivas por meio de seus “avatares”, cuja consciência é atrelada ao usuário, o qual, por sua vez, comanda – perceptivelmente – as ações de seus “personagens”, desencadeando “fatos virtuais”.

Ontologicamente, vale dizer, “*o estudo do ente enquanto ente*” (ARISTÓTELES, 2002), ou em uma perspectiva mais ampla, o exame dos elementos amplos do sujeito, da realidade ou do aspecto existencial, cujo horizonte, *in casu*, passa a ser o próprio homem e, doravante, sua representatividade no mundo digital/figital.

Afasta-se a concepção totalitária do homem-físico e suas circunstâncias tangíveis, passando-se a uma amálgama imbricada e, quiçá, indissociada, à sua representação digital no mundo metavérsico.

De forma pertinente, é igualmente válido mencionar que a partir do momento que o próprio indivíduo se torna capaz de pensar a si mesmo, portas se abrem para a sua independência, juntamente com uma infinidade de sistemas, signos e elementos jamais antes imaginados, mas que doravante passam a ser, simultaneamente, manejáveis, utilizáveis e viabilizadores comunicativos (CAPURRO, 2009).

Esta introspectividade, em outros termos, desenvolve no sujeito outras capacidades e competências, antes desconhecidas e inimaginavelmente inexploráveis, mas, doravante palpáveis e completamente expansíveis em nível transindividual, provocando a imersão construtiva em distintos saberes com aplicação cognitiva para, conscientemente, elocubrar por outras esferas epistemológicas.

Obviamente, essas novas relações fruto da inserção do ser na seara do metaverso são, em um primeiro momento, pouco exploradas, haja vista a necessidade de ainda aguçar a própria percepção sensorial na ambientação digital quando se ingressa neste cenário; feito isto, o indivíduo inicia, de fato, a produção de atos e fatos ligados à sua vontade – transmitida ao avatar correspondente.

Para Petry (2010), há que se perseguir um fator elementar no trajeto em direção a uma diagramação conceitual de ontologia em sua forma virtual, sendo justamente a transformação processual digitalizadora, onde no estágio pós-moderno da história, a noção de “código” é a regente da compreensão de um projeto ontologicamente digital, de modo que a distinção havida entre “indicação” e “digno” não mais se sustenta, transfigurando-se em relações formais, totalmente desvencilhadas de seus eixos pragmáticos – cujos resultados são perfeitamente encontrados nos processos digitais, em que o binarismo “0/1”, dentro de uma perspectiva informático-computacional, é transmitido pelas correntes elétricas pela info-via.

Inegavelmente, o vislumbre da alta projeção do signo-base computacional (“0/1”), que doravante se plurifica em outras estruturações, convola aquela presença antes limitada a códigos programativos em expressões multifaciais mais ajustadas ao sensorialismo humano, posto que passe, então, a de fato “sentir” (ou melhor, viver) o próprio universo di(fí)gital.

A codificação da realidade se mostra como a viga mestra da compreensão ontológica do universo virtual, onde as possibilidades digitais são infinitas, no sentido de que qualquer elemento do plano físico pode ser digitalizado/codificado.

Em outros termos: toda a cultura histórica, de forma gradativa, é inserida translativamente para a realidade digital, em que a cada versão atualizada do metaverso, mais vetores de possibilidades são anexados aos predecessores, deixando em desuso os recursos anteriores.

Tem-se, portanto, o efeito geracional de cada atualização sistêmica, galgando, entrelaçadamente, a necessidade de sempre se manter contemporânea à evolução tecnológica, culminando na sobreposição de versões anteriores, estas não mais condizentes com os novos parâmetros de arquitetura digital.

O que é transmitido, pois, carece de ser digitalizado para poder trafegar na rede, significando, com isso, a complexidade natural com a qual doravante pode ser repensada a estrutura do mundo, precisamente relativo a um bloco sistêmico articularmente interrelacionado e não centralizado (PETRY, 2010).

Sob um aspecto cada vez mais disruptivo, portanto, mergulha-se em um vasto oceano de possibilidades infinitas e “sobre-humanas”, onde a criatividade se desloca do imaginário ao presencial-virtual, fazendo com que o integrante desta realidade experimente uma vida “meta-física”.

Certo ainda se poder entender a ontologia metavérsica na preceituação heideggeriana de “utensílio” ou “ferramenta” (PETRY, 2010), de forma que toda ferramenta – não sendo diferente a digital – detém utilizações singulares no manejo e, internamente, como também partindo-se do mesmo, vislumbra-se vasto leque semântico.

Uma “ontologia digital” denotaria, por assim dizer, um provável entendimento de si tomando por base a finitude e temporalidade do saber do ser.

Outrossim, o aspecto ontológico compreendido a partir do plano metavérsico deve ser examinado em conjunto com outros viezes epistemológicos, pois, o conhecimento, neste particular, quando é transdisciplinar, proporciona uma visão mais acurada da profundidade deste campo inovador.

Eis apenas um, de tantos outros modos de ver o núcleo existencial deste universo digital/figital, à luz do paradigma imersivo proporcionado por padrões tecnológicos de alta inclusão, mas que, sem dúvidas, traz consigo toda uma plenitude de opções proporcionadas pela construção desse novo modelo ecossistêmico, no qual o direito inegavelmente tem atuação concreta, conforme será visto a seguir.

3.3. Inserção jurídica no metaverso

Inegavelmente a(s) estrutura(s) que compõe(m) a transdigitalidade do metaverso dialoga com as mais variadas searas da vida em sociedade, o que foi abordado em tópicos antecedentes. Resta, doravante, conhecer como o direito poderá e deverá se adaptar a esta ultrarealidade, notadamente sua compatibilização conjuntural e aplicabilidade *in concreto*.

Conceber que o direito sofrerá influência e também influenciará o ambiente metavérsico é reconhecer, em um primeiro momento, a própria transdisciplinariedade jurídica e a comunicabilidade interativo-estrutural notadamente com a “alta tecnologia”, conduzindo,

nesta hipótese, ao entrelaçamento científico e o partilhamento epistemológico, sem, contudo, perder a essência de cada um.

Como visto em tópicos anteriores, a expressão “metaverso”, inicialmente, serve para designar um ambiente capaz de reunir o físico ao digital, considerando-se tecnicamente um espaço virtual onde representações digitais de pessoas (“avatares”) interagem mutuamente.

Este espaço digital, como outrora abordado, tanto pode ser uma réplica do cenário físico-tangível, como ainda uma criação de outro palco completamente singular, detentor de atributos não necessariamente presentes no plano sensorial.

Vale também recordar que o acesso se dá através de instrumentos tecnológicos que conectam os estímulos físico-químicos do corpo humano à hiperrealidade.

Capitaneado pelo C.E.O. do Facebook (também do Instagram e do Whatsapp), Mark Zuckerberg, foi apresentada, então, uma nova perspectiva da internet usual e atual partindo do metaverso, o que certamente fez emergir diversas outras considerações e ponderações nos mais variados sistemas sociais, dentre os quais o jurídico.

Para Dan Milmo (2021):

The term metaverse – a combination of the prefix meta (meaning “beyond”) and universe – was coined in *Snow Crash*, a novel by American science fiction writer Neal Stephenson. The spiel on the Amazon website says it was written “in the years 1988 through 1991 as the author listened to a great deal of loud, relentless, depressing music”.

The novel’s protagonist, Hiro, is a hacker and a pizza delivery driver for the mafia and the first explanation of this virtual world in the novel states: “So Hiro’s not here at all. He’s in a computer-generated universe that his computer is drawing into his goggle and pumping into his earphones. In the lingo, this imaginary place is known as the Metaverse. Hiro spends a lot of time in the Metaverse.”

Michael Abrash, chief scientist at Facebook’s Oculus business and a key figure in its VR efforts, said in a blogpost: “It all started with *Snow Crash*.”⁶⁴

⁶⁴ “O termo metaverso – uma combinação do prefixo meta (que significa “além”) e universo – foi cunhado em *Snow Crash*, um romance do escritor de ficção científica americano Neal Stephenson. O discurso no site da Amazon diz que foi escrito “nos anos de 1988 a 1991, quando o autor ouvia muita música alta, implacável e deprimente”. O protagonista do romance, Hiro, é um hacker e entregador de pizza da máfia e a primeira explicação desse mundo virtual no romance afirma: “Então Hiro não está aqui. Ele está em um universo gerado por computador que seu computador está desenhando em seus óculos e bombeando em seus fones de ouvido. Na linguagem, esse lugar imaginário é conhecido como Metaverso. Hiro passa muito tempo no Metaverso.” Michael Abrash, cientista-chefe da empresa Oculus do Facebook e uma figura-chave em seus esforços de realidade virtual, disse em um post de blog: “Tudo começou com o *Snow Crash*” (tradução livre)

Notável, desde seu nascedouro, que deste “universo paralelo”, inegavelmente, resultariam consequências nos diversos planos de convivência social, embora, em um primeiro momento, ainda não fosse tão acessível à massa, dado o alto custo das ferramentas de conectividade.

Fato é que ideia de se encontrar o físico e o virtual em um só espaço/ambiente, onde pessoas possam desenvolver interações sociais presenciais, como ir ao trabalho, praticar esportes, faz com que a expressão (não tão recente) “realidade virtual” passe a ser mais palatável, cujo passa-porte de entrada seja um simples equipamento eletrônico, como fones ou óculos. Uma espécie de realidade majorada – ou aumentada – onde se possa encontrar e interagir com elementos digitais inseridos na própria realidade fática.

Feito isto, certamente a amplitude de acesso será bem mais potencializada, ensejando, naturalmente, abertura para a conexão com os mais variados sistemas sociais, sabendo-se, entretanto, que será uma experiência inarredável, haja vista o caráter marcante com que aquele ramo social será tangenciado por esta tecnologia.

Não se pode olvidar que em outras áreas há tempos já se busca ampliar essa nova seara de exploração humana, como por exemplo, nos jogos eletrônicos de realidade virtual ou mesmo em alguns filmes ficção científica - agora não mais considerados tão ficcionais como antes.

A noção do que é ou não ficção, no atual estágio científico, toma rumos por demais sinuosos (ou, por assim dizer, até mesmo confusos), quer diante da confluência prática que antes era simples produto de uma imaginação criativa e agora passa a compor a realidade, quer pelo fato da quase onipresença dos instrumentos “*high-techs*” que possibilitam uma aproximação (senão uma completa mescla) entre o imaginável e o concretizável.

É dizer ainda (HAMON, 2021):

Une autre évolution majeure devrait favoriser l'avènement du metaverse : l'immersion des utilisateurs ne se limitera bientôt plus au traditionnel écran de smartphone ou de PC. La plupart des acteurs engagés dans cette course croient dur comme fer en l'essor de la réalité virtuelle, même si celle-ci peine pour l'instant à s'imposer auprès du grand public. Facebook a ainsi déboursé deux milliards de dollars en 2014 pour racheter les casques Oculus, et a récemment collaboré avec RayBan pour mettre au point des lunettes de réalité augmentée.⁶⁵

⁶⁵ “Outra grande evolução deve favorecer o advento do metaverso: em breve a imersão dos usuários não se limitará mais à tela tradicional do smartphone ou do PC. A maioria dos jogadores envolvidos nesta corrida acredita firmemente no surgimento da realidade virtual, mesmo que ela esteja lutando no momento para se impor ao público em geral. O Facebook gastou dois bilhões de dólares em 2014 para comprar fones de ouvido Oculus e recentemente colaborou com a RayBan para desenvolver óculos de realidade aumentada” (tradução livre)

Mergulhos imersivos desta natureza, através principalmente dos acessórios de realidade aumentada, proporcionam inomináveis desdobramentos no próprio indivíduo que imerge neste mundo, como ainda na coletividade a qual não mede esforços no incentivo desta proposição.

Logo, a limitabilidade atribuída ao plano físico, torna-se ilimitada no mundo do metaverso, no qual o investimento financeiro está cada vez mais expressivo, visando seu constante aperfeiçoamento geracional, o que de certa maneira acabará ocasionando situações obsoletas e superadas, dando-se lugar a circunstâncias mais adaptadas às necessidades de seus usuários.

Traz-se à tona, por exemplo, a possibilidade real, concreta de se ir a eventos públicos, privados, na localidade do usuário ou não, sem necessariamente se deslocar fisicamente, mas tão somente acessar esse espaço através de uma plataforma eletrônica (um “mundo paralelo”), a que entendemos justamente como metaverso – como um avatar de um usuário brasileiro assistir presencialmente um concerto musical no continente europeu.

Superam-se, pois, os padrões tradicionais do que vinha a ser “conexão”, consubstanciada em um mero acesso remoto-interventivo, passando doravante a uma vivência real e interativa além dos limites que existente no cenário tangenciável, mas igualmente sensível.

Consoante Nacho Meneses (2021):

El metaverso será un mundo tridimensional generado por ordenador, un gemelo digital de la realidad en el que podremos reproducir todas las dinámicas sociales de la vida real. En un momento dado, tú tendrás tu realidad física, en la que estés y te comuniqués, y el metaverso, en el que ya no es que te comuniqués: es que estarás allí, interactuarás con otras personas y vivirás una experiencia distinta en un mundo digital que tiene persistencia – no se pone en pausa, como un videojuego, sino que cuando salgas y vuelvas a entrar, las cosas habrán cambiado. Y no hablamos solo de una dinámica social de comunicación, sino a nivel industrial, económico o laboral.⁶⁶

⁶⁶ “O metaverso será um mundo tridimensional gerado por computador, um gêmeo digital da realidade no qual podemos reproduzir todas as dinâmicas sociais da vida real. Em um determinado momento, você terá sua realidade física, na qual você está e se comunica, e o metaverso, em que não é mais que você se comunica: é que você estará lá, você interagirá com outras pessoas e você viva uma experiência diferente em um mundo digital que tem persistência – não pausa, como um videogame, mas quando você sai e entra novamente, as coisas terão mudado. E não estamos a falar apenas de uma dinâmica social de comunicação, mas a nível industrial, económico ou laboral” (tradução livre)

De modo mais conglobante, a mutabilidade inerente ao cenário metavérsico gerará perspectivas de constantes adaptações onde as relações sociais passarão a outro nível de complexidade cada vez mais fluido e, de certa maneira, incontrolável sob o aspecto das dinâmicas de convivência.

Questiona-se, destarte, acerca de como o direito será aplicado nesta ambientação digital/figital, se há legislação reguladora, a competência para julgamento de conflitos envolvendo este panorama, a fiscalização jurídica de sua existência, dentre as mais diversas variáveis existentes.

Trabalhar juridicamente o metaverso não se trata, portanto, de tão somente defini-lo para o direito ou mesmo de reduzir circunscritamente sua essência às pertinências legais/judiciais. Logo, entender sua própria estrutura é também papel das ciências jurídicas, principalmente pelos conseqüências nelas resultantes.

Enquanto “*Wissenschaft*”⁶⁷, o direito se perfaz como um sistema de linguagem, como expandido em capítulos anteriores. Sua estrutura, por assim dizer, é sistemática, cognitivamente racional (inobstante aparentemente paradoxal), detentora de postulados científicos próprios autorreprodutivos.

Remete-se, assim, ao direito como mais um subsistema integrante do sistema social, com suas próprias complexidades. Neste sentido, Niklas Luhmann contrói uma “teoria dos sistemas”, após conhecer as ideias de Talcott Parsons no ano de 1.960, na universidade norteamericana de Harvard, embora não com a intenção de delimitar a um nicho social, senão de ser aplicável universalmente, como uma verdadeira “teoria geral da sociedade” (na qual estaria circunscrito o direito).⁶⁸

Rapidamente, é importante visualizar o direito como parte do sistema social para com isso poder melhor compreender suas contingências (como as ora examinadas: lavagem de dinheiro digital e metaverso) e complexidades. Neste sentido, um sistema pode ser chamado de complexo no momento em que possui mais probabilidades do que se pode concretizar em determinado momento.

Diante de infinitude destas probabilidades ou possibilidades, o sistema se encontra compelido a pincelar apenas algumas para só assim continuar sua atividade operativa, ou seja, fixar seus próprios limites – por não conseguir suportar todas elas simultaneamente.

⁶⁷ Pode-se compreender este termo denotando o caráter científico, sistemático e investigativo do saber ou do conhecimento, cunhado notadamente nas universidades alemãs durante o século XIX.

⁶⁸ Cf. LUHMANN, N. **O conceito de sociedade**. In: NEVES, C. B. ; SAMIOS, E. M. B. (Org.). **Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

Porém, não bastasse isto, a cada operação realizada, geram-se novas possibilidades, aumentando ainda mais sua complexidade.

Por assim dizer, o sistema não tem em si uma imutabilidade estrutural, sendo condição à sua própria manutenção a existência de um ambiente complexo para, com isso, sempre se auto-reformular, auto-transformar, criando subsistemas no seu interior e evoluindo.

Logo, não há um terceiro externo que altera o sistema, senão ele próprio que o faz para se sustentar no ambiente. Evolui, pois, para sobreviver às constantes complexidades surgidas e às diuturnas contingências e novas possibilidades emergidas (previsível ou imprevisivelmente).

A nova estrutura (fruto da constante renovação) acaba gerando outros elementos, outars relações complexas. Se, por um lado, há planejamentos (previsibilidade) para coisas como padrões escolares, regime de tráfico veicular, organização de campanhas eleitorais; por outro, nada garante que tais planejamentos gerem os efeitos pretendidos inicialmente à sua criação. Por esta razão, deflui-se que o próprio desvio, ou seja, a falta de reação da forma esperada, gera também evolução, pois esta se alimenta do mesmo. desvio

Tomem-se, doravante, duas novas contingências: o metaverso e as criptomoedas. De certa forma o subsistema jurídico não esperava esses elementos. Entretanto, uma vez surgidos e inseridos na estrutura do direito, este passa a traçar novos parâmetros de observação e regulação, na tentativa de domar os efeitos destas neonatas complexidades.

Nota-se, desde logo, semelhantes atributos contidos no universo virtual, como já dito, detentor de um sistema comunicativo que se cria a si mesmo, atualizando-se/renovando-se constantemente, proporcionando a seus usuários vivenciar uma hiperrealidade (ou realidade própria) possuidora de elementos personificados.

Obviamente o metaverso e o direito detém corolários particulares, não obstante se componham da cientificidade (terminológica) da qual se originam, sendo igualmente válido constatar que ambos partilham e se alimentam da necessária dinâmica social para sempre estarem atualizados e em sintonia com os anseios coletivos.

Em uma primeira vista, percebe-se que o direito não foi capaz ainda de, suficientemente, no Brasil, produzir normatizações específicas para regulamentar adequadamente a “convivência” no metaverso e as ferramentas de seu manejo.

O acesso de crianças e adolescentes – participando de uma “vida adulta” no metaverso; a prática criminosa na realidade digital; as obrigações e responsabilidade civil; os aspectos tributários; são apenas alguns exemplos da plêiade de reflexos gerada pelo direito no mundo virtual, sem olvidar de como seria a fiscalização interna deste cenário.

A contemporaneidade abriga muito mais o aspecto da interconexão, sendo tal atribuído igualmente ao direito para com o plano virtual. Regulamentar este campo de atuação jurídica passa a ser não só um desafio, como, ainda, uma barreira dogmática, vez que muitos dos institutos tradicionais do direito não possuem a plena adaptação à vida em hiperrealidade.

Algumas nações buscam, ao máximo, trabalhar a temática, a fim de se evitar o desencadeamento de condutas criminosas, onde, para tanto, valem-se de mecanismos legislativos específicos.

Neste particular, vale o destacamento de duas decisões judiciais de referência no sistema de justiça brasileiro no âmbito criminal, sendo, respectivamente, uma originária do Supremo Tribunal Federal (STF), com enfoque no pedido de extradição de um norte-americano pela conduta de invasão de dispositivo informático, cuja tipicidade penal havia apenas à época no país estrangeiro e não no Brasil (PPE nº 732 QO/DF); e a outra, oriunda do Superior Tribunal de Justiça (STJ), abordando a discussão sobre onde seria o “local do crime” no caso do cometimento do delito de pedofilia quando praticado globalmente pela rede mundial de computadores (Conflito de Competência – C.C. – nº 111.309/RJ):

EXTRADIÇÃO – PRISÃO CAUTELAR – PLEITO FORMULADO PELA INTERPOL – POSSIBILIDADE – INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 12.878/2013 – DELITO INFORMÁTICO (*CRIME DIGITAL*): “INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO” (CP, ART. 154-A, ACRESCIDO PELA LEI Nº 12.737/2012) – FATO DELITUOSO ALEGADAMENTE COMETIDO, EM TERRITÓRIO AMERICANO (ESTADO DO TEXAS), EM 2011 – CONDUTA QUE, NO MOMENTO EM QUE PRATICADA (2011), AINDA NÃO SE REVESTIA DE TIPICIDADE PENAL NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO – O SIGNIFICADO JURÍDICO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM MATÉRIA DE TIPIFICAÇÃO E DE COMINAÇÃO PENAL (CF, ART. 5º, INCISO XXXIX) – “NULLUM CRIMEN, NULLA POENA SINE PRAEVIA LEGE” – DUPLA TIPICIDADE (OU DUPLA INCRIMINAÇÃO): CRITÉRIO QUE REGE O SISTEMA EXTRADICIONAL – NECESSIDADE DE QUE O FATO SUBJACENTE AO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO (OU AO PLEITO DE PRISÃO CAUTELAR PARA EFEITOS EXTRADICIONAIS) ESTEJA SIMULTANEAMENTE TIPIFICADO, NO MOMENTO DE SUA PRÁTICA, TANTO NA LEGISLAÇÃO PENAL DO BRASIL QUANTO NA DO ESTADO ESTRANGEIRO – PRECEDENTES – SITUAÇÃO INOCORRENTE NO CASO, POIS A CONDUTA PUNÍVEL IMPUTADA AO SÚDITO ESTRANGEIRO RECLAMADO SOMENTE PASSOU A SER CONSIDERADA CRIMINOSA, NO BRASIL, EM ABRIL DE 2013 (QUANDO SE ESGOTOU O PERÍODO DE “VACATIO LEGIS” DA LEI Nº 12.737/2012, ART.

4º), POSTERIORMENTE, PORTANTO, À DATA EM QUE FOI ELA ALEGADAMENTE PRATICADA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO LEGISLATIVO, NO BRASIL, PARA FINS PENAIIS, DOS *CRIMES* INFORMÁTICOS – OCORRÊNCIA, AINDA, NA ESPÉCIE, DE OUTRO OBSTÁCULO JURÍDICO: DELITO INFORMÁTICO (OU *CRIME DIGITAL*, OU INFRAÇÃO PENAL CIBERNÉTICA) SEQUER PREVISTO NO ARTIGO II DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO BRASIL/EUA – ROL EXAUSTIVO, FUNDADO EM “NUMERUS CLAUSUS”, QUE DEFINE, NO CONTEXTO BILATERAL DAS RELAÇÕES EXTRADICIONAIS ENTRE BRASIL E EUA, OS *CRIMES* QUALIFICADOS PELA NOTA DE “EXTRADITABILIDADE” – PRECEDENTES, A ESSE RESPEITO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAR-SE DEMANDA EXTRADICIONAL FUNDADA EM DELITO ESTRANHO AO ROL TAXATIVO INSCRITO NO ARTIGO II DESSE TRATADO DE EXTRADIÇÃO – NATUREZA JURÍDICA DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO (“LEX SPECIALIS”) – PRECEDÊNCIA JURÍDICA, QUANTO À SUA APLICABILIDADE, SOBRE O ORDENAMENTO POSITIVO INTERNO DO BRASIL – “PACTA SUNT SERVANDA” – PRECEDENTES – A INADMISSIBILIDADE DA EXTRADIÇÃO (CAUSA PRINCIPAL) TORNA INVIÁVEL O ATENDIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (MEDIDA REVESTIDA DE CAUTELARIDADE E IMPREGNADA DE CARÁTER ANCILAR E MERAMENTE ACESSÓRIO) – QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO CAUTELAR.

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDOFILIA E PORNOGRAFIA INFANTIL INTERNACIONAIS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONEXÃO. SÚM. Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Hipótese na qual, em investigação de crimes de pedofilia e pornografia infantil cometidos pela internet e descobertos a partir de operação policial iniciada na Espanha, apurou-se a possível prática de crimes de estupro e atentado violento ao pudor, cometidos no mesmo contexto e contra as mesmas vítimas.
II. Evidenciada a conexão entre os crimes de pedofilia/pornografia infantil e estupro/atentado violento ao pudor, incide, na hipótese, a Súmula nº 122 desta Corte, a determinar o julgamento pela Justiça Federal.
III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2.^a Vara Federal de Araraquara/SP, o suscitado.

Os julgados acima transparecem, apenas na seara do direito penal: (a) que condutas tipificadas em leis penais nacionais e estrangeiras podem ser adequadas à aplicação no plano digital; e (b) certa dificuldade interpretativa no que tange à identificação do local onde o crime é efetivamente consumado, posto que, nesta situação, há que se delimitar precisamente se a ocorrência delitiva aconteceu no território de acesso do usuário ao sistema de internet, para fins aplicativos da legislação criminal.

Menciona-se ainda que

no dia 10 de dezembro é celebrado o Dia Internacional dos Direitos Humanos. Nesse dia de 1948, a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o documento que estabelece os princípios e as bases dos instrumentos de direitos humanos atuais e futuros. Em homenagem a este aniversário, a Access Now e a Electronic Frontier Foundation (EFF) conclamam governos e empresas a abordar os direitos humanos no contexto da realidade virtual e aumentada (RV e RA) e garantir que esses direitos sejam respeitados e aplicados. As tecnologias de realidade estendida (RE), incluindo realidade virtual e aumentada, são a base de ambientes digitais emergentes, incluindo o chamado metaverso. Elas ainda estão em um estágio inicial de desenvolvimento e adoção, mas as empresas que conformam a "Big Tech" estão investindo pesadamente nessas tecnologias, e há uma corrida para conquistar o domínio e consolidar os monopólios do que os investidores e executivos de tecnologia afirmam ser a próxima geração de computação e de mídia social.⁶⁹

Nota-se uma certa “corrida tecnológica” dos grandes conglomerados empresariais no ramo computacional e, paralelamente, uma preocupação (ao menos em tese) de que tal acirramento não enseje algum tipo de violação a direitos básicos dos seres humanos, principalmente porque a realidade digital não encerra as mesmas prerrogativas individuais e coletivas que são encontradas no cenário físico, razão pela qual instrumentos próprios devem ser formulados para prevenir (ou reprimir) eventual vilipêndio jurídico.

A empresa Trend Micro⁷⁰ publicizou um relatório⁷¹ abordando uma face criminal do metaverso, a qual denominou de “*Darkverse*” (Darkverso), configurando-se em um ecossistema propiciador de bases para estruturar um novo aspecto de delitos cibervirtuais, com rápida evolução, elencando cinco potenciais ameaças:

- a 1ª é de que os denominados “*tokens não-fungíveis (NFT's)*” serão alvos de “sequestro”, com pedidos elevados de resgate, como também de fraude e outros ataques, além do que, considerando que se tornarão uma importante mercadoria regulatória de propriedade neste ambiente digital, ficarão cada vez mais em evidência;

- a 2ª é que o *darkverso* se tornará o cenário concreto e prático para a consecução de atividades delituosas, mormente diante da dificuldade de rastreamento e monitoramento pelas entidades estatais;

⁶⁹ INSTITUTO NUPEF. **Mundos virtuais, pessoas reais: direitos humanos no metaverso**. Data da publicação: março 2022. Disponível em: <<https://politics.org.br/edicoes/mundos-virtuais-pessoas-reais-direitos-humanos-no-metaverso>> Acesso em 23 de out. 2022.

⁷⁰ Trata-se de uma empresa multinacional de cibersegurança sediada na capital japonesa (Tóquio) que desenvolve softwares de segurança corporativa para servidores, além de contêineres e ambientes de computação em nuvem.

⁷¹ Cf em: TREND MICRO. **Beware the Darkverse and the Cyber-Physical Threats it Will Enable**. DALLAS, Aug. 8, 2022. Disponível em: <<https://newsroom.trendmicro.com/2022-08-08-Beware-the-Darkverse-and-the-Cyber-Physical-Threats-it-Will-Enable>>. Acesso em 23 de out. 2022 e TREND MICRO. **Darkverse**. Disponível em: <<https://www.trendmicro.com/vinfo/us/security/definition/darkverse>> Acesso em 23 de out. 2022.

- a 3ª se trata da viabilidade da lavagem de capitais por meio de imóveis digitais representados no metaverso, usados em regime de superfaturamento; a 4ª é a viabilização de irregradas propagações de notícias falsas (“*fake news*”), configurando-se narrativas atraentes ao público-alvo correspondente, máxime grupos vulneráveis e hipersensíveis a certos temas; a 5ª será a falta de controle da privacidade dos usuários do metaverso, ante a maleabilidade de percorrer diversos mundos digitais sem qualquer barreira física.

Resta perceptível que estes prognósticos negativos que advirão com o contínuo desenvolvimento e aperfeiçoamento do metaverso não pode servir necessariamente de justificativa para sua involução, senão para que se possam discutir modos de se evitar os referidos acontecimentos, posto que são imparáveis os passos mundiais nesta área do conhecimento.

Especificamente ao tratar dos “tokens não-fungíveis (NFT’s)”, denotam Tomás Stiegwardt e Gabriel los Santos (2022):

Los NFT nacieron hace algunos años para satisfacer una demanda del mercado para la descentralización del mercado del arte. Hoy día hay bandas de música como King of Leon que sacan sus canciones en formato NFT y que según los datos que trascendieron a la prensa, facturaron 22 millones de dólares por este medio. Los proyectos de NFT no necesitan el soporte tradicional de galeristas, agentes de prensa, medios masivos de comunicación o tráfico de influencias, sino por el contrario se mueven en redes alternativas, colaborativas y transparentes.⁷²

A volatilidade, volubilidade e também desfragmentariedade desta ferramenta permite total desconexão do ambiente econômico-comercial, criando um nicho singular de mercado completamente mobilizado no campo digital, potencialmente aglutinador suas próprias demandas e interessados.

Percebem-se, pois, as complexidades com o que o direito já se depara e que necessita(rá) lidar diuturna e diretamente, notadamente quando se refere a riscos e perigos ocorrentes no palco do metaverso, sendo importante ainda mencionar como as ferramentas de acessibilidade poderão proporcionar o aumento desses riscos.

Para tanto, o uso de fones de ouvido e óculos de alta definição com portais de acesso ao plano virtual agravarão sobremaneira o palco de subtração de dados de modo cada vez mais agressivo e invasivo, ante a falta de vigilância, fiscalização e monitoramento deste novo mundo.

⁷² “Os NFTs nasceram há alguns anos para atender a uma demanda do mercado pela descentralização do mercado de arte. Hoje existem bandas musicais como King of Leon que lançam suas músicas em formato NFT e que, segundo dados divulgados à imprensa, faturaram 22 milhões de dólares por meio desse meio. Os projetos da NFT não precisam do apoio tradicional de galeristas, assessores de imprensa, mídia de massa ou tráfico de influência, mas se movem em redes alternativas, colaborativas e transparentes” (tradução livre)

Tais dados coletados, por sua vez, poderão ser monetizados (atribuir real valor monetário/econômico) por terceiros ou mesmo serem alvos de vazamentos, chantagens, especulações financeiras, minando drasticamente com isso a vida privada e também de ambientes públicos governamentais.

A regência jurídica, portanto, é deveras pertinente, guardando especial grau de proximidade dada a singularidade das condutas perpetradas no universo virtual, mais ainda precisamente no plano metavérsico, o que exigirá não apenas uma maneira adaptativa do direito, mas ainda um modo criativo e inovador de novas ferramentas de operação.

Adaptação, desta forma, é crucial. Destrata-se, como se possa pensar, na dominação jurídica deste novo universo, ao contrário, é elementar haver quase que uma sujeição, posto nem sempre existir estrutura no direito capaz de organizar tal formatação.

Há ainda questões, por exemplo, extremamente produtivas, como as de índole negocial, *verba gratia*, a aquisição de imóveis, tais quais terrenos, casas, no plano virtual. E indubitavelmente sobre isso, os mencionados “*non fungible tokens*” (NFT’s – tokens não fungíveis), são alvos constantes de desafios jurídicos.

Se, por um lado, o direito se propõe a regulamentar as formas de convivência e comportamentos, por outro, acaba por, ele mesmo, assimilar e criar tais formas, provocando em si o dever de se (auto)regulamentar.

Torna-se imperiosa, em verdade, a compreensão tecnicamente mais adequada do que vem a ser os NFT’s, de vez que servirá ao propósito de estruturar a relevância de seu papel no plano da hipervirtualidade, principalmente por ser um dos instrumentos mais utilizados nestes últimos anos como meio gerador de riquezas.

Em termo essenciais, o manejo destes tokens importa na transferência comercial eletrônica de bens e serviços, isto é, de riquezas, culminando em um verdadeiro intercambiamento patrimonial.

Para melhor compreensão (VOLGT, PORPORATO, 2022):

Los tokens son fichas virtuales que proveen a los compradores acceso a un servicio habilitado por la tecnología blockchain existente o por desarrollarse. Son la representación digital de valor o de derechos contractuales protegidos criptográficamente que se almacenan, transfeeren o comercializan electrónicamente basados en la tecnología blockchain y algunos compradores adquieren tokens para especular con la apreciación de su valor en el mercado secundario. En febrero de 2018 la Financial Market Supervisory Authority (FINMA) emitió una guía diferenciando los distintos tipos de tokens existentes:

- Token de pago (o criptomonedas): están destinados a ser utilizados en el presente o en el futuro como medio de pago para adquirir bienes o servicios, o como medio de

transferencia de dinero o valor. Las criptomonedas no generan derechos sobre su emisor.

- Utility tokens: están destinados a proveer acceso digital a una aplicación o servicio por medio de una infraestructura basada en blockchain.
- Security tokens: representan créditos financieros o derecho sobre el capital del emisor. Prometen, por ejemplo, una participación en las ganancias futuras de la compañía o futuros pagos de capital o de intereses. Son análogos a instrumentos financieros o a valores: acciones, bonos o derivados (su valor depende de un activo subyacente). Los tokens que permiten el intercambio de activos físicos en la blockchain también entran en esta categoría.⁷³

A variedade de tokens, como se demonstra, dá-se mormente em razão de sua finalidade, seja objetivando certa acessibilidade mais restrita, seja servindo como porta de manejo de valores financeiros e até mesmo por ser capaz de conferir atributo econômico a determinado(s) ativo(s).

Embora exista um processo para adquirir um “terreno virtual”⁷⁴ e isto varia a depender do “vendedor” responsável por cada metaverso, estes terrenos podem vir a ser alienados na forma de NTF’s, cuja comprovação de propriedade existe em um “*blockchain*”⁷⁵ que atua, em síntese, como uma contrato que concede acesso e controle sobre determinado terreno.

⁷³ “Tokens são tokens virtuais que fornecem aos compradores acesso a um serviço habilitado pela tecnologia blockchain existente ou a ser desenvolvida. Eles são a representação digital de valor ou direitos contratuais protegidos criptograficamente que são armazenados, transferidos ou negociados eletronicamente com base na tecnologia blockchain e alguns compradores compram tokens para especular sobre a valorização de seu valor no mercado secundário. Em fevereiro de 2018, a Autoridade de Supervisão do Mercado Financeiro (FINMA) emitiu um guia diferenciando os diferentes tipos de tokens existentes:

- Tokens de pagamento (ou criptomoedas): destinam-se a ser utilizados no presente ou no futuro como meio de pagamento para aquisição de bens ou serviços, ou como meio de transferência de dinheiro ou valor. As criptomoedas não geram direitos sobre seu emissor.
- Utility tokens: destinam-se a fornecer acesso digital a um aplicativo ou serviço por meio de uma infraestrutura baseada em blockchain.
- Security tokens: representam créditos financeiros ou direitos sobre o capital do emissor. Eles prometem, por exemplo, uma participação nos lucros futuros da empresa ou pagamentos futuros de principal ou juros. Eles são análogos a instrumentos financeiros ou valores mobiliários: ações, títulos ou derivativos (seu valor depende de um ativo subjacente). Os tokens que permitem a troca de ativos físicos na blockchain também se enquadram nessa categoria” (tradução livre)

⁷⁴ Impulsionados pelas moedas digitais (criptomoedas), os terrenos virtuais são uma das vigas-mestras das plataformas de metaverso, notadamente quando empresas como a Meta, cria planos para elaborar seus próprios metaversos, o que certamente será um ponto fundamental futuro de distinção entre ofertas centralizadas e descentralizadas de metaverso.

⁷⁵ Pertinente acrescentar que “a tecnologia blockchain é um mecanismo de banco de dados avançado que permite o compartilhamento transparente de informações na rede de uma empresa. Um banco de dados blockchain armazena dados em blocos interligados em uma cadeia. Os dados são cronologicamente consistentes porque não é possível excluir nem modificar a cadeia sem o consenso da rede. Como resultado, você pode usar a tecnologia blockchain para criar um ledger inalterável ou imutável para monitorar pedidos, pagamentos, contas e outras transações. O sistema tem mecanismos integrados que impedem entradas de transações não autorizadas e criam consistência na visualização compartilhada dessas transações” (AMAZON. **O que é a tecnologia blockchain?** Disponível em: <<https://aws.amazon.com/pt/what-is/blockchain/>> Acesso em 23 de out. 2022).

A instrumentalização do blockchain é justamente garantia da segurança da operação, principalmente pelo sistema fechado no qual opera, com alta criptografia, o que impede eventual invasão de terceiro e alterabilidade do negócio, sendo ainda capaz de registrar indefinidamente no tempo a transação.

Outro cenário se dá sobre a propriedade/titularidade de direitos autorais de uma obra, marca, patente reproduzida e utilizada no metaverso que necessita de autorização ou consentimento de seu respectivo proprietário/titular os quais detém direito exclusivo de uso – no Brasil, tem-se, como exemplo, a Lei de Propriedade Industrial e Direitos Autorais, Lei Federal n. 9.279, de 14 de maio de 1.996.

Mesmo com a regência legal específica acerca do direito marcário, entretanto, considerando a abordagem agora dentro do plano metavérsico, é natural que adaptações necessariamente precisem ser feitas, até porque tanto a imagem, a marca, enfim, os direitos autorais como um todo, possuem considerações próprias no âmbito virtualizado, mas não ainda na seara meta-virtual. Situação análoga deve ocorrer ainda, por exemplo, no que tange à abordagem das produções artístico-literais, vez que há instrumento internacional versando sobre o assunto.

Neste sentir, sob o aspecto jurídico (RAMOS, 2022), a denominada Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, traz obrigação que os pactuantes precisam atribuir exclusividade de direitos aos titulares acerca das respectivas criações, independente do tipo ou a forma de expressão.

Por sua vez, o Tratado sobre o Direito de Autor, adaptador ao cenário digital da Convenção de Berna, esclarece o formato virtual de estocagem em uma modalidade digital, a exemplo do noken não fungível (NFT) onde sua expressão é demonstrada metaversicamente, sobre um trabalho tutelado, refere-se à certa recriação, por sua vez carecedora de aprovação prévia do titular dos direitos autorais.

A discussão, neste particular, sobre uma pré-autorização do titular ou mesmo de seu consentimento para que o objeto de sua propriedade/domínio fosse manejável (por outrem) no plano metavérsico é ainda mais questionável, considerando o caráter público que é dado ao próprio ambiente digital, veiculador, portanto, de diversas produções, por vezes de autoria desconhecida.

Mesmo ao se dizer que a utilização marcaria de determinada sociedade empresária num produto digital, a exemplo do token não fungível, dependeria de ação autorizativa por seu proprietário, tem-se em certas situações Cortes de justiça determinando, v.g., a dispensa de permissão anterior para o manejo de marcas por parte de terceiras pessoas.⁷⁶

Estes são mais alguns dos aspectos relevantes nos quais se imbricam institutos do direito em relação à hipertecnologia di(fi)gital e o blockchain. Sem dúvidas, ademais, que este cenário afeta com igual força o mundo dos “games”/jogos eletrônicos, cuja atratividade pública é cada vez mais crescente.

Júlio Coelho (2022) destaca que

em 2017, a AM General LLC, fabricante do famoso utilitário militar Humvee, processou a Activision, desenvolvedora da franquia de jogos *Call of Duty*, por retratar seu jipe no jogo, cuja cenografia reproduzia o desenho do veículo e usava sua marca. No entanto, considerando que o jogo pretendia simular realisticamente um campo de batalha moderno, o Tribunal do Distrito Sul de Nova York, da Justiça Federal dos Estados Unidos, concluiu, que o uso do veículo e da marca tinha valor artístico e, portanto, cumpria os requisitos do chamado teste de Rogers.

Outra situação das mais relevantes foi a ação ajuizada pela Solid Oak Sketches, que é titular de direitos de autor sobre algumas tatuagens, contra a 2K Games, desenvolvedora da conhecida franquia de jogos *NBA 2K*. A requerente detinha direitos sobre desenhos gráficos usados em tatuagens feitas por jogadores de basquete famosos (incluindo LeBron James) e sustentava que seus direitos de autor haviam sido violados pela reprodução desses desenhos nos avatares digitais dos atletas no jogo. O mesmo tribunal que julgou o caso Humvee (Tribunal do Distrito Sul de Nova York, da Justiça Federal dos Estados Unidos) também aqui decidiu em favor da requerida, aplicando, com base na natureza artística dos videogames, as doutrinas do uso *de minimis* (em que o uso de uma obra protegida se restringe a uma porção ínfima, insuficiente para produzir uma segunda obra que possa ser considerada substancialmente similar à primeira, não constituindo, portanto, uma violação dos direitos de autor), da licença implícita (*implied license*) e do uso legítimo (*fair use*).

Em outros casos, no entanto, os tribunais determinaram que os desenvolvedores de videogames foram longe demais no uso da propriedade intelectual de terceiros. Ainda: empresas como Nike, Ralph Lauren, Louis Vuitton e Dolce & Gabbana, apenas para mencionar algumas, já tem parcerias com plataformas como Roblox e Fortnite para criar uma coleção digital de “vestíveis” digitais destinados a serem usados pelos avatares dos consumidores nos jogos, tornando-os cada vez mais realistas e únicos.

Praticamente, a regência jurídica no metaverso vai, aos poucos ganhando contornos singulares, quer por meio de disposições normativas, quer através de decisões judiciais, considerando que em ambas as situações há o surgimento jurígeno de parâmetros de condutas a serem observados compulsoriamente.

⁷⁶ Por todos cito decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) nº 1.339.817/RJ, de relatoria do Ministro Raul Araújo, julgado em 11/10/2022, publicado em 26/10/2022.

Aliás, este novo ambiente, esta nova plataforma de vida (como se vê, muito além das redes sociais, das criptomoeadas), permitirá ao aplicador e operador do direito inclusive expandir o exame técnico-jurídico de alguns fenômenos “sociais” que porventura ocorram no metaverso – v.g., através das “lawtechs” ou “legaltechs”⁷⁷, configurando-se sociedades empresariais no ramo tecnológico jurídico as quais almejam essa espécie conectiva.

Noutra esfera do direito, a adaptação imperiosa merecerá ser feita quanto às operações/transações envolvendo obrigações civis-contratuais em geral, além da cobrança de tributos, a proteção de dados pessoais, considerando, nesta última situação, que, em razão do desiderato dos criadores dos metaversos ser de perquirir uma imersão vivencial cada vez maior, resta em termos não mensuráveis o complexo de informações a ser amealhado de cada utilizador/usuário.⁷⁸

O tratamento de dados, portanto, haverá de ser extremamente comedido e cauteloso ao ponto de, simultaneamente, garantir uma tutela efetiva das informações veiculadas e, ainda, salvaguardar a lisura dos armazenamentos e coletas à medida que passa por um intenso tráfego das mesmas.

O mundo jurídico, como se percebe em sua *praxis forensis*, já se manifesta no meio digital fortemente, como observamos por meio de programas de gestão processual, assinaturas digitais, peticionamento eletrônico, tele-audiências⁷⁹, sendo certo, porém, que não haveria apenas melhorias ou aperfeiçoamento do labor jurídico (com redução de custos, aumento da produtividade, agilidade na movimentação dos dados, acesso amplo e sem restrições espaciais), pois, outros desafios surgiriam, como a inautenticidade e contaminação de provas, invasões hackers, bloqueios de sistemas e perfis, dentre outros.

⁷⁷ Essas expressões (abreviações do termo “*legal technology*”) servem para designar sociedades empresárias que promovem o desenvolvimento de serviços tecnológicos direcionados ao mercado jurígeno, como por exemplo, programas de gestão processual.

⁷⁸ A Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), trouxe distinta visão, com o fulcro de evitar o vazamento de dados pessoais para empresas, de maneira que em sede de metaverso, as mesmas atitudes não de ser mantidas, máxime porque já há um movimento migratório progressivo das sociedades empresárias ao universo digital, carecendo, desta feita, de uma garantia da segurança de seus dados – a chamada “*cibersegurança*”.

⁷⁹ “Em julho deste ano, a Justiça Federal na Paraíba (JFPB) já havia, de forma também pioneira, promovido a primeira sessão simulada de conciliação do Brasil, no metaverso. O sucesso da experiência fez com que a Instituição buscasse implementar o modelo, realizando uma audiência real, que teve como base uma ação movida pela Caixa Econômica Federal, em face de empresa que ficou devedora em contrato de empréstimo. A execução de conciliações, por meio de imersão digital, tem amparo legal. A Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) autoriza a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real” (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça Federal na Paraíba realiza primeira audiência real do Brasil no metaverso**. 15 de setembro de 2022. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/justica-federal-na-paraiba-realiza-primeira-audiencia-real-do-brasil-no-metaverso/> >. Acesso em 27 de out. 2022).

Trabalhar paralela e simultaneamente direito e tecnologia é, pois, unir o dogmático ao pragmático, o dever ao ser, ideal ao crível e, mais ainda, conferir amplitude e alcance a futuros modos de vida.

Sirva-se exemplificadamente, de forma negativa, um dos grandes escândalos ocorridos no judiciário brasileiro que ficou estampado na história com o jocoso título de “vaza-jato”, em referência a vazamentos de dados, falsificações de mandados de prisão, de decisões judiciais, invasões de perfis pessoais na internet e telefônicos de magistrados, membros do ministério público⁸⁰ ocorridos na operação “lava-jato” deflagrada pela polícia federal no ano de 2014.

Esta megaoperação que serviu de bandeira e exemplo para tantas outras voltadas a investigar atos de corrupção no trato com a coisa pública, de apropriação do interesse público por corruptores, acabou por ser igualmente um megaalvo para violadores da segurança cibernética, resultando em prejuízos insomáveis à atuação investigativa e punitiva do Estado.

É certo, todavia, que a partir do ano de 2021, com o surgimento da pandemia do vírus “Sars-Cov2 (Covid-19)”, o Poder Judiciário brasileiro foi compelido a antecipar rapidamente evoluções tecnológicas a ele aplicadas que apenas seriam introduzidas em 5, 10 ou 15 anos à frente.

Basta observar que antes do cenário pandêmico as audiências e sessões, v.g., passavam-se em sua esmagadora maioria na modalidade presencial, de modo que, no cenário durante a pandemia e atualmente (no pós-pandemia) as audiências/sessões virtuais passaram a ser a regra, inclusive reuniões administrativas entre membros do judiciário, entre advogados integrantes de uma sociedade, professores e alunos, além de diversas outras aplicações.

A virtualidade, como se constata, traduz-se em muitos padrões esperados como não esperados e tantos outros queridos ou não desejados, mas que, em seu arcabouço estrutural traz novos propósitos e constrói sistemas, interlocutividade entre os mais variados esquemas da sociedade.

Diz-se, então, que a tecnologia virtual trouxe às portas da justiça suas praticidades e facilidades, cujo manejo serviu de aprimoramento do próprio sistema judicial, ainda tão permeado por um modelo burocrático e de alta taxada de litigância, inobstante o alto índice de produtividade.⁸¹

⁸⁰ A divulgação dos diálogos pessoais entre agentes públicos de fontes anônimas travadas no aplicativo Telegram se deu através do periódico virtual “*The Intercept Brasil*”, em junho de 2019.

⁸¹ Tendo como ano-base 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição nacional de aperfeiçoamento e atribuição controladora-administrativo-financeira do Poder Judiciário brasileiro, elaborou mais um relatório anual, a saber: “Justiça em Números 2023”. Ali constam dados analíticos de 91 órgãos que compõem a estrutura

Muito se tem ainda a reestruturar e qualificar quando o tema envolve direito e tecnologia, sendo inarredável vislumbrar as contribuições dos gigantes tecnológicos tais quais as sociedades empresárias de vulto intercontinental em que suas ideias, fórmulas e equipamentos transpassam rapidamente o curto intervalo de tempo.

Nota-se inclusive, com o advento da internet-realidade 5G e, nacionalmente, com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), que o aperfeiçoamento da velocidade e qualidade dos serviços de comunicação, conjugado a imperiosidade de se tutelar as informações e dados pessoais, e tantas outras operações são e ainda serão possíveis no âmbito do direito, como, por exemplo, uma realidade processual que se passe integralmente no metaverso (jurídico).

Com naturalidade serão papálveis de igual forma intercorrências problemáticas e o surgimento de cada vez mais complexidades aptas, lado outro, a forçar uma constante perquirição por respostas céleres às demandas com o menor custo possível, aplicando-se o conceito de eficiência em seu grau máximo.

Não é crível barrar, ir contra ou buscar desacelerar esta “inundação tecnológica” dentro da esfera jurígena, pois, assim o fazendo, haverá de provocar uma verdadeira paralisação e engessamento do sistema judicial como um todo, prejudicando não apenas o acesso à justiça, mas a própria prestação do serviço jurisdicional.

Acompanhar o nível de evolutividade civilizatório é dever das ciências jurídicas em geral, caso contrário se perderá no tempo e no espaço, volvendo a humanidade em um cenário pré-social, embebido na luta de todos contra todos, na imparável ambição dos mais fortes sobre os mais fracos.

Os clássicos fraseados acadêmicos de que o “direito é dinâmico” e que “*ubi societas ibi ius*” (“onde há sociedade há direito”), literalmente vêm se operando, máxime quando a ciência jurídica se adapta (como um dever que lhe é inerente) diuturnamente às novas realidades, paradigmas e conceitos sociais, cujos atores e partícipes diretos e indiretos serão responsáveis por essa constante dinamicidade.

Potencializar ações inovadoras no “jus-mundo” com o estímulo e provocações de índole transdisciplinar com abertura constante a inéditas conjecturas além de ser responsável por fortalecer também se torna vetor de melhoramentos prospectivos.

O metaverso jurídico, portanto, está mais próximo e mais presente a cada passar do dia. Sua estrutura estará se inserindo (ir)refreavelmente no arcabouço normativo-dicisional, consubstanciando-se em uma variável permanente de atenção obrigatória.

O metaverso, como se observa, é, *ipso facto*, um novo e farto campo de possibilidades para a construção e desenvolvimento das relações sociais e negociais (*lato senso*), sendo imputável ao direito, por sua vez, atuar adaptativamente a este palco e a seus novos atores, aperfeiçoando seus conceitos para melhor vigilância, aplicação e operacionalização.

Inovidavelmente, tal construtividade demanda(rá) *expertise*, *know-how*, pareamento multidisciplinar, valorização de pesquisas voltadas à alta-tecnologia, incentivos e aportes científicos e financeiros para sempre se manter um ritmo de atualização condizente com cada novo padrão a surgir.

Tratamos, assim, neste capítulo, acerca da criação do metaverso, seus principais fundamentos materiais, atributos e reflexos sociais, mormente com implicações no plano do direito, cuja tônica atual se insere em uma jurisdicização adaptativa para este meio digital/figital, a partir das novas ferramentas tecnológicas.

Caberá, doravante, fazer a interlocução entre o crime de lavagem de dinheiro e o mundo virtual, expondo como esta prática pode ocorrer ao se valer, em especial, de ativos financeiros digitais.

4. ASPECTOS JURÍDICO-DOGMÁTICOS DA CRIPTOLAVAGEM

O crime de lavagem de dinheiro tradicionalmente é compreendido, tal qual expandido em capítulos anteriores, como, sinteticamente, a “transformação” de valores monetários oriundos de prática criminosa antecedente em produtos/bens licitamente circuláveis.

Esta circularidade, por sua vez, traduz-se em ampla movimentação do patrimônio de nascimento ilegítimo em um nível de escala global de modo dinâmico e complexo, a partir de, na maioria das situações, organizações e estruturas criminosas detentoras de influência e poder em distintas nações.

Trata-se de uma prática que remonta até mesmo períodos onde a tecnologia ainda não alcançava tão rapidamente um patamar de amadurecimento como o atual, evidenciando, por esta razão, um contínuo aprimoramento por parte dos agentes lavadores com o passar das décadas.

Preconizada, em regime atual, por exponenciais circunstâncias de fatores tecnológicos, a prática do lavamento de bens e valores ganha contornos bem mais singularizados de modo a se valer dos notáveis avanços da era pós-industrial para, utilizando as ferramentas desenvolvidas neste ambiente, potencializar seu alcance.

A chamada “criptolavagem”, doutra forma, dá-se em um ambiente próprio de atuação. Não ocorre no plano físico/tangível que se conhece, mas, doravante, pode passar a figurar no cenário do metaverso (“metalavagem”) e ainda, utilizar de ativos financeiros digitais (“criptomoeadas”) como meio principal – neste ponto, sendo ou não manejável metaversicamente.

Criativamente, os agentes delitivos buscam, incansável e diuturnamente, moldar-se frente aos desafios do surgimento de tantas quantas sejam as novidades trazidas pelo mundo hiperinformatizado e disto decorrem, por consequência, atos ilegais mais condizentes e à realidade.

Vê-se que o tracejo criminal neste particular é deveras peculiar, mormente porque instrumentaliza o alto nível tecnológico a um objetivo ilícito, materializando padrões de condutas - antes apenas concebíveis em um nível estritamente institucional (físico-bancário) – totalmente virtualizadas na/pela transrealidade.

De maneira expressiva, a capacidade procedimental do agir criminoso neste espectro ressalta o atributo da adaptabilidade e, ainda mais, da superatividade, por ir além de barreiras que antes se achava intransponíveis, do ponto de vista da segurança e da confiança.

Rômulo Rhemo Palitot Braga (2013) infere que:

a evolução da delinquência é uma realidade que não se pode ocultar, nem desprezar. As organizações criminosas vêm utilizando os mais variados meios e métodos para alcançar enorme capital em suas atividades ilícitas. Elas passaram, assim, a atuar como empresas, adequadamente estruturadas e com seus postos de comando especificados, permitindo a formação de autênticas redes do crime, interligadas ou independentes, com repercussão e atuação internacional, desafiando as fronteiras e as legislações dos países.

A numerosidade expressiva com que ganha espaço o crime estruturado é conhecível e reconhecível globalmente, onde o norte de capitalização ou de monetarização é um fim que comporta qualquer meio, não importante a danosidade micro ou macroscópica que possa derivar, atraindo cada vez mais interessados e, pode-se dizer, futuros “investidores delitivos”, haja vista as altas cifras aplicadas na “bolsa do crime”.

O enraizamento da prática de lavar dinheiro é, portanto, factivamente comprovada passando pelos setores públicos e privados da sociedade hodierna. Contudo, doravante tendo por mecanismo as diversas manifestações da tecnologia avançada que tanto moderniza e veste o modelo sócio-econômico.

Capilariza-se de modo tal a dificultar a real identificação e diferenciação entre o lícito e o não-lícito, posto a mescla patrimonial ser assenhorada e dominada por altas cifras e rendimentos de larga extensividade, aliado ao fato de que os caminhos precedentes à sua formação são obscurizados pela confusão financeira.

Necessariamente, pois, abrem-se duas perspectivas: a primeira, como sendo a atividade lavadora de moedas digitais (criptoativos); e a segunda, que tal atividade se dê detidamente no mundo metavérsico.⁸²

⁸² Noticiou-se pela Forbes o seguinte: “Novo relatório incentiva agências de segurança a se prepararem para novos tipos de ataques considerando tecnologias imersivas. Um novo relatório do Laboratório de Inovação da Europol, *Policing in the Metaverse*, incentiva as agências de aplicação da lei a começar a considerar as maneiras pelas quais os tipos existentes de crime podem se espalhar para mundos virtuais, enquanto crimes totalmente novos podem começar a aparecer. “Acredito que é importante que a polícia antecipe as mudanças na realidade em que deve fornecer segurança e proteção”, diz a diretora-executiva da Europol, Catherine De Bolle. “O metaverso trará novas formas de interação e novos mundos virtuais para viver, potencialmente transformando nossas vidas, assim como a internet fez nas últimas três décadas”. O relatório destaca os perigos do roubo de identidade, apontando que o uso de sensores, rastreamento ocular, rastreamento facial e háptico significa que, uma vez roubados, os criminosos seriam capazes de se passar por vítimas de forma ainda mais convincente. Identidades roubadas também podem ser usadas para manipular outros usuários. A lavagem de dinheiro também será um risco, com criptomoedas já sendo usadas para esses fins e moedas específicas da plataforma que provavelmente surgirão. “Será importante ter uma ideia clara do que deve ser considerado comportamento criminoso no metaverso e ter leis correspondentes para fornecer os meios para processar essas transgressões”, diz o relatório. nPoliciar tudo isso não será fácil — afinal, a internet de hoje já é bastante difícil. Alguns países já estão investindo em policiamento online, como Estônia, Dinamarca, Noruega e Suécia. A Noruega, por exemplo, opera ‘Nettpatrulje’, ou patrulhas de internet, em várias plataformas de mídia social,

Evidentemente, estas duas vias de observação são se esgotam em si mesmas. Contrariamente, elas revelam apenas um duplo modo de agir da criminalidade lavadora, até porque é uma prática multitarefária e com extensão tentacular nos distintos setores e por variados mecanismos.

Importa, porém, a esta pesquisa, a compreensão da lavagem de dinheiro digital, ou seja, da “criptolavagem”, de maneira que, examinando este fenômeno, poderemos extrair os elementos penais dogmáticos desta novel modalidade criminosa, para que ao final se possibilite tanto demonstrar sua aptidão para enquadrar como espécie de branqueamento, como sugerir modos de enfretamento.

Há que se partir, em um primeiro momento, do vislumbre acerca de quais ativos digitais, ou seja, criptoativos, existem no modelo econômico-financeiro contemporâneo, vez que é a partir deles que a atividade lavadora irá se desenvolver, fruto justamente do ambiente altamente virtualizado.

Rondinelli Melo Alcântara Falcão (2022) demonstra que a despeito das diversas moedas digitais existentes, destacam-se especialmente sete delas, principalmente quando se trata de progresso monetário no ano de 2022, a dizer: “Bitcoin”, “Solana”, “Ethereum”, “Avalanche”, “Polkadot”, “Axie Infinity” e “Polygon”.

Estes ativos financeiros virtuais expressão, um a um, origem de criação/mineração próprios, como também transparecem modos singulares de comercialização no mercado de valores mundial.

Cada uma delas possui um valor monetário específico e não muito variável no mercado. Exemplificadamente, tome-se por base o bitcoin (BTC) e o ethereum (ETH). O primeiro, já chegou a contabilizar no Brasil o importe de R\$ 370.000,00 um único bitcoin (superando a média histórica que havia chegado de US\$ 65,000); já o segundo, chegou a operar no Brasil no valor de R\$ 26.000,00 para cada ethereum (cuja máxima se deu no importe de US\$ 4,800).⁸³

jogos e streaming. É vital, diz a Europol, começar a abordar essas questões imediatamente, ressaltando que adaptar um sistema a novos requisitos é muito mais difícil do que construir salvaguardas desde o início”(WOOLLACOTT, Emma. **Polícia deve se preparar para novos crimes no metaverso, diz Europol**. 6 de novembro de 2022. Disponível em: < <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/11/policia-deve-se-preparar-para-novos-crimes-no-metaverso-diz-europol/>>, Acesso em 08 nov. 2022).

⁸³ Disponível em: < <https://www.cnbc.com/2021/10/20/bitcoin-jumps-to-new-record-high-above-65000-after-landmark-us-etf-launch.html> > Acesso em 04 out. 2023.

A dimensão econômica, portanto, é fato inegável à própria subsistência dessas “moedas”, guiadas, além de outros atributos, pela raridade de circulação e limitabilidade de produção.

O alto padrão monetário se dá ora pela escassez, ora pela dificuldade em sua aquisição, limitando consideravelmente sua transação no mercado, contraditoriamente ao fato de serem (tais ativos) extremamente cobiçados e valorizados por seus titulares.

A título de registro histórico, Stefano Marzi (2019) pontua que foi no ano de 2009, que determinado usuário da internet ofertou na rede uma moeda digital descentralizada, a qual batizou de “*bitcoin*”, estando além dos controles de instituições financeiras ou órgãos centrais de governo, sem quaisquer interpostas-pessoas e cujas operações eram/são encriptadas por meio de um banco de dados diluídos por intermédio dos próprios usuários.

Uma oferta, preambularmente, geradora de alguma incerteza ante seu ineditismo cambial, todavia, proporcionadora de curiosidade em razão de sua completa desvinculação governamental.

Logicamente se torna um grande atrativo a investidores em geral, por viabilizar sigilo em padrão quase absoluto tanto dos seus usuários como das transações por eles realizadas através de movimentações financeiras de elevada complexidade.

Assim, o objetivo lançado era de clareza mediana: trazer uma nova formatação financeira, desvinculada dos bancos, que fosse ágil, mundial e de custo baixo, garantido pela segurança criptográfica.

Diferentemente, como se enxerga, de quaisquer padrões cambiais e financeiros institucionalizados, estes tão burocratizados e pilarizados por decenárias ou mesmo centenárias entidades bancárias.

Não se pretendida, portanto, qualquer nexo etiológico entre o valor monetário desta moeda com a atividade bancária, haja vista a intenção de desinstitucionalizar a economia deste novo ativo financeiro e mais, conferindo aos seus usuários um nível de confiabilidade que nem mesmo as entidades públicas ou privadas oficiais poderiam oferecer.

De fato um ousado desafio que acabou sendo plenamente superado e, mais, aclamado por seus idealizadores e todos aqueles que operam nesta modalidade econômica de criptocapitalismo ou capitalismo digital.

Tal proposta, por demais inovadora, criou grande impacto na economia globalizada, pois forma um paradigma completamente distinto para as operações financeiras, criando um novo nincho de mercado extremamente seletivo e restrito, até porque, em um primeiro

momento, ainda não se tinha um grau de confiança capaz de assegurar aos operadores que haveria investimento e efetiva monetarização daquele ativo.

Com o tempo foi que a valorização alçou amplos voos até mesmo não tão esperados, curiosamente por seus geradores. Concretamente se tem que a seletividade e restritividade não são mais elementos essenciais, cujo acesso já ultrapassa os grandes conglomerados empresariais passando até mesmo à titularidade por pessoas naturais/físicas.

Para Read Oliver (2019):

Der bisher wenig regulierte Markt für Kryptowährungen bzw. virtuelle Währungen ist seit 2012 im Visier von Aufsichtsbehörden. Regulatorische Überlegungen umfassen seit 2017 auch digitale Tokens, deren Platzierung bei Nutzern Initial Coin Offering (ICO) bezeichnet wird. Zusammen betrachtet geht es um Krypto-Assets oder Virtual Assets. Viele Aufsichtsbehörden haben zunächst überwiegend den Begriff der virtuellen Währung verwendet, um sich auf Bitcoin und andere Kryptowährungen zu beziehen. Im Zuge der Verallgemeinerung, um auch digitale Tokens einzuschließen, haben sich Organisationen und Behörden für Krypto-Asset als Oberbegriff entschieden.⁸⁴

O processo fiscalizatório ou regulamentador deste mercado de criptos passou a chamar atenção de entes estatais, máxime porque seus impactos financeiros derrocam inevitavelmente na economia local, regional e mundial, razão porque outros meios digitais de expressão financeira foram sendo ampliados.

A despeito da ausência de regulação deste criptomercado financeiro, certo é, como atentou Oliver (2019), que a ampla movimentação nos balcões de negócio em sede internacional promoveu uma quase imediata atenção/reação (para não dizer categoricamente, um “alerta”) de organismos governamentais, ante o pensamento de que se poderia colocar em risco um modelo oficial de economia face à um mercado paralelo inoficioso.

Desconfiança era a palavra que reinava inicialmente tanto em relação aos futuros interessados, aplicadores e especuladores, quanto à vista dos governos nacionais que receavam (como ainda o fazem) certa depredação ou dilapitação gradativa do sistema bancário tradicional.

⁸⁴ “O até então pouco regulamentado mercado de criptomoedas e moedas virtuais está na mira das autoridades fiscalizadoras desde 2012. Desde 2017, as considerações regulatórias também incluem tokens digitais, cuja colocação com os usuários é chamada de Oferta Inicial de Moeda (ICO). Juntos, trata-se de criptoativos ou ativos virtuais. Inicialmente, muitos reguladores usaram predominantemente o termo moeda virtual para se referir ao Bitcoin e outras criptomoedas. No processo de generalização para incluir tokens digitais, organizações e governos adotaram criptoativos como o termo abrangente.” (tradução livre)

Com naturalidade esta forma de pensar foi sendo suplantada ante o chamativo poder monetizador ínsito aos ativos virtuais, dando vasão, por conseguinte, a uma vasta aceitação de sua capacidade econômica.

Inobstante o cerne da pesquisa, neste capítulo propriamente, seja examinar a lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas, como já expandido, é inovidável trazer à tona que o metaverso proporcionou uma ampla abertura para novos produtos, negócios, investimentos e relacionamentos, como visto anteriormente.

Ter uma visão metavérsica é, acima de tudo, vislumbrar o futuro de aproximação entre atividades desempenhadas fisicamente e aquelas, não apenas traduzidas ou transportadas, mas igualmente originadas e desenvolvidas virtualmente.

Assim, ativos digitais, negociação de bens, valores monetários, obras artísticas, softwares, comércio eletrônico (*live commerce*⁸⁵) perfazem, dentre outros, diversos caminhos pelos quais se pode trilhar nesta nova realidade – digital.

Imperativamente, este contexto extrafísico disruptor demanda melhor adaptabilidade cognitivo-tecnológica de seus atores, o que não se alcança imediatamente, senão paulativa e gradativamente, apesar de que a geração de jovens da década atual reflete verdadeiro mimetismo em uma velocidade antes não imaginada .

Embora o tradicional mercado físico ainda esteja em plena atividade, de forma abrupta (diga-se melhor: em curto intervalo temporal) foi compelido a conviver com sua versão digital, desprovida de localizações presenciais tanto dos estabelecimentos como dos próprios produtos circulantes.

Depuram-se daí, v.g., estabelecimentos comerciais e bancários sem pontos ou agências fixados fisicamente, aplicativos desprovidos de pessoas empregadas, transações que não possuem objetos tangíveis como padrão de troca, contratações pessoais e prestação de serviços em ambientes de *home-office*, dentre outros exemplos.

Também não se pode esquecer que a potencialidade financeira das moedas virtuais decorreu sobremaneira do crescimento tecnológico desenvolvido pelas “*high-techs*” globais, cujo avanço científico-informático não (mais) encontra limites, barreiras físicas ou, muito menos, territoriais.

⁸⁵ O *live commerce*, surgido em 2016 na China, é um modelo de vendas por meio de transmissões ao vivo pela internet, integrando métodos de vendas com a humanização da experiência digital no *e-commerce* (mercado digital).

O que antes era imaginário, fictício ou ficcional, doravante se torna real, palpável e concretizado não necessariamente como foi pensado criativamente, porém, insculpido de agora em diante como um padrão de vida e de coexistência no plano mundano de convivência social.

Vislumbrou-se acima que o plano metavérsico se compõe de avançados meios tecnológicos, tal qual a realidade aumentada, blockchain e à medida que esse palco digital/figital se aprimora e aglutina mais usuários, implica em uma proximidade cada vez maior da própria realidade sensorial, marcado ainda mais pela coleta de uma infinidade de dados (diversificando entre percursos turísticos, mapas de viagens, padrões de compras, etc) até mesmo gravação de expressões faciais e de voz gerados pelos equipamentos utilizados no acesso) e, por assim dizer, torna-se uma plataforma extremamente atrativa para os “*cibercriminosos*”.⁸⁶

A proposta de uma expansão irregrada segue, pois, a largos passos, culminando no brilho ainda mais do sinal de alerta vermelho dos governos que se veem, de certa maneira, atados frente ao descontrole havido nos meios virtuais de delinquência, maximizados pela criminalidade organizada.

Logo, a regulamentação e fiscalização⁸⁷ deste ambiente são fundamentais a sua própria operacionalização segura.⁸⁸ Estas condições que até mesmo podem ser implementadas pelos próprios usuários e/ou desenvolvedores, ajustando técnicas de monitoramento às atividades produzidas.

Naturalmente, uma vez preenchido o campo normativo nesta área, será possível formatar e compatibilizar condutas ao modelo jurídico, o qual necessariamente haveria de passar por reformulações estruturais, mas que, feitas tais atualizações, poder-se-ia se falar em uma certa redutibilidade de ofensas a bens jurídicos naquela seara virtual.

⁸⁶ Termo que se refere a todo o sujeito que comete um crime se valendo da comunicação entre teias computadorizadas, principalmente a internet.

⁸⁷ A fiscalização, monitoração no ambiente do metaverso é uma tarefa deveras árdua e difícil, mormente diante da quase diária e crescente criação de plataformas e espaços virtuais, onde as interações entre os usuários nem sempre são registradas – a exemplo das redes sociais - de modo que identificar o usuário no mundo real pode ser quase impossível e quando identificado ele pode estar numa região onde as legislações são distintas. Alguns desses desafios não são novos, todavia, podem ser exacerbados em plataformas baseadas em tecnologias descentralizadas e anonimizadas, como as blockchains, conforme já antes expandido.

⁸⁸ Uma outra grande preocupação é como as NFTs, ameaçadas por “*phishing*” – sendo esta uma prática consistente em burlas fraudulentas objetivando a obtenção de dados como códigos bancários, números de passaporte, senhas de cartões, valendo-se, para tanto, de email com conteúdo duvidoso. Em tempo, esta realidade metavérsica beneficia a conjuração de todas as formas de extremismo moderno, agravado pelo fato de ser bem mais fácil marcar e realizar encontros.

A normativização em excesso, por outro lado, poderia gerar certa crise ou mesmo esvaziamento, vez que acabar-se-ia sendo transmutado ao mesmo modelo institucional de operação de bens, serviços e valores, desconfigurando-se, desta forma, o panorama ou atributo originário da desregulamentatividade.

Em termos de “*world-wide-web*”, expressões como “*darkweb*” ou “*deepweb*” que outrora serviram para denominar um espaço na internet que não é facilmente detectado pelos tradicionais mecanismos de busca, assegurando privacidade e anonimato aos seus usuários, formado principalmente por uma série de sites, fóruns e comunidades que geralmente se discutem temas ilegais/ímorais, acabam recebendo novas características e nomenclaturas.

Não à toa que estes espaços, já possuidores de um complexo “terminal de acesso”, tornam-se verdadeiros espelhos de configuração de sistemas de segurança em razão da periculosidade inerente tanto à forma como ao conteúdo neles divulgado, operando com o máximo de sigilosidade possível.

Relativamente a estes ambientes, há que se deduzir inclusive o difícil grau de saída por aqueles que sem embrenham nesta rede sem que haja destruição até mesmo do próprio software operacional e dos dados armazenados no(s) disco(s) rígido(s), para com isso resguardar o umbral de acesso.

Agora, ou em um brevíssimo futuro, evolui para um “*darkverse*”(“*darkverso*”), no qual os (ciber)criminosos praticam atividades ilícitas e se comunicam tudo e todos em tempo real.⁸⁹

As ameaças se tornam numerosas e algumas inéditas – como, *in casu*, a metalavagem e a criptolavagem - máxime pois, em razão de sua essência, representa-se no ambiente metavérsico um plano de batalha físico-digital singular.⁹⁰

⁸⁹ No metaverso igualmente é permissível se construir um mundo digital como eles imaginam que o mundo deve ser, onde seus membros poderiam viver suas vidas virtuais de acordo com as regras que contrapõem inclusive as leis e valores fundamentais da sociedade em que eles vivem no mundo físico.

⁹⁰ A revista Exame trouxe uma interessante notícia: “Uma reportagem da agência de notícias Reuters abalou o mercado de criptomoedas ao dizer que a Binance, maior corretora cripto do mundo, havia se tornado um “hub” para lavagem de dinheiro, pelo qual mais de R\$ 11 milhões de reais teriam sido “lavados”. Nesta terça, a empresa se defendeu das acusações. De acordo com a reportagem, a Binance se tornou um canal para lavagem de dinheiro por criminosos envolvidos em ataques e hacks, investimentos fraudulentos e até venda de drogas ilegais, chegando a um total de US\$ 2,35 bilhões entre 2017 e 2021. O número, segundo os autores da reportagem, foram obtidos com base em registros judiciais, declarações de autoridades e dados de blockchains. Entre os exemplos citados no texto publicado pela Reuters, estão transações de mais de US\$ 5 milhões que hackers da Coreia do Norte teriam roubado da corretora Eterbase em 2020. Outro exemplo é o envio de US\$ 780 milhões para a Binance por usuários da Hydra, maior mercado ilegal da deep web” (EXAME. **Acusada de ser “hub” de lavagem de dinheiro, Binance se defende: “Querem vender falsa narrativa”**. 7 de junho de 2022. Disponível em: < <https://exame.com/future-of-money/acusada-de-ser-hub-de-lavagem-de-dinheiro-binance-se-defende-querem-vender-falsa-narrativa/>>. Acesso em: 08 jan. 2023).

Por certeza há diagramações bem mais específicas no que tange à hermenêutica desta expressão, inobstante ser intuitivo que há/haverá sempre algo “no escuro”, “negro”, “velado”, “ofuscado”, “mascarado” dos padrões naturais.

As contingências que permeiam este ambiente são, por assim dizer, deveras expansivas e (ainda) irregradas, fundamentando e permitindo a proliferação de comportamentos dotados de uma complexidade ainda passível de melhor exame, ante justamente a imbricada relação com a alta tecnologia.

Não se revela razoável, entretanto, demonizar-se a (r)evolução tecnológica ao ponto de impedir seu constante progresso sob o argumento de ser munição para o crescimento da criminalidade no âmbito virtual. Caso esta premissa seja adotada, o prejuízo, o decréscimo econômico-social será ainda maior, motivo pelo qual há que se compatibilizar e ponderar esta situação.

Veja-se importante constatação do Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao pontuar, nos autos da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC na ADPF) nº 572/DF, acerca da existência real de riscos produzidos na *deepweb* no que tange a formulação de futuras práticas criminosas:

Não é de hoje que temos assistido a ofensas e ataques com o objetivo de minar a credibilidade institucional da Suprema Corte. Impulsionadas por uma extensa rede de programadores e robôs, por perfis falsos, as fakes news têm triunfado nas redes sociais, a partir do uso de identidades ocultas e, até mesmo, da chamada deep web, na qual se planejam e se orquestram ataques de cunho verdadeiramente terrorista, visando atentar contra o regime democrático e erodir o Estado de Direito.

O terrorismo virtual ou “*ciberterrorismo*” é uma das modalidades de práticas delinquenciais perpetradas neste palco, orquestrando eventos em massa e permitindo até mesmo o despistar das autoridades de investigação a partir do momento em que desconstroem trajetos, planos, diálogos, arquivos, partilhados na *deepweb/darkweb*.

Não é difícil acurar a percepção de que o manejo tecnológico vem, muitas vezes, servindo a propósitos diversos daqueles para os quais foram realmente desenvolvidos, onde a sua operacionalidade passa não apenas à adstrição da comunidade científica, mas ainda à círculos criminosos com a deturpação/desvio das finalidades iniciais.

Promover a simples educação, como a fixação de diretrizes de utilização, políticas de uso, compliance, estatutos de exercícios, de *per si* não se mostra completa ou mesmo suficiente a que os sujeitos de fato sigam parâmetros de comportamentos lícitos. Aliás, contrariamente, é límpido que por mais que se apresentem (em aparente impositividade)

regras disciplinadoras de condutas nestas esferas, as mesmas simplesmente demonstram completa ausência de eficácia.

Além desses riscos concretos, temos ainda tantos outros referentes à produção de “*hate speeches*” (discursos de ódio) e de “*fake news*” (notícias falsas), havendo de fato também a comercialização de produtos e serviços neste ambiente da deepweb, considerada como um verdadeiro “mercado negro virtual”, como é o caso da chamada “*Rota da Seda*” (ou “*Silk Road*”) – idealizada por Ross Ulbricht, consubstanciada em um cenário digital destinado à venda de mercadorias ilegais, contratação de criminosos, na qual a moeda digital “*bitcoin*” é largamente operacionalizada, movimentando milhões de dólares anualmente (MARTINS, 2015).

Há que se ter a devida cautela neste particular para não incorrer no equívoco de que o bitcoin seja a “moeda dos crimes virtuais”. Em absoluto. Tratou-se apenas de uma escolha cambial feita especificamente pelos criminosos para realizar suas operações, o que poderia ter sido com relação a qualquer outro tipo de criptoativo – ou mesmo de ativos financeiros oficiais.

Desde seu nascedouro, esta “rota paralela” só se desenvolve cada vez mais, livre das amarras da vigilância estatal, livre do receio da punitividade legítima, livre de uma regulação heterotópica.

A operatividade neste mercado é regida, portanto, pela ilicitude dos objetos (bens e serviços) contratados, cujos sujeitos se valem da ausência estatal – ou da inexistência institucional de entidades fiscalizatórias – e da exponencial expressão econômica da moeda digital, para encerrar avenças com escopos anti-jurídicos.

Demonstra Felipe Moreno (2014), exemplificando:

no ano de 2014, nos EUA, o diretor da casa de câmbio BitInstant foi preso sob a acusação de lavar dinheiro oriundo do SilkRoad, notório site de comércio ilícito de entorpecentes da deep web, sendo o primeiro caso conhecido sobre o tema. No Brasil, o caso de maior expressividade fora o da Operação Patrick, revelando uma organização criminosa que, dentre fraudes e demais delitos, empregava a criptolavagem para ocultar seus ganhos, orbitando a cifra de R\$ 250 milhões.

O reconhecimento de casos tratando deste tema é por demais prolixo, vez que nem sempre será possível haver a identificação pessoal de seus envolvidos, principalmente considerando o uso de padrões de sigilo de dados sofisticadíssimos seja em relação ao agente, seja no que tange ao(s) objeto(s) da(s) atividade(s) ilícita(s) praticada(s), dificultando, por conseguinte, o acesso do aparato estatal fiscalizador.

É notável quão plural são as atividades ilegais desempenhadas neste cenário hipervirtual, o que de certa maneira impele a busca de uma rápida atuação global para acompanhar estas atuações, principalmente de modo conjunto entre os diversos povos do mundo, em cooperação contínua.

Diante desta situação, organismos de investigação nas mais distintas nações buscam se adaptar a este processo “evolutivo criminal”, tendo a “*International Criminal Police Organization (Interpol)*”, por exemplo, revelado seu plano metavérsico inicial precisamente visando que a legislação seja obedecida no mundo, anunciando também a viabilidade de terceiros (devidamente cadastrados) poderem visitar virtualmente um *bureau* na própria sede da Secretaria Geral – em território francês – podendo também agir e dinamizar junto aos agentes e inclusive assistir aulas de aperfeiçoamentos e treinamentos policiais.⁹¹

Fato é que se estuda a possibilidade de, em um breve futuro, o ser humano passar grande parte de seu tempo imerso no metaverso, o que permitirá explorar – ainda que apenas curiosamente – meandros já ocupados pelos agentes do crime, destacando-se aqueles que atuam em convocações para induzir ou fazer apologias aos delitos e delinquentes.

Neste particular, o comprometimento e compromisso de instituições policial-investigativas é mais ainda no sentido de desenvolver métodos de aproximação dos agentes criminosos em seus locais de ação, que, *in casu*, resulta na ambiência metavérsica.

Logicamente, esta pretensão demanda, sobretudo, largo investimento em um aparato tecnológico capaz de alcançar o nível de atividade delitiva no campo digital ou, até mesmo, apropriação deste aparato construído pela própria criminalidade para contra ela empregar combativamente.

Não se tratar, naturalmente, de uma pretensão a ser encetada por uma única nação, pelo simples fato de que é uma modalidade delitiva que não encontra muros ou cercas físico-territoriais, conclamando-se para tanto, desta forma, em um esforço conjunto mundialmente.

⁹¹ “De acordo com a Interpol, seu novo metaverso policial nasceu da necessidade de impedir explorações criminosas no mundo da realidade virtual. “À medida que o número de usuários do metaverso cresce e a tecnologia se desenvolve, a lista de possíveis crimes só se expandirá para incluir potencialmente crimes contra crianças, roubo de dados, lavagem de dinheiro, fraude financeira, falsificação, ransomware, phishing e agressão e assédio sexual”, disse a agência em um comunicado. A Interpol citou estudo recente de uma empresa de pesquisa de tecnologia que concluiu que todo adulto nos EUA passará ao menos uma hora por dia no metaverso até 2026 — um número que atualmente parece incrivelmente irreal, dado o alto custo de entrada do metaverso e o extremo desinteresse de seus próprios desenvolvedores em realmente usar a plataforma. Apesar disso, a Interpol e o Fórum Econômico Mundial insistem que “golpes de engenharia social, extremismo violento e desinformação” já estão aumentando” (CISO ADVISOR. **Interpol entra no metaverso para combater crime cibernético**. 25/10/2022. Disponível em: <<https://www.cisoadvisor.com.br/interpol-entra-no-metaverso-para-combater-crime-cibernetico/>>. Acesso em 08 nov. 2022).

O governo japonês, de igual forma, já está pondo em prática alguns dispositivos específicos para inibir a atuação criminosa na utilização, por exemplo, de criptomoedas para lavar dinheiro, propiciando a criação de regulamentos administrativos e legais também para a punição dos agentes.

O Japão já implementou a Lei de Prevenção da Transferência de Produtos Criminais, que efetivamente impede a transferência de fundos criminais. No entanto, o ato receberá alterações para exigir que os operadores de troca de criptomoedas compartilhem informações do cliente. A medida visa rastrear transações feitas por indivíduos em atividades ilegais. Além disso, a lei adicionará criptomoedas às regras de viagem que regem as transferências de dinheiro.

A Lei de Câmbio e Comércio Exterior e a Lei Internacional de Congelamento de Ativos Terroristas, ambas relevantes para a lavagem de dinheiro, também receberão atualizações. A legislação atualizada também permitirá que pessoas ligadas aos projetos nucleares da Coreia do Norte e do Irã tenham suas transações financeiras e imobiliárias no Japão sujeitas a regulamentação.

De acordo com o jornal Nikkei Asia, a proposta de mudança legislativa será apresentada antes da sessão extraordinária da Dieta, que começará em 3 de outubro.

O regulamento alterado obrigará as *exchanges* a enviar informações do cliente ao transferir criptomoedas para outra – isso inclui o nome e o endereço do consumidor. A legislação visa rastrear os locais e horários das transferências de bitcoin feitas por criminosos.

Além disso, se um operador da *exchange* violar os regulamentos, ele receberá instruções administrativas. A troca em questão deve cumprir as ações corretivas. Além disso, o Japão aplicará sanções criminais a quem desobedecer a essas ordens.

As *stablecoins* serão adicionadas à lista de ativos regulados em maio de 2023. Isso é resultado da proposta de alteração da Lei de Câmbio e Comércio Exterior. Além disso, serão proibidas transferências de e para entidades sancionadas como a Rússia e outras partes.⁹²

Interessa ao órgão fiscalizador justamente rastrear o ponto de partida da origem ilícita da(s) operação(ões), identificando não apenas o(s) sujeito(s) transator(es), como ainda o(s) próprio(s) objeto(s) da(s) transação(ões), devendo passar, assim, por uma específica legislação e regência.

De um modo amplo, países cuja economia reflete um alto padrão tecnológico tendem a perquirir em um caráter célere por mecanismos mais eficazes contra a criminalidade que ocorre no âmbito digital, até porque acabam vislumbrando que própria estrutura do mercado interno sofre – quer paulatina, quer abruptamente – drasticamente com o crescimento desta modalidade delitiva.

⁹² BRASIL NFT. **Japão terá novas regras para combater a lavagem de dinheiro com criptomoedas**. 27 de setembro de 2022. Disponível em: < <https://brasilnft.art.br/japao-tera-novas-regras-para-combater-a-lavagem-de-dinheiro-com-criptomoedas/> >. Acesso em 09 nov. 2022.

O controle – não propriamente a extinção – destes delitos passa a ser um dos primeiros e grandes desafios, afinal, como os mesmos seguem o ritmo da evolução informático-digital, por não ser esta passível de finitude, igualmente não seriam aqueles.

Percebe-se, em tempo, o constante aperfeiçoamento da mente criminosa, agora também no que tange às já mencionadas NFT's, principalmente porque sabedores que esses tokens são por demais utilizados em movimentos artístico-musicais, em práticas esportivas, concursos de prognósticos e tantas outras áreas, sendo valiosa ferramenta para a lavagem de dinheiro, com uma grande dificuldade de identificação tanto do agente lavador como a atividade em si.

Assim como expendido em relação ao bitcoin, não significa que o uso dos tokens (NFT's) seja, em automático, considerado atividade criminosa, pois, se trata(m) apenas de ferramenta(s) da engenharia informática objetivando personalizar ou singularizar determinado dado.

A “tokenização”, isto é, o uso de tokens (certificados) como ignição de atividade(s) econômica(s) maximiza o poder disruptivo do branqueamento perpetrado virtualmente principalmente porque pode ser replicado de maneira incontável.

Exemplificadamente, uma pessoa (natural ou jurídica) colocaria à disposição do mercado determinado token, o qual, através de outras contas, compraria o produto, repetindo-se por várias vezes para com isso valorizar o preço perante o mercado.

Situações deste jaez findam por confundir ou mesmo ludibriar a perseguição por parte dos entetes estatais e supra-estatais de investigação, até mesmo considerando as diuturnas atualizações dos *modus operandi* daqueles que atuam no “*ciberespaço*”, valendo-se, a partir de agora, destas inovações informacionais-digitais.

As atualizações havidas no planisfério virtual implicam, por assim dizer, em tantas outras no terreno da correspondente criminalidade, até mesmo avançando em passos bem mais rápidos daquelas legalmente progredidas.

Outro exemplo válido é a lavagem que se vale de artes diversas, notadamente no contexto atual onde através do NFT há imensa agregação de valor às obras de cunho digital, cujo *quantum* se latreia apenas na disposição de pagamento do pretenso comprador, como constata Bruno Ignácio (2021), ao observar que os operadores no mercado de NFT's transacionam milhões na esfera de obras de artes digitais, onde, *v.g.*, apenas um ativo fora vendido por pouco mais de 69 milhões de dólares.

Quer pelo ineditismo, quer pela rarificidade, o uso desses tokens com propósito extra-comercial supera em muitas ocasiões o valor de mercado que se esperava, por exemplo, da obra de arte de um pintor ou escultor ícone de séculos passados.

Pelo contrário, não se tratam apenas de artes fisicamente estampadas fruto de meticolosos trabalhos criativos, senão de pixels ou mesmo códigos que possuem pouca encontrabilidade mercadológica.

A extrema valorização ocorre seja em razão do avançado nível tecnológico utilizado para a criação deste patrimônio, seja pelo fato de que transmite aos compradores a necessária sensação de segurança na operação e ainda porque se configurarem, tal dito acima, como bens notabilizados pela raridade e ineditismo no mercado (virtual), fazendo com que alce elevadas cifras.

Na China também já existe em curso operações para desbancar a lavagem, a partir principalmente de um agir governamental, notabilizando-se pela iniciativa do próprio Banco Central Chinês:

Em duas medidas drásticas (uma em setembro de 2017 e a segunda em setembro de 2021), o Banco Popular Central da China (PBoC) baniu efetivamente a maioria das formas de comércio de criptografia e trocas de criptografia tendo como alvo os cidadãos chineses baseados no continente.

O banco e outros órgãos do governo também esmagaram a nascente indústria NFT chinesa, forçando gigantes tecnológicos que tinham planejado lançar grandes coleções em blockchains privadas e impondo restrições rigorosas ao comércio de NFT para "reduzir a propaganda especulativa".

E agora parece que o país voltou sua atenção para atividades metaversas - e resolveu garantir que os projetos chineses não acabem se desviando para redes como a Ethereum (ETH).

Gou Wenjun, o diretor do Centro de Monitoramento e Análise Anti-Lavagem de Dinheiro do PBoC, declarou que além da "moeda virtual", "os NFTs e vários itens no metaverso" têm "um certo grau de interoperabilidade", acrescentando que isto significa que essas tecnologias podem "facilmente se tornar uma ferramenta de lavagem de dinheiro para criminosos".⁹³

A facilidade com que a moeda digital e o NFT podem se tornar meios operativos de consecução do limpamento de capitais é ainda mais aumentada em razão da ampla divulgação em uma internet não controlável, o que não é o caso chinês em que se busca sempre ter as mãos do Estado sob as rédeas de quaisquer inovações.

⁹³ PROMOVIEW. **NFTs e metaverso podem virar ferramentas para lavar dinheiro**. 1 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.promoview.com.br/categoria/tecnologia/nfts-metaverso-ferramentas-lavar-dinheiro-banco-central-chines.html>>. Acesso em 09 nov. 2022.

Mentaliza-se, neste particular, uma aversão da nação chinesa à modalidade do criptomercado (ou mercado de criptos), porém, derivador justamente do conhecimento acerca das consequências pragmáticas oriundas dos crimes perpetrados pelo instrumento da moeda digital, havendo, portanto, um verdadeiro radicalismo para justificar seu banimento.

Na realidade brasileira, já é possível mencionar diversas operações policiais travadas visando à persecução criminal de indivíduos que atuam ilicitamente no metaverso, como se vê da “Operação 404”⁹⁴, responsável pelo combate a delitos que violam a propriedade imaterial e pirataria digital, cujo principal escopo é não deixar disponíveis serviços violadores de prerrogativas dos titulares de direitos intelectuais, a qual executou a primeira busca e apreensão no metaverso, com barramento a diversos sítios eletrônicos e plataformas de canais ilegais, além de retirada de inúmeros aplicativos de músicas, cujo prejuízo causado foi em uma monta cerca de R\$ 366 milhões de reais por ano, onde os sujeitos alvos das averiguações policiais prendiam os sinais fechados dos canais televisivos passando a cobrar a usuários interessados em seu acesso.

Naturalmente o ordenamento jurídico brasileiro detém suas singularidades, principalmente pela cultura legiferante de criação de tipos penais cada vez mais específicos (e atualizados), sem mencionar ainda a constante e inarredável provocação judicial para processamento de casos envolvendo estas matérias.

Menciona-se também a “Operação Metaverso”, deflagrada pela Polícia Federal no ano de 2022, visando coibir delitos voltados à fraude eletrônica no ambiente bancário, com apreensão de moedas digitais, onde o *modus operandi* envolvia a atuação de uma organização criminosa que desviou pouco mais de R\$ 18,5 milhões, por meio de vulnerabilidades digitais encontradas em determinado sítio eletrônico, prejuízo esse que foi dividido entre os membros da organização em diversas contas justamente intencionando evitar o rastreio do produto ilícito e, em seguida, foram utilizadas pessoas jurídicas “laranjas” erguidas com o único propósito de realizar o desvio financeiro e adquirir as moedas virtuais. A entidade, portanto, valeu-se de corretoras e operadoras digitais – a nível global – na aquisição de criptomoedas para camuflar os lucros ilegais.⁹⁵

⁹⁴ Iniciada no ano de 2019, a operação foi deflagrada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública junto as Polícias Cíveis dos Estados, com cumprimento de medidas judiciais apreensivas em diversos Estados brasileiros.

⁹⁵ “As práticas fraudulentas começaram a ser investigadas em 2020, quando a PF detectou os primeiros problemas (...) A Febraban, Federação Brasileira de Bancos, ajudou durante as investigações da Operação Tentáculos, deflagrada em agosto de 2022. Assim, a nova operação é um desdobramento daquela que apurou crimes contra instituições financeiras. Ao cometer fraudes bancárias, um grupo de 30 pessoas físicas e jurídicas despertou a atenção de agentes federais. (...)De acordo com a PF, a nova operação visa dar um golpe na quadrilha que vinha praticando fraudes bancárias. Deste modo, o golpe nos criminosos pode ajudar na

Como se pode aferir, a lavagem de moedas digitais, juntamente com sua interatividade e prática no metaverso se mostra detentora de características singulares, permeadas por nuances ímpares, onde o reconhecimento dos elementos desta modalidade de crime (metalavagem/criptolavagem) é medida essencial no atual modelo tecnológico que vivenciado do metaverso, cabendo seguir, desta feita, o exame dogmático detido de suas circunstâncias e meandros – onde, primeiramente, mister se comprar a estrutura clássica da lavagem de dinheiro com o formato atual dos crimes virtuais, precisamente a criptolavagem.

4.1. Comparativo tipológico: entre o tradicional e o virtual

Para melhor compreender a criptolavagem em seus aspectos estruturantes, nada mais crível do que traçar paralelos com a lavagem de dinheiro em sua modalidade tradicional, pois, dentro deste diálogo, mais adiante será possível estabelecer de forma específica alguns pontos ínsitos a esta espécie de crime virtual, de maneira então se poder enxergar com mais concretude sua definição.

O paralelismo é relevante *in casu*, notadamente porque a operacionalização da lavagem de moedas digitais/“dinheiro digital” guarda relação e, até mesmo, traz pontuações correlatas, com o modelo transacional praticado por agentes lavadores de moedas oficiais (de cunho forçado) ao longo do tempo, o que enfatiza ainda mais a imperiosidade de exame conjunto dessas duas ações criminosas.

É neste esquema comparativo e a partir do mesmo que, doravante, será possível atribuir elementos distintivos e fixar pressupostos alicerçantes para, ao final, se contemplar a viabilidade de alargamento do conceito de ativos financeiros a fim de abarcar também as moedas digitais e, com isso, efetuar o processo de subsunção ao crime de lavagem e, com isso, incrementar ou construir novos meios de controle.

*repressão dos crimes. Ao todo, as suspeitas é que o grupo tenha roubado R\$ 16,7 milhões de uma empresa, e mais 1,8 milhão de reais de outra. Durante as buscas, agentes federais encontraram documentos e dinheiro em posse dos suspeitos. A PF percebeu utilização de criptomoedas pelos suspeitos através de corretoras. Para registrar o ataque, os criminosos conseguiram explorar uma vulnerabilidade em um site vítima. Assim, milhões de reais foram subtraídos das contas dos clientes da instituição bancária e rapidamente enviados para várias contas, em valores pequenos. Conforme apurou a polícia federal, a prática visou ocultar o dinheiro e dificultar as investigações. Contudo, parte dos valores foram enviados para corretoras de criptomoedas, quando os criminosos buscavam esconder seus rastros. (...)Por fim, a ação tem como objetivo acabar com fraudes bancárias por meio de internet no Brasil” (COINTIMES. **Operação Metaverso: PF apreende criptomoedas de organização criminosa**. 24 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://cointimes.com.br/operacao-metaverso-pf-apreende-criptomoedas-de-organizacao-criminosa/>>. Acesso em 10 nov. 2022).*

Tradicionalmente, pontua Sérgio Fernando Moro *et al.* (2019), que a lavagem de capitais é, como já exposto, um dos mais antigos mecanismos de afetação direta ao sistema financeiro de uma nação, entretanto, nas últimas décadas, sua evolução caminhou passo-a-passo com o avanço das grandes tecnologias, tomando proporções incalculáveis.

O plano econômico, por doravante se desenvolver exponencialmente na seara virtual, trouxe consigo não apenas a inovação das altas tecnologias, senão agora também com o aperfeiçoamento delitivo que se vale de comportamentos manejadores de criptoativos, mais precisamente, dos valores digitais.

A lavagem de dinheiro tratada originariamente pela Lei Federal nº 9.613/1998, cujo conceito foi redefinido pela Lei Federal nº 12.683, de 09/07/2012, tem, assim, a definição da conduta como sendo de:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Neste dispositivo legal, vislumbra-se destacadamente estarem presentes os núcleos verbais “ocultar” e “dissimular”, semanticamente identificados como núcleos do tipo penal a denotar comportamentos escamoteadores, encobridores, logo, ações focadas em velar situações ou circunstâncias com propósito específico.

Como expendido alhures, (n)as suas respectivas gerações históricas e fontes de surgimento, o referido diploma legal descreve como crime de dano, por carecer ao seu alcance consumativo da superveniente existência lesional ao bem jurídico tutelado, sendo ainda considerado com sua própria autonomia frente a prática criminal precedente.

A lesividade ao bem protegido penalmente, é, pois, condição essencial, o que em sua maior parte está plenamente caracterizado, vez que a prática da lavagem culmina na danificação das estruturas econômico-financeiras e ainda na própria sustentação do mercado e das instituições estatais que atuam nesta esfera.

Ademais, o fato que lhe conferir autonomia não significa que seja desvinculado do crime predecessor, posto que, este ser elementar indispensável à subsistência da lavagem, razão porquê há cumulatividade material (em regra) das penas quando do julgamento, denotando, com isso, que tanto a prática em si como o crime anterior não independentes, porém, coexistentes.

Configura-se ainda como tipo penal misto alternativo, posto que a realização de quaisquer dos núcleos verbais configura a consumação delitiva, com a particularidade de que deve estar imbuído de pontos concretos demonstrativos da condição de reinserção do proveito econômico ilícito.

Neste sentido, as múltiplas ações insculpidas no tipo penal evocam a pluriatividade prevista em relação ao agente lavador, reconhecendo sua operabilidade variada e plasmada em diretiva concreta, qual seja a de transparecer licitude a um patrimônio fruto de atividades ilícitas.

Acerca do *animus* do agente, importa na dolosidade ampla, fulcrada na volitividade consciente de transformar patrimônios de fonte ilegal em legítimos, logo, o *animus* do agente é no sentido de não apenas conhecer a origem ilegal patrimonial, mas ainda de concretizar especificamente a conversão, (re)integrando o(s) ativo(s) como se legítimo fosse.

Sendo crime de dano, é, pois, possível, sua modalidade tentada, tendo também caráter plurissubsistente, por integrar atos, conteúdos e métodos diversos, tratando-se, ademais, de um crime de natureza permanente, com competência para seu julgamento, em regra, na esfera da Justiça Estadual, podendo, porém, tramitar no âmbito Federal quando praticada em detrimento do arcabouço econômico-financeiro ou quando afetar diretamente interesses, serviços e bens de propriedade da União, autarquias ou empresas públicas federais.⁹⁶

Interessante notar neste particular que o mero fato de se atingir, por exemplo, diversas instituições públicas ou privadas, seja em vários Municípios e/ou Estados da federação não é motivo suficiente para atrair a competência da Justiça Federal como se pode pensar. Isto se dá justamente em razão da previsão constitucional nacional de que caberá à esta esfera judicial tão somente o processamento e julgamento de crimes que provoquem direto prejuízo a interesses federais e de seus entes da administração indireta.

Em termos sujeição ativa, trata-se de crime popular/comum, pois possível sua prática por quem não detenha qualidade especial para realizar o núcleo do tipo previsto na norma penal, de modo que a sociedade, em geral prejudicada pela conduta, pode se enquadrar como sujeito passivo – dado os plúrimos efeitos negativos, tais como na economia, segurança e soberania do próprio Estado, cujos centros de proteção envolvem o patrimônio e paz públicas, além da administração judicial.

⁹⁶ Cf. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conflito de Competência (CC) nº 146.153/SP**, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Órgão Julgador: Terceira Seção. Data do Julgamento: 11/05/2016. Data da publicação: 17/5/2016.

Neste diapasão, a multiofensividade consequenciada pela realização dos núcleos tipológicos revela a necessidade de perquirir por instrumentos igualmente pluricombativos, posto que cada espectro social afetado pela lavagem demanda(ria) uma atuação específica, com ferramentas próprias e adequadas à persecução e punição dos sujeitos.

Metafocalizar (e não unifocalizar) tanto o alcance das ações como dos resultados práticos não é um dever simplificado, mormente porque cada visão deve guardar estrito direcionamento de todo o processo de braqueamento difundido em setores e por sujeitos diversos.

Acerca das etapas em si, tem-se na primeira fase do processo de lavagem a ocorrência do “*placement*” ou colocação, conversão ou introdução, de vez ser necessário o deslocamento do numerário do ambiente onde foi percebido, inserindo-o no contexto econômico, objetivando sua não detecção pelas autoridades de onde se deu seu surgimento, sendo bastante comum também que nesta etapa o valor originário do empreendimento ilegal seja transferido a outro cenário ou posição.

Não foge igualmente ao ordinário o fato de que os valores sejam distribuídos em várias instituições financeiras, em diversas contas bancárias e ainda em países distintos, diluindo o máximo possível, com isso, eventual traço que possa vir a rastrear e identificar sua origem.

Assim, o agente lavador buscar operar o dinheiro principalmente no território de nações possuidoras de normatizações mais autorizativas e em outros detentores de certa liberalidade financeira. Dá-se, instrumentalmente, sobremaneira por aquisição de ferramentas de ampla negociabilidade, de bens e ainda feitura de depósitos bancários.

Este passo inicial permite ao sujeito ativo do crime manusear o pretense ativo ilegal de modo a garantir não somente seu resguardo face aos órgãos oficiais estatutais de controle e fiscalização, como também movimentá-lo em um nível de irastreabilidade e irreconhecibilidade, pois assim assegurará com mais liberdade seu manejo.

Garantir o produto/proveito criminoso, ou seja, assegurar que futuramente os conseqüentários possam ser legalmente (re)utilizados é, já nesta etapa primeva, a finalidade central de quem assim opera.

Consoante Mendroni (2006), nesta fase, atividades comerciais são utilizadas, juntamente com instituições financeiras (bancárias ou não), para incorporar valores partilhados em poucas montas, dentro da legalidade do ciclo econômico de mercado,

movimentando o dinheiro, na maior parte das vezes, em países com regramentos mais flexíveis e de índole liberal.

Prioriza-se, pois, conferir legitimidade às transferências monetárias, atendendo as normatizações bancário-institucionais referenentemente à expressividade dos valores e ainda à periodicidade de suas realizações.

Não é uma busca difícil de se realizar, principalmente pela gama de informações acessíveis neste sentido, seja por meio de sítios eletrônicos oficiais, contatos diretos ou mesmo presencialmente para se conferir faticamente tal flexibilidade/liberalidade.

A descrição, neste ponto, é fator fundamental, materializada pela distribuição paulatina, regrada e difusa dos valores produtos da atividade ilícita antecedente, com inserções em instituições oficiais, para justamente aparentar a legalidade da natureza do objeto.

Já a segunda fase chamada de “*layering*”, isto é, ocultação, camuflagem, dá-se com o escamoteamento da origem financeira. Busca-se aqui, de modo mais concreto e específico, dificultar o máximo a rastreabilidade dos padrões ilegais para romper com a série de provas antecedentes, movimentando o capital no meio eletrônico, encaminhando os ativos financeiros para contas bancárias anônimas, com mais facilidade em países rígidos quanto ao sigilo bancário, sem mencionar a criação de contas laranja/fantasmas.

Diluir o máximo, pulverizando os lastros porventura persistentes entre a fonte originadora e o produto amealhado, providenciando a abertura de novas portas de acesso perante as casas cambiais sem necessariamente se titularizar ou se personalizar a figura do lavador à(s) conta(s) emergida(s).

Criar camadas e camadas de legalidade. Este é o escopo desta etapa secundária do crime, posto que seu antecessor acaba literalmente indicando a origem da atividade e, por consequência, do produto criminoso.

Por este motivo, à medida que vários véus vão encobrindo a verdadeira natureza dos valores lavados (ou, é dizer doxalmente, ao passo que a máquina de lavar trabalha para retirar a nódoa da ilicitude), vai-se, com isso, garantindo maior confiabilidade e legitimidade e, assim, reduzindo a viabilidade de reconhecimento do caráter ilícito inicial.

Há, então, a última fase, “*integration*”, reinserção, integração, no momento em que o agente lavador consegue definitivamente (re)incorporar o valor no mercado econômico, passando a efetivamente usufruir de seus benefícios, sendo o dinheiro obtido ilegalmente, mas doravante já mascarado/velado com o aspecto de legalidade, como assim era almejado.

O ganho auferido agora está coberto por camadas de legalidade, fruto da fase anterior, transparecendo ao observador externo ser um acervo patrimonial hígido, sem máculas antecedentes.

Aqui, portanto, os ativos são inseridos formalmente no sistema, sendo investidos em empreendimentos que facilitem as atividades (sem mencionar também a prestação de serviços). Desta forma, criado o circuito, resta bem mais operacional a tarefa branqueadora do valor ilícito. A dissimulação se mostra como verdadeiro alicerce na atividade lavadora.

Dificulta-se, assim, a observação da essência/matéria do valor, este agora já em plena circulação, posto estar totalmente integrado ao maquinário financeiro, girando livremente em conjunto às engrenagens econômicas e mais, por muitas vezes infectando internamente setores governamentais.

Esta é a tipologia que se conhece do crime de lavagem de dinheiro regido pela legislação vigente supraindicada. Entretanto, como já visto, tal modalidade está passando a ocorrer não só no plano físico, como igualmente no digital/virtual, com a criptolavagem, principalmente diante da projeção de rápidos avanços tecnológicos proporcionados pelo movimento mundializante, tornando-se um ambiente favorável a esta nova modalidade criminal.

O desenvolvimento de novas tecnologias não é, de *per si*, um fator gerador da denominada lavagem de ativos digitais. É importante que isto seja frisado, para não se negativizar/“demonizar” o avanço tecnológico, o qual asperge diversos benefícios à humanidade, nos mais variados subsistemas sociais.

Certo é, todavia, que o processo de globalização permite, de um lado, operações e transações das mais variadas espécies através da internet com ampla acessibilidade, mas, por outro, a fragilização da segurabilidade sistêmica, culminando na majoração da atividade delituosa.

Os criminosos, assim, possuem uma capacidade para, através do recurso a computadores (e outros instrumentos como tablets, smartphones), promover aquisições e realizar processamento e proteção de dados, superando até mesmo a eficiência investigativa do aparato policial estatal e, ainda, encontrar e cooptar mecanismos bem mais eficazes na introdução e movimentação de valores em redes financeiras globais, com a capacidade criativa para elaborar trajetos não verdadeiros e assim burlar sistemas de segurança (ANDRADE 2004).

É insuficiente, portanto, juntar uma gama de bens e valores se os mesmos não possam ser utilizados livremente, fazendo circular e movimentar sua relevância econômico-financeira no comércio mercantil em geral.

A evolução das práticas delitivas se mostra clara; a dinâmica da criminalidade é constante, rotativa e sempre atual. É neste cenário, então, que a lavagem de dinheiro digital ganha espaço rápido (quase que instantâneo), valendo-se dos avanços informático-computacionais para realizar um “*upgrade*” de suas operações.

Aliás, bem acima das pontuações clássicas e estruturais, contudo, há atualmente outra válida demanda acerca da atuação lavadora singularmente por meio das moedas digitais e também sua operacionalização metavérsica. Isto porque são inúmeras as possibilidades de ocultação de bens e valores em espaços anônimos, em especial esta atuação lavadora também no ambiente da hiperrealidade virtual, embora, este particular não seja o foco desta pesquisa, como já fora declinado.

É, então, com o objetivo de encobrir o rastro da ilegalidade que se desenvolveram as técnicas de se branquear capitais, tornando-os de um modo aparente lícito, impedindo a fiscalização estatal e das suas autoridades quanto à sua origem ilícita, pontua Macedo (2006).

Trazer esta prática para o plano das moedas digitais não foi uma tarefa tão árdua para os criminosos. Utilizar criptomoedas como meios transfiguradores de atividades ilegais antecedentes ou, simplesmente, fazer do próprio mercado-cripto um ambiente potencializador da lavagem ganhou espaço, assumindo constantes inovações.

Questiona-se, em verdade, sobre as viabilidades amealhadoras de ativos digitais (criptoativos) por intermédio de valores de fontes ilegais; trabalhado por indivíduos distintos do sujeito ativo do delito predecessor; a partir do momento em que isto se perfaz visando barrar o nascedouro do patrimônio; ainda se a anonimização do ambiente digital *de per si* consubstanciaria crime; ou a coexistência *a posteriori* de ajustamentos declarativos das titularidades de criptomoedas, até mesmo correções em informações de renda objetivando a conversão do patrimônio ilegítimo em legítimo (SICIGNANO, 2019).

O agente lavador atua em regime de multitarefa, vez que não se dedica apenas à lavagem propriamente dita, como também (e quiçá bem mais) ao futuro que espera a partir dos movimentos financeiros que realiza, sendo despidendo mencionar a constante preocupação em formular mecanismos de manutenção da capa de licitude sobre seu patrimônio.

A amplitude delitiva, como se vê, é caracterizada principalmente pelo uso desvirtuado das finalidades digitais de uma moeda virtual, que tendenciava não só a inovar na seara da economia global (de modo descentralizado e independente), além de buscar ser uma ruptura de um paradigma institucional que atrela apenas às moedas de cunho forçado o caráter oficial e mercantilizador.

A despeito, contudo, dessas ideias iniciais, um outro caminho foi pavimentado pelas mentes criminosas, tão criativas para sua própria manutenção existencial e preservação futurística.

No âmbito digital, as fases fundamentais da lavagem de dinheiro assumem outra faceta e, conforme abaixo, acabam por se confundir, pois talvez não se possa vislumbrar com exata clareza cada uma das etapas, a saber:

- Colocação: as criptomoedas oferecem a capacidade de abrir um número significativo de carteiras anônimas ou pseudônimas, a um custo baixo, algo que é um método de baixo risco de rapidamente obter receitas de atividades ilícitas.

- Ocultação: elas permitem que a fonte de fundos seja ofuscada por meio de múltiplas transferências de carteira para carteira e/ou sua conversão em diferentes tipos de criptomoedas. Isso permite uma estratificação fácil sem custo ou risco significativo, entendendo-se que desenvolvimentos tecnológicos recentes, como “swaps atômicos”, podem facilitar ainda mais o uso indevido. Incidentalmente, uma demanda substancial de Initial Coin Offering – ICO (Oferta Inicial de Moeda), ou seja, alguém oferece aos investidores algumas unidades de uma nova criptomoeda, acaba por permitir que criminosos (assumindo que controlem esses ICOs) retirem o popular mecanismo de crowdfunding para converter uma criptomoeda em outras criptomoedas e/ou moedas fiduciárias, acrescentando uma “frente” aparentemente legítima para a fonte de recursos.

- Integração: o uso de criptomoedas para adquirir bens ou serviços, seja diretamente ou através da conversão em moeda fiduciária, é facilitado pela lista cada vez maior de bens e serviços para os quais o pagamento em criptomoedas é aceito. Os mercados de capital de risco de players institucionais, tanto para fins de investimento como de negociação (especulação), proporcionam liquidez substancial a esse mercado e, desse modo, facilita a integração em larga escala, abusando de agentes/investidores desavisados.⁹⁷

⁹⁷ GLOBAL Legal Insights. **Blockchain & Cryptocurrency Regulation** – 2019. Disponível em: <https://www.lenzstaehelin.com/uploads/tx_netvlsldb/GLI-BLCH1_Lenz_Staehelin.pdf> Acesso em 15 agost. 2023. In: CASTANHEIRA, Yasmin Abrão Pancini. **Prevenção à lavagem de dinheiro em cryptocurrencies exchanges**. Trabalho de Conclusão apresentado na Universidade Presbiteriana Mackenzie – Faculdade de Direito. São Paulo, 2019.

É justamente a complexidade que envolve as criptomoedas que torna ainda mais difícil o reconhecimento dos intervalos da criptolavagem, não significando, porém, sua impossibilidade de aferição, mas apenas, para tanto, uma necessária alteração na lente de observação.

Inobstante as etapas lavadoras continuem dispostas tais quais as realizadas no modelo tradicional - a variação no que tange ao modo de operacionalização detém relevo específico, posto ser mais rápida o apagamento dos rastros ilícitos através do manejo tecnológico voltado às transações virtuais, fazendo com que haja significativa dificuldade em se descobrir a fonte ilegal do(s) ativo(s).

Cabe ainda especificar, conforme Thiago Bottino e Chrstiana Telles (2018), que a fase da lavagem propriamente dita (com a dissimulação da fonte ilegal), no cenário das moedas digitais, cabe vir acontecer seguidamente à atualização de softwares anonimizadores cujo papel é camuflar o *user* com o escondimento de seu *internet protocol (IP)* e, com isso, plenamente árdua seria a tarefa de rastreio.⁹⁸

O ápice reside na alta capacidade de encobrimento não apenas do(s) usuário(s) lavador(es), como ainda no enuvencimento do próprio percurso que se dá entre a etapa da “colocação” e a da “integração”, além também da descaracterização interna da transação, fazendo aparentar segurança externa aos integrantes da atividade – trazendo, com isso, certo grau de confiabilidade.

O envolvimento, pois, da tecnologia blockchain, aliado à volatilidade das moedas digitais e da vulnerabilidade do sistema informático, somado a este encobrimento-anonimização dos usuários, é campo fértil não apenas para invasões/ataques hackers, como também a facilitação da lavagem de capitais aqui abordada.

Este conjunto de fatores sobreleva a potencialidade danosa da criptolavagem e torna bem mais árdua a atuação de “*task-forces*” voltadas à sua prevenção ou combate, mormente diante do avanço tecnológico da iniciativa privada ser bem mais rápido daquele apropriado pelo setor público, cujos aspectos burocráticos, na maioria das vezes, retarda o acompanhamento por igual da(s) atividade(s) criminosa(s).

⁹⁸ “São as chamadas tecnologias de ‘anonimização’, ou seja, serviços e ferramentas destinados a esconder a origem de transações com bitcoins, buscando garantir seu anonimato. Entre tais ferramentas e serviços destacam-se os serviços de mistura e o software Tor. Os serviços de mistura, como o próprio nome indica, têm por finalidade misturar um pagamento em bitcoins com lotes de outros pagamentos de usuários distintos, dificultando a identificação de quem realmente está enviando bitcoins para quem” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PENAL ECONÔMICO. **As criptomoedas e a lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<https://ibdpe.com.br/wp-content/uploads/2020/09/13-AS-CRIPTOMOEDAS-E-A-LAVAGEM-DE-DINHEIRO-ASPECTOS.pdf>>. Acesso em 01 nov. 2022).

Sem mencionar que existem moedas digitais específicas, como a “*Monero*” que é capaz de deixar ainda mais anônima as operações realizadas, ao trazer consigo as melhores técnicas proteção de dados, valorizando, com isso, o pleno anonimato dos operadores.⁹⁹

A segurança dos dados, concretizada por mecanismos de proteção específicos, para estas circunstâncias, assume um único propósito que é o de preservar a irreconhecibilidade daqueles que transacionam na rede e, ademais, de garantir pleno encobrimento dos passos anteriores (e também da própria fonte originária).

Impende ressaltar, que por se tratar de lavagem de dinheiro, para se qualificar na figura típica, o capital deve ser derivado de infração penal, de modo que, não se pode tipificar a atuação legal no mercado de criptomoedas, ou sua utilização no metaverso, sendo, todavia, viável que, como o sistema de moedas digitais não é ainda regulamentado oficialmente, aliado ao alto nível de anonimato presente no “darkverso” e na “deepweb”, facilitam a comercialização e produtos ilícitos que, somadas aos meios de branqueamento de capitais, podem, ao menos em tese, configurar o referido crime.

O enquadramento tipológico, pois, deve ser realizado criteriosamente e com cautela, do contrário, resultará em uma completa “demonização” ou negatização do próprio uso legítimo da(s) moeda(s) digital(is), cuja existência, por si só, não pode gerar compreensões de todo deletérias.

Renato de Mello Jorge Silveira (2020), por seu turno, indica que se buscou perquirir em um momento acerca da viabilidade de se realizar operações aquisitivas e translativas envolvendo moedas digitais.

Porém, segundo o mesmo, a despeito da intenção regulatória, o fator punitivo em caso de desobediência resta um tanto deficiente, frisando ainda a estipulação legal por parte da Lei de Lavagem dos sujeitos que estão vinculados à fiscalização e controle, tendo em vista singularidades das respectivas atividades (a ver o artigo 9º, da referida legislação).

Afirma que a estes sujeitos são conferidas obrigações de preservação de informações em relação a certas transações, a saber, por exemplo, dados sobre os usuários/clientes e registros das atividades, sem mencionar o dever de reportar às autoridades algumas tratativas cambiais (artigos 10 e 11, do mencionado diploma legal).

⁹⁹ Trata-se de uma moeda digital aberta, elaborada no ano de 2014, disponíveis para sistemas computacionais como Windows, macOS, iOS, Linux, Android e FreeBSD. Sua criação teve como principal escopo da não-rastreabilidade, logo, ofertando um nível maior de sigilo em relação a outras criptomoedas, como o bitcoin.

A subsunção fático-normativa é ainda incipiente, apesar de já existirem sujeitos indicados pela legislação anti-lavagem responsáveis pela constante prestação informação acerca de comportamentos suspeitos em seus sistemas financeiro-bancários, o que demanda de certa forma um mesmo nível de aparato tecnológico daqueles manejados pelos delinquentes.

O manuseio ilegal da criptomoeda se encontra linkado ao crime de lavagem através da alienação de bens ilícitos, cujo elemento de compra se dá justamente pela moeda digital. Entretanto, existem demais atividades fraudulentas açambarcando criptoativos, a saber, a probabilidade de um abrupto sumidouro de expressivas reservas monetárias.

Aponta Murilo Nobre Fernandes Pinheiro (2021), exemplificadamente, um evento ocorrido com uma *exchange* nipônica (Mt.Gox) cujo crescimento maior se deu nos idos de 2.013 onde possuía setenta por cento dos bitcoins circulantes globalmente.

Porém, no ano seguinte, veiculou-se que a mesma havia tido um desfalque de cerca de oitocentos e cinquenta mil bitcoins, cuja alegação para tal perda foi imputada a um *ciberataque*.

Certamente eventos desta natureza (invasão de sistemas para fins de subtração de ativos financeiros digitais) podem culminar em futuros exercícios ilegais da moeda virtual muito além de um nível territorial, alcançando patamares mundiais nas mais variadas esferas da economia.

Fabiano Emídio de Lucena Martins (2015) reporta que, consoante o Relatório da Seção de Inteligência do *Federal Bureau Investigation* (FBI), o manejo do *bitcoin* abre aos seus usuários um vasto campo para a produção, a transferência e, por consequência, a lavagem desse tipo de ativo, inclusive a subtração de recursos financeiros de forma anônima – em razão da descentralização inerente às moedas digitais como um todo, aliado às naturais barreiras que os agentes de investigação encontram, a despeito de que a referida moeda é utilizada até mesmo como forma de pagamento entre os criminosos, manejando programas de pagamentos fitando adquirir patrimônios originários do branqueamento.

Em verdade, as possibilidades são infinitas, referentemente às mais variadas maneiras de se operar as criptomoedas, lícita ou ilicitamente, em um mercado fechado ou aberto, em atividades públicas ou privadas, através ou não de bens ou serviços. De modo comum, entretanto, a essência parecer restar evidente, qual seja: a mercantilização virtual se tornou o perfeito cenário coexistencial ao dinheiro digital.

Segundo Saavedra e Douglas Sena Bello (2017), não seriam aplicáveis as obrigações de se reportar situações envolvendo a lavagem de capitais. Isto porque, para eles, as moedas digitais não se enquadram no figurino do conceito de “moeda” (quer pátria, quer estrangeira, dadas suas particularidades) e, por tal motivo, não são coadunáveis com as disposições previstas no artigo 9º, da Lei de Lavagem, sendo necessário não só a regulamentação específica da(s) moeda(s) digital(is), como também a constatação clara na norma.

Desta forma, evidenciam-se as várias distinções que há entre o tipo penal de lavagem, regulado pela hodierna normatização nacional e a criptolavagem, com o uso de moedas digitais e também do ambiente do metaverso, para produzir frutos lícitos oriundos da dissimulação de crimes predecessores, cabendo-se, pois, trazer de modo mais concreto, os sujeitos desta modalidade criminosa e, mais ainda, os bens protegidos juridicamente.

4.2. Natureza jurídica das criptomoedas e criptolavagem

Marcadamente no ano de 2008, o mundo sofreu com uma crise de desconfiança da moeda oficial/governamental, diante do aperto na liquidez e riscos bancários, onde o sistema financeiro, como um todo paralizou, fazendo com que houvesse forte queda dos ativos, gerando profunda insolvência de grandes instituições financeiras globais, com consequente “quebra”, a exemplo, do banco “Lehman Brothers”, cuja queda no ambiente financeiro foi a maior, considerada em território norte-americano, fazendo com que diversos bancos nacionais agissem de forma mais discricionária.

A unilateralidade desta postura se aliou, pois, a um desconforto mundial nos valores tradicionais de circulação financeira, gerando o despertar de ideais econômicos que superassem os muros de um mercado físico, centralizado e nacionalizado, mas que, simultaneamente, fossem atrativos e aglutinadores.

Foi diante desta crise, juntamente com dificuldade dos governos e dos bancos oficiais em se readaptar ao mercado e reorganizar sua estrutura econômica, questionando-se justamente a capacidade do Estado em manter um sistema financeiro isento, que surgiram as “moedas digitais” ou “criptomoedas”, consideradas como verdadeiras alternativas ao sistema bancário governamental.

Essas alternativas, como visto, ganharam contornos talvez não tão esperados ou até mesmo por alguns verdadeiramente desejados, obrigando os entes governamentais a volver especial atenção e cuidado.

Entenda-se por “alternativas” não simplesmente uma fuga ao clássico bancarismo institucional, mas sim uma via facultativa de circulação de bens e serviços tendo por base valores intangíveis, porém reais, e com alto potencial de rentabilidade a curto prazo, agregado por uma gradativa concorrência.

Considerando, então, a utilização moderna por investimento das moedas digitais, ou criptomoedas (“*cryptocurrency*”), no espectro de um “capitalismo digital”, vêm sendo um meio utilizado para a ocorrência de um crime antigo, como o é a lavagem de dinheiro.

Seja pela fluidez na sua circulação, seja pela facilidade em transações internacionais, seja ainda pela escassa regulamentação, de maneira que a criptolavagem avança dia-a-dia no território nacional e no plano global.

As consequências da omissão em regulamentar este segmento do mercado financeiro são evidentes, levando o chefe da Europol a estimar que, só na Europa, anualmente, cifras entre 4.2 a 5.6 bilhões de dólares passam por criptolavagem. Em que pese ser recente a percepção das consequências a nível mundial, a preocupação das autoridades já vem desde o início da ascensão da criptomoeda. A *Financial Crimes Enforcement Network (FinCen)*, agência vinculada ao Departamento de Tesouro dos EUA, desde o início de 2013 já vinha emitindo diretivas sobre as operações envolvendo criptomoeda, e reforçava a necessidade das mesmas submeterem-se às políticas de compliance *Anti-money laundering (AML)*, *Know your client (KYC)* e *Know your partners (KYP)*, visando conferir mais transparência nas operações, identificação das partes envolvidas e a mitigação dos riscos desta ferramenta ser empregada para finalidades criminosas (MARZI, 2019).

Destaca-se, neste particular, o fato de que as transações envolvendo estes ativos digitais podem ser feitas transnacionalmente sem qualquer fiscalização efetiva de seu conteúdo ou seus operadores, ensejando, paradoxalmente, mais confiança por parte dos mesmos nas negociações.

Diga-se “paradoxalmente” justamente porque é diante da ausência do Estado (*lato senso*) que as criptomoedas aparentam maior nível de segurança, dado o tipo de tecnologia utilizada – precisamente o blockchain.

Foram vistas, em capítulo atrás, comparativamente, as principais ferramentas utilizadas características entre a lavagem de dinheiro tradicional e a criptolavagem, esta, em especial, que serve ao agente criminoso para ocultar o valor de fonte ilegal e também visando transacioná-lo livremente nas plataformas (hiper)digitais, dentre as quais o metaverso (daí, como dito, a expressão “metalavagem”) e a “*dark*”/“*deep*” web.

Apontou-se ainda que a ausência de um modo regulatório (intra e extra territorial), aliado ao alto grau criptográfico utilizado nas operações com moedas digitais, garantiu a seus operadores certo conforto – no que tange ao sigilo – posto inexistir necessidade de singularização dos *users* justamente pelo fato de, ao usarem a tecnologia blockchain, tal é composto por códigos, tornando-se fértil campo para operações criminosas em geral sem muitos obstáculos, dentre as quais se destaca a lavagem de moeda digital.

Portanto, são os próprios atributos essenciais deste modelo financeiro-tecnológico que impulsionam seu irrefreável desenvolvimento e diuturno aperfeiçoamento, sem que haja um detentor específico de tal(is) atividade(s), dada a diluição e difusão em larga e rápida escala pelo globo.

Consta de um relatório elaborado pela “*Organized Crime and Corruption Reporting Project*” (OCCRP - *Projeto de Denúncia de Crime Organizado e Corrupção*)¹⁰⁰ que as operações envolvendo dinheiro ilícito pela blockchain triplicaram, com relato ainda de que há cerca de dois mil tipos de moedas digitais circulando no mundo, chegando também a apontar o anúncio de contratações de serviços voltados para a criptolavagem, ou seja, o interessado contrata o agente lavador do dinheiro digital que, a título exemplificativo, efetua diversas microtransações, movimentando cifras ilegais por várias oportunidades através da blockchain visando atingir o ponto de engrossar uma forte barreira de operações capaz de inviabilizar a identificação pelos agentes investigativos tanto das operações como dos usuários responsáveis.

O grande potencial atrativo decorrente do uso das criptomoedas é, como dito, inerente à sua própria essência. A atratividade, todavia, no caso em comento, diz respeito ao alto potencial de manejo deste ativo para fins ilícitos, como uma verdadeira forma inovadora de se “reinventar” o crime de lavagem.

Mas, a final, mesmo se conhecendo em parte como procedem os agentes criptolavadores na prática de lavagem de moeda digital, como seria possível correlacionar, ao menos no Brasil, com a atual legislação que dispõe sobre a lavagem de dinheiro (diga-se, a Lei Federal n. 9.613/1998)?

¹⁰⁰ OCCRP - ORGANIZED CRIME AND CORRUPTION REPORTING PROJECT. **2008 International Money Laundering Report**. 24 August 2007. Disponível em: <<https://www.occrp.org/en/13-documents-library/reports/74-2008-international-money-laundering-report>>. Acesso em 01 nov. 2022.

Para responder a esta pergunta, a primeira premissa básica e necessária é a compreensão dos pontos tangentes com lavagem tradicional, o que foi feita no capítulo anterior; a segunda premissa fundamental é efetivamente estabelecer qual a natureza jurídica da criptomoeda à guisa do ordenamento nacional.

Entender a taxonomia das *cryptocurrencies* vai muito além de sua estrutura material, abarcando, agora para o direito, seu aspecto formal de como pode se enquadrar juridicamente, posto que, a partir de então, terá um disciplinamento próprio.

Verdadeiramente, a moeda digital (tal como o bitcoin, o ethereum) não pode ser conceituada como moeda no sentido estrito do verbete, cujo fundamento jurídico em especial está previsto nos arts. 22, inciso VI, e 48, incisos XIII e XIX, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 e nas Leis Federais nºs 8.880/1994, 9.069/1995 e 10.192/2001, os quais estabelecem o “Real” como sendo o exclusivo ativo monetário legítimo nacionalmente, sendo vinculada ao Estado brasileiro.

Neste primeiro olhar, destarte, estar-se-ia ausente do âmbito formal-institucional, posto inexistir reconhecimento constitucional e infraconstitucional de sua concretude, muito menos ainda de seu (potencial) valor econômico, o que, a princípio, já a excluiria de uma regulação oficial.

Na verdade, ela se perfaz, em uma melhor compreensão, como um meio econômico e também um elemento servível a trocas (SILVEIRA, 2022), sobretudo porque não possui um curso legal-forçado-impositivo. Aliás, igual compreensividade se dá pelo “*FinCEN (The Financial Crimes Enforcement Network)*”, dos Estados Unidos da América, e do “*Gafi/FATF*”, conforme aponta Christiana Mariani da Silva (2020) ao argumentar que as moedas digitais não são “moedas reais”, pois ausente o caráter liberatório.

Apesar de sua não-oficialidade, é inegável que as moedas digitais são dotadas de economicidade, possível, pois, de lhes mensurar quantitativamente sob o aspecto financeiro, é dizer, sob a noção de “riqueza”. Assim, sendo uma típica demonstração patrimonialista e mesmo monetária, elas refletem sim certo nível de poder plenamente operável no mercado.

Considerando, então, que as criptomoedas não são “moedas” legais por natureza, mas que se inserem como bens incorpóreos dotados de valor patrimonial; considerando ainda que a legislação brasileira reguladora do crime de lavagem de dinheiro tipifica no bojo de seu artigo 1º, caput, que o objeto material do crime são bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal antecedente; é possível se concluir que as moedas

digitais estão dentro do espectro material da lavagem, sendo ferramentas para consecução deste tipo penal.

Esta é a ilação lógica que se faz entre as referidas premissas, forçando-se inferir, desta feita, que as criptomoedas podem ser instrumentalizadas para fins criminosos, mais detidamente objetivando a consecução da lavagem, sem que perca (ou descaracterize) sua verdadeira natureza jurídica.

Citando autores referenciais sobre o tema, como GRZYWOTZ (2019), ESTELLITA (2020) e BRAGA; LUNA (2018), Fábio Luiz de Moraes juntamente com Rondinelli Melo Alcântara Falcão, trazem uma perspectiva analítica das moedas digitais comparativamente a cada uma das etapas do branqueamento de dinheiro:

I. Colocação - obtenção de criptomoedas com valores provenientes da prática de crime anterior, por meio de aquisição em exchanges, em caixas automáticos de compra de criptomoedas dinheiro em espécie, em plataformas que interligam usuários para transações diretas, da venda direta de bens obtidos com a prática de crimes, do recebimento do pagamento diretamente em criptomoedas, de aquisição direta de criptomoedas com o produto de crime (drogas, por exemplo) ou pela transferência de criptomoedas de um para outro endereço;

II. Ocultação: em transações simples, a conduta de ocultação não pode ser praticada com criptomoedas, pois falta uma atividade corpórea de esconder o bem e o histórico das transações está totalmente disponível publicamente no blockchain. A dissimulação pode ser diferenciada em simples e complexa. A simples se dá ante a possibilidade de que uma mesma pessoa possa gerar infinitas chaves públicas para utilizar nas suas operações. Ainda, o usuário pode usar endereços de terceiros ou de agentes financeiros. As formas mais complexas de dissimulação estão associadas aos mixing-services (serviços de mistura ou mescla), que tem a capacidade de eliminar a transparência (rastro das criptomoedas dentro do blockchain);

III. Integração: troca de criptomoedas por moedas estatais, por meio de exchanges ou pela aquisição direta de bens e produtos. Caso a operação seja realizada em país que tenha controle sobre as exchanges, pode-se descobrir a transação. No entanto, considerando a globalidade do BTCs, é possível escolher um país com medidas de controle menos rigorosas para realização das operações.¹⁰¹

¹⁰¹ No dia 17 de maio de 2021, a Revista Piauí veiculou notícia envolvendo a prisão de um chinês de nome Jiamin Zhang, na Mooca, área central de São Paulo: *“Enquanto os policiais insistiam para entrar, ouviam gritos em mandarim, passos agitados e batidas de porta dentro do imóvel. Ao arrombarem a entrada do apartamento, os delegados e agentes encontraram cinco chineses, todos parentes de Zhang – ele seria preso instantes depois em outro endereço da capital paulista. No imóvel, enquanto um dos chineses escondia celulares na churrasqueira da sacada, uma mulher havia acabado de jogar dezenas de maços de dinheiro dentro da máquina de lavar, um total de 330 mil dólares, 10 mil euros e 57 mil reais. A ironia da situação saltou aos olhos dos policiais, já que Jiamin Zhang era acusado justamente de operar uma gigantesca lavanderia de dinheiro do tráfico de cocaína. O chinês se valia de estratégias já conhecidas no ramo, como o uso do dólar-cabo e de empresas de fachada, mas também apostava em um método novo para o branqueamento de capitais: as criptomoedas, um dinheiro totalmente digital protegido por criptografia, com cotação própria, que oscila diariamente, como o real ou o dólar”* (Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/criptolavagem-um-novo-metodo-para-um-velho-crime/>>. Acesso em 03 nov. 2022).

Certamente é observado que as fases tradicionais da lavagem permanecem as mesmas, alterando-se apenas o objeto criminoso, o qual não mais se direciona a valores de cunho oficial, senão doravante as moedas virtuais, cuja operação de encobrimento da origem ilícita detém formas peculiares, por se utilizarem dos meios e plataformas digitais como um todo.

Neste diapasão, é possível, a princípio, lavar dinheiro digital (criptolavagem), analogamente às condutas e medidas trazidas pela Lei n. 9.613/98 que versa sobre a lavagem de dinheiro no Brasil – pois, à vista de criptomoedas adquiridas com alguma atividade criminosa anterior, que podem ser usadas para comprar uma quantidade significativa de alto valor, como produtos do mercado de lavagem de dinheiro no mundo real.

Sabe-se, contudo, que investir (ou transacionar) em (com) criptomoedas, por si só, não se enquadra ao modelo normativo criminal supradescrito, inobstante ainda carecer concretamente de melhor regulação tanto pelo Banco Central como pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).¹⁰²

É importante que se destaque tal pontuação, para fins de não gerar quaisquer tipos de estigmatizações desses ativos financeiros virtuais ou de seus operadores, principalmente quando se tem um amplo mercado legítimo de transações envolvendo estes bens dotados de valor econômico.

Relevante, em especial, trazer uma decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo por relator o Ministro Sebastião Reis Júnior proferida no Habeas Corpus (HC) nº 530.563/RS:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO EGYPTO. SUPOSTA
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTA
IMPROCEDÊNCIA. CASO QUE OSTENTA CONTORNOS DISTINTOS
DO CC N. 161.123/SP (TERCEIRA SEÇÃO). DENÚNCIA OFERTADA,
NA QUAL É NARRADA A EFETIVA OFERTA DE CONTRATO

¹⁰² Em matéria jornalística do Valor Econômico de 18 de julho de 2022, foi publicizado o seguinte: “Os banqueiros centrais estão buscando equilibrar as oportunidades oferecidas pelas criptomoedas com o risco de que o progresso lento na regulamentação possa significar mais perdas para os consumidores. Os chefes do Reserve Bank of Australia, Swiss National Bank e Hong Kong Monetary Authority admitiram amplas incertezas sobre o futuro das moedas digitais e saudaram a tecnologia subjacente ao falar em um painel à margem das reuniões financeiras do Grupo dos 20 em Bali, Indonésia. Os chefes do banco central citaram questões sobre combate à lavagem de dinheiro, privacidade de dados e efeitos na estabilidade financeira como prioridades para regular as criptomoedas, mesmo que os tokens tenham merecido uma abordagem diferente do dinheiro tradicional. O “desafio fundamental” na regulação das criptomoedas está em sua natureza – “as criptomoedas foram concebidas para minar os bancos centrais”, disse Tobias Adrian, diretor do departamento de mercado monetário e de capitais do Fundo Monetário Internacional. Não existe uma abordagem “tamanho único” para CBDCs, acrescentou” (Disponível em: <<https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2022/07/18/regulacao-cripto-lavagem-de-dinheiro-sigilo-e-efeitos-na-estabilidade-preocupam-autoridades-do-g20.ghtml> >. Acesso em 03 nov. 2022).

COLETIVO DE INVESTIMENTO ATRELADO À ESPECULAÇÃO NO MERCADO DE CRIPTOMOEDA. VALOR MOBILIÁRIO (ART 2º, IX, DA LEI N. 6.385/1976). INCIDÊNCIA DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI N. 7.492/1986. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 26 DA LEI N. 7.492/1986), INCLUSIVE PARA PROCESSAR OS DELITOS CONEXOS (SÚMULA 122/STJ).

1. A Terceira Seção desta Corte decidiu que a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976 (CC n. 161.123/SP, DJe 5/12/2018).

Logo, como as criptomoedas são passíveis de utilização pelos agentes lavadores, reclama, desta forma, ações de regulação e fiscalização estatal, diante da praticidade de atitudes ilegais. Entretanto, há se de se reforçar que tratar regulatoriamente a matéria não pode servir como meio de impedimento ao avanço das moedas digitais, muito menos se deve criminalizar o seu uso.

Por outro lado, o estímulo da utilização deste tipo de ativo financeiro não deve ser feito com descomedimento, posto que, à vista de inoficialidade pode desaguar em um descontrole futuro ainda maior, culminando na criação de um “mercado paralelo de criptos” fora do alcance/vista estatal, viabilizando, em razão disto, tantas outras práticas ilícitas, as quais, porém, restariam impersecutíveis pelo Estado, justamente diante da carência de monitoramento efetivo e de regulatividade.

Francesco Angeloni (2021), entabula que:

Alcune delle peculiarità tipiche delle valute digitali (es. anonimato e mancanza di controllo da parte di un'istituzione centrale) possono sicuramente agevolare l'attività di riciclaggio di denaro sporco. Chainalysis (una delle imprese leader in ambito di criptovaluta e blockchain per l'osservazione e lo studio dei dati e soluzioni di monitoraggio delle transazioni) há pubblicato un resoconto dove veniva esplicitato che durante il 2021 è avvenuto um riciclo di asset attraverso criptovalute per un ammontare totale di 8,6 miliardi di dollari. Questo dato ha rappresentato un aumento del 25% in confronto al 2020, rimanendo però al di sotto dell'apice ottenuto nel 2019, anno in cui si sono riciclati circa 10,9 miliardi di dollari in valute virtuali.¹⁰³

¹⁰³ “Algumas das peculiaridades típicas das moedas digitais (por exemplo, anonimato e falta de controle por uma instituição central) certamente podem facilitar a atividade de lavagem de dinheiro sujo. A Chainalysis (uma das empresas líderes na área de criptomoedas e blockchain para a observação e estudo de soluções de monitoramento de dados e transações) publicou um relatório onde foi explicado que durante o ano de 2021 houve uma lavagem de ativos por meio de criptomoedas por um valor total de US\$ 8,6 bilhões. Esse valor representou um aumento de 25% em relação a 2020, mas ficou abaixo do pico alcançado em 2019, quando aproximadamente US\$ 10,9 bilhões foram lavados em moedas virtuais” (tradução livre)

Esses dados transparecem o quão expansiva são as movimentações que têm por base o uso das moedas virtuais, notadamente quando se trata da geração de lucros reais delas resultantes aos agentes lavadores, em detrimento, porém, do mercado e da economia formal, a qual pode inclusive não acompanhar o ritmo de giro das engrenagens digitais no plano financeiro.

Uma vez, todavia, utilizadas as moedas digitais para a prática da lavagem, certo que riscos e ofensas concretas a bens jurídicos distintos são consequências inevitáveis, principalmente quando se observa que a atuação dos agentes (cripto)lavadores perpassa – negativamente – por diversas áreas estruturais do Estado e da economia, abalando o desenvolvimento interno e externo.

Então, a mesma constatação da pluriofensividade de bens jurídicos tratados quanto do branqueamento de dinheiro no formato clássico, é de igual situação extensível à criptolavagem, apesar de, obviamente, trazer consigo particularidades não encontradas no modelo mais tradicional.

Vejamos, por exemplo, que a criptolavagem afeta diretamente a livre circulação de bens – estes agora compreendidos em sua face não-física, imaterial (como visto, *v.g.*, os NFT's, as propriedades virtuais) – ao trazer o aspecto de licitude à omissão dolosamente perpetrada para encobrimento da origem ilícita de obtenção da(s) moeda(s) digital(ais).

O destaque, nesta hipótese, é, sobretudo, a utilização da tecnologia blockchain que rege a existência dos NFT's, onde a replicação dos blocos de um modo reiterado, acaba por mascarar a fonte de sua aquisição, tornando bem mais árdua a tarefa de se descortinar ante o elevado grau de sigilo inerente a estes “blocos”.

Lado outro, a própria soberania da ordem pública consubstanciada, neste caso, pela administração da justiça é igualmente atingida, devido não só a dificuldade de rastreabilidade do dinheiro digital de origem ilícita – cujo anonimato e segurança são atributos claros -, prejudicando assim ação dos órgãos de investigação; como também a obstacularização da própria punição dos agentes, de vez que a atuação dos mesmos se dá de forma volátil, diluída no ambiente hiperdigital que ainda carece de maior/melhor regulamentação legal (nacional e estrangeira).

É um conjunto de fatores que, visto uniformemente, demonstra a elevada danosidade que pode (e certamente irá) incidir sobre os distintos planos de civilidade, negritando, sem dúvidas, o financeiro-econômico.

As instituições públicas, *in casu*, são afetadas, por serem inviabilizadas de prestar os serviços para os quais foram destinadas, a saber, a fiscalização de condutas ilegais no meio social, com a persecução e apuração das condutas dos sujeitos que lhes deram causa, onde o ambiente e o modo singular de operação das práticas tornam a tarefa de coibição e repressão ainda mais dificultosa.

Inolvida-se, em tempo, não só a oferta de risco, como a ofensa propriamente dita, à ordem socioeconômica – alicerçada, mormente, pela livre concorrência – a partir do momento que privilegia e valoriza consectários patrimoniais (capitais) oriundos de operações ilícitas, havidas pelo manejo ilegal das criptomoedas, de modo que o ciclo financeiro que se forma, resultado desta ação, consequenciando no surgimento de monopólios, cartéis e grupos dominantes no plano digital, vilipendiando a própria credibilidade financeira.

A confiabilidade do mercado é violada, a economia é ameaçada, a segurança financeira se denota como um elemento imprevisível e investimentos lícitos em um território dominado por este cenário se torna uma atividade improvável de ocorrer, desaguando em um forte abalo estrutural da(s) nação(ões) atingida(s).

Percebe-se, destarte, a natureza pluriofensivada criptolavagem, ao se ultrapassar a esfera da singularidade de um único bem jurídico, perpetrando a afetação de tantos outros, originário justamente da conjuntura multilesionadora da lavagem digital.

Feita, então, a análise dogmática da lavagem de dinheiro digital, em um estudo comparativo-tipológico, compreendeu-se ainda a natureza jurídica das moedas virtuais e como elas são operacionalizadas na prática da criptolavagem, trazendo consigo reflexos impactantes a bens jurídicos e, por tal motivo, carecendo de especial regulamentação.

Resta agora, no capítulo derradeiro, elencar meios de como o Estado poderá regular o metaverso e a criptolavagem, seja por intermédio de instrumentos próprios, seja fulcrado em padrões internacionais de atuação.

5. ATUAÇÃO ESTATAL REGULATÓRIA NO METAVERSO E NA CRIPTOLAVAGEM

A crescente intervenção das plataformas digitais no conteúdo dos usuários tem causado preocupação a nível global, flexibilizando os limites tradicionais entre os espaços público e privado, gerando novas reflexões acerca da atuação e/ou ingerência econômica, política, social, cultural, sem mencionar a proporcionalização de medidas capazes de, ao menos suficientemente, poderem acompanhar esta inarredável evolução tecnológica.

Em se tratando de redes sociais, estas, por seu turno, são responsáveis por disseminar em amplo espectro propagandas e publicidades corporativas cada vez mais monetizadoras e com potencial gerador de produção de riquezas.

Esta aproximação, como um todo, pois, ocorre nos mais variados setores da sociedade, gerando predestinações quanto a um intercâmbio cada vez mais imbricado entre da realidade física e aquela retratada no plano fi/digital, desaguando, como já visto, na inovação de eventos e condutas adaptadas à alta escala científico-tecnológica.

Neste novo ambiente, o papel do direito – como regulador – não pode ficar restrito, conforme José Luiz Bolzan de Moraes e Thainá Penha Pádua (2022), apenas a um mecanismo de gerenciamento de interesses particulares entrelaçados, senão, doravante, deve estar atento constantemente a uma nova forma de “poder” gerada pelas revoluções das ciências e por um “fim de barreiras” estatais. A direção, portanto, é como tratar as complexidades e conflitos decorrentes, compatibilizando a uma propensão regulatória.

Revolutividade ou revolucionaridade quanto aos contemporâneos insumos e aparatos científicos utilizados no desenvolvimento da humanidade é, por assim dizer, um conselho constante que adverte acerca das potenciais consequências advindas desta geração atual de poder.

Se de fato há (ou haverá) estrutura suficiente pelo direito para comportar estas contingências certamente é outro diferencial a se elocubrar ante as vicissitudes naturais de uma sociedade hiperconsumista e transfronteiriça, dominada pela irracionalidade cognitiva e ausência de coerente pensamento coletivo das massas.

É despidendo demonstrar, então, a capacidade organizacional (ou, para alguns, resolutive) do direito em relação a este ambiente apresentado como inovador e disruptivo, posto se tratar de uma característica imanentemente jurídica a partir do momento em que o direito se apropria desta realidade e nela constrói seu próprio arcabouço.

Porém, trabalhar especificadamente o modo de sistematização interventiva do direito frente a estas contingências contemporâneas é fundamental para, não só a promoção de um entendimento factível-operacional, como também a fixação de meios próprios de normativização – ou, balizamento de comportamentos.

Afinal, entender o entorno não apenas como observador, mas como produtor e construtor de organizações e/ou soluções faz parte da essência das próprias ciências jurídicas como um todo.

Diante, pois, da hiperrealidade, consubstanciado no conceito de metaverso já examinado, donde não se pode evitar o seu campo gravitacional de atração, resta compreender finalmente como se dá uma regulação estatal à vista desses atuais paradigmas de convivência humano-digital, vez que este panorama digita/figital – conectando-se a dupla realidade (“física” e “virtual”), onde os usuários viverão experiências “burlando” as barreiras do tempo e espaço, mas permanecendo fisicamente em sua origem – se trata de um verdadeiro processo de rompimento, com direta influência em mercados, hábitos, na política, relações afetivas, processos eleitorais, publicidades e propagandas, dentre outras searas da vida.¹⁰⁴

Sob uma pauta mais visionária, pode-se sustentar o fato de que em (breves) momentos futuros, a conectividade e interatividade entre o plano físico e o virtual seja de maneira tal a permitir uma certa “sobrevida” ao indivíduo, às instituições, pois seus registros, dados e infraestruturas trasladados para digitalidade perdurarão no tempo e, agora, no metaespaço – a despeito das diturunas atualizações sistêmicas.

Não se trata apenas do debate sobre a regulação de plataformas digitais, mas, verdadeiramente, sobre como as complexidades, *in casu*, metavérsicas e criptofinanceiras, podem estimular o agir do Estado (*lato senso*) na sua normativização ou na fixação de parâmetros regulatórios para o controle de práticas relevantes e impactantes neste ambiente ultrasensorial.

É inevitável, contudo, a percepção de questionamentos inerentes e atinentes à própria estrutura, ao próprio ecossistema digital, a partir de seus atributos e nuances, dado que tanto os comportamentos derivados de ações humanas, como as suas irradiações propositivas podem (como vão) consequenciar na performance de outros desafios sociais, sendo estes conformáveis ou não aos propósitos inicialmente almejados.

¹⁰⁴ Constata-se, em termos pragmáticos, que o fuscionamento entre o mundo virtual e o físico ocorre já há tempos e, não obstante seja ainda uma incógnita, já se percebe que se trata de uma proposta de realidade paralela para todos os sentidos humanos.

Afinal, sem regulação, intervenção estatal, religião ou ética que discipline condutas virtualmente, quais serão os limites desse ambiente digital ? Quem seriam as autoridades regulatórias (o Estado, sociedades empresariais) ? A regulação entre as partes será meramente de cunho contratual ? Uma vez que a morte é o limite temporal da vida, a inteligência artificial poderia dar continuidade à existência de avatares dos sujeitos falecidos e de seus negócios nesse ambiente? O direito está preparado para essa transformação? São inúmeras as reflexões que emergem a partir desta nova era.

Paralelamente a esta busca de controle estatal, também é possível se desenvolver um caminho regulatório próprio, isto é, da auto-regulação, no sentido de que o sistema digital/figital do metaverso criaria de si e para si instrumentos de balizamento e disposições de utilização/vivência em sua realidade e arquitetura singular, sendo certo que neste particular não mais se observaria a “mão pública” guiando os padrões de aprimoramento sistêmico, senão o próprio ecossistema – por seus usuários – definiriam os moldes e passos de uma auto-organização.

Certo, porém, que divagações desta estirpe podem ser melhores aprofundadas em trabalhos futuros, inobstante a relação para com uma das temáticas desta tese (precisamente o metaverso), de maneira que, no presente trabalho – em especial neste último capítulo - importa ressaltar os reflexos diretos em uma possível atividade estatizante de diretrização, é dizer: o exame estrito da ação do Estado como agente de regulação deste nicho delimitado pela infraestrutura do metaverso e considerando a prática da criptolavagem.

Isto porque, com a “nova fronteira digital” traçada pelo atual modelo tecnológico, compreendendo-se uma coletividade virtualmente espacializada onde são partilhadas as vivências da realidade física intermediamente pelas *high-techs* de *virtual reality*, internet e realidade aumentada, aprimorada notadamente nas últimas três décadas com, sobretudo, a vasta propalação de conteúdos digitais culturalmente no mundo – refletindo, com isso, em variados sectores humanos – implica que o direito, por meio do ente estatal, seja convocado a estabelecer (ou ao menos a buscar estabelecer) regramentos controlativos-organizativos para, naturalmente, evitar a caotização desse sistema.

Certamente o labor nestas circunstâncias não é solitário, nem jamais seria, dado que o direito, por apenas dar tratamento jurídico ao que interessa, seria incapaz de, sozinho, poder compreender o regime multiativo dos atores da civilização, cuja ingerência perpassa nos mais distintos ninchos do conhecimento científico-dogmático.

De modo não automático e menos ainda mecânico, a necessidade de interferência jurídica neste fenômeno a partir de uma visão construída à base de uma imperiosa parametrização se propõe cada vez mais urgente, do contrário, restará desacompanhando o próprio presente, culminando em um descontrole futuro.

Laborar no hodierno, refletindo o que passou e projetando ao que virá é fundamental quando o tema envolve dados, informações, conectividade, interdisciplinariedade, metacontinentatização, tudo mesclado ao panorama das ciências jurídico-criminais que tanto impressiona a humanidade.

Será, porém, que o Estado realmente necessitaria controlar, em um primeiro momento, o cenário do metaverso, ou melhor, as condutas ali performadas ? Ou: haveria possibilidade do próprio metaverso promover uma autoregulação em seu ambiente virtual ? ¹⁰⁵ Quando se trata de um quadro regulatório, o metaverso falha consideravelmente, pois, atualmente, não há leis (em sentido amplo) que possam ser diretamente ligadas a ele com tal escopo.

Porém, estar desregulamentado não significa ser irregulamentável, até porque apesar de sua complexa estrutura, não se foge completamente a certos padrões já encontrados no plano físico-sensorial de convivência.

Isto, sob certo aspecto, acaba desencadeando um alto nível de liberdade entre aqueles que operam nesta hiperrealidade, quer se tratando de inominadas condutas ainda desprovidas de mandamentização jurídica, quer de situações salvas de quaisquer garantias ou proteção por parte das ciências jurídicas.

Esta liberalização, lado outro, vem acompanhada de receios iniciais de seus próprios usuários quando se logo se deparam com a ausência da mão estatal e de órgãos controlativos e punitivos.

Nota-se, *prima facie*, que o cenário metavérsico, organicamente estruturado em um molde (comum) interativamente compartilhado digitalmente – tal como o é a rede mundial de computadores (um universo único) - ainda não existe em sua completude¹⁰⁶, havendo, por ora, apenas ambientes específicos programados como pórticos de acesso a locais virtualmente já delimitados, sem que haja interligação entre todos eles.

¹⁰⁵ As criptocurrency(ies), traduzidas como moedas virtuais, não centralizadas e se valem da tecnologia blockchain como alicerce para sua permanência e propagação, podendo faticamente se dinamizar no sistema metavérsico, conforme visto em tópicos antecedentes, onde demonstraram o lastro que são capazes de trilhar à míngua de um sustentáculo do estado e mesmo desregulamentado.

¹⁰⁶ O metaverso ainda está no estágio de desenvolvimento primário e em constante aprimoramento, de modo que ainda há muito a ser explorado, decifrado e decodificado.

Conquanto, já se vislumbra futuramente, para efeito de intercomunicação dos mais variados metaversos, a construção de um “multiverso”.¹⁰⁷ Este seria uma aglutinação ou interligação de diversos metaversos, desafiando-se saber, porém, se haveria uma plataforma única, uniformizada ou tantas quanto fossem os planos metavérsicos.

A intercomunicatividade a partir da interconectividade, proporcionará uma ampla expansão deste “novo mundo”, o que resultará em praticamente a coexistência de realidades paralelas dentro da própria realidade supradigital, justificando-se, com isso, a ideia futura de construção multi-meta-vérsica/versa.

A preocupação ora lançada neste tópico, porém, é com a regulação do metaverso e as consequências jurídicas originadas das relações ocasionadas neste cenário hipervirtual, sendo crível se imaginar, por oportuno, que algumas situações correlatas entre os “dois mundos” (físico e metavérsico) podem ter regulamentações semelhantes, com efeitos consonantes.¹⁰⁸

Aglutinar harmonicamente disposições normativas para esta seara é um desafio real, seja ante a possibilidade, de um lado, de buscar se valer de aplicações analógicas – a partir de modelos legais já existentes – o que de certa maneira prescindiria de maiores esforços interpretativos; seja, todavia, lado outro, porque este cenário diverge completamente do ambiente físico-natural – ensejando, assim, verdadeiras inovações legislativas tratadoras da temática.

Por um ou outro caminho, não se pode negar que esta dinâmica ou verdadeira ginástica jurídica deve ser realizada, caso contrário, desaguar-se-á em completo descontrole que, em breve momento, poderá corromper as bases tradicionais (se ainda há de fato) de um estado democrático de direito, de *rule of law*.

Neste sentido, sob uma ótica subjetiva, os avatares manejados pelos usuários para ingressarem no metaverso, denotando com isso uma espécie de materialização, em sendo considerado extensão ou “cópia” do próprio indivíduo (em sua forma física) ou também se tratando de uma sociedade empresarial (de cujo jurídico), traria, imbricada, necessariamente consigo, o conceito de personalidade jurídica

¹⁰⁷ Em tempos recentes, a Meta (Facebook), Sony, Microsoft, Nvidia elaboraram o “*Metaverse Standards Forum*”, sendo uma aglutinação empresarial volvida para disseminação do metaverso de modo amplo, utilizando certo modelo padrão e de fácil comunicatividade, à vista de se constituir mecanismos de interligação com/de outras infraestruturas digitais.

¹⁰⁸ Apesar do ingresso nas plataformas em um amplo aspecto seja não pago, algumas funções metavérsicas reclamam a compra de ativos como moedas digitais e NFTs, que carecem de normatizações mais claras e específicas.

É dizer: a abstrata aptidão de se titularizar direitos e obrigações, conferidos pelo ordenamento (já vigente), gerando efeitos jurídicos nos mais diversos caminhos do direito (quer por meio de suas ações e também omissões).¹⁰⁹

Contudo, ao sujeito, neste particular, haveria de ser repensados conceitos/premissas básicas como “nascimento”, “vida”, “morte”, “trabalho”, “liberdade”, “patrimônio”, pois, tais parâmetros (tidos como institutos), à luz do direito objetivo tratado no plano físico, são completa e estruturalmente distintos de uma concepção que se possa atribuir quando se trata de aplicabilidade metavérsica.

Haveria, por assim dizer, uma maleabilidade ou adaptabilidade conceito-estruturante, pela razão de que em um mundo virtual a perenidade desses institutos é quase absoluta, divergindo, então, da efemeridade física dos mesmos.

Paralelamente, doravante numa perspectiva mais circunstancial-operativa, considerar-se-ia o metaverso um campo de florescimento de interrelações sócio-negociais geradoras, por si só, de consequências jurígenas, onde os *users* (*usuários*) seriam igualmente seres que são socializáveis, que laboram, consomem, agindo tal qual o fazem na realidade física, logo, vislumbrando-se a imperiosa (ou, quiçá, ainda duvidosa) ingerência jurídico-estatal nesta realidade.¹¹⁰

As experiências vividas virtualmente confabulam em dimensões e momentos registrados no próprio indivíduo em sua intimidade psíquica ou, até mesmo, através de gravações em mecanismos físicos de hardware computacional, cuja capacidade de armazenamento certamente superaria a da mente humana neste particular.

Analiticamente, as consequências derivadas destas circunstâncias, proporcionam um despertar jurídico bem mais factível, a partir do momento em que tais efeitos já constariam de concreta regulamentação por normativos traçados e em vigor no plano físico de convivência social.

¹⁰⁹ Pensa-se acerca da construção negocial no comércio e pactuação de serviços de modo indagável e exequível na realidade física e, em razão deste cenário tecnológico novel ser capaz de expandir outras viabilidades de certa maneira sem limitações a novas circunstâncias, há comumente a ocorrência de eventos fraudulentos – como já visto anteriormente – dado que o aspecto anônimo ainda encobre os usuários.

¹¹⁰ Noticiam-se inclusive perspectivas e experimentações abrangendo o metaverso em searas diversificadas, tais quais o ramo de imóveis com a recriação digital de construções visando receber visitas e até mesmo serem planejadamente mobiliados por empreendedores; o financeiro, com a produção de instrumentos transacionais e ofertivos de bens de consumo em áreas virtuais; também o ramo da educação, com a implementação de museus em formato digital de pública visitabilidade. Em território brasileiro, até mesmo a Petrobras (sociedade de economia mista exploradora do ramo petrolífero, controlada majoritariamente pela União) certa feita já proporcionou exposições em um cenário virtual idealizado no campo metavérsico da SL (*Second Life*), onde participaram unicamente sujeitos cujos avatares fossem devidamente registrados no sítio eletrônico próprio.

Indo mais adiante, agora em um aspecto institucional, com a possível criação de órgãos públicos (“retratos”/reflexos dos Poderes constituídos e sua organicidade), além da prestação de serviços públicos, embebido, todavia, pelo aspecto globalizante - ante a inexistência de fronteiras físicas - e com extensões em larga escala. Certamente, *in casu*, a atuação do Estado seria demandada.¹¹¹

Utilizar, v.g., um serviço público digitalmente ou mesmo a realização de procedimentos licitatórios anteriores para contratação de empreendimentos capazes de suportar uma atuação única e exclusivamente digital, mencionando-se ainda a fiscalização do próprio poder público quanto ao concessionário/permissionário/autorizatório, são apenas alguns exemplos.

Faticamente, sob este parâmetro, não se trata apenas da regulação, como também do inspecionamento, observação e atuação controladora da realização de serviços públicos, além da inserção de políticas públicas de gestão vislumbrando a tutela dos membros/integrantes justamente diante da transcendência territorial no/do plano digital.

Outrossim, conceitos como *accountability*, *compliance*, certamente sofreriam impactos limitativos – ou mitigações consideráveis - neste ponto em exame, justamente porque a alta tecnologia utilizada na metaversização se vale, como visto, dentre outros modelos, de blocos de dados e informações (os blockchain) regidos pelo sigilo e anonimização em razão da carga criptográfica utilizada, o que encontraria certo paradoxo para com a transparência que se exige de um órgão ou serviço público.

Feitas estas considerações acerca das repercussões jurídicas do metaverso, parte-se neste instante da constatação de que diversas nações já apresentaram suas manifestações, com nítida preocupação, acerca da viabilidade do uso de criptomoedas para a atuação lavadora de capitais.

Por assim, dizer, há um destino mundial de que os países (dentre os quais o Brasil) passem a regular de modo específico os ativos digitais, como, a título exemplificativo, a “*European Banking Authority*” (EBA) – órgão europeu cuja atribuição serve ao monitoramento de ações financeiras/atividades econômicas em geral que, já no ano de 2012, alertava sobre os potenciais riscos e eventuais benéficos inerentes às moedas digitais, apresentando sugestões a bancos internacionais no sentido de deixem de realizar operações

¹¹¹ Há mais de dez anos foi lançado pelo Ministério da Justiça de Portugal a plataforma *e-Justice Centre*, escopando atuar detidamente no metaverso como um Tribunal e um ambiente de mediação/arbitragem com o fim de solucionar conflitos no plano digital da *Second Life*. Em 2.007, a Ordem dos Advogados do Brasil (São Paulo) examinava criar um *bureau* digital no plano da *Second Life*.

que se valem de ativos financeiros digitais, requerendo ainda ao bloco europeu (precisamente aos países-partes da União Europeia - UE) se criar normativos próprios visando prevenir a lavagem de ativos.

Em uma primeira visão, afere-se que inexistente aceitação pacífica quanto ao manejo deste tipo de moeda por entes (governamentais) financeiros, o que não é surpresa, vez que a tônica descentralizadora das *criptocurrencies* retira dos bancos (em geral) a capacidade de gerenciamento único/centralizado de valores monetários, afetando diretamente seus serviços e suas movimentações – gerando certo tipo de desgaste estrutural gradativo.

Esta ótica logicamente se aplica bem mais aos bancos físicos, pois, com o surgimento de bancos digitais, sem nenhuma ou quase nenhuma sede tangível, se nota a clara reação adaptativa do sistema financeiro à esta nova realidade virtual que gera riquezas tanto quanto aqueles.

Além das diretrizes da UE já tratadas em tópicos anteriores, há que se destacar, neste ponto em especial, uma outra: a Diretiva n. 849, de 20 de maio 2015, a qual abarca o agir preventivo do crime de lavagem como a utilização sistêmica de finanças dos países-membros para a consecução deste delito, com a inclusão das plataformas intermediadoras de ativos digitais, além de trazer o aconselhamento direcionado à revisão das outras diretivas que tratem de contas bancárias, serviços de pagamento e dinheiro digital.

Pertinente sublinhar precisamente o disposto no item 7 de suas considerações iniciais, em idioma português (PT), constante do Jornal Oficial da União Europeia de 05/06/2015 (L. 141/73), em elaborado em Estrasburgo:

(...) (7) A utilização de produtos de moeda eletrónica é cada vez mais considerada como um substituto das contas bancárias, o que, além das medidas previstas na Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, justifica a sujeição desses produtos às obrigações de anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo (ABC/CFT). Todavia, em determinadas circunstâncias de risco comprovadamente baixo e mediante a estrita verificação de condições de mitigação do risco, os Estados-Membros deverão ser autorizados a isentar os produtos de moeda eletrónica de determinadas medidas de diligência quanto à clientela, tais como a identificação e verificação da identidade do cliente e dos beneficiários efetivos, mas não do acompanhamento das operações ou da relação de negócio. As condições de mitigação do risco deverão incluir a exigência de que os produtos de moeda eletrónica isentos sejam utilizados exclusivamente para a aquisição de bens ou serviços e de que o montante armazenado eletronicamente seja suficientemente baixo para evitar qualquer possibilidade de contornar as regras ABC/CFT. Essa isenção não prejudica a margem de apreciação deixada aos Estados-Membros para permitirem que as entidades obrigadas apliquem a outros produtos de moeda eletrónica que

apresentem risco mais baixo medidas de diligência simplificada quanto à clientela, em conformidade com o artigo 15º.¹¹²

A preocupação em, ao mesmo tempo, não banir os ativos digitais e não isentar a fiscalização das transações e negócios frutos do uso dos mesmos, é uma constante que acompanha as nações integrantes do bloco europeu.

Alie-se a isto o fato de que há o reconhecimento de certa gradação de riscos, pois, nem todas as operações realizadas com as moedas eletrônicas possuem o necessário potencial danoso imaginado, razão porque há uma seletividade do que realmente merece ser acompanhado.

Talvez para alguns esta seleção possa gerar o encobrimento do que de fato deva ser vigiado, por minimizar ou mesmo rebaixar a potencialidade lesiva de transações envolvendo moedas digitais menos popularizadas, mas, isto não pode ser elemento preponderante para uma perspectiva regulatória.

Afinal, em linhas mais abertas, é impossível ou improvável tudo se regular, devendo haver, neste diapasão e de acordo com cada contexto, a escolha de hipóteses que se devam dar melhor atenção.

Já há em território francês, *verba gratia*, regulação específica, no sentido de que a conversão da moeda digital *bitcoin* em euro seja unicamente tratada como responsabilidade das instituições financeiras, impondo-lhes o dever de constatar a observância dos padrões fixados pela agência anti-lavagem da França.¹¹³

Restringe-se consideravelmente nesta situação em testilha o âmbito regulatório, sabedor, entretanto, que tal se dá justamente em razão desta específica criptomoeda ser a mais difundida, comercializada e operada no mercado financeiro-cambial, desaguando, por isso, em sua aspersão nos setores públicos e privados da economia (*in casu*, francoterritorial).

A concentração em uma única instituição – no caso francês – para a verificação, conferência de legitimidade do processo cambial de conversão, é dizer, a ser feito apenas por bancos, todavia, desfoca o próprio atributo descentralizador o BTC em sua origem.

Em sendo este o caminho unívoco escolhido, deve-se pensar em futuras alternativas fiscalizatórias, pois o referido ativo virtual, por seus titulares, buscará se desvencilhar do processo ordinário de circulação ordinária.

¹¹² Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0849> > Acesso em 06 out. 2023.

¹¹³ Cf. GAFI (2022), **Mesures de lutte contre le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme - France, Rapport du quatrième cycle d'évaluations mutuelles**, GAFI, Paris www.fatf-gafi.org/fr/publications/evaluationsmutuelles/documents/rem-france-2022.html.

Tem-se também países de uma postura mais extrema que até mesmo proíbem a realização de quaisquer operações que tenham como base o uso de moedas digitais, como ocorrer na Bolívia¹¹⁴, China¹¹⁵, na Índia¹¹⁶ e Rússia.¹¹⁷

Por outro lado, Canadá já elaborou regulamentação própria para tratar das transações embasadas em moedas digitais, justamente fitando a prevenção não só da lavagem desses ativos, como também a prática do terrorismo, adotando diretrizes a serem utilizadas nesses negócios em particular, determinando inclusive que sociedades empresárias prestassem declarações sobre vendas concretizadas através de moedas digitais (como o “*bitcoin*”), além dos lucros e dividendos percebidos nestas operações.¹¹⁸ Naturalmente, tal medida acabou foi afastar em demasia investimentos e negócios lastreados pelas *criptocurrencies*.

Uma vez, entretanto, fixada a regulação estatal, qual(is) seria(m) seu(s) limite(s)? Esta questão específica ocorre à razão de que havendo regulamentos com redações inteligíveis, formalizados e de maior rigor para aplicabilidade de normas jurídicas, é possível que sua prolixidade cause eventual inoperatividade - como por vezes já ocorre no plano físico, (natural).

Cláudia Meireles (2022), indica que

a Lei dos Direitos Autorais se esforça para fornecer proteção ao trabalho original de criadores, artistas e escritores. O criador de um item protegido por esse regimento tem o direito exclusivo de recriar, negociar e exibir o trabalho para outras pessoas. Eles também podem autorizar outros indivíduos a fazerem o trabalho em seu nome. Se a pessoa autorizada violar a lei, o criador original poderá processá-la por violação de direitos autorais.

¹¹⁴ Cf. “*Directorio 144/2020*”, do Banco Central Boliviano, elaborado para fins de proibir às entidades financeiras no país o uso, comercialização e negociação de ativos digitais nas fianças nacionais, cuja fiscalização se dá através da Autoridade de Supervisão do Sistema Financeiro (ASFI), a qual igualmente estabelece regimes sancionatórios aos violadores.

¹¹⁵ Desde o ano de 2021 o Banco Popular da China (PBOC) extirpou a circulação de moedas digitais, tendo o Conselho de Estado da China afirmado seu compromisso de coibir a mineração e o comércio de *bitcoin* e, ainda, o Banco Central chinês – juntamente com outras agências do governo – trabalham conjuntamente nesta repressão.

¹¹⁶ Em 2021, o primeiro-ministro indiano, juntamente o Banco Central, afirmaram, em nota oficial (“*LOK SABHA - BULLETIN PART – II (General Information relating to Parliamentary and other matters) No.1989-2025 [Friday, January 29, 2021/Magha 09, 1942 (Saka), No.1989.*”), ser arriscado o uso desses ativos, por trazer preocupações graves à estabilidade macroeconômica e financeira do país, razão pela qual, uma nova lei estaria em tramitação para coibir o uso das moedas digitais, porém, com exceções pontuais.

¹¹⁷ O presidente russo Vladimir Putin assinou no ano de 2022 a chamada “*Lei Federal nº 161-FZ*”, que tem por teor a vedação da utilização de criptomoedas como forma de pagamento, especificamente em relação às moedas digitais *bitcoin* e *ethereum*.

¹¹⁸ No ano de 2013, em território canadense, foi introduzida a primeira lei tributária sobre criptomoedas, alterando uma legislação da década de 90. Já em 2017, a “*Canadian Securities Administration*” (CSA) anunciou que a lei de segurança existente cobriria também as criptomoedas. Assim, tem-se no Canadá como primeiro regulamento acerca das moedas digitais o chamado “*Financial Transaction and Reports Analysis Center of Canada*” (FinTRAC), seguido do “*Virtual Currency Travel Rule e o Initial Coin Offer*” (ICO).

Se um artista cria conteúdo no metaverso semelhante ao protegido por direitos autorais no mundo físico, também poderá ser responsabilizado por infringir a lei. Por exemplo, se uma pessoa criou um avatar de um NFT semelhante a um já protegido por direitos autorais ou NFT, o proprietário pode processar o primeiro por violação.

Geralmente, busca-se a ajuda do tribunal a fim de impedir que a outra parte distribua os itens aos investidores. Com o aumento da popularidade dos tokens não fungíveis, que são uma parte inevitável do espaço do metaverso, a norma se tornou bastante importante para uma governança adequada.

As empresas de tecnologia em breve competirão para desenvolver ferramentas mais avançadas de Realidade Aumentada (RA) e Realidade Virtual (VR), incluindo óculos de alta tecnologia e fones de ouvido. Isso desbloqueará novas oportunidades de Direitos de Propriedade Intelectual no setor, como novas patentes de software e dispositivos. Empresas surgirão abrindo caminho a outras marcas registradas para os usuários do mundo virtual. Direito Contratual: No metaverso, o direito dos contratos cobra a formação e execução de acordos feitos entre os usuários. Esses atos elaborados incorporam uma infinidade de atividades, como a negociação de bens virtuais e o aluguel de terras virtuais. Como qualquer outro acordo, um acordo no metaverso obriga ambas as partes seguirem os termos do pacto.

Caso uma parte não cumpra, a outra tem o direito de processá-la por quebra de contrato. Suponha que um usuário concorde em vender um produto virtual no metaverso para outro usuário e celebre um contrato para o mesmo. No entanto, o comprador não faz o pagamento pelo bem. Em seguida, o autor pode solicitar ao tribunal que busque o valor principal, bem como os danos do inadimplente. Direito Penal: A Lei de Delito direciona para erros civis, incluindo danos materiais e pessoais. No metaverso, o estatuto rege qualquer atividade prejudicial causada pelos usuários a outros participantes. Isso pode incluir estresse emocional, agressões físicas e danos materiais. Se uma pessoa fere fisicamente outra pessoa dentro do ecossistema do metaverso, então esta última pode processar a outra por isso.

A parte acusada será então forçada por lei a pagar pelos ferimentos, despesas médicas e danos relacionados ao ato. Regulação de NFTs e impostos: A compra e venda de bens virtuais atrai implicações fiscais envolvendo impostos sobre vendas e regimes de imposto de renda.

As autoridades financeiras já trouxeram ativos virtuais ou criptografia sob o guarda-chuva fiscal, tornando os lucros tributáveis para os ganhadores. Isso faz com que os NFTs usados no metaverso também atraiam implicações fiscais semelhantes à criptografia.

É plenamente viável (e provável), pois, em uma vista inicial, a regulamentação jurídica do metaverso, quer por parte do direito público, quer privado, o que implica, inevitavelmente, no direcionamento desta atividade criativo-normativa para o mercado de criptomoedas e, com isso, a contemplação legitimadora da proteção de futuros bens jurídicos relativos ao agir lavador de capital digital.

Não que isto proporcione qualquer tipo de esgotamento quanto à regulação, por exemplo, de um eventual multiverso, até porque a pluricidade metavérsica permitiria em certo ponto e longo prazo o desenvolvimento de meios mais eficazes e interrelacionais no que tange ao acesso, permanência e saída de sujeitos e seus respectivos patrimônios.

Inevitavelmente vasto é o tema e, por este motivo, o processo regulatório que será examinado no tópico seguinte dirá respeito precisamente ao uso das criptomoedas neste ambiente digital.¹¹⁹ Neste diapasão, entendido a natureza jurídica das moedas digitais no capítulo antecedente, juntamente com seus elementos e principais características, ficou demonstrado como se dá sua utilização como objeto de lavagem de dinheiro, fenômeno este denominado de criptolavagem.

É sobre a atuação dos agentes criptolavadores, que se verá a seguir o papel estatal dentro do ordenamento jurídico brasileiro, enquanto ente regulador, disciplinador, persecutor e punitivo desta prática criminosa que vem se alastrando no meio virtual.

Antes, porém, deste detido exame, mister analisar os instrumentos legais disponíveis a nível nacional referencialmente à esta criminalidade própria no/do ambiente digital, conjugando-se, ao final, com a constatação de mecanismos internacionais no mesmo sentido.

5.1. Mecanismos nacionais de enfrentamento

A partir das inflexões e reflexões trazidas pelo exame da criptolavagem, há que se evidenciar algumas medidas correspondentes ao combate desta espécie criminosa, inseridas no sistema jurídico do Brasil. Com efeito, esta nova modalidade de lavagem de dinheiro ainda carece de elaboração normativa bem mais específica dos padrões já existentes, os quais, por sua vez, intuíam em acompanhar o desenvolvimento dos principais elementos integrantes desta atuação.

Do ponto de vista do mercado, esta temporária incerteza legislativa faz emergir um espaço inseguro para pretensos operadores das moedas digitais, sem mencionar certa desconfiança das instituições financeiras, sendo corrente que as mesmas rejeitem contas de corretoras envolvendo criptomoedas.

Neste sentido, tal rechaço finda por viabilizar o uso paralelo desses ativos, em um mercado não formal, desregulamentado e desinstitucionalizado, cujas demandas e ofertas são tão ilimitadas quanto no plano formalizado da economia, culminando, por isso, em uma maior facilidade de promoção de atuações delitivas – posto à margem da vista estatal, logo, dos órgãos de fiscalização e regulação.

¹¹⁹ O Banco do Brasil S/A, também já está no mundo virtual, tornando-se a instituição financeira pioneira nacionalmente em proclamar transações no âmbito metavérsico com a transposição de operações travadas no plano físico para a realidade virtual do que foi denominado internamente de “Complexo”.
o primeiro banco nacional a anunciar operações no Metaverso e, com isso, as ações do mundo real serão transportadas para a cidade virtual do “Complexo”, como o é denominado chama seu ambiente no metaverso.

Como um dos primeiros instrumentos responsáveis por regulamentar a prática, tem-se a chamada “*Bitlicense*”, tratando-se de licença editada pelo *New York State Department of Financial Services* (NYSDFS - USA), para segmentos empresariais operacionalizados por moedas digitais, compelindo os licenciados a obrigações preventivas quanto a ações fraudulentas e de lavagem, além da responsabilidade de informar sobre todas as atividades suspeitas às respectivas autoridades.¹²⁰

Em território alemão, por exemplo, pontua Milena Dietz (2023):

Obwohl der Bitcoin und damit auch das Phänomen der Kryptowährungen bereits 13 Jahre alt sind, blieb die deutsche Finanzverwaltung lange untätig. Schließlich erschien im Mai 2022 ein BMF-Schreiben zur ertragsteuerrechtlichen Behandlung von Kryptowerten, welches etwas Licht ins Dunkel brachte. Danach sind Veräußerungsgewinne aus Kryptowerten, die im Privatvermögen gehalten wurden, gem. § 23 Abs. 1 S. 1 Nr. 2 EStG steuerpflichtig. Nichtsdestotrotz bleiben offene Fragen, wie etwa die nach den Aufzeichnungs- und Mitwirkungspflichten. Für den Bezieher von KryptoVeräußerungsgewinnen (nachfolgend: Steuerpflichtiger) kann die Aufzeichnung seiner Transaktionen zum technischen Problem werden, spätestens sobald hohe Frequenzen von mehreren hunderttausend Transaktionen pro Veranlagungszeitraum erreicht werden.¹²¹

Em ambas as situações acima, imperam deveres como de informar e de registrar transações envolvendo as moedas digitais para manter um primeiro controle sobre suas operações consequenciais, permitindo, ao menos neste momento, identificar não apenas seus titulares, como ainda o valor monetário empregado e também o destino transacional.

A conjugação de atenções dada a estes parâmetros, pode-se dizer, que realmente fortalece uma embrionária atividade de vigilância do Estado, a qual, contudo, deve se alongar a outras obrigações, como de contabilizar, relacionar e ainda vincular efetivamente um polo (de origem) a outro (de destino).

¹²⁰ “*Bitlicense*” é o termo utilizado para um tipo de licença de negócio relativa às atividades desenvolvidas por meio de moedas virtuais, por emissão do Departamento de Serviços Financeiros do Estado de Nova Iorque (EUA), com regulamentos concebidos para empresas em geral. Para detalhes, vide site oficial: < https://www.dfs.ny.gov/virtual_currency_businesses > .

¹²¹ “*Embora o Bitcoin e, portanto, também o fenômeno das criptomoedas já tenham 13 anos, as autoridades fiscais alemãs permaneceram inativas por um longo tempo. Finalmente, em maio de 2022, foi publicado um decreto do BMF sobre o tratamento tributário de criptoativos, que trouxe alguma luz sobre o assunto. De acordo com isso, os ganhos de capital de criptoativos mantidos como ativos privados são tributáveis de acordo com a Seção 23 (1) Sentença 1 No. 2 EStG. No entanto, permanecem questões em aberto, como a obrigação de registrar e cooperar. Para o destinatário dos lucros das vendas de criptomoedas (doravante: contribuinte), o registro de suas transações pode se tornar um problema técnico, o mais tardar assim que altas frequências de várias centenas de milhares de transações por período de avaliação forem atingidas*” (tradução livre)

Uma tarefa cooperativa, portanto, que parte/partiria, sobretudo, dos próprios usuários/proprietários das *criptocurrencies*.

Naturalmente, tais normativos serviram de inspiração a outros ordenamentos, não sendo diferente no caso brasileiro, *v.g.*, com a edição da Circular de n.º 3.978 de 23 de janeiro de 2020¹²², trazendo consigo obrigações às instituições financeiras que possuem permissão para operar através do Banco Central do Brasil, objetivando imprimir processos mais rígidos e internamente propiciar ferramentas de controle visando evitar a manipulação do arcabouço financeiro a favor da lavagem digital.

Diretrizes internas, pois, devem ser formuladas pelos próprios entes financeiros, descabendo esperar ações ou programas governamentais, do contrário pode ocorrer certo engessamento à espera de ações políticas, perdendo, assim, lugar ao rápido avanço delituoso.

Há inclusive instrução normativa emitida pela Comissão de Valores Mobiliários (CMV) que veda aplicações destes ativos digitais, por parte de fundo de investimento, notadamente por meio da Instrução nº 555, do ano 2014¹²³ que disciplina a constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações dos fundos de investimento, divulgando ainda por meio do Ofício Circular nº 11 de 2018 a matéria sobre investimento indireto em criptoativos por esses fundos.

Principiaram-se, pois, as primeiras legislações infralegais – e deveras *interna corporis* – com o desiderato, mormente preventivo, a fim de estabelecer um tipo de “blindagem” ou de primeira camada protetiva do sistema financeiro, em razão dos potenciais riscos porventura criados pelo manejo desses ativos virtuais.

¹²² “Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016” (BRASIL. BANCO CENTRAL. **Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Publicada no DOU de 24/1/2020, Seção 1, p. 24-28, e no Sisbacen).

¹²³ “O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 26 de novembro de 2014, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso V, 8º, inciso I e 23, § 2º da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução: **CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE**

Art. 1º A presente Instrução aplica-se a todo e qualquer fundo de investimento registrado junto à CVM, observadas as disposições das normas específicas aplicáveis a estes fundos” (BRASIL.COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CMV. **Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento. Vigência em 10 de julho de 2015).

A Receita Federal do Brasil (RFB), por sua vez, editou a Instrução Normativa n.º 1.888 de 3 de maio de 2019¹²⁴, na qual consta imposição tanto às corretoras como aos seus usuários de prestar todos os dados informativos a respeito de operações concretizadas por intermédio de ativos virtuais.

O dever de transparência não pode ser confundido com a prerrogativa individual do segredo bancário do próprio usuário. A RFB não pretendeu, com a referida Instrução, violar o segredo do correntista ou do investidor, mas apenas garantir que os mesmos, no momento que utilizam de criptomoedas para movimentações financeiras, tragam às instituições oficiais dados suficientes à sua identificação mínima, para com isso possibilitar eventual fiscalização.

Todavia, como trata Thiago Augusto Bueno (2020), não é pertinente ou mesmo produtora, simplesmente adotar a política de marginalização ou mesmo criminalização indiscriminada do uso de moedas digitais, até porque elas não são, por si só, ilegais – por não tratar de forma ameaçadora o monopólio estatal da emissão de moedas oficiais.

A prática ilícita acontece quando tais criptoativos são usados como ferramentas no processo disruptivo da fonte ilícita de bens conjugados a partir da prática de crime predecessor. São nessas situações que as autoridades de persecução estatal devem agir para coibir e reprimir, usando, por exemplo, instrumentos suficientes à efetivação de meios que barreiram importâncias monetárias em carteiras digitais, de maneira a assegurar eficácia de decisões jurisdicionais.

É primaz, então, que não se estigmatize o mercado de criptos, do contrário, acarretará cada vez mais a fuga do mesmo para a informalidade, para um *darkcurrency*, um paralelismo regente por um sistema próprio de autovalorização e sem nenhum tipo de acompanhamento de/por entes públicos oficiais.

¹²⁴ “Manual de preenchimento da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)
Capítulo 1 – Informações Gerais e Normativas

1. Introdução

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) instituiu a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos. As informações devem ser prestadas pelas exchanges de criptoativos domiciliadas para fins tributários no Brasil. Todavia, quando as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior ou quando as operações não forem realizadas em exchange, as informações serão prestadas pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Nesse caso, as informações serão prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)” (BRASIL. RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019**. Manual de preenchimento da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Publicada no DOU de 07/05/2019, seção 1, página 14).

Não tardando, já no ano de 2022, foi sancionada a Lei Federal nº 14.478 que dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e, a partir de então, passa a regulamentar o nincho econômico das criptomoedas, conceituando ativos digitais e ainda tratando de ações fraudulentas por meio daquelas, juntamente com as respectivas penalidades.

Tem-se, então, que os sujeitos que prestam serviços de ativos digitais apenas funcionarão nacionalmente por meio de permissão anterior de pessoa jurídica integrantes da esfera pública federal, onde as sociedades empresárias manterão operações registradas com a finalidade de informar as entidades de controle que enfrentam a criminalidade organizada e a lavagem.

A lei define ativo virtual como a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento. Ficam de fora desse enquadramento moedas tradicionais (nacionais ou estrangeiras); recursos em reais mantidos em meio eletrônico; pontos e recompensas de programas de fidelidade; e valores mobiliários e ativos financeiros sob regulamentação já existente. Uma das mudanças feitas pelo Senado foi a inclusão de permissão para órgãos e entidades da administração pública manterem contas nessas empresas e realizarem operações com ativos virtuais e derivados conforme regulamento do Poder Executivo.¹²⁵

Passa-se, doravante, a se ter um instrumento legal que “controla” o mercado financeiro de criptomoedas, não apenas sob o aspecto organizacional de uma nova estrutura econômica, mas ainda em uma ótica penal-repressiva, a partir do instante que descreve condutas que ensejam a violação de bens jurídicos penalmente protegidos.

Destaque-se, neste particular, que esta mesma também legislação federal incluiu na lei penal brasileira outro formato relativo ao crime de estelionato, tipificando o enquadramento no tipo criminal de fraude através do uso de ativos digitais todo aquele quem promove a organização, gestão, oferta ou distribuição de carteiras virtuais ou que interfere em transações abarcando moedas digitais com o intuito de angariar benefícios ilegais em detrimento de terceiro.¹²⁶

¹²⁵ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Regulamentação do mercado de criptomoedas é sancionada**. 22/12/2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/regulamentacao-do-mercado-de-criptomoedas-e-sancionada>>. Acesso em 25 dez. 2022.

¹²⁶ “Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...)

Fraude eletrônica

Certo é que o foco destes normativos supradeclinados ainda se volta a coibir o manejo desvirtuado da(s) moeda(s) digital(is), não propriamente seu direcionamento à conduta de lavagem, até porque, necessita, para tanto, de um instrumento legal específico, visando a delimitação própria da conduta.

E foi nesta toada, que na Lei de Lavagem de Dinheiro já citada anteriormente, porém, agora com alterações feitas a partir da mencionada Lei Federal nº 14.478/2022, passa a incluir os tipos penais perpetrados com base em ativos digitais dentre os que sofrem a incidência de majorante de 1/3 a 2/3 na pena a partir do momento que são consumados recidivamente.¹²⁷

O legislador federal foi um tanto tímido nesta previsão normativa, posto não ter previsto expressamente o “crime de lavagem de dinheiro digital”, senão tão somente acresceu 1 majorante, isto é, incidirá no tipo principal (da lavagem) quando este tiver se valido de ativos financeiros virtuais para sua consumação.

Este compêndio de normas ainda se mostra incipiente face à complexidade que envolve a criptolavagem. Contudo, há que se destacar a atuação especial de um órgão que atua diretamente na fiscalização de condutas lavadoras de capitais e que, mais recentemente, assumiu a atribuição de igualmente regular tais práticas envolvendo as moedas virtuais.

Trata-se do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei Federal nº 9.613 de 03 de março de 1998¹²⁸, estruturado no Ministério da Fazenda, responsável, dentre outras atribuições, por constatar existir (ou haver notórios indícios) lavagem de capitais, escondimento patrimonial ou outra prática ilícita, ainda estudando e elaborando ferramentas de auxílio e de viabilizações informativas para o desenvolvimento de atitudes contemporâneas e eficazes contra a ocultação patrimonial.

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)”.

¹²⁷ “Art. 12. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º...

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual”.

¹²⁸ “Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”.

Obtempera Léa Marta Geaquinto dos Santos (2005):

Para que sejam submetidas à averiguação, as operações suspeitas de lavagem de dinheiro devem ser comunicadas ao COAF pelos órgãos de supervisão e fiscalização, como o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, e a Superintendência de Seguros Privados, ou pelos setores que, não possuindo órgão regulador, são disciplinados pelo COAF, como empresas de factoring, bingos, administradoras de cartões de crédito, loterias e sorteios, bolsas de valores e seus corretores.

Desde a sua criação até 2002, o COAF recebeu 19.856 comunicações de operações suspeitas, sendo 14.064 – aproximadamente 70% – provenientes do Banco Central do Brasil, o órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional, o que demonstra a provável circulação pelos bancos oficiais de recursos obtidos em atividades ilegais. O COAF recebe também de outras fontes públicas ou particulares denúncias sobre a prática de ações suspeitas relacionadas à lavagem de dinheiro, assim como pedidos de informações dos órgãos envolvidos no combate a esse crime.

Após a análise das comunicações suspeitas e denúncias, o COAF deve enviar relatório às autoridades competentes – Ministério Público e Polícia Federal –, para que sejam tomados os procedimentos necessários à abertura de inquérito policial e à condenação dos culpados.

Em sua principal atuação, como fiscalizador e informador de movimentações potencialmente vinculadas à lavagem de dinheiro, o COAF, desta feita, mostra-se como relevante instrumento, não apenas de observação, como de regulação (indireta) da atividade-sistema financeiro-monetária do país, não se limitando à simples confecções de dossiês, mas, sobretudo, de uma verdadeira investigação formal da atuação dos agentes lavadores, remetendo aos respectivos órgãos estatais de persecução o resultado de suas apurações.

Visando robustecer as atividades do COAF, mormente ante a chegada das moedas digitais no mercado, o seu Estatuto – editado através do Decreto nº 9.663 de 01 de janeiro de 2019¹²⁹ – trouxe consigo a responsabilidade de fiscalizar o controlar as operações com

¹²⁹ “O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma do Anexo.

STATUTO DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, órgão de deliberação coletiva com jurisdição no território nacional, criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com sede no Distrito Federal tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na referida Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicos.

§ 1º O Coaf poderá manter núcleos descentralizados, com utilização da infraestrutura das unidades regionais dos órgãos a que pertencem os Conselheiros, com vistas à cobertura adequada do território nacional.

criptomoedas, além de modificar sua localização topográfica do Ministério da Fazenda (MF) para o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), objetivando regulamentar, impor penalidades de face administrativa, analisar e constatar situações que gerem suspeita quanto a ilícitos tratados na já citada Lei nº 9.613/98.

Saiu-se, assim, de uma visão única e meramente fiscal (de prejuízos tributários) para um duplo foco que engloba matérias voltadas à aplicação de políticas públicas de segurança e também ao trabalho do próprio poder judiciário no processamento e julgamento de demandas envolvendo esta matéria.

A ampliação, portanto, da atuação do COAF é notória, onde passou de simples órgão fiscalizador (não obstante ainda mantenha esta posição), para também disciplinador e aplicador de sanções (não-penais) quando constatar a existência de comportamentos descritos na lei de lavagem, o que certamente promoveu um maior cabedal de consecução de seus objetivos iniciais, direcionando-se, de igual forma, aos criptolavadores.

O COAF não possui, deste modo, apenas atividades-fim (punitivas), senão de atribuições regulatórias e de promoção direcional a toda sociedade brasileira de políticas financeiras preventivas do branqueamento digital.

Pode-se ainda destacar a atuação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), criado em 2023 no espectro da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça (SNJ-MJ), sendo o primeiro órgão que tem por finalidade a recuperação, mormente extra-nacional, de bens e valores originários de práticas delitivas.¹³⁰

Repatriamento patrimonial é, afinal, fundamental à recuperação dos danos causados pelos agentes do crime, até mesmo porque com a restauração é possível reempregar o que foi recuperado em novas ações de combate.

Nacionalmente, como se registrou, há uma contínua atividade elaborativa de construção de ferramentas úteis e eficientes ao enfrentamento do branqueamento de capital em geral, mais detidamente, da criptolavagem (cujo desafio, em particular, vai contra o tempo, notadamente pela inescapabilidade do mundo digital/figital), sendo igualmente certa a necessidade de cooperação internacional, diante da transnacionalidade deste crime em

§ 2º O Coaf poderá celebrar acordos de cooperação técnica e convênios com entes públicos ou entidades privadas, com vistas à execução das atribuições previstas na Lei nº 9.613, de 1998”.

¹³⁰ Este Departamento igualmente se responsabiliza em unir esforços comuns de cooperação jurisdicional junto a outras nações, aglutinar práticas já desempenhadas por entidades brasileiras de enfrentamento à lavagem, ajudando procedimentos investigatórios desenvolvidos em esfera federal sem mencionar a conjugação de forças advindas do Ministério Público, COAF e AGU.

especial, de modo que instrumentos outros, entre-nações, devem paulatinamente ser aprimorados, como será visto no tópico seguinte.

5.2. Instrumentos combativos de cooperação interacional

A lavagem de capitais é uma conduta criminosa que proporciona impacto em todos os países, máxime ao ter por motivo primordial (e possibilitador de suas condutas) a mundialização da economia ou globalização financeira e o alto padrão de desenvolvimento tecnológico.

De modo que estas circunstâncias se perfizeram como fatos geradores e justificadores para que fossem elaborados instrumentos de cooperação internacional a partir da união de variadas nações por meio de pactos multilaterais, além da criação de entidades capazes de fortalecer interesses comuns dos respectivos governos visando prevenir e reprimir este delito.

É fundamental, neste particular, que tais ferramentas sejam eficazes e igualmente capazes de acompanhar o nível de criatividade do comportamento delitivo, o qual não mede quaisquer esforços para incrementar em suas fileiras mentes cognitivamente avançadas e recursos tecnológicos de alto padrão.

Pelo fato, pois, de agora também envolver as moedas digitais¹³¹, a prática da lavagem, como visto, ainda é pouco atingida pela fiscalização ou regulação de órgãos monetários internos, o que propicia a indubitável tendência da criação, por exemplo, de “testas-de-ferro” e “empresas fantasmas”, incrementado pela atuação no mercado das criptomoedas.

Sabe-se que, por serem descentralizadas, manejadas pela blockchain e o uso criptográfico em garantir operações ainda mais seguras, desatende aos regramentos gerais financeiros de uma nação – é dizer que, literalmente, indivíduos ou entes privados originadores de criptomoedas se fixam como “combatentes” das instituições bancárias públicas e particulares (e não seus subordinados), escapando à visão dos governos, de suas taxações e regulações.

¹³¹ Coforme o “*The Chainalysis 2021 Crypto Crime Report*”, criptoativos ilegais são destinados na maioria das vezes às seguintes nações: Estados Unidos da América, Rússia, China, África do Sul, Reino Unido, Ucrânia, Coreia do Sul, Vietnã, Peru e França – para conferir o relatório: < <https://go.chainalysis.com/2022-Crypto-Crime-Report.html> >. Acesso em: 3 fev. 2023.

Devido a este novo ecossistema financeiro-monetário, a criptolavagem avança consideravelmente, repercutindo nos variados níveis sociais dos territórios nacionais, desencadeando prejuízos a diversos setores da coletividade, máxime com a utilização de tecnologias de ponta por parte dos agentes.

A situação se problematiza mais ainda no plano internacional em razão do alto índice dificultoso em desvendar e seguir a fonte, v.g., daquele token que foi elaborado através da blockchain, onde são incabíveis modificações não-bilaterais no seu registro sem que para isso haja sua exclusão do sistema.

Os criminosos, em verdade, buscam incansavelmente manter atualizados e diversificadas suas práticas com fito a manter cada vez mais encobertos os seus comportamentos, ao passo que potencializam seus ganhos.

Não há um padrão certo de conduta, ante da pluralização de meios tecnológicos à disposição do infrator, o que reflete em uma barreira limitadora do alcance dos objetivos de entes e organismos oficiais fiscalizadores, investigadores e reguladores.

Vê-se que os resultados emergidos a partir dos avanços nas áreas de tecnologia das comunicações e também tecnologia informática direcionados à dinâmica nacional e global de transferências monetárias geram facilidades bem mais céleres no que tange ao “saque rápido”, investimento em menor tempo e também o alto sigilo bancário, fazendo, com isso, deveras denso as movimentações cambiais intercontinentais, diluído no meio virtual.

Praticamente, esta fluidez ou volatilidade regente nas operações perfectibilizadas em âmbito digital finda por estimular o aporte de mais recursos visando aprimorar as infraestruturas deste tipo de ecossistema, o que, por sua vez, passa necessária e invariavelmente por tratos singularizados de grandes corporações da *high-tech* global.

Leila Bijos e Márcio José de Magalhães Almeida (2015) pontuam que a lavagem de capitais é responsável por financiar os mais variados gêneros de ações delitivas que prejudicam as estruturas internas dos países, desestabilizando democracias, o desempenho econômico, as liberdades.

Sem mencionar o estímulo à corrupção dentro da sociedade, de modo que por mais que haja acordos ou convenções internacionais, em não havendo concretamente um portal inteligente eficaz com objetivo de partilhar dados e experiências entre os países signatários, não apenas no tangente às movimentações financeiras, mas também abrangendo tantos distintos ambientes, tais quais o político, o militar, pois, os conglomerados criminais atestam extrema capacidade de se modelarem com ramos em todas as atividades estatais.

Uma verdadeira adaptação contínua é promovida pelos agentes integrantes destes tipos organizacionais às realidades de cada nação, utilizando-se a prática de lavar ativos digitais como mais um recurso existencial de suas próprias atividades ilícitas, inoperando, por tantas vezes, a atuação estatal – principalmente diante das burocracias internas de aperfeiçoamento informacionais, como por exemplo, o tempo que se despende para a realização de um procedimento licitatório, o que não ocorre entre os que estão no mesmo plano privado.

Em se tratando, pois, da esfera internacional de enfrentamento da criptolavagem, houve um movimento ascendente de ações visando o combate desta modalidade criminosa, desde a Convenção de Viena de 1988 e da Basiléia criando também o Grupo de Ação Financeira sobre “Lavagem” de Dinheiro – GAFI e, mais vigorosamente, a partir da crise financeira dos anos 2.007 e 2.008, que teve os Estados Unidos da América e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) como agentes mundiais impulsionadores de práticas legislativas em países membros desta organização para que aprovassem medidas com o escopo de compartilhamento de informações bancárias.¹³²

Parte-se sempre da premissa de que os dados, as informações são essenciais tanto quanto as respectivas comunicações, pois servem à formação de compêndios identificadores dos sujeitos que integram a cadeia econômica e transparecem a rotina financeira dos mesmos no ambiente bancário e fiscal.

A “*European Union Agency for Law Enforcement Cooperation*” (Europol – “Agência da União Europeia para a Cooperação Policial”)¹³³ estimou em 2017 que 3% (três por cento) a 4% (quatro por cento) das receitas oriundas de crimes na Europa foram frutos da criptolavagem e, havendo um constante e rápido aumento justamente em razão do índice de aplicação das moedas digitais, incluindo atividades desenvolvidas por bancos e particulares-investidores, corroborando o fato da imperiosidade em se melhor regulamentar também no plano internacional o uso das criptomoedas, além de abordar a possibilidade de intervenção penal nas operações que as envolve.¹³⁴

¹³² As preocupações penais são também debatidas e assumidas pela ONU, na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. E, por meio do chamado “BEPs Project” a OCDE pleiteou mais atenção a partir dos anos de 2.014; já em território norte-americano, diversas cortes de justiça já demonstram preocupações para firmar parâmetros regulatórios.

¹³³ Criada em 1998 no âmbito da União Europeia, objetivando tratar da inteletividade delitiva, enfrentar a criminalidade estruturada a nível mundial e práticas terroristas por intermédio da convergência de esforços das entidades governamentais das nações participantes.

¹³⁴ EUROPOL. **Drugs and the Darknet – Perspectives for Enforcement, Research and Policy**. Nov. 2017. Disponível em: <<https://www.europol.europa.eu/publications-documents/drugs-and-darknet-perspectives-for-enforcement-research-and-policy>>. Acesso em 28 dez. 2022.

Não é à toa que se movimenta mundialmente uma consciência coletiva (no plano da legalidade civilizada) formuladora de ferramentas que, ao menos, sejam capazes de, se não intimidar, mas, sobretudo, de demonstrar que há interesse e disposição na elaboração de políticas voltadas ao tratamento preventivo e repressivo deste crime em específico.

Cabe frisar que integrantes da casa parlamentar européia já visam majorar suas energias no sentido de partir ao embate direto contra o branqueamento monetário realizado por moedas virtuais, no cenário metavérsico, por ativos não-centralizados e NFTs. Neste sentido, conforme noticiado no portal eletrônico Infomoney (2022),

o Parlamento Europeu está atualmente deliberando sobre uma revisão das leis de lavagem de dinheiro da União Europeia (UE) propostas pela Comissão Europeia em 2021. O rascunho do projeto, identificado como um conjunto de “emendas de compromisso” à lei que busca encontrar consenso entre diferentes facções políticas, incorpora uma ideia de julho dos legisladores de esquerda de incluir as finanças descentralizadas (DeFi) no escopo da legislação.

O DeFi, e as organizações autônomas descentralizadas (DAOs) que a regem, “devem também estar sujeitas às regras da UE [antilavagem de dinheiro/financiamento do terrorismo] quando forem controladas direta ou indiretamente, incluindo através de smart contracts (contratos inteligentes) ou protocolos de votação, por meios naturais e pessoas jurídicas”, dizia o texto. “Desenvolvedores, proprietários ou operadores devem avaliar os riscos de lavagem de dinheiro e terrorismo antes de lançar ou usar um software ou plataforma”, acrescentou. As autoridades de lavagem de dinheiro tentaram proibir o uso de serviços que melhoram a privacidade, como o Tornado Cash, temendo que sejam usados para o processar dinheiro criminoso e sustentar regimes como a Coreia do Norte.

Mas as autoridades, incluindo o Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros (OFAC, na sigla em inglês), encontraram dificuldades em identificar entidades individuais para sancionar. Em um caso recente, o OFAC teve como alvo o Tornado Cash. Um desenvolvedor de software russo que contribuiu para o projeto, Alexey Pertsev, está atualmente aguardando julgamento na Holanda. O projeto, que ainda precisa ser votado pelos legisladores antes de ser acertado com os governos reunidos no Conselho da UE, também incluirá as empresas da Web 3.0 entre as obrigadas a realizar verificações de lavagem de dinheiro nas contas de seus clientes sob a lei da UE.

De acordo com os planos, uma lista de “entidades obrigadas” que atualmente cobre bancos, agentes imobiliários e comerciantes de diamantes se estenderia para incluir carteiras de criptomoedas e outros provedores de serviços cripto regulamentados sob o pacote regulatório do setor, o “Markets in Crypto Assets Regulation”, ou MiCA. (...) O rascunho do regulamento antilavagem de dinheiro – que complementaria uma lei separada da UE sobre a identificação das partes em transações de criptomoedas – vê as áreas emergentes da Web3 como uma ameaça.

“O metaverso oferece novas oportunidades para criminosos que podem converter dinheiro adquirido por meio de atividades ilegais em moedas não rastreáveis para comprar e vender imóveis virtuais, terrenos virtuais e outros bens de alta demanda”, disse o esboço, alertando para o risco de maior uso indevido à medida que os reinos virtuais se tornam mais populares.

São iniciativas ainda em sua fase germinativa, inobstante justifiquem-se à guisa das diferentes experiências vivenciadas pelos países que compõem o bloco europeu, cujos projetos regulamentadores enaltecem disposições que se voltam bem mais a corrigir falhas de fiscalização das movimentações financeiras para, com isso, resultar em um controle dos titulares de ativos digitais, facilitando o rastreio tanto da origem como do transcurso da(s) operação(ões) financeiras.

Pela Organização das Nações Unidas (ONU), através da criação do “*United Nations Office on Drugs and Crime*” (UNODC - “Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime”), com sede em Viena – Áustria - intencionou-se o combate da criminalidade transnacional, sobretudo pelo motivo de que a traficância ilegal de entorpecentes se mostra um dos principais delitos predecessores à lavagem (tradicional ou digital), havendo um programa deste Escritório, em especial, denominado “*Global Programme Against Money Laundering*” (GPML – “Programa Global Contra a Lavagem de Dinheiro”), propriamente destinado à atuar contra o crime de branqueamento de dinheiro.

No território brasileiro, já há filial da UNDOC desde o ano de 1.991, sediado na capital federal, atuando diretamente junto aos governos federal, estadual e municipal, além de trabalhar conjuntamente com ministérios, forças de segurança, sistema de justiça, saúde e carcerário, oferecendo, dentre outros serviços, assistência técnica aos entes federados nestas áreas, laborando no controle e prevenção da utilização drogas ilícitas, combate à criminalidade organizada, tráfico de pessoas/entorpecentes.

A “*Royal United Services Institute*” (RUSI – “*Instituto Real de Serviços Unidos*”), fundada em 1831 na Inglaterra, sendo o mais antigo instituto de defesa e segurança do mundo – por iniciativa do Duque de Wellington – cuja missão original era estudar ciência naval e militar¹³⁵, já promoveu estudos de mitigação de riscos de lavagem de dinheiro no ambiente digital, de modo independente e engajado em pesquisas de ponta à defesa e segurança.

Como algumas medidas de mitigação do risco e prevenção aos delitos, o próprio estudo do *Royal United Services Institute (RUSI)* sobressalta a implementação do Know Your Customer (KYC) ou Conheça seu Cliente para o Metaverso, assim como ocorre com outros segmentos e em operações e ambientes informáticos, e virtuais, -se o *Know Your Transactions (KYT)* ou sua Conheça de adoção pelas, destaques é mencionado no Manual de Boas Práticas da Associação Brasileira de Trocas -FTP para Exchanges Brasileiras de Criptoeconomia (ABCRIPTO), cumprindo-se com a Recomendação 20 do GAFI.¹³⁶

¹³⁵ Site oficial: < <https://rusi.org/> >. Acesso em 26 dez. 2022.

¹³⁶ Cf.: OWEN, Allison; CHASE, Isabella. THE ROYAL UNITED SERVICES INSTITUTE (RUSI). **NFTs: A New Frontier for Money Laundering?** 2 december 2021. Disponível em: <<https://rusi.org/explore-our-research/publications/commentary/nfts-new-frontier-money-laundering>>. Acesso em 26 dez. 2022.

Indubitável, portanto, é a constatação segundo a qual os entes vocacionados à investigação criminal da lavagem de dinheiro hão de atuar conjugadamente, possibilitando confluência integrativa de dados, celeridade nas elucidações e fixação de padrões nas respostas vetorizadas ao escopo preventivo e combate efetivo desta complexa atividade ilícita manejada igualmente com as moedas virtuais, com a existência de integração e colaboração entre as nações.

Enfim, neste último capítulo, foi demonstrado como o Estado brasileiro lida diretamente ao combater não apenas a lavagem de dinheiro tradicional, como também da criptolavagem, valendo-se de inspirações e aspirações internacionais, além de mecanismos de cooperação mundiais visando à prevenção e a repressão dessas práticas criminosas.

5.3. Inclusão da moeda digital como objeto material da lavagem

Compreendidas as inferências essenciais à identificação da taxonomia geral e específica dos criptoativos, seus atributos, elementos de formação, estrutura e ainda identificada certa dificuldade de fiscalização e regulação pelos entes governamentais (precisamente os integrantes de cúpulas investigativo-policiais), imperioso agora entender como as criptomoedas se inserem na liturgia delitiva da lavagem de dinheiro, é dizer: se de fato elas podem ser consideradas como objeto/instrumento de consecução do branqueamento.

Introduzir as atividades financeiras que se valem de criptomoedas como ferramentas da lavagem – notadamente a partir do momento que se disseminam para além da intervenção/controlar/olhar de terceiros – traz consigo considerável nível de complexidade, agravando-se ainda mais quando, em território brasileiro (mais detidamente), ainda não são tidas propriamente como “moedas”, conforme visto antecederentemente – sem olvidar o fato da irrespeitabilidade física das transações que com elas são operadas, indo além da soberania nacional.

E é diante deste prolixo panorama que a “criptocriminalidade” se desenvolve cada vez mais, germinando fértil e profundamente em aéreas dominadas pelo avanço tecnológico, valendo-se de seu arcabouço científico para perpetração de comportamentos delituosos.

Neste sentir, passam a ser visíveis que condutas voltadas a esta nova fórmula criminal são bem mais atraídas pelas moedas digitais, detentoras de alta expressão econômica, que atendem maximamente àqueles buscadores de extremo sigilo e de mascaramento da verdadeira fonte de cifras inestimáveis.

A incerteza, pois, acerca da incidência ou não incidência da lei penal sobre essas atividades, só proporciona ainda mais desconfiança sobre o ativo circulante que é a moeda virtual. Não se deve, todavia, permanecer tal incerto cenário, devendo se definir, afinal, sobre a viabilidade de se considerar este ativo como mais uma ferramenta da lavagem – tendo, ao mesmo tempo, a necessária cautela para não se pressupor, automaticamente, que toda operação envolvendo criptoativo tenha caráter ilegal.

Mas, alcançar tal desiderato, portanto e, mais uma vez, não é um dever de fácil engajamento, muito menos de clara aceção ou aceitação. Há que se relembrar, para tanto, precipuamente dos alicerces formadores do crime de lavagem, detidamente no que tange às suas etapas/fases, isto é, em outras palavras, a inserção, a camuflagem e a recolocação.

Como visto em capítulo anterior, na fase inicial do crime (integração) se busca alargar o espaço que dista o produto criminoso do crime que lhe foi antecessor para, com isso, apagar o máximo de rastreabilidade ou de vestígio quanto ao nexó etiológico entre a causa (precedente) e o resultado (proveito), afastando-se o “valor sujo” de sua verdadeira origem.

Sobre o contexto das moedas virtuais, exemplificadamente, nesta etapa primeva é possível se valer dos lucros financeiros oriundos do delito antecedente para se promover a aquisição de criptomoedas, mediante transações diretas entre os agentes ou, sendo o caso, quando o próprio empreendimento ilícito é focalmente subvencionado com esses ativos virtuais.

Pontual registro acerca desta fase faz Xesús López (2017):

Contempladas desde el punto de vista de la lucha del blanqueo de capitales, las ventajas de estas prácticas para los criminales pueden resumirse en una: éstas permiten cubrir de manera relativamente sencilla la primera fase del proceso de blanqueo de capitales, la colocación: precisamente aquélla en la que la acción de las autoridades puede resultar más eficaz.¹³⁷

¹³⁷ “Vistas do ponto de vista do combate ao branqueamento de capitais, as vantagens destas práticas para os criminosos podem resumir-se numa só: permitem cobrir de forma relativamente simples a primeira fase do processo de branqueamento de capitais, a colocação: precisamente isso na ação das autoridades pode ser mais eficaz” (tradução livre).

A fase de colocação inaugura, pois, não apenas o interesse inicial do lavador em iniciar o processo de branqueamento, como principalmente demonstra de forma prática que o patrimônio adquirido ilegalmente tem potencialidade de ser, futuramente, reinserido no mercado sem que seja percebida sua verdadeira “face” (ou suas “nódoas”).

Em segundo momento, a camuflagem (ou dissimulação) é propriamente a fase mais expressiva, de vez que é nela que busca transformar ou ocultar com o manto da legalidade o que foi amealhado ilegalmente, ou seja, valores sujos em limpos para depois terem a necessária aptidão de serem reintegrados no ambiente de circulação econômica local, regional ou mundial.

Em termos exemplificativos, possível o manejo mesclado e reiterado do BTC com outros ativos de natureza semelhante (v.g., ETHE) para desviar o latro transacional e, com isso, inviabilizar sua fonte delitiva. Esta operação de “mistura”, por assim dizer, tem cabimento até mesmo nas carteiras digitais ligadas a corretoras financeiras (prestadoras, também chamadas, como já visto, de “*exchanges*”) em que o seu titular, apesar de não deter em sua conta propriamente valores, senão tão somente uma intenção de adimplemento dos montantes nela constasntes.

Logo, no momento em que o titular desta carteira precisa realizar operações de pagamento em relação a certa importância, far-se-á por meio da prestadora (e não por si mesmo) e sem a obrigatoriedade de utilizar os ativos digitais presentes em sua *wallet*. Assim, camufla-se tanto o transator com o objeto da transação.

Já na sua última dimensão, com a fase reinsersiva (ou reintegrativa), destaque-se a volta dos resultados financeiros frutos das etapas anteriores ao mercado/economia regular, geralmente objetivando reforçar ou reestruturar a própria empresa delituosa e, com isso, melhor estruturá-la para, mais uma vez, refazer o mesmo ciclo.

Em termos mais palparmente concretos, quanto há a aquisição patrimonial com determinada moeda digital entre usuários, sem a intervenção direta de prestadoras (*exchanges*), pois nesta situação não haveria um terceiro intermediador pelo qual passasse a operação, fazendo com que não houvesse a revelação da transação concretizada.

Entretanto, em posição contrária ao que aqui se está a perquirir, há correntes que persistem em inferir ser improvável o uso das moedas digitais na lavagem, por entenderem que não há uma anonimização absoluta das operações virtuais, senão apenas um temperamento/ponderação da translucidez da transação, ou seja, seria possível, em tese identificar os sujeitos transatores, pois, como nestes casos se utiliza a já mencionada

tecnologia blockchain, haveria, por assim dizer, um acervo publicizado de registro/blocos transacionais, sendo possível, com isso, determinar o paradeiro inicial e final do ativo e os sujeitos que o manejaram.

Esta argumentação, porém, não se sustenta, haja vista que a sigilidade e secretude do blockchain é aferível entre os próprios criadores (ou mineradores, como delineado em capítulo acima), acessível apenas pelos usuários cujas transações foram registradas nesses blocos de dados hermeticamente fechados e não modificáveis, logo, não haveria que se falar em registros públicos de ampla visibilidade.

Há que sustente inclusive o fato de não haver muitas espécies de criptomoedas, isto é, o acervo circulante das mesmas é menor do que as moedas de cunho forçado (oficiais), tal implicaria e não viabilizar seu uso rápido e sigiloso para grandes empreitadas criminosas.

Igualmente, contudo, discorda-se deste argumento, considerando que a lavagem pode ser dar justamente de forma paulativa, em pequenas cifras diluídas, sendo, aliás, fator típico que já ocorre desde o surgimento da lavagem em sua forma tradicional.

Vale ressaltar, tempestivamente, a desconfiança de instituições financeiras e cambiais em aceitar a conversibilidade monetária de ativos digitais em moedas oficiais, ensejando, neste sentido, a abertura de cambiadores/conversores paralelos, exigindo mais cuidado ainda dos agentes lavadores que sempre buscam desatrain a atenção de órgãos governamentais de suas operações.

Menciona-se ainda o fato de que não se tem também ampla aceitação (acompanhada de respectiva credibilidade) da própria economia formal acerca do uso dessas moedas nas transações comerciais rotineiras, o que de certa forma acaba compelindo o lavador a, forçosamente, valer-se do arcabouço institucional vigente, ficando exposto, neste caso, às autoridades estatais.

Feitas estas considerações, o que se propõe como cerne e objetivo da presente tese é demonstrar a plena possibilidade de se elastecer o conceito de ativo circulante para além das moedas oficiais, abrangendo também as digitais, configurando-se como objetos materiais da prática de lavagem de dinheiro, o que foi denominado alhures de criptolavagem.

Necessário pontuar que, a nível nacional, conforme apontado em tópicos anteriores, a própria Comissão de Valores Mobiliários já editou instruções (Inst. 555/2014 combinado com o Ofic.Circ. 11/2018) que abordam o dever de fiscalização sobre investimentos que se valem de criptoativos, onde no ano de 2.022, por meio da Lei n. 14.478, foi obrigatoriamente

incluído no leque de fiscalização e supervisão da Comissão os ativos digitais e, mais, o dever de vigilância quanto a operações suspeitas envolvendo este mercado de criptos.

Poder-se-ia conjecturar ainda que, pelo fato do criptoativo não ser considerado formalmente como moeda, não seria viável seu enquadramento na lei geral de lavagem haja vista a necessidade se ter atenção ao princípio penal da vedação a analogia *in malam partem*.

Mais uma vez, tal posicionamento não se sustenta, sobretudo porque o Banco Central brasileiro, já nos anos de 2014, pelo Comunicado 25.306, trazia concreta definição de moedas virtuais, bem como seus potenciais riscos, inclusive sendo claro quanto à possibilidade de instauração de persecuções investigativas penais de sujeitos que usassem esses ativos com objetivo ilícito.

Ademais, em igual passo, demonstrou-se que a Receita Federal do Brasil (pela IN 1.888/2019) também já atua no sentido de reconhecer a possibilidade o uso de criptomoedas para a prática lavadora, onde já impõe diretamente aos usuários de corretoras de investimento (e a elas mesmas) o dever de informar periodicamente dados sobre transações feitas por base de ativos digitais.

Em um patamar tão relevante quanto, viu-se que o Conselho de Atividades Financeiras (COAF), já dispõe de instrumento de fiscalização e controle de atividades que utilizam as criptomoedas em sua base de movimentação financeira, agindo rigidamente em circunstâncias suspeitas que se baseiam nesses ativos e perpetram a lavagem (Dec. 9.663/2019).

Em razão do exposto, a possibilidade de tratar os criptoativos como objeto do crime de lavagem é deveras real, concreta, válida e legítima, consubstanciando-se ainda mais pelo simples motivo de que a lavagem de capitais engloba, nos estritos termos expressos legalmente, tanto bens, como direitos e valores, portanto, abrangendo os ativos digitais (que são plenamente singularizáveis e apropriáveis economicamente).

Caminhar em sentido contrário, ou seja, a inaplicação da lei de lavagem neste caso pelos simples fato de que algumas características das moedas virtuais são opostas àquelas inerentes ao conceito formal de moeda, é ignorar todo o conjunto da obra que permeia as movimentações realizadas com estes ativos para fins exclusivamente ilícitos, perfazendo inclusive todas as etapas lavadoras, como acima exemplificado.

É neste mister que, além da imperiosidade de se construir uma razoável legislação regulamentadora das “criptoatividades”, do “criptomercado”, como de fato aos poucos vem sendo feito, conforme alguns instrumentos descritos anteriormente, igualmente se repute necessária a elaboração de mecanismos cada vez mais completos capazes de impedir e mesmo

reprimir a criptolavagem – até mesmo para se evitar a premissa de que, em razão da complexidade envolvente as transações virtuais poder-se-ia justificar eventual desincidência legal.

Neste diapasão, é crível se inferir finalmente acerca da plena viabilidade assimiladora o uso das criptomoedas na lavagem de dinheiro, seja pela ainda insuficiência de sua regulamentação no que tange às atividades desenvolvidas através das mesmas, seja pelos próprios atributos que lhes são inerentes, os quais facilitam manobras de branqueamento, de modo que o conceito de ativo circulante cabe dentro de si a estrutura da moeda digital. Assim, disposições regulamentadoras são fundamentais para identificar movimentações ilegais e, por conseguinte, deflagrar investigações e posteriores punições aos respectivos agentes – criptolavadores.

6. CONCLUSÃO

Nesta tese se demonstrou o imbricamento relacionado a fatores do sistema social com a composição da ordenação jurígena, observando o foco de atuação do Estado através de seu aparato persecutor-investigativo-punitivo, especialmente voltada a crescente prática delitiva referente à lavagem de dinheiro, notadamente, doravante, em seu modo virtual/digital, aqui denominado de criptolavagem ou lavagem de moeda/ativo digital.

Fatores iniciais foram decisivos para o entendimento deste modo criminoso, cujo risco de afetação estrutural – direta e indireta – restou demonstrado a partir do momento em que tal modalidade lavadora representa uma grave, não obstante por vezes direta (mas paulatina), violação a núcleos de proteção jurídico-sociais.

Observou-se o surgimento de conceitos emergidos de encontros internacionais ao longo da história, abarcando o estudo próprio da prática de lavagem de capitais, verificando-se o mister a que cada nação mundial – incluindo o Brasil - pudesse imprimir internamente compromissos assumidos na órbita global de elaborar mecanismos de coibição deste crime, notadamente diante dos avanços tecnológicos vivenciados e, sobretudo, a coexistência de um plano diferenciado de virtualidade que é o metaverso, com suas nuances digitais ultarreais.

As contigências globais se mostraram, como se mostram e se mostrarão, cada vez mais complexas, desaguando em imprescindíveis novos formatos de acompanhamento público e privado, a partir de uma ambiência quase que por completamente demanda pelo alto aparato informático.

Principiadamente, houve a necessidade de contextualizar este panorama no cenário de compreensão do progressivo processo de criminalização da lavagem de dinheiro, cuja inspiração remete sobremaneira a Convenção de Viena sobre o tráfico e substâncias entorpecentes, da Declaração de Princípios do Comitê da Basiléia e da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Estes instrumentos transnacionais consubstanciaram e centralizaram de certa forma a formalização de movimentos conjuntos entre distintas nações as quais puderam observar em seus territórios correspondentes o nível de progresso da criminalidade lavadora ao longo das décadas passadas, moldando-se no tempo e espaço, culminando em singulares formatações de prolixas matizes.

Para tal, foi realizada uma trajetória histórica desses encontros internacionais, perpassando legislações de países destacados no enfretamento tradicional da lavagem, principalmente à luz de eventos concretos ocorridos, mormente nos Estados Unidos da América e na Itália, até chegar propriamente ao Brasil com a elaboração de legislação própria acerca desta matéria.

Não se tratou de um caminho rápido ou muito menos simples, ao contrário, dotado de uma cadência intermediária e igualmente de altos custos devido a exigência de reestruturações do aparelhamento funcional estatal e conformações legislativas à luz dos pactos internacionais e dos diplomas domésticos.

Nacionalmente, com a elaboração da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, houve desdobramentos relevantes, tais como a inclusão do Brasil no Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI) e a criação do Conselho de Atividades Financeiras (COAF), no intuito de melhor aparelhar o estado brasileiro para imprimir esforços coibitivos e combatidos dos agentes lavadores.

A partir daquele ano, pois, atenções foram voltadas de modo especial e focadas ao aperfeiçoamento legal para que em seguida pudesse haver o suporte necessário a implementação de políticas criminais vetorizadas a este seguimento de ação.

Entendendo-se, então, a sistemática produzida em âmbito nacional, a partir de programas mundialmente subscritos, foi imperioso realizar a contextualização desta modalidade criminosa no plano virtual, ou melhor, com o manejo das moedas digitais, o que, para melhor entendimento, tornou-se importante destacar o cenário de alta digitalidade que se vive, qual seja o do metaverso.

Esses recursos desenvolvidos em maior escala na presente década são largamente utilizados como meios econômicos de atividades financeiras em todos os planos continentais, o que poderia, em razão disto, gerar certa aversão ou mesmo inibição do próprio mercado à vista do receio do uso dos mesmos para fins ilícitos.

Abriram-se novos horizontes, novas perspectivas, um verdadeiro novo mundo no esquema digital formulado e concretizado inicialmente pelas *big tech's*, cujo ambiente supera os sentidos do plano físico, transmigrando-os para o plano digital (ou, para uns, “fígital”), quebrando paradigmas sensoriais e inaugurando uma outra forma de se conviver na era da hiperrealidade digital metaversa.

A era da pan-realidade ou realidade multivérsica, em que o sensível e o insensível, o tangível e o intangível, o tocável e o intocável, o material e o imaterial são perfeitamente coabitáveis em regime de simultaneidade, indistintamente e, ainda, com possibilidades múltiplas de replicações, atualizações e reprogramações.

Seguidamente, foram explanados conceitos, características, atributos e elementos que compõem a estrutura do metaverso, demonstrando seus reflexos e ingerências intersetoriais, dimensionando sua extensão inclusive ao direito, nos seus mais variados ramos, com a imperativa necessidade de adaptabilidade científico-jurídica diante desta conjuntura.

Não se reportou a apenas uma mera reformulação de conceitos técnico-jurídicos, senão de uma verdadeira revolução conceitual-procedimental-dogmática para de fato ser viável uma adaptação adequada e proporcional ao esquema fático que se impôs/impõe, aliado ao seu imensurável potencial de expansão.

Constatou-se, a partir deste prisma, como ocorre o processo de criptolavagem, com o manejo criminoso das diversas moedas digitais, a utilização do metaverso para tal desiderato e como os entes estatais estão se mobilizando para agir neste palco digital/figital.

Uma movimentação que se operou, em um primeiro momento, mais tímida, porém, com o transcurso dos anos, mais firme, ativa e prospectiva, diagnosticando falhas e projetando melhoramentos intersetoriais a partir de exemplos globais e do pragmatismo vivenciado por cada esfera de governo.

Em verdade, perquiriu-se o caminho de, primeiramente, fixar os elementos dogmáticos integrantes da lavagem de dinheiro virtual, de modo que o diálogo da legislação nacional tradicionalmente existente para combater a lavagem teve de se compatibilizar ao moderno esquema desempenhado pelos criminosos ao utilizar ativos financeiros digitais como objeto do crime.

A despeito de tal inovação delitiva, certo grau de previsibilidade era de se esperar, vez que a economia, por si só, foi adquirindo novas faces de caminhar globalmente, sendo oportunisticamente aproveitado palco das inovações tecnológicas pelos agentes do crime, moldando consequentemente seus modos de operacionalização.

Intuitivamente, então, houve o despertar de atores do Estado – precipuamente os integrantes do aparato investigativo-policial – referentemente à mobilização da economia digital para o campo da antijuridicidade, ganhando nova roupagem no que tange ao encobrimento de fontes ilegais de lucros.

Entendendo-se, pois, os sujeitos e o elemento subjetivo deste tipo (lavagem de valores digitais), além dos bens jurídicos tutelados e a lesividade resultante da prática, delineou-se, com isso, a natureza jurídica criminal, denotando ainda grande dificuldade de aperfeiçoamento legislativo, justamente ante a complexidade revelada pela própria criptolavagem, constatando-se que o modelo dogmático penal brasileiro contemporâneo, de *per si*, é incapaz de proporcionar necessária regulação desta nova criminalidade, o que deriva a implementação de instrumentos colaborativos e cooperativos com outros países.

A confluência de esforços neste sentido é fundamental, como foi explanado, por permitir não apenas o compartilhamento de experiências, mas ainda a troca de informações e complementação sistêmica de projetos para se chegar a respostas efetivas de barreiramento criminal.

Neste diapasão, ante os danos causados não só nas estruturas do Estado como ao próprio patrimônio particular produzido por essa “cibercriminalidade” na era mundializante, foram expendidas as ferramentas hodiernamente previstas no ordenamento jurídico sob a ótica preventiva e repressiva.

Desta forma, examinaram-se pontos estruturantes já construídos estatalmente visando encontrar um modo mais adequado a assegurar os bens jurídicos afetados pela criptolavagem, fundamentado em ações conjuntas de organismos oficiais como o Banco Central, a Receita Federal do Brasil, o Ministério da Justiça, a Comissão de Valores Mobiliários, além de, no âmbito investigador (federal) propriamente dito, a atuação da Coordenação-Geral de Combate ao Crime Organizado e Inquéritos Especiais, da Polícia Federal e seus ramos regionais pelas Delegacias de Combate ao Crime Organizado e Inquéritos Especiais e também por parte do próprio Congresso Nacional ao elaborar legislação penal específica diante da fenomenologia da lavagem digital, esta que se fez prismada em modelos internacionais.

Percebeu-se que a junção concentrada de esforços objetivando incidir diretamente sob a criptolavagem o manto de acompanhamento, investigação e punição teve ainda que se mobiliar com elementos congruentes a este delito para assim poder, pragmaticamente, ser um fator decisivo de regulação.

Nesta toada, definido o formato orgânico da criptolavagem, operando-se por ativos virtuais de elevada criptografia e alto grau de anonimato, potencializado ainda mais pela tecnologia blockchain, remédios mais eficazes devem ser encetados em seu enfrentamento direto com o amplo aperfeiçoamento dos sistemas de investigação e de justiça.

Deve-se a isto ao fato de que a lavagem de capitais (em ambas as modalidades – tradicional e moderna, física e virtual) com frequência se desenvolve cada vez mais evolutivamente, seja através da complexidade que interliga seus integrantes – com atribuições específicas e dotados de uma hierarquia singular – seja diante do rápido avanço tecnológico-armamentista da atualidade mundial, gerando, assim, inegáveis empecilhos a atuação preventiva e repressiva da conduta.

Posto isto, houve a constatação de que é compromisso internacional agir confluentemente na luta contra este macrocrime, máxime o Brasil a partir do momento que subscreveu a Convenção vienense, proclamando, assim, seu ideal combativo em face da lavagem de capitais, sendo fonte de surgimento da correspondente lei federal criminalizadora da conduta lavadora.

Depreende-se conclusivamente da presente tese que a criptolavagem e sua ambientalização no metaverso tem o condão de interferir diretamente em diversos espectros sociais e, apesar de poder ser coibida a partir dos expedientes legislativos já vigentes no Brasil (conjugadamente a normatizações globais), torna-se, tão necessário quanto, o aprimoramento de instrumentos mais eficazes, que estejam sempre ao lado dos avanços científicos e tecnológicos, para combater esta espécie criminosa, no intuito de manter íntegra não só a ordem econômica, como igualmente garantir maior coesão e permanência do Estado Democrático de Direito e da ideia do que venha a ser justo – horizonte tão desejado no hodierno.

REFERÊNCIAS

ABREU, Allan de. **Criptolavagem, um novo método para um velho crime**. 17 maio 2021. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/criptolavagem-um-novo-metodo-para-um-velho-crime/>>. Acesso em 03 nov. 2022.

ALVARENGA, Clarisse de Almeida e. **Ações internacionais de combate à lavagem de dinheiro em instituições financeiras: Uma visão geral do grupo de ação financeira sobre lavagem de capitais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 153, 6 dez. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4571>.>. Acesso em: 02 jan. 2023.

AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editores, 2007.

AMAZON. **O que é a tecnologia blockchain?** Disponível em: <<https://aws.amazon.com/pt/what-is/blockchain/>> Acesso em 23 de out. 2022.

ANDRADE, J. Luís. **A globalização, o crime organizado e a corrupção**. Revista Arbil, Zaragoza, Espanha, n. 65, abr. 2004. Disponível em: <[http://www.arbil.org/\(65\)andr.htm](http://www.arbil.org/(65)andr.htm)>. Acesso em 5 abr. 2015, in: < <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35865.pdf> > Acesso em 30 de out. 2022.

ANGELONI, Francesco. **Uso illecito e riciclaggio di criptovalute**. Tesi di Laurea, Università Ca'Foscari. Venezia, 2021/2022.

ANSELMO, Márcio Adriano. **O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro**. Brasília a. 47 n. 188 out./dez. 2010.

_____ **Criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil e no Direito Comparado**. Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília – RVMD, v. 11, nº 1, p. 18-42, Jan-jun. 2017.

_____ **A União Européia e as iniciativas supracionais no combate à lavagem de dinheiro.** Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário. UCB, 2010.

ARISTÓTELES. **Metafísica: Ensaio introdutório, texto grego com tradução e comentário de Giovanni Reale.** Trad. Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002a, v. 1.

BALL, Matthew. **Framework for the Metaverse.** Jun 29, 2021. Disponível em: <<https://www.matthewball.vc/all/forwardtothemetaverseprimer>>. Acesso em 19 out. 2022.

BAMBARA, Joseph J.; ALLEN, Paul R. **Blockchain - A Pratical Guide do Developing Business, Law and Technology Solutions.** eBook. McGraw-Hill Education, 2018, ISBN: 978-1-26-011587-1).

BANCO NACIONAL DE ANGOLA. **Comité da basileia sobre a supervisão bancária.** Disponível em: < http://www.bna.ao/ptg/supervisao_basileia.asp>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. **International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards.** Bank for Internatinoal Settlements. Press & Communications CH-4002 Basel, Switzerland, June 2006. ISBN web: 92-9197-720-9.

BCBS. **The New Basle Accord. Basle:** Basle Committee on Banking Supervision, 2003.

BELGE. **Code penal.** Entrée en vigueur 15-10-1867. Publication: 09-06-1867 numéro : 1867060850.

BIJOS, Leila; ALMEIDA, Márcio José de Magalhães. **A globalização e a “lavagem” de dinheiro: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil.** Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 65, p. 84-96, jan./abr.2015.

BLOOMBERG, Michelle Jamrisko. Regulação cripto: **Lavagem de dinheiro, sigilo e efeitos na estabilidade preocupam autoridades do G20** . 18/07/2022. Disponível em: < <https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2022/07/18/regulacao-cripto-lavagem->

de-dinheiro-sigilo-e-efeitos-na-estabilidade-preocupam-autoridades-do-g20.shtml >. Acesso em 03 nov. 2022.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; PENHA PÁDUA, Thainá. **Direito e tecnologia “em” interregno: a regulação como problema!** Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. e4690, set. 2022. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4690>. Acesso em: 06 fev. 2023. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2022.v18i1.4690>.

BONFIM, Marcia Monassi Mougenot e BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BOTTINO, Thiago; TELLES, Chrstiana Mariani da Silva. **Lavagem de dinheiro, bitcoin e regulação**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Ed. RT, vol. 148, ano 26, p. 131-176, outubro 2018.

BUENO, Thiago Augusto. **Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro**. 1ª ed. Campo Grande: Editora Complementar, 2020.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; PENHA PÁDUA, Thainá. **Direito e tecnologia “em” interregno: a regulação como problema!**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. e4690, set. 2022. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4690>. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2022.v18i1.4690>. Acesso em: 11 fev. 2023.

BONILLA, Cristopher Morales. **¿Otro dinero es posible? Conexiones entre la mercancía dineraria dentro de la teoría del valor-trabajo de Das Kapital, el bitcoin y la descentralización de la economía**. Teknokultura. Revista de Cultura Digital y Movimientos Sociales. Ediciones Complutense, 2020.

BORGES, Halana Carla de Oliveira Campos; MALTA, Bruno Pereira. **Crime de lavagem de dinheiro no Brasil: atuação do COAG na prevenção e combate**. Disponível em:

<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/CRIME%20DE%20LAVAGEM%20DE%20DINHEIRO%20NO%20BRASIL_%20ATUA%C3%87%C3%83O%20DO%20COAF%20NA%20PREVEN%C3%87%C3%83O%20E%20COMBATE.pdf

>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. **Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito e fases**. Artigo disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/lavagem-de-dinheiro-origem-historica-conceito-e-fases/>>. Acesso em 16 de out. 2022.

BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot. **Lavagem de dinheiro: fenomenologia, bem jurídico protegido e aspectos penais relevantes**. 2. Ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Justilex**. Disponível em: <http://www.justilex.com.br/legis/decreto5015.htm>>. Acesso em: 11 set. 2022.

_____. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

_____. BANCO CENTRAL. **Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Publicada no DOU de 24/1/2020, Seção 1, p. 24-28, e no Sisbacen.

_____. **Glossário**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/glossario>>. Acesso em 01 nov. 2022.

_____. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CMV. **Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014.** Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento. Vigência em 10 de julho de 2015.

_____. CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF. **Grupo de Egmont.** Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/grupo-de-egmont>> . Acesso em 17 out. 2022.

_____. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF. **Seminário internacional sobre lavagem de dinheiro.** Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol17.htm#AÇÕES%20DO%20COMBATE%20À%20LAVAGEM>>. Acesso em: 02 jan. 2023.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça Federal na Paraíba realiza primeira audiência real do Brasil no metaverso.** 15 de setembro de 2022. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/justica-federal-na-paraiba-realiza-primeira-audiencia-real-do-brasil-no-metaverso/> >. Acesso em 27 de out. 2022

_____. MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo.** Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>> . Acesso em 17 out. 2022.

_____. MINISTÉRIO DA FAZENDA. **40 Recomendações do GAFI/ FATF.** Brasília. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/coaf/>>. Acesso em: em: 02 jan. 2023.

_____. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Exposição de Motivos n.º 692/MJ. **Ministério da Fazenda.** Disponível em: https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_lavagem.htm>. Acesso em: 02 jan. 2023.

_____. SENADO FEDERAL. **Regulamentação do mercado de criptomoedas é sancionada.** 22/12/2022. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/regulamentacao-do-mercado-de-criptomoedas-e-sancionada>>. Acesso em 25 dez. 2022.

_____. RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019**. Manual de preenchimento da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Publicada no DOU de 07/05/2019, seção 1, página 14.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conflito de Competência (CC) nº 111309/SP**. Relator Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Terceira Seção. Data do Julgamento: 27/10/2010. Data da Publicação: 12/11/2010.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial (REsp) nº 1170545/RJ**. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data do Julgamento: 02/12/2014. Data da Publicação: 16/03/2015.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conflito de Competência (CC) nº 146.153/SP**, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Órgão Julgador: Terceira Seção. Data do Julgamento: 11/05/2016. Data da publicação: 17/5/2016.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus (HC) nº 530563/RS**. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data do Julgamento: 05/03/2020. Data da Publicação: 12/03/2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo no Recurso Especial (AREsp) nº 2.157.427**. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 23/11/2021. Data da Publicação: 26/11/2021.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal (AP) nº 470**. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento 17/12/2012. Publicação: 22/04/2013.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Questão de Ordem na Prisão Preventiva para Extradição (PPE – QO) nº 732 QO/DF**. Relator Ministro Celso de Mello. Órgão julgador: Segunda Turma. Julgamento: 11/11/2014. Publicação: 02/02/2015

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572**. Relator Ministro EDSON FACHIN. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 18/06/2020. Publicação: 07/05/2021.

BRASIL NFT. **Japão terá novas regras para combater a lavagem de dinheiro com criptomoedas**. 27 de setembro de 2022. Disponível em: < <https://brasilnft.art.br/japao-tera-novas-regras-para-combater-a-lavagem-de-dinheiro-com-criptomoedas/> >. Acesso em 09 nov. 2022.

CAMPILLO, Santiago Grigera del. **Ciberseguridad y Blockchain**. Revista Blockchain y Inteligencia Artificial. Vol. 2, Nº. 3, 2021, pp. 85-94.

CASTRONUOVO, Manlio. **Vuoto a perdere: Le Brigate Rosse, il rapimento, il processo e l'uccisione di Aldo Moro**, 2017.

CERVINI, Raúl; TERRA DE OLIVEIRA, William; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CISO ADVISOR. **Interpol entra no metaverso para combater crime cibernético**. 25/10/2022. Disponível em: <<https://www.cisoadvisor.com.br/interpol-entra-no-metaverso-para-combater-crime-cibernetico/>>. Acesso em 08 nov. 2022.

COELHO, Júlio. **Relevância do metaverso para profissionais do Direito**. 15 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-out-15/julio-coelho-relevancia-metaverso-profissionais-direito>> . Acesso em 26 de out. 2022.

COINDESK. **União Europeia quer aumentar combate à lavagem de dinheiro via metaverso, DeFi e NTFs**. 29 set 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mercados/uniao-europeia-quer-aumentar-combate-a-lavagem-de-dinheiro-via-metaverso-defi-e-ntfs/>> . Acesso em 28 dez. 2022.

COINTIMES. **Operação Metaverso: PF apreende criptomoedas de organização criminosa**. 24 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://cointimes.com.br/operacao-metaverso-pf-apreende-criptomoedas-de-organizacao-criminosa/>>. Acesso em 10 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

CORRÊA, Luiz Maria Pio. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília : FUNAG, 2013.

DAMAR, Muhammet. **Metaverse Shape of Your Life for Future: A bibliometric snapshot**. Journal of Metaverse, 2021, vol. 1, issue: 1, pp. 1-8.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

DEUTSCHLAND. **Völkerstrafgesetzbuch (VStGB)**. vom 26. Juni 2002 (BGBl. I S. 2254).

DIETZ, Milena. **§ 7 Aufzeichnungs-und Auskunftspflichten von Krypto-Dienstleistern bei der Besteuerung von Krypto-Veräußerungsgewinnen**. Heidelberger Beiträge zum Finanz-und Steuerrecht, 2023, v. 20, p. 77-85.

EUROPOL. **Policing in the metaverse: what law enforcement needs to know** - An Observatory Report from the Europol Innovation Lab. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2022. | ISBN 978-92-95220-47-8 | ISSN 2600-5182 | DOI: 10.2813/81062 | QL-AS-22-002-EN-N.

_____. **Drugs and the Darknet – Perspectives for Enforcement, Research and Policy**. Nov. 2017. Disponível em: <<https://www.europol.europa.eu/publications-documents/drugs-and-darknet-perspectives-for-enforcement-research-and-policy>>. Acesso em 28 dez. 2022.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre. Código Penal.** BOE núm. 281, de 24/11/1995.

EXAME. **Roubo de identidade será uma das maiores ameaças no metaverso, diz Europol.** 7 de novembro de 2022. Disponível em: < <https://exame.com/future-of-money/roubo-de-identidade-sera-uma-das-maiores-ameacas-no-metaverso-diz-europol/>> . Acesso em: 08 jan. 2023.

_____. **Acusada de ser "hub" de lavagem de dinheiro, Binance se defende: "Querem vender falsa narrativa".** 7 de junho de 2022. Disponível em: < <https://exame.com/future-of-money/acusada-de-ser-hub-de-lavagem-de-dinheiro-binance-se-defende-querem-vender-falsa-narrativa/>>. Acesso em: 08 jan. 2023.

FARIAS, Marcelo Santana. **Combate à lavagem de dinheiro é única maneira de enfrentar o crime organizado.** Revista Consultor jurídico, maio, 2018. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/farias-historico-importancia-combate-lavagem-dinheiro#_ftn1>. Acesso em: 10 set. 2022.

FÁBIAN CAPARRÓS, Eduardo. **El Delito de Blanqueo de Capitales.** Apud DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

FATF/GAFI. **Padrões Internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação. As Recomendações do GAFI.** Fevereiro de 2012. Disponível em: < <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf>> Acesso em: 03 de fev. 2023.

FEIGE, Edgar L.. **Defining And Estimating Underground And Informal Economies: The New Institutional Economics Approach.** Development and Comp Systems 0312003, University Library of Munich, Germany: 2003.

FURTADO, Gabriel Rocha. **Lavagem de dinheiro: aspectos históricos e legais**. Arquivo Jurídico, v. 1, n. 1, jul/dez 2011.

FRANCE. **Loi n° 92-683 du 22 juillet 1992, et suivant. Nouveau Code Pénal**. En vigueur le 1^{er} mars 1994.

GAFI (2022), **Mesures de lutte contre le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme - France**, Rapport du quatrième cycle d'évaluations mutuelles, GAFI, Paris www.fatf-gafi.org/fr/publications/evaluationsmutuelles/documents/rem-france-2022.html > Acesso em: 06 out. 2023.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime do branqueamento de capitais**: introdução e tipicidade. Coimbra: Almedina, 2001.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime do branqueamento de capitais**: introdução e tipicidade. p. 108.¹ < <https://jus.com.br/artigos/6739/combate-a-lavagem-de-dinheiro/5>>. Acesso em: 11 set. 2022.

GLOBAL Legal Insights. **Blockchain & Cryptocurrency Regulation** – 2019. Disponível em: <https://www.lenzstaehelein.com/uploads/tx_netvlsldb/GLI-BLCH1_Lenz_Staehelin.pdf> In: CASTANHEIRA, Yasmin Abrão Pancini. **Prevenção à lavagem de dinheiro em cryptocurrencies exchanges**. Trabalho de Conclusão apresentado na Universidade Presbiteriana Mackenzie – Faculdade de Direito. São Paulo, 2019.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do Direito na sociedade pós-moderna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

HAMON, Valentin. **Qu'est-ce que le metaverse, le concept dans lequel Facebook investit des milliards ?** 27 Octobre 2021. Disponível em: <<https://www.usinenouvelle.com/article/qu'est-ce-que-le-metaverse-le-concept-dans-lequel-facebook-investit-des-milliards.N1154017>> Acesso em 19 de out. 2022.

HYTTINEN, Tatut. **Justification of supranational criminal law : analysis of collective securitization in the EU-level harmonization of money laundering provisions.** Maastricht Journal of European and Comparative Law, 2019, vol. 26 , no. 5 , pp. 815-832.

IGNÁCIO, Bruno. **É claro que NFTs estão sujeitos à lavagem de dinheiro.** 25/03/2021. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/noticias/2021/03/25/e-claro-que-nfts-estao-sujeitos-a-lavagem-de-dinheiro/>> . Acesso em: 11 dez 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PENAL ECONÔMICO. **As criptomoedas e a lavagem de dinheiro.** Disponível em: <<https://ibdpe.com.br/wp-content/uploads/2020/09/13-AS-CRIPTOMOEDAS-E-A-LAVAGEM-DE-DINHEIRO-ASPECTOS.pdf>>. Acesso em 01 nov. 2022.

INSTITUTO NUPEF. **Mundos virtuais, pessoas reais: direitos humanos no metaverso.** Data da publicação: março 2022. Disponível em: <<https://politics.org.br/edicoes/mundos-virtuais-pessoas-reais-direitos-humanos-no-metaverso>> Acesso em 23 de out. 2022.

ITALIA. **Regio Decreto 19 ottobre 1930. Codice penale.** Testo aggiornato alla L. 29 dicembre 2022, n. 197 e alla L. 30 dicembre 2022, n. 199.

JURADO, José Miguel Domínguez e RUIZ, Ricardo García. **Blockchain y las criptomonedas: el caso bitcoin.** Oikonomics n. 10, ISSN 2339-9546, Universitat OBerta de Catalunya, Revista de los Estudios de Economía y Empresa, noviembre de 2018.

JÚNIOR, Leonardo de Tajaribe Ribeiro Henrique da Silva. **Criptomoedas como objeto material do crime de lavagem de capitais.** Revista Científico do CPJM, Rio de Janeiro, Vol.1, N.02, 2021.

KAUR, Manpreet; KHAN, Mohammad Zubair *et al.* **MBCP: Performance Analysis of Large Scale Mainstream Blockchain Consensus Protocols.** Received May 18, 2021, accepted May 26, 2021, date of publication May 31, 2021, date of current version June 10, 2021.

LEE et all, 2011 - LEE, S.; TRIMI, S.; BYUN, W.; KANG, M. **Innovation and imitation effects in Metaverse service adoption. Service Bus.**, vol. 5, no. 2, 2011.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia como teoria dos sistemas sociais**. In: santos, José Manuel (org). **O pensamento de Niklas Luhmann**. Universidade da Beira Interior, 2005.

_____. **O conceito de sociedade**. In: NEVES, C. B. ; SAMIOS, E. M. B. (Org.). **Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

LÓPEZ, Xesús Pérez. **Las criptomonedas: consideraciones generales y empleo de las criptomonedas como instrumento de blanqueo de capitales en la Unión Europea y en España**. Revista de derecho penal y criminología, Espanha. n. 18, 3ª Época, 2017.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime: anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MANOVICH. L. **El lenguaje de los nuevos medios de comunicaón: la imagen en la era digital**. Argentina. Paidós - Ed. 2006.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 787, p. 479-489, maio 2001.

_____. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

MARZI, Stefano. **Criptomoedas e os novos desafios na prevenção à lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<https://stefanmarzi.jusbrasil.com.br/artigos/635146395/criptomoedas-e-os-novos-desafios-na-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 01 nov. 2022.

MARTINS, Fabiano Emidio de Lucena. **Lavagem de Dinheiro e Paraísos Fiscais: Impactos Anti-desenvolvimentistas de uma Economia Sombria**. Dissertação apresentada ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba para obtenção do grau de Mestre. - João Pessoa, 2015.

MEIRA, Silvio. **O Futuro das Coisas - Decifrando o metaverso em 10 fundamentos.** Disponível em: <<https://feninjer.com.br/decifrando-o-metaverso-em-10-fundamentos/>> Acesso em 19 de out. 2022.

_____. **Definindo “o” Metaverso.** Disponível em: <<https://silvio.meira.com/silvio/definindo-o-metaverso/>>. Acesso em 19 de out. 2022.

MEIRELES, Cláudia. **Saiba quais leis governam o metaverso e o que há por trás das normas.** 28/07/2022. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/colunas/claudia-meireles/saiba-quais-leis-governam-o-metaverso-e-o-que-ha-por-tras-das-normas>>. Acesso em 25 dez. 2022.

MENESES, Nacho. **El metaverso: nuevas oportunidades laborales y retos en el futuro de las redes sociales.** Madrid - 25 nov 2021. Disponível em: <<https://elpais.com/economia/formacion/2021-11-25/el-metaverso-nuevas-oportunidades-laborales-y-retos-en-el-futuro-de-las-redes-sociales.html>> . Acesso em 21 de out. 2022.

MILMO, Dan. **Enter the metaverse: the digital future Mark Zuckerberg is steering us toward.** Oct. 28, 2021. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2021/oct/28/facebook-mark-zuckerberg-metaverse>> Acesso em 19 de out. 2022.

MONTANELLI Indro; CERVI, Mario . **Storia d'Italia: Italia degli anni di piombo (1965-1978).** Rizzoli, 2018.

MORAIS, Fábio Luis de; FALCÃO, Rondinelli Melo Alcântara. **A regulação de criptomoedas como instrumento de prevenção à lavagem de dinheiro.** Revista da CGU, v. 3: Coletânea de Artigos Correcionais, Brasília, 2022.

MORENO, Felipe. **Preso lavando dinheiro de drogas, vice-diretor da Bitcoin Foundation renuncia.** 28 jan 2014. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mercados/preso->

lavando-dinheiro-de-drogas-vice-diretor-da-bitcoin-foundation-renuncia/ >. Acesso em 01 nov. 2022.

MORO, Sérgio Fernando; PORTELA Irene; FERRARI, Flávia Jeane. **Lavagem de Dinheiro e suas gerações**. Revista Relações Internacionais do Mundo Atual e-ISSN: 2316-2880, v. 4, n. 25 (2019).

OCCRP - ORGANIZED CRIME AND CORRUPTION REPORTING PROJECT. **2008 International Money Laundering Report**. 24 August 2007. Disponível em: <<https://www.occrp.org/en/13-documents-library/reports/74-2008-international-money-laundering-report>>. Acesso em 01 nov. 2022.

OLIVEIRA, Mário Luiz de. **O combate aos crimes cibernéticos e à lavagem de dinheiro por meio da criptomoeda**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 08, Vol. 08, pp. 94-118. Agosto de 2022. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/criptomoeda>>. Acesso em: 02 jan. 2023.>.

OWEN, Allison; CHASE, Isabella. THE ROYAL UNITED SERVICES INSTITUTE (RUSI). **NFTs: A New Frontier for Money Laundering?** 2 december 2021. Disponível em: <<https://rusi.org/explore-our-research/publications/commentary/nfts-new-frontier-money-laundering>>. Acesso em 26 dez. 2022.

PARK,S.; KIM, Y. **A Metaverse: Taxonomy, Components, Applications, and Open Challenges**. IEEE Access. 2022. Doi: 10.1109/ACCESS.2021.3140175

PEREIRA, Ricardo; RIBEIRO, Fernanda Borges Vaz; REIS, Ingrid Weingärtner; SANTOS, Neri dos. **O Metaverso e o dilema da inovação: reflexões sobre a possibilidade do conhecimento**. Tema 09. KM Brasil 2022 – 17º Congresso Brasileiro de Gestão do Conhecimento, 2022.

PETRY, A. S. **O jogo como condição da autoria e da produção de conhecimento**. Tese de Doutorado no Programa de Pós-graduação em Comunicação e Semiótica. Orientadora: Lucia Santaella. São Paulo. PUCSP. 2010.

PETRY, Luís Carlos. **Aspectos ontológicos dos metaversos e games**. Universidade Feevale. Disponível em: <<https://www.feevale.br/Comum/midias/afae6d01-c2b0-4d2b-969d-15ebe83c6ceb/Aspectos%20Ontol%C3%B3gicos%20dos%20Metaversos%20e%20Games.pdf>>. Acesso em 01 nov. 2022.

PINHEIRO, Murilo Nobre Fernandes. **O uso de bitcoins em crimes de lavagem de dinheiro**. Artigo Científico apresentado à Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Goiânia, 2021.

PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo: Atlas, 2007.

PROMOVIEW. **NFTs e metaverso podem virar ferramentas para lavar dinheiro**. 1 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.promoview.com.br/categoria/tecnologia/nfts-metaverso-ferramentas-lavar-dinheiro-banco-central-chines.html>>. Acesso em 09 nov. 2022.

RAGUÉS I. VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada en Derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007.

RAMOS, Andy. **O metaverso, os NFTs e os direitos de PI: regular ou não regular?** Revista da OMPI. Junho de 2022. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipo_magazine/pt/2022/02/article_0002.html>. Acesso em 26 de out. 2022.

READ, Oliver. **Positionierung der G20 zu globalen Risiken durch Krypto-Assets**. Wirtschaftsdienst, ISSN 1613-978X, Springer, Heidelberg, 2018 Vol. 98, Iss. 12, pp. 895-899.

ROXIN, Claus. **Derecho penal. Parte General**. Fundamentos. La estructura de La teoría del derecho. Madrid: Civitas, 2006.

_____. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RÜTH, Jan; ZIMMERMANN, Torsten; WOLSING, Konrad; HOHFELD, Oliver. **Digging into Browser-based Crypto Mining**. Proceedings of the Internet Measurement Conference, October 2018, pp. 70–76.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; BELLO, Douglas Sena. **Breves notas sobre compliance e prevenção à lavagem de dinheiro. Bitcoins Exchanges**. Delitae, v. 2, n. 3, p. 159, dez.4, 2017.

SANTOS, Léa Marta Geaquinto dos. **O desafio do combate à lavagem de dinheiro**. Brasília a. 42 n. 166 abr./jun. 2005.

SCHROEDER, William R. **Money Laundering: A Global Threat and the International Community's Response**. 70 FBI L. Enforcement Bull. 1, 2001.

SECURITY REPORT. **Relatório aponta cinco ameaças do Metaverso**. Publicado em 24/08/2022. Disponível em: <<https://www.securityreport.com.br/overview/relatorio-aponta-cinco-ameacas-do-metaverso/#.Y8ng5q3MK01>>. Acesso em 23 de out. 2022.

SCARTEZZINI, Cid Flaquer. **A situação do Brasil quanto à lavagem de dinheiro sujo**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 2, p. 1-87, Jul./Dez. 2004.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **“Criptocrime”: considerações penais econômicas sobre criptomoedas e criptoativos**. Thomson Reuters Legal One. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance | vol. 1/2020 | Jan - Mar / 2020 DTR\2020\3822.

SOUTHERN DISTRICT OF FLORIDA. **United States v. \$4,255,625.39, 551 F. Supp. 314 (S.D. Fla. 1982)**. November 10, 1982, disponível em <<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/551/314/2366254/>>. Acesso em 15 out 2022.

SICIGNANO, Gaspare Jucan. **Bitcoin e riciclaggio**. Torino: Giappichelli, 2019.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais: em busca do marco penal das criptomoedas** - 4 reimp. Belo Horizonte: ed. Plácido, 2022.

STRANGIO, Francesco Cesare. **Brigate Rosse**. Lulu.com, 2016.

STIEQWARDT, Tomás; SANTOS, Gabriel lós. **Crypto Heroínas: Las Divergencias en Tiempos de Virtualidad**. Cuaderno 170 | Centro de Estudios en Diseño y Comunicación (2022/2023).

SUISSE. LF du 30 sept. 2011. **Code pénal suisse**. En vigueur depuis le 1^{er} juil. 2012. 21 décembre 1937.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. Curitiba: Juruá, 2020.

TOUZET, Claude. **Avec Neuralink, Elon Musk ambitionne de réorienter l'intelligence artificielle**. 2017, <<https://theconversation.com/avec-neuralink-elon-musk-ambitionne-de-reorienter-lintelligence-artificielle-80641>. hal-01573280>, acesso em 03 out. 2023.

TREND MICRO. **Beware the Darkverse and the Cyber-Physical Threats it Will Enable**. DALLAS, Aug. 8, 2022. Disponível em: <<https://newsroom.trendmicro.com/2022-08-08-Beware-the-Darkverse-and-the-Cyber-Physical-Threats-it-Will-Enable> >. Acesso em 23 de out. 2022.

_____. **Darkverse**. Disponível em: <<https://www.trendmicro.com/vinfo/us/security/definition/darkverse>> Acesso em 23 de out. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. DEPARTMENT OF STATE. **Bureau of International Narcotics and Law Enforcement Affaris**. Disponível em:

<<https://www.state.gov/bureaus-offices/under-secretary-for-civilian-security-democracy-and-human-rights/bureau-of-international-narcotics-and-law-enforcement-affairs/>> . Acesso em 17 out. 2022.

_____. **18 U.S. Code § 1956.** laws in effect on January 2, 2001.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. **United Nations Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances.** TREATIES-1 of 12 March 2007. Held at Vienna from 25 November to 20 December 1988.

VENTURA, Ivan. **Metaverso: um mundo virtual para negócios e experiências.** Disponível em: < <https://revista.consumidormoderno.com.br/metaverso-mundo-negocios-experiencias/materia-cap/> >. Acesso em 21 de out. 2022.

VIVIANI, Ana Karina. **Combate à lavagem de dinheiro.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 684, 20 mai. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6739>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

WATZLAWICK, Paul y KRIEG, Peter. **El ojo del observador. Contribuciones al constructivismo.** Homenaje a Heinz von Foerster. 1ª ed. Barcelona, España: Editorial Gedisa S.A., 1994.

WEBER, Patrícia Maria Núñez e MORAES, Luciana Furtado. **Infrações Penais Antecedentes.** In: CARLI, Carla Veríssimo de (Coord.). **Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal.** 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

WERLE, Taina Daniele. **Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários.** Revista Direito Tributário. Atual, São Paulo, SP, v.49, n.39, p. 345/372 out./dez. 2021.

WOOLLACOTT, Emma. **Polícia deve se preparar para novos crimes no metaverso, diz Europol.** 6 de novembro de 2022. Disponível em: < <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/11/policia-deve-se-preparar-para-novos-crimes-no-metaverso-diz-europol/>>, Acesso em 08 nov. 2022.

VOLGT, Maria Eugenia; PORPORATO, Marcela. **Criptoactivos como fuente de financiamiento para pymes. El caso de Argentina.** Cuadernos de Contabilidad, 2022, vol. 23, 2022.

XU, Min; CHEN, Xingtong; KOU, Gang. **A systematic review of blockchain.** Financial Innocation, 2019.

